



Número: **0004967-59.2016.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **14/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJGO - Distribuidor da Comarca de Goiânia - Obrigatoriedade do pagamento de custas das certidões expedidas pelo cartório distribuidor - Comarca de Goiânia - Comarca de Luziânia - Comarca de Quirinópolis - Provimento nº 7/2015 - Mandado de Segurança nº 33519 - RGD nº 0006536-66.2014.2.00.0000 - Processo Administrativo nº 5360528 - Provimento nº 7/2014 e 9/2015.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes     |   |
|------------|---|
| Tipo       | Nome  |
| ADVOGADO   | TALITA PAIVA MAGALHAES                        |
| REQUERIDO  | LUIS SILVA                                    |
| REQUERIDO  | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO |
| REQUERENTE | ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS  |
| ADVOGADO   | LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA                |

| Documentos  |                    |  |                          |
|-------------|--------------------|--|--------------------------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento  | Tipo                     |
| 20239<br>43 | 14/09/2016 17:44   | <a href="#">Petição inicial</a>                      | Petição inicial          |
| 20239<br>68 | 14/09/2016 17:44   | <a href="#">Petição Certidões On line</a>            | Informações              |
| 20239<br>60 | 14/09/2016 17:44   | <a href="#">Termo de Posse - Diretoria 2016.2018</a> | Documento de comprovação |
| 20239<br>53 | 14/09/2016 17:44   | <a href="#">LUIS SILVA 1º VOLUME (1)</a>             | Informações              |
| 20239<br>54 | 14/09/2016 17:44   | <a href="#">LUIS SILVA 2º VOLUME (1)</a>             | Informações              |
| 20239<br>55 | 14/09/2016 17:44   | <a href="#">Parecer_processo distribuidor</a>        | Informações              |
| 20239<br>57 | 14/09/2016 17:44   | <a href="#">Voto Completo Des. Gerson Cintra</a>     | Informações              |
| 20249<br>72 | 15/09/2016 17:59   | <a href="#">Decisão</a>                              | Decisão                  |
| 20250<br>25 | 15/09/2016 18:46   | <a href="#">Intimação</a>                            | Intimação                |
| 20355<br>48 | 03/10/2016 16:19   | <a href="#">Informações</a>                          | Informações              |
| 20355<br>50 | 03/10/2016 16:19   | <a href="#">proad 19944 - Despacho Informações</a>   | Documento de comprovação |
| 20355<br>51 | 03/10/2016 16:19   | <a href="#">proad 19944 evento 2</a>                 | Documento de comprovação |
| 20355<br>53 | 03/10/2016 16:19   | <a href="#">proad 19944 - evento 3</a>               | Documento de comprovação |

|             |                  |   |                          |
|-------------|------------------|---|--------------------------|
| 20373<br>00 | 06/10/2016 18:39 | <a href="#">Despacho</a>                                | Despacho                 |
| 20388<br>61 | 07/10/2016 15:56 | <a href="#">Intimação</a>                               | Intimação                |
| 20422<br>59 | 14/10/2016 17:56 | <a href="#">Informações</a>                             | Informações              |
| 20422<br>77 | 14/10/2016 17:56 | <a href="#">Manifestação Certidões on line após CGJ</a> | Informações              |
| 20661<br>99 | 25/11/2016 12:29 | <a href="#">Decisão</a>                                 | Decisão                  |
| 20671<br>88 | 25/11/2016 13:53 | <a href="#">Intimação</a>                               | Intimação                |
| 20671<br>89 | 25/11/2016 13:53 | <a href="#">Intimação</a>                               | Intimação                |
| 20696<br>97 | 29/11/2016 17:04 | <a href="#">SRO - LUIS SILVA</a>                        | Documento de comprovação |
| 20810<br>36 | 15/12/2016 14:22 | <a href="#">Decisão</a>                                 | Decisão                  |
| 20813<br>80 | 15/12/2016 15:51 | <a href="#">Intimação</a>                               | Intimação                |
| 20905<br>05 | 11/01/2017 15:56 | <a href="#">SRO - LUIS SILVA - Devolvido</a>            | Documento de comprovação |
| 20928<br>49 | 17/01/2017 16:28 | <a href="#">Intimação</a>                               | Intimação                |
| 20964<br>01 | 25/01/2017 12:55 | <a href="#">SRO - LUIS SILVA</a>                        | Documento de comprovação |
| 21190<br>95 | 07/03/2017 10:25 | <a href="#">Decisão</a>                                 | Decisão                  |

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,  
MINISTRA CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA.**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS, vem a presença de Vossa Excelência requerer a juntada do Pedido de Providências com Pedido Liminar que segue anexo e dos documentos que o acompanham.

Pede Deferimento,

Talita Paiva Magalhães

OAB/GO 43136



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRA CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA.**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS**, serviço público dotado de personalidade jurídica autônoma, conforme definição dos artigos 44 e 45, § 2º, da Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, representada na forma do artigo 49 e § 1º do art. 55 do mesmo Estatuto da Advocacia e da OAB por seu Presidente, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva (**doc. 01**), através dos Advogados (**docs. 02/03**), vem perante Vossa Excelência, por seus advogados, com supedâneo no art. 103-B, § 4º, II, e § 5º, I, da Constituição Federal c/c o art. 98 e ss. do Regimento Interno do CNJ, promover

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, com sede na Av. Assis Chateaubriand Nº 195 Setor Oeste CEP: 74130-012, telefone: (62) 3216-2000 e de **LUIS SILVA**, brasileiro, casado, titular do ofício de Distribuição Cível da comarca de Goiânia, portador do RG 87965, inscrito no CPF sob o n. 075.338.961-49, residente e domiciliado na Rua 131, quadra 45, lote 10, Setor Sul, Goiânia - GO, e, pelos fatos e fundamentos que serão doravante apresentados.

#### **I – DOS FATOS.**

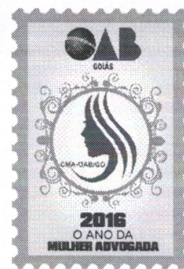
O Sr. Luis Silva, ocupante do Cargo Público de Distribuidor da Comarca de Goiânia-GO, dirigiu ofício ao Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem antes submeter seu pleito ao Diretor do Foro da Comarca, sustentando a obrigatoriedade do pagamento das custas das certidões expedidas pelo cartório distribuidor da Comarca de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



O então requerente tenta correlacionar o sistema de expedição de certidão online, disposto no Provimento nº 7/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do estado de Goiás, à decisão de Mandado de Segurança nº 33519, do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu decisão do Presidente do colendo Conselho Nacional de Justiça, para inviabilizar a liminar concedida nos autos da RGD n. 6536-66.2014.2.00.0000 pelo CNJ, que, na oportunidade, garantiu aos usuários a gratuidade das certidões de "nada consta" criminais e cíveis.

O Diretor Geral emitiu decisões em forma de pareceres, instando o Diretor de Informática a retirar do sistema de expedição de Certidões online os dados da Comarca de Goiânia.

Ainda, determinou a inserção na tela de expedição de certidões online do sitio do TJGO, as seguintes expressões: "esta certidão não abrange os processos cíveis da Comarca de Goiânia". Sem se atentar para o fato de que estaria fazendo controle de legalidade de atos da Corregedoria-Geral da Justiça, decisões que depois revogou, remetendo os autos a apreciação do Órgão competente.

Distribuído o processo ao nobre Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas, 2º Juiz Auxiliar da CGJ, que emitiu parecer e em sequência os autos foram remetidos ao douto Corregedor-Geral da Justiça que, através da decisão concluiu:

"Nos autos do Mandado de Segurança n. 33519, imperado por titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, dentre os quais se inclui o ora comunicante, o Relator Ministro Roberto Barroso, deferiu 'o pedido liminar, para suspender a liminar concedida nos autos n. 6536-66.2014.2.00.0000 pelo CNJ, até ulterior deliberação', visto que o Conselho Nacional de Justiça não pode interferir de forma reflexa sobre ato jurisdicional.

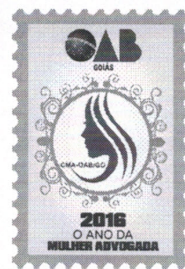
Na referida reclamação para Garantia de Decisões n. 6536-66.2014.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que se abstivesse de 'cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais.'

O ato jurisdicional ao qual se referiu o colendo STF trata-se do Mandado de Segurança n. 2726678-57.2010.8.09.0000, impetrado perante este Tribunal de Justiça, em que restou decidido por sua Corte Especial a adequação do Sistema de Informática desta Casa aos termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de isentar de pagamento de certidões tão somente nos casos

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



insitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Nesse contexto, esta Corregedoria-Geral de Justiça tomou todas as providencias no sentido de dar imediato cumprimento à liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 33519, consubstanciadas no ofício-circular n. 50/2015-ASJ dirigido aos Juízes de Direito Diretores do Foro das Comarcas do Estado de Goiás e no Ofício-Circular n. 41/2015 direcionado ao Diretor de Informática deste Tribunal.

Deveras, no retrocitado Ofício-Circular n. 20/2015-ASJ, cuja cópia se vê à fls. 34 destes autos, tornou-se sem efeito as disposições contidas no item 2 do Ofício-Circular n. 29/2015- SG/CGJ (fls. 33), especialmente no que concerne à expressão: "sem qualquer ônus" como também a integralidade do item 4.

Já o Ofício-Circular n. 41/2015 (fls. 161) tornou sem efeito o Ofício n. 077/2014-SG (fls. 162- verso), o que, por sua vez, havia solicitado a retirada dos acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis.

Portanto, não há providencias outras a serem adotadas por este Corregedor-Geral, cumprindo, ainda, esclarecer ser insubsistente o petítório de fls. 168/172, visto que o Provimento n. 09/2015 foi editado em observância às disposições do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal(.)

Registre-se, por oportuno, que a celeuma encartada nos presentes autos não repercute na nova sistemática de expedições de certidões on-line estabelecida no Provimento n. 09/15.

Ante o exposto, considerando que já foram tomadas todas as medidas administrativas a cargo deste órgão censor, determino o retorno dos autos à Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para fins de mister."

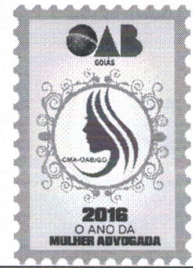
Irresignado com a resposta ao seu pleito, o Sr. Luis Silva aviou recurso administrativo, perante o Tribunal de Justiça de Goiás, no qual, por ocasião da sessão de julgamento (então interrompido por força de pedido de vistas do Desor. Carlos França), o Ilustríssimo Desembargador Dr. Gerson Santa Cintra, em seu relatório e voto, dá o recurso por conhecido e provido, determinando que a Diretoria de Informática

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



providencie a restauração das guias de recolhimento, referentes às certidões não amparadas pela gratuidade da justiça, devendo ainda, inserir nas telas de expedição e nos próprios documentos, um campo referente ao período a que se referem, nos termos do julgado.

Por se tratar de uma hialina ofensa constitucional, prevalecendo os interesses particulares do Sr. Luis Silva em detrimento dos jurisdicionados que depende do serviço prestado pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, a Ordem do Advogados do Brasil vem pedir com urgência, providências deste distinto conselho, para impedir tamanha injustiça, pautada nos fatos e nos direitos a seguir expostos.

## II – DOS DIREITOS

O CNJ, visando adequar o judiciário às necessidades eminentes da sociedade, determinou a reestruturação do sistema de informática do TJGO, a fim de isentar o pagamento de certidões nos casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, em consonância com o disposto no Art.5º XXXIV, da CF/88.

Nesses termos, a Corregedoria-Geral de Justiça alterou a Consolidação dos Atos Normativos para acrescentar o Art. 404-B, em provimento nº 07/2015.

Depreende-se disso que o Conselho Nacional de Justiça determinou a todos os Tribunais de Justiça a expedição gratuita das certidões de antecedentes cíveis e criminais, o que já se encontra presente no dia-a-dia dos jurisdicionados também nos Tribunais Trabalhistas e Tribunais Federais.

A Corte Especial do TJGO, dando sua interpretação ao acórdão proferido pelo CNJ, concedeu a segurança para garantir a gratuidade das certidões destinadas à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, já que o tema está consoante à Constituição Federal.

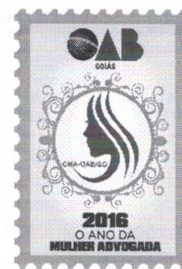
Em fundamentação, fica clara a inconstitucionalidade da cobrança de taxa para expedição de certidões de antecedentes cíveis e criminais, dada a garantia da carta Magna.

Portanto, o Provimento n. 09/2015 foi editado em observância às disposições do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Registre-se, por necessário, que o tema já foi abordado e de forma expressa, concedendo a concessão da isenção de taxa, das certidões de antecedentes cíveis e criminais:

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – GRATUIDADE ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIV, "B", DA CF – PRECEDENTE DESTE CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, "b", assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que 13 dos 27 Tribunais de Justiça da Federação fazem do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedente deste mesmo Conselho. Pedido de Controle Administrativo julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade da certidão. (CNJ – PCA 3846-40/2009, Rel. Cons. Min. Ives Gandra, julgado em 26/01/2010)

Ultrapassada a questão inconstitucional, necessário abordar as questões apresentadas pelo Sr. Luis Silva, em Processo administrativo nº 5360528.

Em seu recurso administrativo, o então requerente tenta correlacionar o sistema de expedição de certidão *online*, disposto nos Provimentos nº 7/2015 e nº 9/2015 da Corregedoria Geral da Justiça, a decisão do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu decisão do Presidente do colendo Conselho Nacional de Justiça.

No MS Supracitado de nº 33519, o Ilustríssimo Ministro Roberto Barroso, dispõe sobre a generalização da gratuidade das certidões de nada consta e ainda sobre os custos que são gerados ao cartório distribuidor:

" Assim, o CNJ, ao determinar o cumprimento de decisão sua que, de forma **genérica**, garantiu a gratuidade das certidões de "nada consta" criminais e cíveis, **acabou por interferir reflexamente sobre o ato jurisdicional, que restringiu a abrangência da gratuidade aos casos previstos no art.5º inciso XXXIV alínea 'b', da Constituição Federal.** " (grifo)

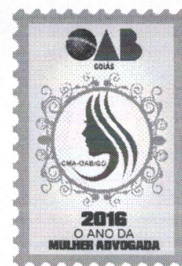
Ocorre Excelência, que o provimento nº 09/2015, não garantiu a gratuidade das certidões de "nada consta" criminais e cíveis de forma genérica, ao contrário, determinou que restariam isentas somente as certidões com emissão eletrônica, via internet,

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



permanecendo a cobrança das certidões retiradas em cartório, que gera custo de material e serventuário.

E é exatamente o que acontece atualmente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo que são gratuitas apenas as certidões com emissão eletrônica, via internet, permanecendo a cobrança das certidões retiradas em cartório, que gera custo de material e serventuário, expedidas pelo Sr. Luis Silva.

Por conseguinte, é relevante destacar que o Provimento nº 9, de 20 de fevereiro de 2015, que estabelece a faculdade de emissão eletrônica de Certidões de "nada consta", por meio de sistema eletrônico de consulta ao banco de dados do Poder Judiciário do Estado de Goiás, disponível apenas no site do Tribunal de Justiça de domínio \*jus.br, não guarda qualquer relação com a expedição das certidões próprias de cada serventia judicial ou ofício distribuidor da Comarca de Goiânia, em que são devidas custas e taxas públicas.

Exatamente pelo que decidiu o Ministro na respeitável liminar, diga-se, devidamente cumprida pelo Tribunal de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça, vez que a emissão de guias para expedição de certidões ao seu cargo foi reincluída no site do Tribunal de Justiça, é que tal direito se circunscreve às certidões do seu ofício, quando solicitadas de forma presencial, restabelecendo-se os termos do Provimento nº 7/2015, que assim dispunha.

Como pode ver Vossa Excelência, o sistema de expedição de certidões online que se limita apenas a inexistência de ações (nada consta), por consulta obtida diretamente pelo usuário no site do Tribunal de Justiça, e às suas expensas, pois, o próprio usuário é quem emite a certidão, utilizando seu próprio equipamento de informática. Não gera nenhum reflexo na atividade cartorial do Distribuidor da Comarca de Goiânia.

Sendo assim, em face da decisão proferida em sede de recurso administrativo aqui mencionada, proferida em sede do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e sendo matéria coberta pelo manto da coisa julgada, são necessárias providências imediatas em sede liminar, e, portanto, a concessão imediata de gratuidade das certidões de antecedentes criminais e cíveis, registra-se "nada consta", via sistema eletrônico – online.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



**II. 1 – DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA SUA LEGITIMIDADE E A COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA O PRESENTE PEDIDO.**

Cabe a esta Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás as finalidades institucionais que estão previstas no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que segue abaixo:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Outrossim, tendo em vista que a obrigatoriedade da gratuidade das certidões cíveis e criminais de "nada consta", via on-line, afeta diretamente o exercício da Advocacia Goiana, de forma imediata, compete exclusivamente a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Goiás, promover a defesa de sua classe nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/94, que segue:

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Assim, esta Seccional não pode abster-se de promover os atos necessários para assegurar o livre exercício profissional dos Advogados Goianos diante da fragilização do direito ao acesso às certidões em repartições públicas, e logo, para defesa de direitos e esclarecimentos.

O art. 57 da Lei nº 8.906/1994 confere ao Conselho Seccional as mesmas atribuições do Conselho Federal, conforme adiante se colaciona:

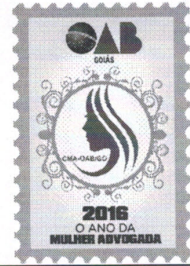
Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Por força das finalidades institucionais da OAB, anteriormente citadas, deve, esta Seccional, promover todos os atos pertinentes com o fito de afastar qualquer lesão aos direitos dos advogados, motivo pelo qual tem legitimidade e interesse para promover o presente Pedido de Providências conforme previsto no art. 98 do Regimento Interno do Colendo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A Constituição Republicana de 1988, em seu artigo 103-B, §4º, incisos I e II, determina que o Conselho Nacional de Justiça poderá desconstituir, rever ou fixar prazo para que sejam adotadas as providências pertinentes com o fito de afastar atos administrativos que violem a lei, conforme segue:

Art. 103-B, § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

Assinado eletronicamente por:  
TALITA PAIVA MAGALHAES  
em nome do(a) Sr(a):  
LUIZ SILVA  
em nome do(a) Sr(a):  
LUIZ SILVA

Ocorre que o ato administrativo emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás provendo o recurso administrativo impetrado pelo Sr. Luis Silva, que fixa a cobrança de guias referentes a certidões on-line de "nada consta", referentes às comarcas de Luziânia, Goiânia e Quirinópolis, desrespeita os provimentos nº 07/2014 e 09/2015 editados pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Assim, resta violado o acesso à justiça e obstrui as condições necessárias para que os advogados possam exercer a advocacia plenamente e de forma eficiente, influenciando na não aplicação da Lei Federal nº 8.906/94 e, logo, o artigo 5º, inc. XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a competência do Conselho Nacional de Justiça está plenamente configurada, nos termos dos argumentos apresentados.

## II. 2 – DA DEFESA DOS DIREITOS ENVOLVIDOS.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



No decorrer dos Autos Administrativos nº 5360528, vislumbra-se uma busca incessante do Sr. Luis Silva, em inverter julgados na tentativa de romper a luz dos provimentos n.º 07/2014 e 09/2015, que prezam pelo bem comum e produz a prática do artigo 5º, inc. XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988, regulamentando a disponibilização de certidões online, frisasse, de conteúdo "nada consta", para interesse particular, de forma gratuita.

Em suma, trata-se de um processo que tem como objeto o interesse de único Cartório Distribuidor Cível, em não fornecer certidões via internet, sem geração de custos, pois, diminuiriam os rendimentos internos destes serventúrios. Espantoso notar como os interesses de particulares tentam sobressair de todos os jurisdicionados Goianos, que perderiam seu direito instituído em própria carta magna.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa, pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

O direito deixa de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos e passa a objetivar a consecução da justiça social e do bem comum. Os interesses representados pela Administração Pública, estão previstos no Art. 37 da Constituição Federal Brasileira, e se aplica na atuação do princípio da supremacia do interesse público.

Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público.

Portanto cabe à administração pública, no seu dia-a-dia, em um primeiro momento, interpretar o interesse público, para aplicar as hipóteses da realidade viva e dinâmica. Não é o que encontramos no presente caso. E em um segundo momento cabe ao judiciário, em juízo de legalidade, examinar a predominância com as leis e a constituição.

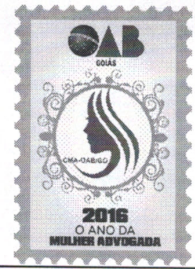
Como bem disse Celso Antônio Bandeira de Mello, *"ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual."*

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Entretanto, ficou visível que, enquanto o Sr. Luis Silva busca a satisfação dos seus interesses individuais, por outro lado existe um grupo de pessoas, jurisdicionados Goianos, que também buscam a satisfação dos interesses de todas essas pessoas inseridas nessa coletividade.

Ressalta-se que, quem tem o dever de satisfazer os interesses dessa coletividade é a Administração Pública, lembrando que é um objetivo que deve sempre ser seguido por ela, caso contrário, não estaríamos falando em interesse público, ocasionando, dessa forma, em desvio de finalidade pública.

A Lei nº 9.784, que trata do Processo Administrativo, prevê expressamente no seu artigo 2º, caput, o princípio do interesse público:

*"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência". (grifo nosso)*

Cabe ainda ressaltar que, todo ato administrativo deve ter uma finalidade, isto é, exposição de qual interesse pretende-se atingir, além disso, este ato deve ser pautado pela motivação e legalidade, fatores ignorados pela ilustre decisão que proveu o Recurso Administrativo movido pelo Cartório Distribuidor Cível, preterindo toda sociedade Goiana que necessita o livre acesso às suas certidões e conseqüentemente justiça.

### **II. 3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE GUIAS SOMENTE PARA AS COMARCAS DE GOIÂNIA, LUZIÂNIA E QUIRINÓPOLIS.**

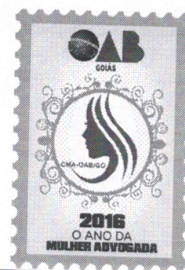
Após solicitação de informação sobre o sistema de distribuição de petições eletrônicas, via ofício, por parte da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, o Diretor do Foro, no dia 13 de julho de 2015, respondeu ao corregedor, nos seguintes termos:

" (...) A respeito do assunto, vale dizer que o primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há três sistemas, sendo o Sistema de Primeiro Grau – SPG, PROJUD e PJE. Saliento, que o Sistema de Primeiro Grau engloba somente os processos cadastrados após o mês 05 do ano de 1996 e que neste sistema não consta os processos que se encontram cadastrados nos Sistemas: PROJUDI e PJE. Por conseguinte, todos os

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



processos virtuais não constam em quaisquer documentos emitidos pelo SPG.

Informo ainda, que ao contrário do SPG, o PROJUDI e o PJE, consegue absorver as informações processuais do Sistema de Primeiro Grau."

Portanto, o Tribunal de Justiça de Goiás, possui três sistemas de bancos de dados, para todo o Estado de Goiás. Sendo que o SPG, engloba somente os processos a partir de 1996, e o PJE e PROJUDI, absorvem as informações processuais deste.

Entende-se que o gerador de informações está centralizado, e por ainda existir uma extensão de processos ajuizadas antes de 1996, a possibilidade de gerar as certidões nos cartórios, deve ainda existir. Mas nada obsta a possibilidade de gerar as certidões on-line, do mesmo banco de dados, sem gerar custas ou movimentar os serventuários do cartório distribuidor.

Se o sistema integra e simplifica a geração de informações, de forma centralizada para todo o Estado, retirar os dados das Comarcas de Luziânia, Goiânia e Quirinópolis, iria resultar em desgaste e ônus. Discriminar somente os dados destas comarcas, não é funcional e regride ao processo de unificação do banco de dados.

Vale ainda ressaltar, que o Tribunal de Justiça, iniciou, neste ano de 2016, uma nova fase de implantação do Processo Eletrônico na Comarca de Goiânia, quando diversas unidades jurisdicionais passarão a ter o curso das ações exclusivamente por meio digital, com a distribuição eletrônica dos processos.

Ademais, o Site do TJGO, não disponibiliza um link, apartado, para a geração de certidões específicas para as Comarcas Supracitadas. A proposta do Sr. Luis Silva, de diferenciar os serviços prestados de seu ofício, dificulta o acesso à justiça, já que nem ao menos existe uma plataforma tecnológica para seus interesses.

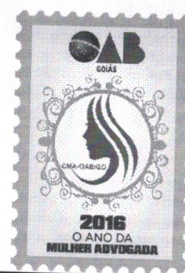
Assim, sobre essa disponibilidade de expedição de Certidão é relevante anotar que o Distribuidor da Comarca de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis, não detém a exclusividade ou propriedade do banco de dados público, que informa a existência de ações cíveis e criminais em curso em todas as Comarcas do Estado de Goiás, para explorar com exclusividade, e em caráter privado, o "serviço de expedição de certidões".

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



### III - DO PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE.

O deferimento da tutela liminar somente se justifica quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Como cediço, o *fumus boni iuris* consiste na verossimilhança dos argumentos apresentados, ou seja, da existência de plausibilidade do direito alegado, enquanto o *periculum in mora* representa a possibilidade de existência de lesão grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, de modo a resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Trata-se de desrespeito aos provimentos nº 07/2015 e 09/2015, que consiste resumidamente, ao não cumprimento de isenção de taxas para retirada de certidões "nada consta", online, que está em conformidade com a Constituição federal e com a decisão liminar do STF MS 33519.

Verifica-se, portanto, a plausibilidade das alegações, pois, após recurso provido nos autos administrativos nº5360528, a gratuidade estabelecida para certidões eletrônicas, que é aplicada em todos os Tribunais de Justiça, não está sendo observada pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

É hialina a evidência do perigo na demora, pois, caso não defira a tutela liminar, o TJGO continuará cobrando valores indevidos e fornecendo certidões parciais, cuja a devolução a todos os jurisdicionados prejudicados será extremamente dificultosa, ou até mesmo inviável.

Nesse passo, caso não deferida a liminar pretendida, remanescerá a violação de direitos da coletividade dos advogados e jurisdicionados que cotidianamente necessitam da emissão de certidões on line do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

### IV – DOS PEDIDOS.

Por essas razões, a OAB-GO, com fundamento nos artigos 98 e 99 do Regimento Interno desse Egrégio Conselho, requer liminarmente, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão da geração de guias eletrônicas, para emissão via internet de certidões de antecedentes cíveis e criminais, ressalta-se "nada consta", referente as Comarcas de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis, no site do Tribunal de Justiça de Goiás até a resolução da presente demanda.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

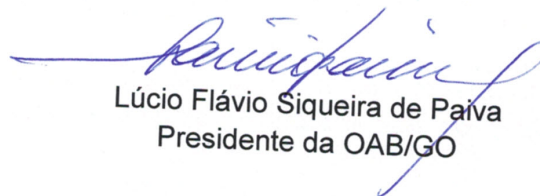


A toda evidência, a liminar, ora pedida, se impõe, para evitar danos graves aos advogados, aos jurisdicionados e à própria credibilidade do Judiciário, conforme já exposto.

Ao final, pede, de forma definitiva, a suspensão de cobrança de taxas, para gerar certidões de "nada consta", expedidas via internet online no site do TJGO, de antecedentes cíveis e criminais.

Requer sejam as intimações efetuadas exclusivamente em endereço: Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.175-120, sob pena de nulidade, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 272, do NCPC.

Goiânia, 12 de setembro de 2016.

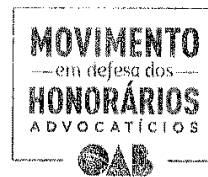
  
Lúcio Flávio Siqueira de Paiva  
Presidente da OAB/GO

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



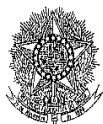
ATA DA SESSÃO DE POSSE DOS  
DIRETORES E CONSELHEIROS  
SECCIONAIS DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE  
GOIÁS E DOS DIRETORES DA CAIXA DE  
ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE  
GOIÁS, BEM COMO DE DECLARAÇÃO  
DOS ELEITOS CONSELHEIROS FEDERAIS  
POR GOIÁS, TODOS PARA O TRIÊNIO  
2016/2018.

Registro efetuado para fins  
de conservação, artigo 127,  
inciso VII da Lei 6015

9102/10/07 - 1562743 - Protocolo nº - IMPRIME

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (01.01.2016), às dez horas e vinte e cinco minutos (10:25h), no Auditório Eli Alves Forte, em Goiânia-GO, foi instalada a Sessão de Posse do Egrégio Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, sob a Presidência do Advogado Jamar Correia Camargo, Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/GO, instituída para as eleições realizadas no dia 27.11.2015. Inicialmente, foram convidados para compor a Mesa Diretiva dos Trabalhos o Advogado eleito Presidente da OAB/GO, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, o Advogado Julio Cesar Meirelles - Secretário-Geral da OAB/GO triênio 2012/2015 para transmissão do cargo de Presidente, os Advogados eleitos para a Diretoria da OAB/GO, Thales José Jayme - Vice-Presidente, Jacó Carlos Silva Coelho - Secretário-Geral, Simone Oliveira Gomes - Secretária-Geral Adjunta e Roberto Serra da Silva Maia - Diretor Tesoureiro, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás, Rodolfo Otávio Pereira da Mota Oliveira, João Furtado - Secretário Chefe da Casa Civil, neste ato representando o Governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo Junio, Danilo de Freitas - Secretário de Desenvolvimento, representando neste ato o Vice-Governador do Estado, José Eliton e Alexandre Tocantins - Procurador Geral do Estado. Ato contínuo, todos foram convidados para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional Brasileiro, cantado pelo Coral MW Produções, sob a regência

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15  
Fone:(0xx62)3238-2000 - Fax: (0xx62)3238-2053 - Home Page: [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)



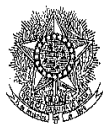
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



da Maestrina Maristela Cunha. À oportunidade, registra-se a presença do Advogado e Membro da Comissão Eleitoral da OAB/GO, Pedro Rafael de Moura Meireles. Registra-se, ainda, a ausência do Advogado e ex-Presidente desta Casa, Enil Henrique de Souza Filho, que, por motivo de viagem anteriormente assumido, cumprimenta os Advogados eleitos e deseja pleno êxito à nova Diretoria. Ato contínuo, o Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/GO, Advogado Jamar Correia Camargo, proclamou o resultado das eleições desta Seccional realizadas no dia 27.11.2015, que teve como vencedora a Chapa nº 10 - "OAB QUE QUEREMOS", com 9.826 (nove mil oitocentos e vinte e seis) votos e fez seu pronunciamento, ressaltando sua satisfação em, por três vezes, presidir a Comissão Eleitoral da OAB/GO. Parabenzou os Advogados e Advogadas eleitos e agradeceu a colaboração de todos os membros da Comissão Eleitoral da OAB, servidores da Casa e pessoal do TRE-GO pela colaboração na realização dos trabalhos da eleição da OAB/GO - 2015. Em seguida, os Advogados e Advogadas eleitos foram convidados a se postarem de pé, com o braço direito estendido, a fim de prestarem o compromisso legal. O Advogado eleito Presidente, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva procedeu à leitura do compromisso disposto no artigo 53 do Regulamento Geral: **"Prometo manter, defender e cumprir os princípios e finalidades da OAB, exercer com dedicação e ética as atribuições que me forem delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia"**. O Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/GO, Advogado Jamar Correia Camargo, no uso de suas atribuições legais, declarou os Advogados e Advogadas eleitos empossados nos respectivos cargos, para o mandato que hoje se inicia e tem seu término previsto para o dia 31.12.2018 à exceção dos Conselheiros Federais que serão empossados naquele Órgão e dos Conselheiros Seccionais que, por algum motivo, requereram o adiamento da posse. Ato contínuo, foi feita a leitura dos nomes dos integrantes da Chapa **"OAB QUE QUEREMOS"**, na seguinte ordem: **Presidente** - Lúcio Flávio Siqueira de Paiva; **Vice-Presidente** - Thales José Jayme; **Secretário-Geral** - Jacó Carlos Silva Coelho; **Secretária-Geral Adjunta** - Simone Oliveira Gomes; **Diretor Tesoureiro** - Roberto Serra da Silva Maia; **Conselheiros Estaduais Titulares** - Aibes Alberto da Silva, André Luis Cortes de Souza, Ariana Garcia do Nascimento Teles, Bartira Macedo de Miranda Santos, Daniella Grangeiro Ferreira, Danilo Di Rezende Bernardes, David Soares da Costa Junior, Delzira Santos Menezes, Diego

Registro efetuado para fins  
de conservação, artigo 127,  
inciso VII da Lei 6015.

9102/10/16 - 34/233 - Ju nº 01/000001 - L.P.P.H.E.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



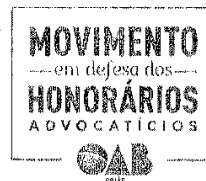
Martins Silva do Amaral, Eduardo Alves Cardoso Junior, Eliane Simonini Baltazar Velasco, Fabrício Cândido Gomes de Souza, Flávio de Oliveira Rodvalho, Flávio Henrique Silva Partata, Iraci Teófilo Rosa, Jean Pierre Ferreira Borges, José Mendonça Carvalho Neto, Juscimar Pinto Ribeiro, Leandro de Oliveira Bastos, Leandro Melo do Amaral, Luciano de Paula Cardoso Queiroz, Luis Gustavo Nicoli, Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira, Marlene Moreira Farinha Lemos, Maurício Alves de Lima, Paulo Gonçalves de Paiva, Rafael Lara Martins, Raphael Rodrigues de Ávila Pinheiro Sales, Renata Abalem, Ricardo Silva Naves, Rildo Mourão Ferreira, Rubens Fernando Mendes de Campos, Scheilla de Almeida Mortoza, Valdir José de Medeiros Filho, Vandelino Cardoso Filho, Vasco Rezende Silva, Vitor Hugo Albino Pelles, Waldemir Malaquias da Silva; **Conselheiros Estaduais Suplentes** - Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, Ana Carollina Ribeiro Barbosa, Ana Paula Félix de Souza Carmo Gualberto, Arcênio Pires da Silveira, Bárbara de Oliveira Cruvinel, Carla Franco Zannini, Carlos André Pereira Nunes, Caroline Regina dos Santos, Colemar José de Moura Filho, Danúbio Cardoso Remy, Dirce Socorro Guizzo, Eliane Ferreira Pedroza de Araújo Rocha, Erlon Fernandes Cândido de Oliveira, Fabrício Antônio Almeida de Britto, Fabrício Rocha Abrão, Flávia Silva Mendanha Crisóstomo, Henrique Alves Luiz Pereira, Idélcio Ramos Magalhães Filho, Janine Almeida Sousa de Oliveira, Janúncio Januário Dantas, Jônatas Moreira, José Carlos Ribeiro Issy, José Humberto Abrão Meireles, Leandro Martins Pereira, Lilian Pereira de Moura, Maura Campos Domiciana, Milena Maurício Moura, Nadim Neme Neto, Osmar de Freitas Junior, Philippe Dall'Agnol, Renata Medina Felici, Ricardo Gonçalves; Rodnei Veira Lasmar, Rodrigo Lustosa Victor, Romildo Cassemiro de Souza, Sara Mendes, Sérgio Murilo Inocente Messias, Simon Riemann Costa e Silva, Sirlene Moreira Fidelis, Telmo de Alencastro Veiga Filho, Valéria Alves dos Reis Menezes, Viviany Souza Fernandes, Weliton Soares Teles. **Diretores da CASAG: Presidente** - Rodolfo Otávio Pereira da Mota Oliveira; **Vice-Presidente** - Marcelo Di Rezende Bernardes; **Secretária** - Ana Lúcia Amorim Boaventura; **Secretário-Adjunto** - Estênio Primo de Souza; **Tesoureiro** - Carlos Eduardo Ramos Jubé; **Diretores Adjuntos** - Cácia Rosa de Paiva, Helvécio Costa de Oliveira, Osorio Evandro de Oliveira Silva, Tênio do Prado, Thiago Mathias Cruvinel. Foram declarados eleitos e aptos à posse no Conselho Federal da OAB os **Conselheiros Federais Titulares** - Leon Deniz Bueno da Cruz, Marcello Terto e Silva, Valentina

Registro efetuado para fins 9102/70/70 - 84295 - nr. 9102/70/70 - CANTALINI  
de conservação, artigo 127,  
inciso VIII da Lei 6015,

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (0xx62) 3238-2000 - Fax: (0xx62) 3238-2053 - Home Page: [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabne@oabgo.org.br](mailto:oabne@oabgo.org.br)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
 "Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Jungmann Cintra e os **Conselheiros Federais Suplentes** - Dalmo Jacob do Amaral Junior, Fernando de Paula Gomes Ferreira, Marivaldo Cortez Amado. Em seguida, o Presidente eleito e empossado, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva fez seu pronunciamento. À oportunidade, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos. Destacou que este é um momento histórico, aguardado por anos, por vários advogados e advogadas. Agora é um momento de mudança e que só é possível em virtude da coragem dos Advogados e Advogadas que colocaram seus curriculuns à disposição da Advocacia de Goiás. Destacou que as mudanças a serem feitas na OAB/GO são muitas e profundas. Registrou que a atual Diretoria está recebendo a Instituição com uma dívida de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais). Destacou que o compromisso de campanha de restabelecer a dignidade dos advogados e advogadas Goianos será cumprido com a implantação da Procuradoria das Prerrogativas. Destacou o relevante papel da OAB para a sociedade e que este será retomado. Outro papel de destaque que a OAB/GO irá assumir será o de vigilante da moralidade. Registrou que são vários os desafios a serem enfrentados pela nova Diretoria, mas que eles serão superados ao longo dos três anos de mandato. Por derradeiro, foi anunciado que a diplomação dos eleitos para o triênio 2016/2018 se dará no dia 26 de janeiro de 2016, às 19:00h, no Centro de Cultura, Esporte e Lazer da Advocacia de Goiás - CEL da OAB/GO, ficando todos os presentes convidados para participarem do referido evento. Em seguida, o Secretário-Geral, Jacó Carlos Silva Coelho, procedeu à leitura da desta ata, que foi redigida pela Secretária-Geral Adjunta, Simone Oliveira Gomes, na forma regimental. Após à leitura, a presente ata foi aprovada, porque registra, com fidelidade, todas as ocorrências da Sessão de Posse da OAB/GO – triênio 2016/2018. Esta ata será assinada por todos os integrantes da chapa “OAB que Queremos” presentes ao evento e pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/GO – 2015.

Jamar Correia Camargo: \_\_\_\_\_  
 Lúcio Flávio Siqueira de Paiva: \_\_\_\_\_  
 Thales José Jayme: \_\_\_\_\_  
 Jacó Carlos Silva Coelho: \_\_\_\_\_  
 Simone Oliveira Gomes: \_\_\_\_\_  
 Roberto Serra da Silva Maia: \_\_\_\_\_

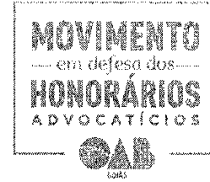
Registro efetuado para fins de conservação, artigo 127, inciso VIII da Lei 6015.

9192/10/10 - 9423931 - nr. 41020204 - PAB/GOIÁS

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15  
 Fone: (0xx62)3238-2000 - Fax: (0xx62)3238-2053 - Home Page: [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Registro efetuado para fins de conservação, artigo 127, inciso VII da Lei 6015.

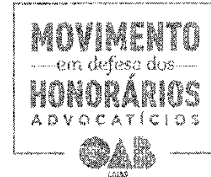
IMPRESSO - Protocolo nº. 156273 - 14/09/2016

- Aibes Alberto da Silva: **NÃO COMPARECEU**
- André Luis Cortes de Souza: *[Assinatura]*
- Ariana Garcia do Nascimento Teles: *[Assinatura]*
- Bartira Macedo de Miranda Santos: **NÃO COMPARECEU**
- Daniella Grangeiro Ferreira: *[Assinatura]*
- Danilo Di Rezende Bernardes: **NÃO COMPARECEU**
- David Soares da Costa Junior: *[Assinatura]*
- Delzira Santos Menezes: *[Assinatura]*
- Diego Martins Silva do Amaral: *[Assinatura]*
- Eduardo Alves Cardoso Junior: *[Assinatura]*
- Eliane Simonini Baltazar Velasco: *[Assinatura]*
- Fabrício Cândido Gomes de Souza: *[Assinatura]*
- Flávio de Oliveira Rodovalho: **NÃO COMPARECEU**
- Flávio Henrique Silva Partata: **NÃO COMPARECEU**
- Iraci Teófilo Rosa: *[Assinatura]*
- Jean Pierre Ferreira Borges: *[Assinatura]*
- Juscimar Pinto Ribeiro: *[Assinatura]*
- Leandro de Oliveira Bastos: *[Assinatura]*
- Leandro Melo do Amaral: **NÃO COMPARECEU**
- Luciano de Paula Cardoso Queiroz: **NÃO COMPARECEU**
- Luis Gustavo Nicoli: **NÃO COMPARECEU**
- Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira: *[Assinatura]*
- Marlene Moreira Farinha Lentos: *[Assinatura]*
- Paulo Gonçalves de Paiva: *[Assinatura]*
- Rafael Lara Martins: *[Assinatura]*
- Raphael Rodrigues de Ávila Pinheiro Sales: *[Assinatura]*
- Renata Abalem: *[Assinatura]*
- Ricardo Silva Naves: *[Assinatura]*
- Rildo Mourão Ferreira: *[Assinatura]*
- Rubens Fernando Mendes de Campos: *[Assinatura]*

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (0xx62)3238-2000 - Fax: (0xx62)3238-2053 - Home Page: [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



- 04 Scheilla de Almeida Mortoza: *[Handwritten signature]*
- Valdir José de Medeiros Filho: *[Handwritten signature]*
- Vandelino Cardoso Filho: *[Handwritten signature]*
- Vasco Rezende Silva: *[Handwritten signature]*
- Vitor Hugo Albino Pelles: *[Handwritten signature]*
- Suplentes: Waldemir Malaquias da Silva: *[Handwritten signature]*
- Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia: *[Handwritten signature]*
- Ana Carollina Ribeiro Barbosa: *[Handwritten signature]*
- Ana Paula Félix de Souza Carmo Gualberto: *[Handwritten signature]*
- Arcênio Pires da Silveira: *[Handwritten signature]*
- Bárbara de Oliveira Cruvinel: *[Handwritten signature]*
- Carla Franco Zannini: *[Handwritten signature]*
- Carlos André Pereira Nunes: **NÃO COMPARECEU**
- Caroline Regina dos Santos: **NÃO COMPARECEU**
- Colemar José de Moura Filho: *[Handwritten signature]*
- 04 Dirce Socorro Guizzo: *[Handwritten signature]*
- Eliane Ferreira Pedroza de Araújo Rocha: **NÃO COMPARECEU**
- Erlon Fernandes Cândido de Oliveira: *[Handwritten signature]*
- Fabício Antônio Almeida de Britto: *[Handwritten signature]*
- Fabício Rocha Abrão: **NÃO COMPARECEU**
- Flávia Silva Mendanha Crisóstomo: *[Handwritten signature]*
- Henrique Alves Luiz Pereira: *[Handwritten signature]*
- Idécio Ramos Magalhães Filho: **NÃO COMPARECEU**
- Janine Almeida Sousa de Oliveira: *[Handwritten signature]*
- Janúncio Januário Dantas: *[Handwritten signature]*
- Jônatas Moreira: *[Handwritten signature]*
- José Carlos Ribeiro Issy: *[Handwritten signature]*
- Leandro Martins Pereira: **NÃO COMPARECEU**
- Lilian Pereira de Moura: **NÃO COMPARECEU**
- Maura Campos Domiciana: *[Handwritten signature]*

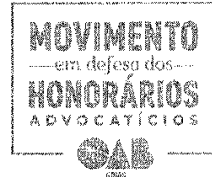
Registro efetuado para fins de conservação, artigo 127, inciso VIII da Lei 60/15.

9182/10/16 - 1562951 - Protocolo nº - FALCETTI





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



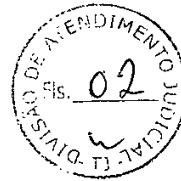
- Milena Maurício Moura: *Milena Maurício Moura*
- Nadim Neme Neto: *Nadim Neme Neto*
- Osmar de Freitas Junior: *Osmar de Freitas Junior*
- Philippe Dall'Agnol: **NÃO COMPARECEU**
- Renata Medina Felici: *Renata Medina Felici*
- Ricardo Gonçalves: **NÃO COMPARECEU**
- Rodnei Veira Lasmar: *Rodnei Veira Lasmar*
- Rodrigo Lustosa Victor: *Rodrigo Lustosa Victor*
- OK Romildo Cassemiro de Souza: *Romildo Cassemiro de Souza*
- Sara Mendes: *Sara Mendes*
- Sérgio Murilo Inocente Messias: **NÃO COMPARECEU**
- Simon Riemann Costa e Silva: *Simon Riemann Costa e Silva*
- 9ª Sirlene Moreira Fidelis: *Sirlene Moreira Fidelis*
- Telmo de Alencastro Veiga Filho: *Telmo de Alencastro Veiga Filho*
- Valéria Alves dos Reis Menezes: *Valéria Alves dos Reis Menezes*
- Viviany Souza Fernandes: *Viviany Souza Fernandes*
- Weliton Soares Teles: **NÃO COMPARECEU**
- Rodolfo Otávio Pereira da Mota Oliveira: *Rodolfo Otávio Pereira da Mota Oliveira*
- Marcelo Di Rezende Bernardes: *Marcelo Di Rezende Bernardes*
- Ana Lúcia Amorim Boaventura: *Ana Lúcia Amorim Boaventura*
- Estênio Primo de Souza: *Estênio Primo de Souza*
- Carlos Eduardo Ramos Jubé: *Carlos Eduardo Ramos Jubé*
- Cácia Rosa de Paiva: *Cácia Rosa de Paiva*
- Helvécio Costa de Oliveira: **NÃO COMPARECEU**
- Osorio Evandro de Oliveira Silva: *Osorio Evandro de Oliveira Silva*
- Enênio do Prado: *Enênio do Prado*
- Thiago Mathias Cruvinel: *Thiago Mathias Cruvinel*

IMPRT043 - Protocolo nº. 1562743 - 07/01/2016

Registro efetuado para fins de conservação, artigo 122, inciso VIII de Lei 6015

**Selo Eletrônico: 01951512151544130501086**  
 Registro de Títulos e Documentos Livro - B  
 Apresentado hoje, protocolizado, registrado e digitalizado  
 sob nº Protocolo 1562743 e registrado sob nº 1407962 Data  
 07/01/2016 09:38:15  
 Emolumentos: R\$ 48,75 - ISS: R\$ 2,19  
 Tx. Judic.: R\$ 11,42 - Total: R\$ 62,36  
 Escrivão: Lourdes Bernadeth S. S. Barreto  
 Escrivania: Fone: (62) 3224-4209

Advogado - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15  
238-2053 - Home Page: [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [admnet@oabgo.org.br](mailto:admnet@oabgo.org.br)



**FAZ COMUNICACAO**

Processo: 5360528 Data : 22/05/2015  
NOME : CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVEL

Assunto : FAZ COMUNICACAO  
Orgao : DIRETORIA JUDICIARIA  
Local : DIVISAO DE ATENDIMENTO - PROTOCOLO

*h/p*

REGIONAL : GOIANIA

Historico : OF.098/2015 ESCRIVAO DO CARTORIO DISTRIBUIDOR CI-  
VEL ENCAMINHA DECISAO REFERENTE AO MANDADO DE  
SEGURANCA N.33519, CONFORME COPIA ANEXA.

GOIANIA, 22 DE maio DE 2015

ASSINATURA

CI Numr: \_\_\_\_\_

*10/12/15*  
*JW*





Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL



Ofício n. 098/2.015

Goiania, 20 de Maio de 2015.

Ao  
Ilmo. Sr.  
Dr. Stenius Lacerda Bastos  
MD. Diretor Geral do Egrégio Tribunal de Justiça  
Nesta.

Hr.: 530528 22/05/2015 11:13:09 - TJGO/DAJ

Senhor Diretor:

Luis Silva, Oficial do Cartório de Distribuição dos Feitos Cíveis desta Comarca de Goiania, abaixo assinado, tendo em vista decisão concessiva proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Barroso no Mandado de Segurança n.33519, (cópia anexa) onde, em sede de liminar, torna sem efeito todas as decisões já proferidas tanto por este Egrégio Tribunal de Justiça quanto pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, relativamente à obrigatoriedade do pagamento das custas previstas em lei pela expedição de certidões emitidas por este Cartório, vem expor a V.Sa. o que se segue:

1 – Que desde 05 de março de 2015 a Corregedoria Geral da Justiça disponibilizou no sítio oficial do Tribunal de Justiça a possibilidade da emissão de certidões de forma gratuita, medida essa que ora se encontra suspensa em face da decisão liminar acima mencionada;

2- Que, muito embora a iniciativa da Corregedoria em disponibilizar a gratuidade (já suspensa, renove-se) de forma genérica a qualquer interessado, seja pessoa física ou jurídica, tal medida deve ser imediatamente reformulada, data máxima vênua, com a suspensão dessa possibilidade pois que acarreta danos reais a este Serventuário não oficializado como também ao próprio Poder Judiciário Estadual;

3 – Que, no entretanto, no que tange aos atos deste Serventuário, cumpre-me informar-lhe que estamos plenamente de acordo que as certidões continuam sendo emitidas eletronicamente porém, como óbvio, com o devido recolhimento das custas previstas em lei;



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL



4 –De outra forma, caso seja de interesse do Egrégio Tribunal de Justiça em manter a expedição das certidões on-line de forma gratuita, que seja cientificado aos usuários que “ este documento não abrange as Comarcas de Goiania e Luziânia”;

5- Finalmente, exclusivamente à título de colaboração, sugerimos também esclarecer aos usuários desses documentos, a permanecer da forma atual, que a data de abrangência dos mesmos é a partir do ano da implantação do sistema informatizado do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ou seja, de 1.994 em diante e que, portanto, tal documento não tem valor jurídico e sim somente de informação.

Esta informação, Senhor Diretor Geral, consideramos de absoluta e urgente medida vez que o próprio Poder Judiciário Estadual pode estar induzindo cidadãos a efetuar negócios e transações baseados em um documento oficial que não reflete a realidade dos fatos narrados.

Na certeza que a presente merecerá de V.Sa. a devida atenção que o fato requer, sou,

Atenciosamente,

  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CIVEL

Luis silva  
Escrivão



**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.519 GOIÁS**

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
**IMPTE.(S)** : GASTÃO DE ARAÚJO LEITE E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**LIT.PAS.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ DISPONDO SOBRE QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Plausibilidade das alegações: o CNJ, ao determinar o cumprimento de decisão sua que, de forma genérica, garantiu a gratuidade das certidões de “nada consta” criminais e cíveis, acabou por interferir reflexamente sobre ato jurisdicional, que restringiu a abrangência da gratuidade aos casos previstos no art. 5º, XXXIV, *b*, da CF. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o CNJ não tem competência para apreciar matéria judicializada.

2. Perigo na demora demonstrado: os impetrantes, titulares de serventias extrajudiciais, estão arcando com as custas da expedição de todas as certidões de “nada consta” criminais e cíveis.

3. Medida liminar deferida.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar,





MS 33519 MC / GO

impetrado por titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, contra decisão liminar proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) nº 6536-66.2014.2.00.0000. O ato impugnado determinou ao Tribunal de Justiça daquele estado que se abstivesse de “cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais”.

2. Colhe-se dos autos deste writ que, formulado pedido de providências por cidadão do TJ/GO (Pedro Augusto Teles de Almeida Barbosa), o CNJ julgou procedente o pedido, para, ampliando o caráter geral e normativo da decisão preferida no Procedimento de Controle de Administrativo (PCA) 3846-40.2009.2.00.0000, “determinar a gratuidade de expedição de certidão de antecedentes criminais e cíveis, comunicando-se a decisão a todos os Tribunais de Justiça” (PP nº 5650-43.2009.2.00.0000 – doc. 11).

3. Após essa decisão, os ora impetrantes manejaram mandado de segurança perante o TJ/GO, apontando como autoridade coatora o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o qual, a pretexto de dar cumprimento à decisão do CNJ, teria ordenado o bloqueio de emissão de guias de recolhimento de custas inerentes à expedição de certidões cíveis e criminais (cf. relatório do acórdão proferido no MS 272678-57.2010.8.09.0000 – doc. 9).

4. O TJ/GO concedeu a segurança, para determinar a adequação do sistema de informática aos termos da decisão do CNJ, “no sentido de isentar de pagamento de certidões, tão somente nos casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal”, e conforme a dicção expressa do art. 5º, XXXIV, b, CF, que prevê:

“Art. 5º. [...].

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



MS 33519 MC / GO

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." (Grifou-se)

5. A Corregedoria-Geral de Justiça, visando atender aos parâmetros definidos, alterou a Consolidação dos Atos Normativos para acrescentar o art. 404B, nestes termos:

"Art. 404B. Nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, são a todos assegurada, independentemente do pagamento de custas e taxa judiciária, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§1º. A isenção se refere tão somente às certidões para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, ou seja, as certidões negativas/positivas cíveis e criminais, emitidas pelos distribuidores, destinadas às pessoas físicas.

§ 2º. Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos." (Grifou-se)

6. Na sequência, um terceiro (Cláudio Mendonça dos Santos) ajuizou perante o CNJ a RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 (objeto do presente MS), alegando o descumprimento da decisão proferida no PP nº 5650-43.2009.2.00.0000 pelo TJ/GO. O Presidente do CNJ deferiu a medida liminar, por entender que, em descumprimento ao quanto decidido, o referido Tribunal estaria cobrando indevidamente pela emissão das certidões (doc. 8). A decisão foi respaldada pelo colegiado. Confira-se a ementa do julgado (doc. 27):

"RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES -  
CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CÍVEIS -

3



MS 33519 MC / GO

COBRANÇA DE TAXA - DESCABIMENTO -  
DESOBEDIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PEDIDO  
DE PROVIDÊNCIAS 0005650-43.2009.2.00.0000 -  
DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR.

1. No julgamento do Pedido de Providências 0005650-43.2009.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça ratificou o entendimento de que os tribunais não podem cobrar taxas para a expedição de certidão de antecedentes cíveis e criminais. Inteligência decorrente da interpretação do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal.

2. Medida liminar concedida **para determinar ao Tribunal de Justiça de Goiás que se abstenha de cobrar pela emissão de certidões.** (Grifou-se)

7. Em razão dessa decisão, informam os impetrantes que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás expediu o Ofício nº 77, de 10.12.2014, no qual determinou ao Diretor de Informática do tribunal a retirada dos "acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis".

8. Os impetrantes sustentam, em resumo, a incompetência do CNJ para tratar de questão judicializada, já que a matéria foi objeto de decisão judicial do TJ/GO no MS 272678-57.2010.8.09.0000.

9. Pedem, em caráter liminar, a suspensão do ato impugnado.

10. Antes de decidir o pedido liminar, solicitei a vinda das informações. O CNJ apresentou manifestação acompanhada de documentos referentes à RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000. Apontou, ainda, a existência do MS 33.411 no STF, com mesmo objeto do presente *writ*, no qual foi homologado pedido de desistência.

11. **É o relatório. Decido o pedido liminar.**



MS 33519 MC / GO

12. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pedidos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, arts. 7º, III, e 16). São dois os pressupostos para seu deferimento: o *fumus boni iuris*, i.e., a plausibilidade ou o fundamento relevante do direito alegado, e o *periculum in mora*, i.e., o risco de que a decisão se torne inócua, caso se aguarde o final do processo. Os requisitos são cumulativos: a ausência de um deles já se mostra suficiente para impedir a concessão da liminar.

13. Em um primeiro exame, me parecem plausíveis as alegações dos impetrantes. Quando o CNJ garantiu, em sede liminar, o cumprimento da decisão proferida no PP nº 5650-43.2009.2.00.0000 (RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000), a matéria já havia sido submetida ao crivo do Poder Judiciário, de modo que a situação, naquele momento, não era mais a mesma do provimento originário.

14. Conforme relatado, o TJ/GO, no julgamento do MS 272678-57.2010.8.09.0000 – doc. 9), limitou a isenção do pagamento de certidões aos “casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal”. Confira-se a ementa do julgado:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO EXECUTÓRIO EXORBITANTE. CARTORÁRIO/DISTRIBUIDOR. CERTIDÕES. ISENÇÃO PAGAMENTO. ARTIGO 5, INCISO XXXIV, LETRA “B”, CF. DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. 1 – É legitimado a figurar na polaridade passiva do writ, o Corregedor Geral de Justiça que sob a justificativa de promover a execução de determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, promove a confecção de atos administrativos em dissonância com o comando originário.**

2- Coaduna-se como ilegal a isenção genérica e irrestrita de isenção do pagamento de guias para emissão de certidões do Cartório Distribuidor, quando a orientação do CNJ se dera tão



MS 33519 MC / GO

somente para que tal benesse fosse viabilizada para resguardar situação de interesse pessoal, em prestígio a dogmática contida no artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Carta Magna.

**Segurança concedida.” (Grifou-se)**

15. Assim, o CNJ, ao determinar o cumprimento de decisão sua que, de forma genérica, garantiu a gratuidade das certidões de “nada consta” criminais e cíveis, acabou por interferir reflexamente sobre ato jurisdicional, que restringiu a abrangência da gratuidade aos casos previstos no art. 5º, XXXIV, b, da CF. Ocorre, no entanto, que *a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o CNJ não tem competência para apreciar matéria judicializada*. A propósito, cito os seguintes precedentes:

“Agravamento regimental em mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Arquivamento de reclamação disciplinar. Inadmissibilidade. Mandado de segurança. Agravamento regimental a que se nega provimento. 1. Pretensão de revisar, a um só tempo, decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho e o ato do Corregedor Nacional da Justiça que determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar. 2. Ausência de prolação de ato positivo pelo CNJ apta a atrair a competência originária desta Suprema Corte para o processamento do mandamus. 3. **É vedado ao CNJ proceder à revisão do conteúdo de ato jurisdicional, sendo sua competência restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário**, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (MS 28.939-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, grifou-se)

“(…) O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO DISPÕE, CONSTITUCIONALMENTE, DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OU REVER MATÉRIA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. - O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e



MS 33519 MC / GO

disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, **não dispo** de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, **fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral**, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento "ultra vires" - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional. Doutrina. Precedentes (MS 28.598-MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, grifou-se)

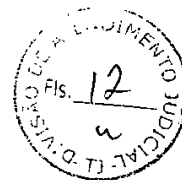
16. Ademais, a conclusão do acórdão do MS 272678-57.2010.8.09.0000, no sentido de isentar do pagamento apenas as certidões retiradas para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, repete o que prevê expressamente o art. 5º, XXXIV, b, CF. Assim, em exame inicial, típico das cautelares, entendo presente a fumaça do bom direito.

17. Constato igualmente o *periculum in mora*. Por força do ato impugnado, a Corregedoria-Geral do Estado de Goiás expediu o Ofício nº 77/2014-SG, no qual determinou ao Diretor de Informática do tribunal a retirada dos "acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis". Assim, os impetrantes estão arcando com as custas da expedição de todas as certidões de "nada consta" criminais e cíveis, não obstante o decidido pelo TJ/GO, no MS 272678-57.2010.8.09.0000.

18. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar, para suspender a liminar concedida nos autos da RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 pelo CNJ, até ulterior deliberação.**

7

*Supremo Tribunal Federal*



**MS 33519 MC / GO**

19. Intime-se o órgão de representação judicial da União para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II).

20. Na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator

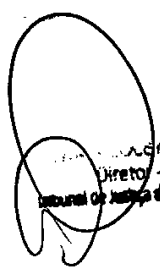
8

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8247845.

Secretaria Executiva da Diretoria Geral  
Recebi em 22/05/15  
As 16:43  
Nome (por extenso) Mathew F

Para a - 24  
Dia para a Ingressão  
para em frente de de moções  
no que se refere à emenda  
do B arts, em momento

X Ingressão Judicial do B  
Ora fe qual de acompanhar /  
a fim de no máximo em  
70 hrs.

26/5/2015  
  
Margarida Bastos  
Diretor - Geral  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



09:52:13

CONTROLE DE DOCUMENTO  
CADASTRA DESPACHO

27/05/2015

Documento : 5360528  
Numero : 2937                      Ano Desp: 2015  
Local : ASS DA DIRETORIA GERAL 01  
Data : 27 / 05 / 2015  
Descricao : DESPACHO. REMETA-SE À DIRETORIA DE INFORMATICA PA  
RA INFORMAR SE HÁ PROCEDENCIA NO QUE SE REFERE À  
MEDIDA DESTES AUTOS COM PRIORIDADE. À ASSESSORIA  
JURIDICA DESTA DIRETORIA-GERAL PARA ACOMPANHAR  
INOFORMANDO NO MAXIMO EM 72 HORAS.GO.26/05/2015.  
SLB.DG

---

---

---

---

PF2 - RETORNAR

PF7 - FIM SAT1111P

INFORME A DESCRICAO DO DESPACHO

DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
SECRETARIA EXECUTIVA

RECEBIDO

Em 27/05/15 às 14:05 hs

*Talita*



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Secretaria Executiva



PROCESSO : 5360528/2015.  
NOME : CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL.  
ASSUNTO : Faz comunicação.

DESPACHO Nº 608/2015 – DI. Em atenção ao Despacho 2937/2015 da Diretoria-Geral (fls. retro), temos a informar que recebemos o Ofício 41/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça no último dia 14, que torna sem efeito os termos do Ofício 77/2014-SG e solicita providências. O documento foi então encaminhado a Divisão de Sistemas de Informação que fez as modificações no Sistema conforme determinado (documentos anexos).

Desta forma, volvam-se os autos a Diretoria-Geral para conhecimento.

Goiânia, 27 de maio de 2015.

**LUIZ MAURO DE PÁDUA SILVEIRA**  
Diretor de Informática



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Divisão de Sistemas de Informação



**INFORMAÇÃO N.º 88.2015**

**Ofício** : 41//2015  
**Nome** : CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
**Assunto** : Solicitação de Providências

Em atenção ao Despacho n.º 567/2015 da Diretoria de Informática, informo que retornamos a funcionalidade de cobrança de guias para as certidões negativas/positivas conforme solicitado.

Goiânia, 19 de maio de 2015.

  
Ana Cláudia Bastos Loureiro

Diretora da Divisão de Sistemas da Informação



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Secretaria Executiva



EXPEDINETE : Ofício 41/2015.  
NOME : CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.  
ASSUNTO : Solicitação de providências.

DESPACHO Nº 567/2015 - DI. Em atenção ao Ofício supracitado,  
encaminhe-se o presente a Divisão de Sistema de Informação para providências.

Após, volva-se.

Goiânia, 14 de maio de 2015.

**LUIZ MAURO DE PÁDUA SILVEIRA**  
Diretor de Informática



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica



Ofício nº 41/2015.

Goiânia, 12 de maio de 2015.

Ilustríssimo Senhor  
Luiz Mauro de Pádua Silveira  
Diretor de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assunto: **Solicitação de providências**

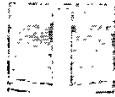
Senhor Diretor,

Para cumprimento da respeitável decisão liminar encaminhada a este egrégio Tribunal de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, torno sem efeito os termos do ofício nº 77/2014-SG, expedido por esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Atenciosamente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
RECEBIDO  
19.05.15:13:25  
Jard



tribunal  
de justiça

ESTADO DE GOIÁS  
Tribunal de Justiça  
Diretoria de Informática

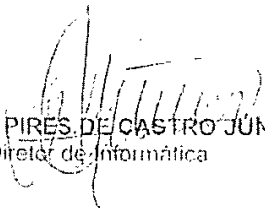


EXPEDIENTE : Ofício nº 77/2014-SG.  
NOME : SECRETARIA GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA.  
ASSUNTO : Faz solicitação

DESPACHO Nº 1987/2014 - DI. Ante a solicitação emitida pela Secretaria-Geral da Corregedoria Geral da Justiça de retrada dos acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da *internet*, intranet e SPG dos cartórios distribuidores civis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis, conforme decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se à Divisão de Sistemas de Informação para atendimento, na maior brevidade possível.

Ainda, incluir mensagem nos sistemas explicando o motivo da retrada, conforme documento em anexo da Corregedoria-Geral.

Goiânia, 11 de dezembro de 2014.

  
ANTÔNIO PIRES DE CASTRO JÚNIOR  
Diretor de Informática

Recebido em 15.12.2014





corregedoria  
geral da justiça

ESTADO DE GOIÁS  
Corregedoria Geral da Justiça  
Praça Marechal

Ofício nº 42 /2014-SG

Goiânia, 13 de dezembro de 2014

A Sua Senhoria o Senhor  
Antônio Pires de Castro Júnior  
Diretor de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Senhor Diretor

Em execução ao comando da inclusa decisão de Sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski, proferida nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões do Conselho Nacional de Justiça nº 0006536-66/2014-2.00.0000, solicito-lhe retirar os acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SFG dos cartórios distribuidores civis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis. Esclareço-lhe que nenhuma guia para recolhimento de valores destinada à confecção de certidão de distribuição de feitos deve ser mantida nos já mencionados ambientes.

Atenciosamente,

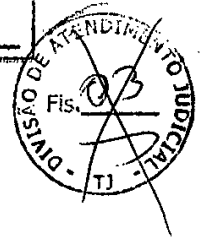
Desembargadora NELMA FRANCO FERREIRA PERILO  
Corregedora-Geral da Justiça

|   |
|---|
| Secretaria Executiva da Diretoria Geral |
| Recebi em 28/05/15                      |
| Às 15 h 12                              |
| Nome (por extenso) M. H. S. F.          |



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

Diretoria Geral  
Fl.: 19 AK



Ofício nº 099/2015

Goiânia, 28 de maio de 2015.

Referência: Processo nº 5360528

**Ilmo. Sr.**  
**Dr. Stenius Lacerda Bastos**  
**M.D. Diretor Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Nesta**

Nº: 5360528 | 28/05/2015 17:48:25 - 1160/041

Senhor Diretor:

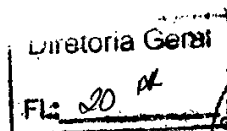
Em aditamento aos termos de nosso Ofício nº 098/2015, de 20 de maio de 2015, vimos participar-lhe que, inobstante inúmeras determinações no sentido da exclusão deste Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia-GO do benefício da gratuidade na emissão de certidões negativas/positivas, infelizmente ainda persiste no site oficial deste Poder Judiciário essa possibilidade, renova-se, já legalmente afastada.

O expediente em anexo, Despacho-Ofício nº 0179/2015, da lavra do Sr. Diretor do Foro, tacitamente deixa evidenciado, no que tange a este Cartório (tendo em vista ser este beneficiário de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal), a suspensão dos termos do Provimento nº 09/2015 da Corregedoria Geral de Justiça que instituiu a emissão de certidões “on-line” gratuitas de forma generalizada.

Nº: 0360528-0001 29/05/2015 12:51:25 - 1160/041



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL




Isto posto, e para que se dê efetividade à decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, como também do Senhor Presidente deste Poder Judiciário e ainda do Senhor Diretor do Foro desta Comarca é que renovamos a V. Sa. se digne determinar, com a maior urgência possível, a observação, nas certidões emitidas “on-line” gratuitamente, qual seja: **“Este documento não abrange a Comarca de Goiânia-GO.”**

Caso seja do interesse dessa Administração, também poderá constar da informação no site do Poder Judiciário que as partes interessadas em requerer certidões desta Comarca poderão solicitar junto ao sítio eletrônico deste Cartório, qual seja: WWW.CDCIVEL.COM.BR.

Esperando, sinceramente, que a Diretoria de Informática promova o quanto antes os ajustes ora reiterados, aproveitamos desta oportunidade para renovar-lhe nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Cartório Distribuidor Cível  
Luis Silva  
Escrivão

**ANEXO:**

**- Despacho/Ofício nº 0179/2015**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Diretoria do Foro

Diretoria Geral  
Fl.: 21



Goiânia, 22 de maio de 2015.

Processo nº : 5195896

Interessado(a) : PRESIDÊNCIA e CORREGEDORIA DO TJGO

Assunto : Pedido de Providências

## DESPACHO/OFÍCIO Nº 0179 /2015

Trata-se de OFÍCIO-CIRCULAR nº 50/2015-ASJ, de lavra do Corregedor-Geral de Justiça de Goiás, Des. Gilberto Marques Filho, **tendo como assunto tornar “sem efeito” parte do Ofício Circular nº 29/2015-SG/CGJ**, devido ao “*cumprimento da determinação oriunda do Supremo Tribunal Federal, insita na liminar prolatada na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.519/GO, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, que ordenou a imediata suspensão de outra liminar administrativa então concedida nos autos da RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, ficam sem efeito as disposições contidas no item 2º do Ofício Circular nº 29/2015-SG/CJG, de 12 de março de 2015, mormente no que concerne à expressão “sem qualquer ônus”, bem como a integralidade do item 4 do referido memorando”*”.

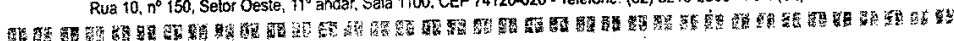
### É O SINGELO RELATO.

Rememoro o caso iniciando sua historicidade.

O Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão no Pedido de Providência 0005650-43.2009.2.00.0000, determinando a gratuidade da expedição, a todos os Tribunais de Justiça, de certidão de antecedentes criminais e civis.

Diante da generalidade e abstração da determinação, e

Rua 10, nº 150, Setor Oeste, 11º andar, Sala 1100. CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026

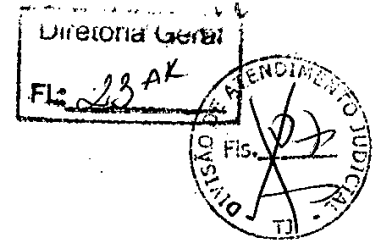






tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Diretoria do Foro



9.051/1995, cujo prazo estabelecido para expedição é de até 15 dias.

**Reclamação para Garantia das Decisões nº 6536-66.2014.2.00.0000** proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinando, em *sede liminar*, para que este **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se abstenha de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais**, estando os autos administrativos nº 5195896 em trânsito nesta Diretoria do Foro da capital.

Visando cumprir a decisão do CNJ, foi expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás **novo PROVIMENTO Nº 09/2015**, estabelecendo a expedição *on line* de certidões cíveis e criminais, com a revogação das disposições em contrário, bem assim **OFÍCIO-CIRCULAR nº 29/2015-SG/CGJ**, datada em 12 de março de 2015, esclarecendo qualquer dúvida e orientando sobre emissão de certidões *on line* para defesa de direitos.

Dentre a regulamentação e esclarecimento promovido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás encontra-se a "vedação de cobrança-ônus de qualquer certidão, seja cível ou criminal, destinada para pessoa física ou jurídica", podendo ser requerida "verbalmente ou por escrito" com a "expedição da certidão no prazo de 24 horas quando for urgente", e as demais em prazo razoável e não superior a 15 dias, devendo-se, ainda os "titulares das serventias e servidores tratarem as partes solicitantes com urbanidade e cortesia".

Provocado o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, via MS 33.519-GO**, estabeleceu:

(...) Em um primeiro exame, me parecem plausíveis as alegações dos impetrantes. Quando o CNJ garantiu, em sede liminar, o cumprimento da decisão proferida no PP nº 5650-

Rua 10, nº 150, Setor Oeste, 11º andar, Sala 1100, CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026

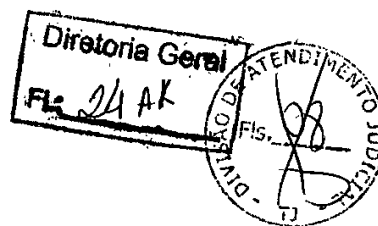






tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Diretoria do Foro



43.2009.2.00.0000 (RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000), a matéria já havia sido submetida ao crivo do Poder Judiciário, de modo que a situação, naquele momento, não era mais a mesma do provimento originário.

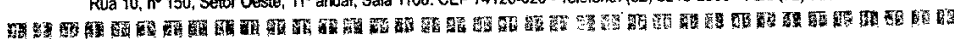
(...)

Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender a liminar concedida nos autos da RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 pelo CNJ, até ulterior deliberação. (...)

Desta forma, RESTA NÍTIDO A RESTAURAÇÃO/REPRESTINAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 07/2014 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, que limitou-se a gratuidade para os casos especificados no art. 404-B, §2º da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás, acrescentada pelo Provimento nº 07/2014 “...Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos...”.

Ante o exposto, OFICIE-SE AO DISTRIBUIDOR CÍVEL, para dar imediato cumprimento ao OFÍCIO-CIRCULAR nº 50/2015-ASJ, de lavra do Corregedor-Geral de Justiça de Goiás, Des. Gilberto Marques Filho, tendo como assunto tornar “sem efeito” parte do Ofício Circular nº 29/2015-SG/CGJ, devido ao “*cumprimento da determinação oriunda do Supremo Tribunal Federal, insita na liminar prolatada na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.519/GO, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, que ordenou a imediata suspensão de outra liminar administrativa então concedida nos autos da RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, ficam sem efeito as disposições contidas no item 2º do Ofício Circular nº 29/2015-SG/CJG, de 12 de março de 2015,*

Rua 10, nº 150, Setor Oeste, 11º andar, Sala 1100. CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Diretoria do Foro



*mormente no que concerne à expressão “sem qualquer ônus”, bem como a integralidade do item 4 do referido memorando”. Na oportunidade, DEVERÁ OBSERVAR A **RESTAURAÇÃO/REPRESTINAÇÃO DO PROVIMENTO N° 07/2014 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, no limitou a gratuidade para os casos especificados no art. 404-B, §2º da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás, acrescentada pelo Provimento n° 07/2014 “...Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos...”.*

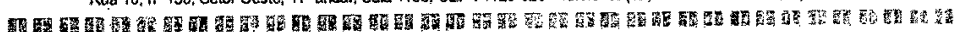
Desde já fica o Sr. Luís Silva do Distribuidor Cível ciente de que a Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça de Goiás já restabeleceu/restaurou as guias de recolhimento para extração da Certidão e que qualquer cobrança de emolumento e taxa judiciária se efetive por meio do recolhimento de guia.

Comunique-se a Corregedoria-Geral de Justiça e Presidência sobre este ato. Junte-se, ainda cópia deste ato nos autos n° 5296773 e 5339111, em trâmite nesta Diretoria do Foro.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (Provimento n° 02/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás).**

  
**WILSON DA SILVA DIAS**  
Juiz de Direito e Diretor do Foro

Rua 10, nº 150, Setor Oeste, 11º andar, Sala 1100, CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026



Secretaria Geral  
Fl. 260

PETIÇÃO ACESSÓRIA.

DOCUMENTO.

NUMERO: 5360528 TIPO: PROCESSO

NOME: CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVEL

ADICIONAL: GOIANIA

ORGAO AUT: DIRETORIA JUDICIARIA

ASSUNTO: JUNTADA DE DOCUMENTOS

ACESSORIA.

NUMERO: 2

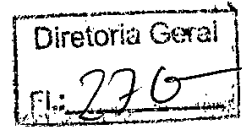
DATA PROTOCOLO: 03/06/2015

ASSUNTO: JUNTADA DE DOCUMENTO

ORGAO/LOCAL MOV.: DIRGERAL / ASSDIR05

RESP. CADASTRO: DAJ

DESCRICAO: OF.105/2015 ESCRIVAO DO CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVIL SOLICITA PROVIDENCIAS QUANTO A DECISAO DO STF.



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

Ofício nº 105/2015  
Ref. Processo nº 5360528

Goiânia, 03 de junho de 2015.

Ilmo. Sr.  
Dr. Stênio Lacerda Bastos  
MD. Diretor Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.  
NESTA.

Senhor Diretor:

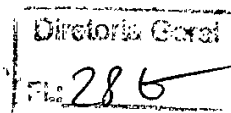
Mais uma vez retorno à digna presença de V. Sa., rogando-lhe providências urgentes quanto ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF., consubstanciada na liminar deferida pelo Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso.

Esta mencionada decisão, Senhor Diretor Geral, já foi acolhida tanto pelo Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça como também pelo Sr. Juiz de Direito e Diretor do Foro desta Comarca. Portanto a matéria na esfera judicial se encontra totalmente exaurida. A questão do não cumprimento da decisão do STF, até esta data, está sendo procrastinada pela Diretoria de Informática que é Órgão Administrativo diretamente subordinado à essa Diretoria Geral.

Assim, repita-se, a matéria é administrativa e não mais judicial, razão pela qual é que novamente nos dirigimos à V. Sa. clamando por providências.

Toda a documentação anexada ao processo acima epigrafado comprova exaustivamente tudo o que ora se renova, ou seja, o Poder Judiciário Estadual não pode, definitivamente, praticar atos de emissão de certidões da Comarca de Goiânia. O Provimento nº09/2015 não atinge mais este Cartório Distribuidor Cível não oficializado conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, muito embora tal decisão não se cumpre.

Hr.: 05360528-0002 03/06/2015 17:50:00 - 1.660/000



**Estado de Goiás**  
**Poder Judiciário**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL**

Assim sendo, ao renovar-lhe os termos de nossos ofícios 098/15 e 099/15, respectivamente de 20 de maio e 28 de maio p. passado, fazemos anexar a este cópia do Despacho nº608/2015, da Diretoria de Informática, cujo propósito não é outro senão o de procrastinar o cumprimento de ordem judicial.

Esperando que a presente venha merecer a necessária atenção, aproveitamos desta oportunidade para apresentar-lhe nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CIVEL**  
Luis Silva  
Escrivão



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Secretaria Executiva



PROCESSO : 5360528/2015.  
NOME : CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL.  
ASSUNTO : Faz comunicação.

DESPACHO, Nº 608/2015 – DI. Em atenção ao Despacho 2937/2015 da Diretoria-Geral (fls. retro), temos a informar que recebemos o Ofício 41/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça no último dia 14, que torna sem efeito os termos do Ofício 77/2014-SG e solicita providências. O documento foi então encaminhado a Divisão de Sistemas de Informação que fez as modificações no Sistema conforme determinado (documentos anexos).

Desta forma, volvam-se os autos a Diretoria-Geral para conhecimento.

Goiânia, 27 de maio de 2015.

**LUIZ MAURO DE PÁDUA SILVEIRA**  
Diretor de Informática





corregedoria  
geral da justiça  
GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO  
ASSESSORIA DE ORIENTAÇÃO E CORREÇÃO

## PROVIMENTO Nº 07 /2014

Acrescenta o artigo 404B e os parágrafos 1º e 2º à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a norma constitucional materializada no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as dúvidas dos servidores judiciários sobre quais certidões é assegurada a gratuidade na sua obtenção;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos autos nº 4247825/2012,

RESOLVE:

ACRESCENTAR o artigo 404B e os parágrafos 1º e 2º à Consolidação dos Atos Normativos, com a seguinte redação:

"Art. 404B – Nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, são a todos assegurada, independentemente do pagamento de custas e taxa judiciária, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

GOIÁS, 10 de março de 2014. Talita Paiva Magalhaes, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás.



corregedoria  
geral da justiça

PODER JUDICIÁRIO  
ASSESSORIA DE ORIENTAÇÃO E CORREIÇÃO

§ 1º – A isenção se refere tão somente às certidões para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, ou seja, as certidões negativas/positivas cíveis e criminais, emitidas pelos distribuidores, destinadas às pessoas físicas:

§ 2º – Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2014.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
Corregedora-Geral da Justiça



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

**PROVIMENTO Nº 09 / 2015**

Estabelece a expedição *on line* de certidões cíveis e criminais.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer aos cidadãos o acesso instantâneo a certidões alusivas a registros constantes do bancos de dados do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Carta da República, que consagra o direito a todo cidadão de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que a emissão de certidões de âmbito estadual *on line* implicará a praticidade, agilidade, transparência, amplo acesso, interatividade e significativa redução de custos materiais do Poder Judiciário do Estado, atendendo ao espírito da Carta Magna no que tange à garantia e promoção da plena cidadania;

CONSIDERANDO que a unificação das certidões negativas por área de atuação (cível e criminal) simplifica a prestação de serviços a comunidade;

**RESOLVE:**



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Art.1º Disponibilizar a emissão eletrônica e gratuita, via *internet*, de certidões cíveis e criminais, no *site* mantido pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, acrescendo à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça o seguinte dispositivo:

**Art. 86-A.** As certidões de NADA CONSTA serão emitidas pelo sistema de automação adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e disponibilizado para expedição via *internet*.

**§1º.** A Certidão de NADA CONSTA emitida por meio eletrônico resultará de buscas eletrônicas nos sistemas informatizados do 1º Grau de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

**§2º.** A emissão do documento eletrônico será disponibilizada ao público, a pessoa física ou jurídica, gratuitamente, no endereço: <http://www.tjgo.jus.br>.

**§3º.** A geração de certidão eletrônica apenas ocorrerá se não for constatado, nos sistemas informatizados do 1º Grau, registro em desfavor do interessado, resultando a busca expressamente na locução "NADA CONSTA".

**§4º.** A geração e a verificação de autenticidade das certidões eletrônicas poderão ser feitas pelos interessados mediante livre acesso ao endereço eletrônico.

**§5º.** Os dados cadastrais necessários para a emissão da certidão estadual negativa serão fornecidos, obrigatoriamente, pelo requerente, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário e do interessado a sua conferência, com declaração expressa.

**§6º.** Constatado registro de processos em nome do requerente, mesmo em caso de homonímia, o sistema deverá remetê-lo ao Cartório Distribuidor da comarca local.

**§7º.** No caso de ocorrência de situação em que o sistema vincule parte a processo, em que essa efetivamente não integrar o rol passivo ou ativo da ação, a questão será resolvida pelo Diretor do



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

**Foro da Comarca onde o feito tiver curso, ou pelo juiz do processo.**

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor a contar da data da sua publicação.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2015.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria-Geral

33

Ofício Circular nº 29 /2015 -SG/CGJ

Goiânia, 18 de março de 2015.

As Suas Excelências, os Senhores Juízes Diretores de Foros das Comarcas  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Assunto: Orientações sobre emissão de certidões *on line* para defesa de direitos.**

Senhores(as) Diretores(as) de Foro,

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, esta Corregedoria-Geral da Justiça expediu, no último dia 23 de fevereiro, o Provimento nº 09/2015 acrescentando o artigo 86-A na Consolidação de Atos Normativos (CAN), regulamentando a expedição de certidões *on-line* (Nada Consta) por acesso direto ao site de domínio deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Entretanto, foi atuado o procedimento nº 5290970/2015, por provocação da unidade técnica responsável pelo Gerenciamento dos Sistemas de 1º Grau, trazendo as dúvidas dos usuários com respeito ao cumprimento do citado Provimento nº 09/15.

Assim, oriento-lhes a comunicarem aos Titulares de Serventias de Distribuidores dessa Comarca as seguintes diretrizes para a expedição de certidão (Nada Consta) a fim de preservar a defesa de direitos dos jurisdicionados:

1- Continuam vigentes os artigos 86 a 96B da Consolidação dos Atos Normativos para todos os fins;

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74120-020 – Telefone (62)3216-2618 – Fax (62) 3216-2711 - www.tjgo.jus.br





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria-Geral

2- Remanesce o dever do Distribuidor em expedir certidões negativas (Nada Consta) quando procurados diretamente pelas partes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer ônus, em prazo razoável e não superior a 15 (quinze) dias;

3- Constatada a existência de processo distribuído em outra comarca que impeça a expedição da Certidão de Nada Consta, o Distribuidor deverá:

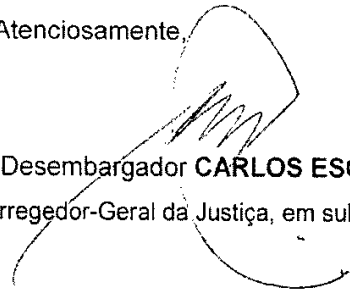
- a) emitir informação sobre a existência do referido processo que deverá conter os dados necessários aos direitos das partes;
- b) orientar a parte a solicitar na Comarca originária a respectiva Certidão Positiva;

4- É vedada a cobrança de qualquer taxa por essa informação;

5- Havendo alegada "urgência" para expedição da certidão, o Diretor do Foro deverá analisar o pedido e ordenar ao Distribuidor a emissão da certidão no prazo de 24 horas;

6- É dever dos Titulares das serventias e servidores tratarem as partes solicitantes com urbanidade e cortesia.

Atenciosamente,

  
Desembargador **CARLOS ESCHER**  
Corregedor-Geral da Justiça, em substituição

J2/SG/Ass/05

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74120-020 – Telefone (62)3216-2618 – Fax (62) 3216-2711 - [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)

34



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

Ofício Circular nº 50 /2015-ASJ

Goiânia, 12 de maio de 2015.

As Suas Excelências os Senhores Juizes Diretores do Foro  
Comarcas do Estado de Goiás

**Assunto: Torna "sem efeito" parte do Ofício Circular nº29/2015-SG/CGJ**

Senhores(as) Diretores (as),

Em cumprimento a determinação oriunda do Supremo Tribunal Federal, insita na liminar prolatada na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.519/Go., da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, que ordenou a imediata suspensão de outra liminar administrativa então concedida nos autos da RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, ficam sem efeito as disposições contidas no item 2 do Ofício Circular nº 29/2015-SG/CGJ, de 12 de março de 2015, mormente no que concerne à expressão "sem qualquer ônus", bem como a integralidade do item 4 do referido memorando.

Atenciosamente,

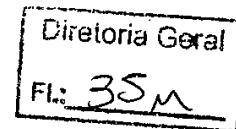
**GABINETE DA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em Goiânia, aos  
12 dias de mês de maio de 2015.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral



Processo nº : 5360528/2015  
Nome : CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVEL  
Assunto : Faz comunicação

DESPACHO Nº 3192 /2015 – Trata-se de solicitação do Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia, formalizada por meio do Ofício nº 098/2015 (fs. 3/4) para suspensão da emissão de certidões de forma gratuita no sítio oficial deste Tribunal de Justiça, em razão de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 33519 em trâmite do Supremo Tribunal Federal (fls. 4/12) ou, alternativamente, caso as certidões continuem sendo emitidas eletronicamente, que seja realizado o recolhimento das custas previstas em lei ou, ainda, caso seja mantida a expedição das certidões *on line* de forma gratuita, que seja cientificado aos usuários que o documento não abrange as Comarcas de Goiânia e Luziânia.

Sugeri, também, que, se as certidões continuarem sendo emitidas, esclarecer aos usuários que a data da abrangência das mesmas é a partir do ano de implantação do sistema informatizado deste Poder Judiciário, ou seja, de 1994 em diante e que, portanto, tal documento não tem valor jurídico e sim somente de informação. Considerou que tal medida é de absoluta urgência, vez que o próprio Poder Judiciário pode estar induzindo cidadãos a efetuar negócios e transações baseados em um documento que não reflete a realidade dos fatos.

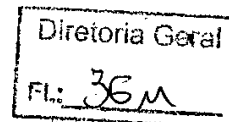
De imediato os autos foram remetidos à Diretoria de Informática para informar se havia procedência no que se requereu inicialmente, conforme

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 - [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral



despacho de fs. 12v.

A Diretoria de Informática exarou o Despacho nº 608/2015 (f. 14) e anexou documentos de fls. 15/18 informando que recebeu o Ofício nº 41/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça, que tornou sem efeito os termos do Ofício nº 77/2014, tendo-o encaminhado à Divisão de Sistemas de Informação que, por sua vez, realizou as modificações no sistema conforme determinado.

Na sequência, o Cartório requerente ingressou com aditamento ao requerimento inicial, por meio do Ofício nº 099/2015 (fs. 19/20), renovando a solicitação para que constasse nas certidões emitidas *on line* a observação de que “este documento não abrange a Comarca de Goiânia-GO”. Anexou, também, cópia do Despacho/Ofício nº 0179/2015 da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia (fs. 21/25), aduzindo que, no referido documento restou tacitamente evidenciado a suspensão do Provimento nº 09/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça.

Em nova solicitação, o Cartório requerente juntou o Ofício nº 105/2015 (fs. 27/28), reiterando os expedientes anteriores, no qual pleiteou providências urgentes quanto ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, asseverando que “o Poder Judiciário Estadual não pode, definitivamente, praticar atos de emissão de certidões da Comarca de Goiânia. O Provimento nº 09/2015 não atinge mais este Cartório Distribuidor Cível não oficializado conforme determinação do Supremo Tribunal Federal...”.

Foram anexadas cópias dos Provimentos nº 07/2015 e 09/2015 e dos Ofícios Circulares 029/2015 e 50/2015, todos da Corregedoria-Geral da Justiça (fs. 30/34).

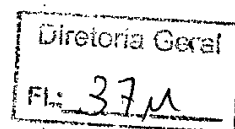
Feito este breve relato, passemos às nossas considerações.

Conforme narrado pelo Diretor do Foro da Comarca de Goiânia no Despacho Ofício nº 0179/2015 (fs. 21/25), o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Reclamação para Garantia das Decisões – RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 determinou, em sede de liminar, que este Tribunal de Justiça abstinhasse de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral



nos termos da seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CÍVEIS - COBRANÇA DE TAXA - DESCABIMENTO - DESOBEDIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005650-43.2009.2.00.0000 - DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. 1. No julgamento do Pedido de Providências 0005650-43.2009.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça ratificou o entendimento de que os tribunais não podem cobrar taxas para a expedição de certidão de antecedentes cíveis e criminais. Inteligência decorrente da interpretação do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal. 2. **Medida liminar concedida para determinar ao Tribunal de Justiça de Goiás que se abstenha de cobrar pela emissão de certidões.** - grifei.

Visando cumprir a decisão do CNJ a Corregedoria-Geral da Justiça expediu o Provimento nº 09/2015 (fs. 31) estabelecendo a expedição *on line* de certidões cíveis e criminais e o Ofício Circular nº 29/2015 (f. 33) esclarecendo dúvidas e orientando sobre a emissão das referidas certidões *on line*.

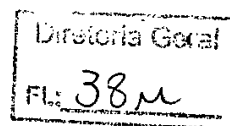
Ocorreu que, posteriormente, por meio do Mandado de Segurança - MS nº 33.519-GO impetrado perante o Supremo Tribunal Federal – STF, foi deferida liminar suspendendo a liminar concedida no referido RGD até ulterior deliberação. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ DISPONDO SOBRE QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Plausibilidade das alegações: o CNJ, ao determinar o cumprimento de decisão sua que, de forma genérica, garantiu a gratuidade das certidões de "nada consta" criminais e cíveis, acabou por interferir reflexamente sobre ato jurisdicional, que restringiu a abrangência da gratuidade aos casos previstos no art. 5º, XXXIV, b, da



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral



CF. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o CNJ não tem competência para apreciar matéria judicializada. 2. Perigo na demora demonstrado: os impetrantes, titulares de serventias extrajudiciais, estão arcando com as custas da expedição de todas as certidões de “nada consta” criminais e cíveis. 3. **Medida liminar deferida.** - grifei.

Em cumprimento à referida decisão liminar proferida no citado MS, a Corregedoria-Geral da Justiça encaminhou o Ofício nº 41/2015 (f. 17) à Diretoria de Informática tornando sem efeito o Ofício nº 77/2014 (fs. 18v), que havia solicitado a retirada dos “acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis”. A referida medida foi imediatamente providenciada pela área de informática, conforme consta no Despacho nº 608/2015 (f. 14).

Ainda, em cumprimento à determinação do STF, a Corregedoria-Geral da Justiça expediu o Ofício Circular nº 50/2015 (f. 34) tornando sem efeito partes do Ofício Circular nº 29/2015 (f. 33), notadamente com relação à expressão “sem qualquer ônus”, contida no item 2 e a integralidade do item 4 “é vedada a cobrança de qualquer taxa por essa informação”.

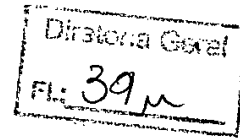
Verifica-se que no Despacho Ofício nº 0179/2015 (fs. 21/25) o Diretor do Foro da Comarca de Goiânia determinou ao Cartório Distribuidor Cível, ora requerente, o imediato cumprimento do citado Ofício Circular nº 50/2015, bem como que observasse a “restauração/repristinção do Provimento nº 07/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça, no limitou a gratuidade para os casos especificados no art. 404-B, §2º da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, acrescentada pelo Provimento nº 07/2014 “...incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de comprovação de atividade jurídica, as certidões por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas a contratação de empregos...”





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral



Como visto, o Diretor do Foro da Comarca de Goiânia entendeu que houve a restauração/repristinção do citado Provimento nº 07/2014, que havia especificado os casos de gratuidade para emissão de certidões.

Importante frisar que, conforme exposto pelo mencionado Diretor, o Provimento nº 09/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça que estabeleceu a expedição *on line* de certidões de forma gratuita, se deu em cumprimento da primeira decisão liminar, proferida pelo CNJ no RGD 6536-66.2014.2.200.000, a qual, por sua vez, encontra-se suspensa pela decisão do STF no MS 33.519-GO.

Conseqüentemente, forçoso reconhecer, notadamente com fulcro na decisão liminar do STF e nas considerações e deliberações da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, que encontra-se suspensa a possibilidade de emissão de certidões *on line* de forma indistinta e gratuita por este Tribunal de Justiça, além das situações legais e especificadas no Provimento nº 07/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça o qual, no entendimento inserto nos autos, foi restaurado/repristinado.

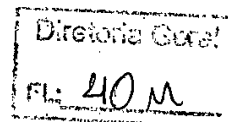
Em decorrência e nesta situação, não há como vigor, concomitantemente, as disposições do Provimento nº 09/2015 que estabelecem a expedição *on line* de certidões cíveis e criminais, conforme inserido no §2º do artigo 86-A da Consolidação do Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, mediante "a emissão do documento eletrônico será disponibilizada ao público, a pessoa física ou jurídica, gratuitamente", sob pena de descumprimento da determinação contida na liminar proferida por derradeiro pelo STF.

Nesta linha, assiste razão às considerações do réquerente, pois, ao mesmo tempo que lhe foi determinado pela Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, por meio do Despacho Ofício nº 0179/2015 (fs. 21/25), o imediato cumprimento do Ofício Circular nº 50/2015 para tornar sem efeito a emissão de certidões "sem qualquer ônus" e a suspensão da "vedação de cobrança de qualquer taxa por essa informação", bem como o cumprimento do Provimento



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral



07/2014, que especifica as hipóteses de emissão de certidões gratuitas, ambos da Corregedoria-Geral de Justiça, o próprio Tribunal de Justiça está disponibilizando em seu *sítio* a emissão de certidões de forma totalmente gratuita, independentemente da situação apresentada e da pessoa requerente (física ou jurídica).

Ademais, além e independentemente dos pleitos apresentados pelo Cartório requerente e diante da situação jurídica atualmente configurada, demonstra-se imprescindível que seja imediatamente averiguada a necessidade de ajustes na regulamentação vigente concernente a forma de expedição de certidões *on line* por este Tribunal de Justiça, notadamente quanto à efetiva vigência de todas as disposições inseridas na Consolidação dos Atos Normativos pelo Provimento nº 09/2015, no intuito de que seja certificado o pleno cumprimento da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo porque, estão sendo expedidas certidões *on line* no *sítio* deste Tribunal de Justiça de forma indevida, mediante a isenção geral e indiscriminada das taxas, em desconformidade com a previsão legal (art. 5º, XXXIV, 'b' da Constituição Federal), a regulamentação vigente (Provimento 07/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça) e a determinação do Supremo Tribunal Federal (liminar no MS 33.519-GO).

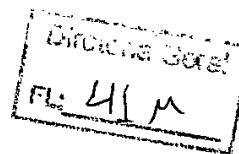
Acreça-se a isso o fato de que, o recebimento de taxas para expedição de certidões é uma das fontes de receitas do FUNDESP – Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, conforme expressamente previsto na Lei Estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 2º - O FUNDESP - PJ tem por objetivo suprir e implementar as atribuições do Poder Judiciário, no Estado de Goiás, quanto ao atendimento das despesas de custeio, de investimentos e inversões financeiras, observadas as normas e requisitos fixados e previstos na legislação específica.



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral



**Art. 3º - Constituem receitas do FUNDESP – PJ:**

**I - o valor equivalente ao produto da arrecadação das taxas relativas aos serviços judiciais prestados;**

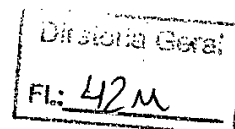
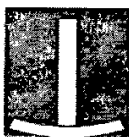
**II - o produto da arrecadação das custas judiciais, bem como dos emolumentos de serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas; - grifei.**

Por outro lado, a concessão de isenção de taxas, de forma indiscriminada e em dissonância com a lei, resulta na renúncia indevida de receita pública, que, sabidamente, carece do preenchimento de requisitos e de expressa previsão legal, conforme consta na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei



de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

E mais, a concessão de benefício fiscal em observância das formalidades legais ou regulamentares e a negligência na arrecadação de tributo (taxa), podem configurar ato de improbidade administrativa, prevista na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda



patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Convém registrar que não há impedimento legal no fornecimento de certidões gratuitas (presencial ou *on line*) para aqueles cidadãos que preencherem os requisitos constitucionais e legais. O que não se deve é continuar possibilitando o fornecimento de certidões de forma indiscriminada, com isenção em caráter geral, sob pena de renúncia indevida de receita, principalmente neste momento em que o FUNDESP busca um equilíbrio fiscal, não podendo abrir mão de fonte de renda, principalmente de forma indevida.

Em outro prisma, o requerente levanta questões quanto à validade jurídica das certidões expedidas de forma *on line*, aduzindo que não correspondem aos registros existentes, não informam o período de pesquisa da base de dados, ressaltando que o próprio Poder Judiciário pode estar induzindo cidadãos a efetuar negócios e transações baseados em um documento que não reflete a realidade dos fatos.

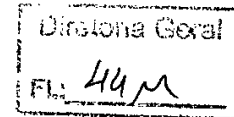
Por tais razões, necessário medidas urgentes para restabelecer a regularidade, principalmente para cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e do interesse público.

Compreende-se, contudo, que a análise e deliberação conclusiva quanto ao cerne da situação encartada e suas consequências, especialmente por envolver normatização específica de outros órgãos, refoge às atribuições administrativas desta Diretoria-Geral, razão pela qual a matéria será remetida à apreciação superior.



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral



Contudo, em face dos vários pedidos insertos nestes autos, à luz da decisão liminar do STF proferida no MS nº 33.519-GO e das determinações contidas no Ofício Circular nº 50/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça e no Despacho Ofício nº 0179/2015 da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, defiro parcialmente os requerimentos apresentados pelo Cartório Distribuidor Cível desta Comarca de Goiânia, em caráter preliminar e cautelar, para determinar à Diretoria de Informática que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) insira na tela de expedição de certidões *on line* no sítio deste Tribunal de Justiça, assim como nas próprias certidões, as seguintes expressões, em caráter de informação/esclarecimentos/observação, que devem corresponder ao que descrevem: "esta certidão não abrange a Comarca de Goiânia" e "esta certidão refere-se ao período de mês/ano (data de implantação do sistema informatizado neste Tribunal de Justiça) até a presente data".

Após e, de imediato, submeto as situações identificadas e as considerações acima elencadas à Presidência, com sugestão de emissão de parecer por um dos Juízes Auxiliares daquele órgão e encaminhamento subsequente à Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário.

Remeta-se cópia deste despacho à dita Presidência e à Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia.

Dê-se ciência ao Cartório requerente.

Goiânia, 26 de junho de 2015.

  
Stenius Lacerda Bastos  
Diretor-Geral



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Secretaria-Executiva

Diretoria Geral

Fl.: 45M

Ofício nº 091/SDG.

Goiânia, 26 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador **LEOBINO VALENTE CHAVES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Assunto: Encaminhamento de Despacho*

Excelentíssimo Presidente,

De ordem do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminho anexa cópia do Despacho nº 3192/2015, exarado nos autos nº 5360528/2015, para conhecimento.

Respeitosamente,

Maria Virginia Cheim  
Secretária Executiva  
Diretoria-Geral

Recbi em 26/06/15  
As 17h 30u  
Nome (por extenso)

Av. Assis Chateaubriant, 195, St. Oeste, Goiânia - Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62)3216-2000 - Fax (62) 3216-2141 - [www.tjgo.us.br](http://www.tjgo.us.br)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Secretaria-Executiva

46m

Ofício nº 092/SDG.

Goiânia, 26 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**WILSON DA SILVA DIAS**  
Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de  
Goiânia-GO

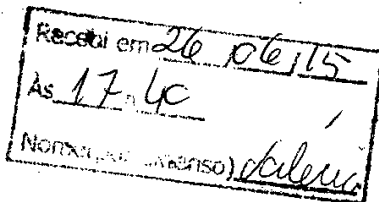
*Assunto: Encaminhamento de Despacho*

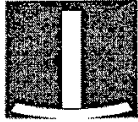
Excelentíssimo Presidente,

De ordem do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminho anexa cópia do Despacho nº 3192/2015, exarado nos autos nº 5360528/2015, para conhecimento.

Respeitosamente,

*Matheus F. da Rocha*  
Matheus Ferreira da Rocha  
Auxiliar de Gabinete I  
Diretoria-Geral





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Secretaria-Executiva

47m

Ofício nº 093/SDG.

Goiânia, 26 de junho de 2015.

Ao Senhor  
**LUIS SILVA**  
Escrivão do Cartório Distribuidor Cível

*Assunto: Encaminhamento de Despacho*

Senhor Escrivão,

De ordem do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminho anexa cópia do Despacho nº 3192/2015, exarado nos autos nº 5360528/2015, para conhecimento.

Atenciosamente,

*Matheus F. da Rocha*  
Matheus Ferreira da Rocha  
Auxiliar de Gabinete I  
Diretoria-Geral

|                    |                   |
|--------------------|-------------------|
| Recebi em          | 26.06.15          |
| As 11h30           |                   |
| Nome (por extenso) | <i>Luís Silva</i> |

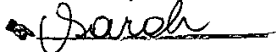
*Luís Silva*

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62)3216-2000 - Fax (62) 3216-2141 - [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)

DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
SECRETARIA EXECUTIVA

RECEBIDO

Em 26/06/15 às 17:50hs.





**tribunal**  
**de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Secretaria Executiva



PROCESSO : 5360528/2015.  
NOME : CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL.  
ASSUNTO : Faz comunicação.

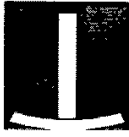
DESPACHO Nº 690/2015 – DI. Em atenção ao Despacho 3192/2015 da Diretoria-Geral (fls. 35 a 44), encaminhem-se os autos a Divisão de Sistemas de Informação para cumprimento do disposto nas folhas 44 com a urgência solicitada.

Após, volvam-se.

Goiânia, 29 de junho de 2015.

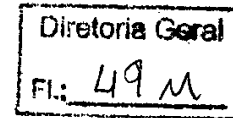
**LUIZ MAURO DE PÁDUA SILVEIRA**  
Diretor de Informática

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2216 – [www.tigo.jus.br](http://www.tigo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral



Processo nº : 5360528/2015  
Nome : CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVEL  
Assunto : Faz comunicação

DESPACHO Nº 3339 /2015 – Em complemento e retificação ao Despacho nº 3.192/2015 desta Diretoria-Geral, expedido em 26.6.2015, no qual foram deferidos parcialmente os requerimentos apresentados pelo Cartório Distribuidor Cível desta Comarca de Goiânia, determino à Diretoria de Informática que, **imediatamente**, retifique e complemente a informação inserida na tela de expedição de certidões *on line* no sítio deste Tribunal de Justiça, assim como nas próprias certidões, para que constem as seguintes expressões, em caráter de informação/esclarecimentos/observação, que devem corresponder ao que descrevem: “esta certidão não abrange os processos cíveis da Comarca de Goiânia” e “esta certidão refere-se ao período de mês/ano (data de implantação do sistema informatizado neste Tribunal de Justiça) até a presente data”.

Os demais termos, considerações e determinações permanecem inalterados.

Remeta-se cópia deste despacho à douta Presidência e à Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia.

Dê-se ciência ao Cartório requerente.

Goiânia, 2 de julho de 2015.

  
Stenius Lacerda Bastos  
Diretor-Geral



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Divisão de Sistemas de Informação



**INFORMAÇÃO N.º 101.2015**

**Processo : 5360528/2015.**  
**Nome : Cartório Distribuidor Cível.**  
**Assunto : Faz comunicação.**

Em atenção ao Despacho n.º 690/2015 da Diretoria de Informática e Despacho n.º 3339/2015 da Diretoria Geral, informamos que foram feitas as devidas alterações nas certidões cíveis emitidas pela internet, para não mais abranger processos cíveis da comarca de Goiânia, assim como foram incluídas, no texto da certidão e na tela, as mensagens solicitadas (conforme anexo).

Goiânia, 03 de julho de 2015.

  
Ana Cláudia Bastos Loureiro

Diretora da Divisão de Sistemas da Informação

**Certidão Nada Consta****Dados da Certidão**

\*Nome

\*CPF

(digitar somente números, sem pontos ou hífen)

\*Nome da Mãe

\*Data de Nascimento

\*Tipo de Área  Cível  CriminalGerar Certidão **Observações****Certidão via Internet**

A emissão de certidão de distribuição (nada consta), via internet, será emitida somente para pessoa física, para a emissão de pessoa jurídica acesse o site <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoNegativaPositivaPublicaP?paginaAtual=1>.

Esta certidão não abrange os processos cíveis da Comarca de Goiânia.

Esta certidão refere-se ao período de 05/1996 (data da implantação do sistema informatizado neste Tribunal de Justiça) até a presente data.

Para emitir a certidão, preencha os campos: Nome Completo (sem abreviaturas), CPF (utilizando somente números, inclusive os zeros, mas sem caracteres de formatação, como pontos, barras, traços), Nome da Mãe, Data de Nascimento, e seleccione o tipo de certidão a ser emitida (Cível ou Criminal). Após clique no botão "Gerar Certidão".

O sistema não emitirá certidões positivas. Para esses casos, o interessado deverá dirigir-se ao Cartório Distribuidor do Fórum local.

Em casos de dúvidas o usuário deverá dirigir-se ao Fórum mais próximo a fim de dirimi-las.

Para garantir a autenticidade deste documento e evitar fraudes, será possível verificar a sua validade a partir de um código que corresponderá ao número de cada certidão no site: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>.

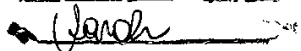
51  
LPP

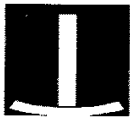


**DIRETORIA DE INFORMÁTICA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**RECEBIDO**

Em 03/07/15 às 13:46 hs

 \_\_\_\_\_



**tribunal**  
**de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Secretaria Executiva



PROCESSO : 5360528/2015.  
NOME : CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL.  
ASSUNTO : Faz comunicação.

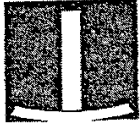
DESPACHO Nº 713/2015 – DI. Diante da Informação 101/2015 da Divisão de Sistemas de Informação (fls. 50), encaminhem-se os autos a Diretoria-Geral para conhecimento.

Goiânia, 03 de julho de 2015.

**LUIZ MAURO DE PÁDUA SILVEIRA**  
Diretor de Informática

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2216 – [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)

|   |
|---|
| Secretaria Executiva da Diretoria Geral |
| Recebido em 03/07/15                    |
| Às 16 h 20                              |
| Nome (por extenso) Matthews P           |



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Secretaria-Executiva

Tribunal de Justiça  
Folha 83m

Ofício nº 091/SDG.

Goiânia, 26 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador **LEOBINO VALENTE CHAVES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Assunto: Encaminhamento de Despacho*

Excelentíssimo Presidente,

De ordem do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminho anexa cópia do Despacho nº 3192/2015, exarado nos autos nº 5360528/2015, para conhecimento.

Respeitosamente,

Maria Virginia Cheim  
Secretária Executiva  
Diretoria-Geral

|                      |
|----------------------|
| Recebido em 26/06/15 |
| Às 17h30m            |
| Nome (por extenso)   |

Av. Assis Chateaubriand, 185, St. Oeste, Goiânia - Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2141 - [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Secretaria-Executiva

Tribunal de Justiça  
Folha 34M

Ofício nº 092/SDG.

Goiânia, 26 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**WILSON DA SILVA DIAS**  
Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de  
Goiânia-GO

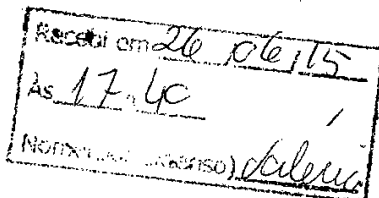
*Assunto: Encaminhamento de Despacho*

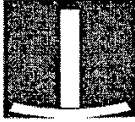
Excelentíssimo Presidente,

De ordem do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminho anexa cópia do Despacho nº 3192/2015, exarado nos autos nº 5360528/2015, para conhecimento.

Respeitosamente,

*Matheus F. da Rocha*  
Matheus Ferreira da Rocha  
Auxiliar de Gabinete I  
Diretoria-Geral





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Secretaria-Executiva

Tribunal de Justiça  
Folha 55M

Ofício nº 093/SDG.

Goiânia, 26 de junho de 2015.

Ao Senhor  
**LUIS SILVA**  
Escrivão do Cartório Distribuidor Cível

*Assunto: Encaminhamento de Despacho*

Senhor Escrivão,

De ordem do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminho anexa cópia do Despacho nº 3192/2015, exarado nos autos nº 5360528/2015, para conhecimento.

Atenciosamente,

*Matheus F. da Rocha*  
Matheus Ferreira da Rocha  
Auxiliar de Gabinete I  
Diretoria-Geral

Recebido em 26/06/15  
Ass. It. n. 30  
Nome (por extenso) Luis Silva  
*Luis Silva*

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62)3216-2000 - Fax (62) 3216-2141 - [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)

16:27:57

CONTROLE DE DOCUMENTO  
CONSULTA DESPACHO

03/07/2015

Tribunal de Justiça

Folha 561

Documento : 5360528  
Data : 03/07/2015  
Numero : 3964 Ano Desp.: 2015  
Loc. Desp.: ASS DA DIRETORIA GERAL 01  
Descrição : DESPACHO - EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N° 3192/2015  
(FLS. 35-44) E, DE ORDEM, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À  
DOUTA PRESIDÊNCIA.

*Mathias F. da Rocha*  
Secretaria Executiva  
Diretoria Geral

PF2 - RETORNAR

PF7 - FIM SAT1113P



**RECEBIMENTO**

Aos 03 dias do mês de Julho de 2015  
na Secretaria Executiva da Presidência do Tribunal de  
Justiça recebi estes autos o lavro o presente termo.  
Samela Naves

**JUNTADA**

Aos 07 dia(s) do mês de Julho de 2015  
na Coordenadoria do Assessoramento Administrativo da Presidência  
junto a estes autos Juntada de documentos  
que adiante se vê e lavro o presente termo.  
Vanessa de F. Pando

PETIÇÃO ACESSÓRIA.

|  |
|--|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA  |
| Coordenação de Registro de Documentos<br>Administrativo de Dependência |
| Folha: 54 <i>Rm</i>  |

DOCUMENTO.

NUMERO: 5360528 TIPO: PROCESSO

NOME: CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVEL

ADICIONAL: GOIANIA

ORGAO AUT: DIRETORIA JUDICIARIA

ASSUNTO: JUNTADA DE DOCUMENTOS

ACESSORIA.

NUMERO: 3

DATA PROTOCOLO: 06/07/2015

ASSUNTO: JUNTADA DE DOCUMENTO

ORGAO/LOCAL MOV.: GABPRES / ASSPRES16

RESP. CADASTRO: DAJ

DESCRICAO: OF.112/2015 ESCRIVAO DO CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVEL ENCAMINHA DECISAO CNJ PARA PROVIDENCIAS.

REPARTO ACCESORIA

DOCUMENTO

NUMERO: 258022 TERC: PROCESSO  
NOME: CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVIL  
ADICIONAL: GOIANIA  
ORGAO AUT. DIRTORIA JUDICIARIA  
ASSUNTO: JUNTA DE DOCUMENTOS

ACCESORIA

NUMERO: 3  
DATA PRODUZIDA: 04/03/2015  
ASSUNTO: JUNTA DE DOCUMENTOS  
ORGAO LOCAL MOVIL GABARTE  
REPR. CADASTRO: DAL  
DESCRITIVO DE LISTA DE ESCRITURAS DO CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVIL  
VEL LINHA DE DECISAO OJA PARA PROVIDENCIAS



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

|                               |                        |
|-------------------------------|------------------------|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA           |                        |
| Coordenação<br>Administrativa | Provimento<br>Judicial |
| Folha: 58                     | Fls. 23                |



Ofício nº 112/15.  
Ref: Proc. 5360528

Goiania, 06 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor  
Desembargador Leobino Valente Chaves,  
Digníssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça  
Nesta.

Senhor Presidente:

Conforme já amplamente relatado neste processo, este Cartório Distribuidor Cível vem sofrendo, há mais de seis meses, as consequências de uma já revogada decisão liminar expedida por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da RGD 0006536-66.2014.2.00.0000.

Nesta revogada liminar, determinou-se que o TJGO se abstinhasse de cobrar pelas certidões cíveis e criminais (nada consta) emitidas pelos cartórios distribuidores, conforme previsão constitucional contida no Art. 5º, XXXIV, "b".

O TJGO, através da Corregedoria Geral da Justiça, então, pretendendo cumprir a decisão proferida pelo CNJ, bloqueou o acesso à geração de guias de recolhimento de certidões e ainda expediu Provimento n.

Nº.: 05360528-0003 06/07/2015 16:16:47 - TJGO/CMJ



|  |
|--|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA  |
| Coordenadoria de Assessoramento<br>Administrativo da Presidência |
| Folha: 59  |



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

09/2014 que deliberou que as certidões “nada consta” passariam a ser emitidas de forma gratuita e online.

Ocorre que, em 20.04.2015, foi deferida liminar pelo STF em MS33519/GO, cassando-se, até ulterior deliberação a liminar do Presidente do CNJ, conforme aqui já mencionado, decisão essa objeto do presente pedido de adequação e cumprimento por parte deste TJGO.

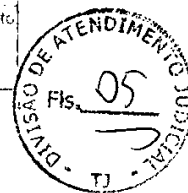
O fato novo que justifica o presente pedido, Senhor Presidente, é que em 05 de maio de 2015, a medida liminar que determinou que o TJGO tornasse suas certidões gratuitas foi revogada pelo próprio Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que, ainda, determinou o arquivamento de todo o processo de Reclamação para Garantia de Decisão tramitado no Conselho Nacional de Justiça, como se pode observar pelo documento em anexo.

Assim, não há mais substrato legal e jurídico que justifique a manutenção de certidão gratuita expedida incondicionalmente pelo sítio do Poder Judiciário do Estado de Goiás, razão pela qual e data máxima vênia, não podemos mais ser sobressaltados com decisões que causam tantos prejuízos financeiros, danos materiais e morais além de inúmeros dissabores que só afetam negativamente o bom andamento dos serviços judiciários deste Órgão do Poder Judiciário Estadual.

Neste diapasão, encareço os bons ofícios de Vossa Excelência, no sentido de cientificar, em caráter de urgência, o Sr. Diretor de Informática que, até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Coordenação de Expediente  
Administrativo do Tribunal  
Folha: 60



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

apreciação final e definitiva do tema tratado neste expediente, definitivamente se abstenha em promover qualquer alteração no sítio do Poder Judiciário, relativamente ao que concerne à expedição de certidões gratuitas pela Comarca de Goiânia, sem a prévia e expressa autorização de Vossa Excelência ou do Sr. Diretor Geral deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a quem o mesmo é subordinado.

Confiando que a presente venha a receber a costumeira atenção com que sempre nos dispensou aproveitamos desta oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CIVEL

Luis Silva  
Escrivão



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Reclamação para Garantia das Decisões 0006536-66.2014.2.00.0000

DECISÃO

Trata-se de reclamação para garantia das decisões apresentada por Cláudio Mendonça dos Santos, o qual noticia descumprimento da decisão proferida no Pedido de Providências (PP) 0005650-43.2009.2.00.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

2. Narrou o reclamante, em síntese, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao apreciar o mencionado pedido de providências, decidiu ampliar o caráter geral e normativo da decisão prolatada no PCA 0003845-40.2009.2.00.000, a fim de determinar a gratuidade da expedição de certidão de antecedentes criminais e cíveis por todos os Tribunais de Justiça.

3. Relatou, ainda, que apesar de a decisão ter sido proferida em fevereiro de 2010, o TJGO continua cobrando pela emissão das referidas certidões, conforme documentos juntados.

4. No ID 1597108 foi deferida liminar para determinar que o citado Tribunal se absteresse de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais.

5. Posteriormente, Luis Silva, distribuidor cível da Comarca de Goiânia/GO, comunicou que no Estado de Goiás existem duas serventias não oficializadas, o Ofício de Distribuição Cível da Comarca de Goiânia e o Ofício de Distribuição da Comarca de Luziânia, e que ambos os titulares têm como fonte remuneratória a percepção de custas pela emissão das certidões. Requereu, assim, a

LIM





Poder Judiciário

|   |
|---|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA   |
| Coordenação de Apoio Assessoramento Administrativo da Presidência |
| Folha: 02   |



## Conselho Nacional de Justiça

reconsideração da liminar deferida ou modulada a decisão, até a implementação de medida compensatória.

6. Por fim, cumpre destacar que no ID 1689867 consta ofício no qual o Ministro Roberto Barroso comunica que foi deferida liminar nos autos do Mandado de Segurança 33519, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, para suspender a liminar concedida nos presentes autos, tendo em vista que a matéria é objeto de ação judicial que tramita no TJGO.

7. É o relatório.

8. Conforme informado pelo Ministro Roberto Barroso, na decisão proferida no MS 33519, após o julgamento do PCA 0003846-40.2009.2.00.0000, o TJGO ordenou o bloqueio da emissão de guias de custas relativas à expedição de certidões cíveis e criminais. Tal ato ensejou a interposição de mandado de segurança naquele Tribunal, que foi julgado procedente, para determinar a isenção de pagamentos apenas nos casos insitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

9. Todavia, tal fato não era conhecido na data do deferimento da liminar nesta RGD, razão pela qual o pedido liminar do reclamante foi apreciado e concedido.

10. No entanto, a notícia de que a questão está judicializada conduz ao inevitável arquivamento do presente feito, já que o CNJ tem entendimento sedimentado – em consonância com o posicionamento do STF, inclusive –, no sentido de não prosseguir com a análise em caso de judicialização da matéria discutida, atendendo ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, podem ser citadas, por exemplo, as seguintes decisões:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o princípio da segurança jurídica impede este Órgão de se

ILLM



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

inmiscuir em matéria judicializada, evitando-se decisões conflitantes entre a esfera administrativa e jurisdicional.

Recurso conhecido e não provido. Decisão monocrática mantida. (PCA 0003389-66.2013.2.00.0000, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito)".

"RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MOMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O momento da judicialização de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, se prévio ou posterior à sua provocação, só é relevante para determinar a prejudicialidade às competências do Conselho no caso das ações judiciais propostas perante outros órgãos do Poder Judiciário que não o Supremo Tribunal Federal, competente para o controle preventivo e repressivo dos atos praticados pelo CNJ. Art. 102, I, alínea r da Constituição. Precedente do CNJ.

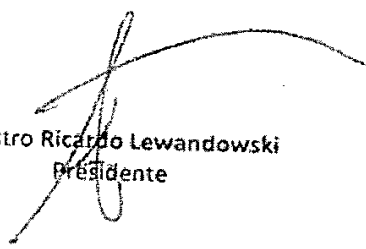
2. Se o mérito do procedimento proposto perante o CNJ exerce influência no exercício da atividade jurisdicional do STF, impõe-se o não conhecimento do feito.

3. Recurso Administrativo conhecido e improvido (PP 0003459-83.2013.2.00.000, Rel. Gisela Gondin Ramos)".

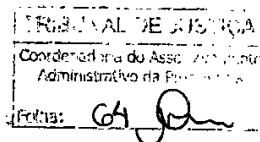
11. Isso posto, revogo a medida liminar anteriormente deferida e determino o arquivamento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

  
Ministro Ricardo Lewandowski  
Presidente

LIM



**PJe** Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0006536-66.2014.2.00.0000 em 11/06/2015 17:54:14 e assinado por:

- CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: 1506111753590890000001690078  
ID do documento: 1721798



PROCESSO Nº 5360528/2015

DESPACHO: Atendendo o pedido verbal, volvam-se à Diretoria  
Geral.

Goiânia, 08 de julho de 2015.

  
Angélica Ramalho Beserra  
Secretária-Geral da Presidência



Processo nº : 5360528/2015  
Nome : CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVEL  
Assunto : Faz comunicação

✓  
DESPACHO Nº 3452 /2015 – Trata-se de solicitação do Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia, formalizada por meio do Ofício nº 098/2015 (fs. 3/4) para suspensão da emissão de certidões de forma gratuita no sítio oficial deste Tribunal de Justiça, em razão de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 33519 em trâmite do Supremo Tribunal Federal (fs. 4/12) ou, alternativamente, caso as certidões continuem sendo emitidas eletronicamente, que seja realizado o recolhimento das custas previstas em lei ou, ainda, caso seja mantida a expedição das certidões *on line* de forma gratuita, que seja cientificado aos usuários que o documento não abrange as Comarcas de Goiânia e Luziânia.

Após as devidas análises iniciais foi expedido o Despacho nº 3192/2015 (fs. 35/44), complementado pelo Despacho nº 3339/2015 (fs. 49), nos quais constam considerações sobre a situação encartada nos autos, com determinação de providências à Diretoria de Informática e remessa do feito à douta Presidência, com sugestão de emissão de parecer por um dos Juízes Auxiliares daquele órgão e encaminhamento subsequente à Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário.

A Diretoria de Informática adotou as devidas providências, conforme se vê às fs. 48, 50-52, seguindo os autos à Presidência (fs. 56).

Ocorreu que o requerente, por meio do Ofício 112/2015 (fs. 58-60), noticiou nos autos que a decisão liminar proferida nos autos da Reclamação



para Garantia das Decisões – RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 em trâmite no Conselho Nacional de Justiça – CNJ foi revogada pelo Presidente daquele Conselho, com determinação de arquivamento do feito, na data de 5.5.2015, consoante se infere às fs. 61/64.

Diante desse novo cenário jurídico, foi solicitado o retorno dos autos a esta Diretoria-Geral para complementação das análises encartadas (fs. 64vº).

Pois bem.

Conforme consta na decisão acostada às fs. 61/64 o Presidente do Conselho Nacional de Justiça revogou a decisão liminar proferida nos RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 que determinava a este Tribunal de Justiça que se abstivesse de cobrar pela emissão de certidões, bem como determinou o arquivamento daquele processo, nos seguintes moldes:

(...)

8. Conforme informado pelo Ministro Roberto Barroso, na decisão proferida no MS 33519, após o julgamento do PCA 0003846-40.2009.2.00.0000, o TJGO ordenou o bloqueio da emissão de guias de custas relativas à expedição de certidões cíveis e criminais. Tal ato ensejou a interposição de mandado de segurança naquele Tribunal, que foi julgado procedente, para determinar a isenção de pagamentos apenas nos casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

9. Todavia, tal fato não era conhecido na data do deferimento da liminar nesta RGD, razão pela qual o pedido liminar do reclamante foi apreciado e concedido.

10. **No entanto, a notícia de que a questão está judicializada conduz ao inevitável arquivamento do presente feito**, já que o CNJ tem entendimento sedimentado – em consonância com o posicionamento do STF, inclusive -, no sentido de não prosseguir com a análise em caso de judicialização da matéria discutida, atendendo ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, podem ser citadas, por exemplo, as seguintes decisões:

2



(...)

**11. Isso posto, revogo a medida liminar anteriormente deferida e determino o arquivamento do feito. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2015. Ministro Ricardo Lewandowski. Presidente. - grifei.**

Consequentemente, diante deste novel posicionamento do CNJ, vislumbra-se que, além do supracitado Mandado de Segurança ter pedido seu objeto, foi restabelecido definitivamente o *status quo* sobre a emissão de certidões por este Tribunal de Justiça, ou seja, atualmente não apenas poderá como deverá ser feito o recolhimento prévio de taxas/emolumentos para que as certidões possam ser expedidas, exceto, claro, nas situações de isenção constitucional (art. 5º, XXXIV, 'b' da Constituição Federal).

Ademais, conforme demonstrado na manifestação anterior desta Diretoria-Geral, o valor arrecadado com as taxas e emolumentos referentes a emissão de certidões constitui uma das fontes de receitas do FUNDESP – Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário.

Cabe ressaltar ainda que a necessidade do recolhimento prévio de emolumentos para emissão das certidões encontra-se expressamente previsto na Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás:

Art. 1º - As custas processuais e os emolumentos devidos pela prática de atos relativos aos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, são cobrados e recolhidos de acordo com este Regimento, não se permitindo interpretação analógica, adoção de paridade ou de qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas tabelas.

Art. 19 - Os valores das custas, dos emolumentos e da taxa judiciária, que constituírem receita judicial, serão recolhidos em favor do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ,



instituído pela Lei nº12.986, de 31 de dezembro de 1996.

Art. 54 - As custas e emolumentos são os constantes das tabelas I a XIX, anexas a esta lei.

TABELA XVIII  
ATOS COMUNS A DIVERSOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

**98 - Certidões ou traslados ..... 26,35** (valor conforme Provimento 04/2015)

- grifei

Da mesma forma que o recolhimento prévio da taxa judiciária, previsto na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que Institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Vejamos:

**Art. 3º Os tributos estaduais** são os impostos, **as taxas**, a contribuição de melhoria e a contribuição previdenciária.

Art. 112. As Taxas Estaduais são as seguintes:

II - **Taxa Judiciária - TXJ.**

Parágrafo único. **As taxas estaduais têm como fato gerador:**

I - a **Taxa Judiciária**, o ajuizamento de feitos cíveis perante a Justiça Estadual, **a realização dos atos e a prestação dos serviços constantes da Tabela Anexo II;**

**ANEXO II**

**TAXA JUDICIÁRIA**

**6. CERTIDÕES, Traslados e Públicas Formas, extraídos de livros, processos ou de documentos existentes em cartórios..... 11,07 - grifei**

Nesse sentido, qualquer pretensão de isenção da cobrança de taxa e emolumento para expedição de certidão, além das situações específicas



[Illegible text]



amparadas pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, 'b'), deverão ser objeto de projeto de lei para alteração dos diplomas legais acima mencionados, em observância ao princípio constitucional da legalidade e em conformidade com o próprio Código Tributário Estadual:

Art. 184. Exclui o crédito tributário:

I - a **isenção**;

Art. 185. A **isenção de tributos estaduais**, ainda quando prevista em contrato, **será sempre decorrente desta lei ou de lei estadual específica**, atendidas as condições e requisitos exigidos para sua concessão.

Insta reforçar pontualmente que a determinação de providências oriundas dessa Diretoria-Geral para a Diretoria de Informática com relação à expedição *on line* de certidões na Comarca de Goiânia, conforme gizado no despacho anterior, se deram, em caráter preliminar e cautelar, em decorrência de requerimento formal apresentado pelo Cartório Distribuidor Cível da referida comarca e em cumprimento à decisão liminar proferida no Mandado de Segurança - MS nº 33.519-GO impetrado perante o Supremo Tribunal Federal – STF, no qual foi deferida liminar suspendendo a liminar concedida no supracitado RGD até ulterior deliberação, assim como para cumprimento e efetividade prática das disposições contidas no Ofício Circular nº 50/2015-ASJ da douta Corregedoria-Geral da Justiça (f. 34) e no Despacho/Ofício nº 0179/2015 da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia (fs. 21/25).

Imperioso consignar também que o Cartório de Distribuição Cível da Comarca de Goiânia é atualmente exercido por meio de delegação, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal.

Nessa linha, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamento o citado dispositivo constitucional, assim dispõe:



...  
...  
...

...

...

...

...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

...



Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

VII - oficiais de registro de distribuição.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete **privativamente**:

**III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.**

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, **têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia** e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei. - grifei

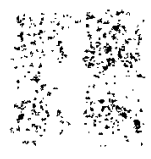
Ademais, inserem-se nas competências e atribuições desta Diretoria-Geral e de suas respectivas áreas vinculadas, especialmente Diretoria Financeira e Diretoria de Informática, o dever de cuidar da administração do FUNDESP, incluindo zelar pelas suas fontes de receitas, e gerir as atividades de processamento de dados, conforme consta no Decreto Judiciário nº 2830, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação das unidades deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 38 Ao **Diretor-Geral** incumbe:

XXXI – administrar o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP-PJ, presidido pelo Presidente;

XXXIII – gerir as atividades de processamento de dados do Poder Judiciário;

Art. 91 Ao **Diretor Financeiro** incumbe:



PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA  
BRASIL

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA  
BRASIL

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA  
BRASIL

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA  
BRASIL

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA  
BRASIL

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA  
BRASIL

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA  
BRASIL

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA  
BRASIL

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA  
BRASIL



VIII – gerir os Fundos Especiais do Tribunal;

Art. 104 À **Divisão de Controle de Fundos Especiais** compete o controle das movimentações financeiras dos Fundos Especiais provenientes da arrecadação.

Art. 105 Ao **Diretor da Divisão de Controle dos Fundos Especiais** incumbe:

VII – elaborar guias relativas às receitas dos Fundos Especiais;

Art. 106 À **Central de Arrecadação Judicial** compete processar, controlar e fiscalizar o ingresso das receitas nas contas do Poder Judiciário, utilizando-se dos sistemas informatizados disponíveis.

Art. 107 Ao **Diretor da Central de Arrecadação Judicial** incumbe:

I – controlar e auditar o processo de arrecadação judiciária, visando à compatibilização do volume arrecadado com o movimento físico das fontes de arrecadação;

II – coordenar as atividades de análise, pesquisa e estatística, com vistas à evolução da receita judiciária;

Art. 149 Ao **Diretor de Informática** incumbe:

III – Supervisionar o desenvolvimento, a implantação e a manutenção de sistemas de informação;

Art. 183 Ao **Serviço de Sistemas de 1º Grau** e de 2º Grau compete:

VIII – realizar manutenções corretivas e evolutivas nos sistemas; - grifei

Por tais razões, foram adotadas as providências cautelares iniciais, no âmbito da competência e atribuições desta Diretoria-Geral, mesmo porque forçoso reconhecer que, conforme previsto na legislação retromencionada, extrai-se que é competência privativa dos cartórios de distribuição expedir certidões de seus registros e, ainda, a obrigatoriedade de recolhimento prévio de taxas/emolumentos,





os quais, repita-se, estão previstas em lei e são fontes de receitas do FUNDESP, sob pena da ocorrência de renúncia fiscal.

Feitos estes oportunos esclarecimentos complementares e em face de todos os contornos legais que envolvem a matéria é que o assunto foi submetido à deliberação superior, justamente para que o interesse público e a legalidade fossem preservados, haja vista que não houve a determinação desta unidade para retirada da possibilidade de expedição de certidões *on line* pelo sítio deste Tribunal de Justiça.

Na realidade, foi adotada uma medida cautelar, em face de um pedido específico formalizado. Contudo, conforme já exaustivamente demonstrado desde o início, não há como rejeitar que a situação em tela não se restringe apenas ao cartório requerente, pois envolve outras questões relevantes que carecem de apreciação, principalmente por afetar diretamente uma das fontes de arrecadação do FUNDESP e a probabilidade de estar se isentando recolhimentos de numerários sem previsão legal.

Dessa forma, não há nenhuma insurgência desta Diretoria-Geral na continuidade da expedição de certidões *on line*, relativos aos registros onde tal atividade não está delegada e desde que sejam previamente recolhidos os emolumentos/taxas devidos, que também poderão ser implementados de forma *on line*.

Assim, ratificando todas as considerações exaradas nestes autos, retornem-se os autos à douta Presidência, reiterando-se as sugestões inicialmente expostas.

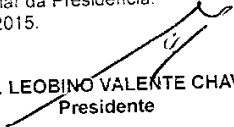
Remeta-se cópia deste despacho à Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia e ao cartório requerente.

Goiânia, 9 de julho de 2015.

Stenius Lacerda Bastos  
Diretor-Geral



PROCESSO Nº 5360528/2015  
DESPACHO: Submetam-se os autos ao crivo do Dr. Reinaldo  
Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Presidência.  
Goiânia, 09 de julho de 2015.

  
Des. LEOBINO VALENTE CHAVES  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: 5360528  
NOME: Cartório Distribuidor Cível  
ASSUNTO: Faz Comunicação

**PARECER** /2015 – Por meio do ofício de nº 098/2015 encartado às fls. 03/04, o Sr. Luis Silva, Oficial do Cartório de Distribuição dos Feitos Cíveis da Comarca de Goiânia, solicita do Diretor Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sejam os usuários do sistema *on line* de emissão de certidões criado e implementado pela Corregedoria Geral da Justiça cientificados de que o referido documento não abrange as Comarcas de Goiânia e Luziânia, sugerindo, ainda, que a aludida certidão não tenha valor jurídico mas somente caráter informativo.

Pelo que emerge dos autos, várias decisões foram proferidas pelo ínclito Diretor-Geral, em resposta aos pedidos articulados pelo requerente, por força de delegação.

Por meio do despacho de fls. 65/72, os autos foram enviados a esta Presidência para a colheita de parecer de um dos Juízes Auxiliares da Presidência.

É o breve relatório.  
Passo a opinar:

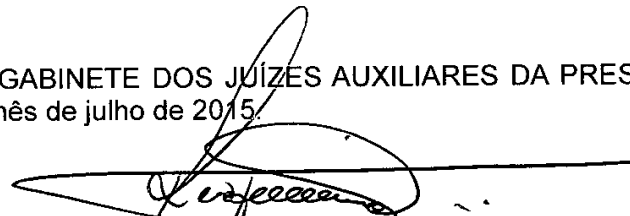
Ao que vislumbro do caderno processual, o Diretor-Geral agiu, na condução material do presente feito administrativo, na condição de delegatário, por força de poderes que lhe foram conferidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo proferido, inclusive, algumas decisões.

Assim, não haveria, em tese, necessidade da remessa dos autos a esta Presidência (delegante), para análise de eventuais sugestões ou ratificação dos atos praticados.

**Desta forma**, opino no sentido de que os autos retornem à Diretoria-Geral para sejam esclarecidos os reais motivos pelos quais ocorreu a remessa do presente procedimento à Presidência do TJGO.

É o parecer deste Juiz Auxiliar que submeto à apreciação do insigne Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA, em  
Goiânia, aos 10 dias do mês de julho de 2015.

  
REINALDO ALVES FERREIRA  
Juiz Auxiliar da Presidência



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

|                                     |
|-------------------------------------|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA                 |
| Secretaria-Executiva da Presidência |
| Folha: 74 AB                        |

### Conclusão

Aos ~~10~~ dias do mês de julho do ano de 2015, na Secretaria Executiva da Presidência, faço estes autos conclusos e lavro o presente termo.

Secretaria Executiva da Presidência

Processo Administrativo nº 5360528

Requerente: Cartório Distribuidor Cível

### DESPACHO

Acolho, na sua integralidade, o parecer subscrito pelo Dr. Reinaldo Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Presidência.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral.

Goiânia, 10 de julho de 2015.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Presidente

Secretaria Executiva do Diretor Geral

Recebi em 13/07/15

As 09h11

Nome (por extenso) Karla

**REMESSA**

Aos 10 dias do mês julho de 2015  
faço remessa destes autos a Diretoria geral

Anada

Assinatura



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral

Tribunal de Justiça  
Folha 15r

Processo nº : 5360528/2015  
Nome : CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVEL  
Assunto : Faz comunicação

DESPACHO Nº 3509 /2015 – Trata-se de solicitação do Cartório de Distribuição dos Feitos Cíveis da Comarca de Goiânia, formalizada por meio do Ofício nº 098/2015 (fs. 3/4) para suspensão da emissão de certidões de forma gratuita no sítio oficial deste Tribunal de Justiça, em razão de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 33519 em trâmite do Supremo Tribunal Federal (fs. 4/12) ou, alternativamente, caso as certidões continuem sendo emitidas eletronicamente, que seja realizado o recolhimento das custas previstas em lei ou, ainda, caso seja mantida a expedição das certidões *on line* de forma gratuita, que seja cientificado aos usuários que o documento não abrange as Comarcas de Goiânia e Luziânia.

Após as devidas análises iniciais foi expedido por esta Diretoria-Geral o Despacho nº 3192/2015 (fs. 35/44), complementado pelos Despachos nº 3339/2015 (fs. 49) e nº 3452/2015 (fs. 65/72), nos quais constam considerações sobre a situação encartada nos autos, com determinação de providências à Diretoria de Informática e remessa do feito à douta Presidência, com sugestão de emissão de parecer por um dos Juízes Auxiliares daquele órgão e encaminhamento subsequente à Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário.

A Diretoria de Informática adotou as devidas providências,



conforme se vê às fs. 48, 50-52, seguindo os autos à Presidência (fs. 56).

De imediato os autos foram submetidos ao crivo do Dr. Reinaldo Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Presidência, que exarou o Parecer de f. 73, com a seguinte conclusão:

(...)

Ao que vislumbro do caderno processual, o Diretor-Geral agiu, na condução material do presente feito administrativo, na condição de delegatário, por força de poderes que lhe foram conferidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo proferido, inclusive, algumas decisões.

Assim, não haveria, em tese, necessidade da remessa dos autos a esta Presidência (delegante), para análise de eventuais sugestões ou ratificação dos atos praticados.

Desta forma, opino no sentido de que os autos retornem à Diretoria-Geral para sejam esclarecidos os reais motivos pelos quais ocorreu a remessa do presente processo à Presidência do TJGO.

É o parecer deste Juiz Auxiliar que submeto à apreciação do insigne Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O Presidente acolheu o referido Parecer, na sua integralidade, remetendo os autos a esta Diretoria-Geral, consoante se vê no Despacho de f. 74.

Nesse sentido, em cumprimento às referidas deliberações superiores, procedemos novas averiguações de ordem procedimental, constatando-se que a análise e resolução definitiva dos pleitos apresentados pelo requerente, assim como a solucionática para toda a situação identificada e suas consequências fáticas e jurídicas, notadamente em razão da origem e espécie dos atos normativos que atualmente regulamentam as questões agitadas no bojo destes autos, residem no âmbito de atuação da Corregedoria-Geral da Justiça,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral

Tribunal de Justiça  
Folha 771

conforme gizado na primeira manifestação inserida nos autos:

(...)

Compreende-se, contudo, que a análise e deliberação conclusiva quanto ao cerne da situação encartada e suas consequências, especialmente por envolver normatização específica de outros órgãos, refoge às atribuições administrativas desta Diretoria-Geral, razão pela qual a matéria será remetida à apreciação superior.

(...)

Após e, de imediato, submeto as situações identificadas e as considerações acima elencadas à Presidência, com sugestão de emissão de parecer por um dos Juizes Auxiliares daquele órgão e encaminhamento subsequente à Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário. - grifei.

(...)

Por tais razões, no intuito de se fustigar quaisquer dúvidas e questionamentos quanto à regularidade das providências determinadas inicialmente, em caráter preliminar e cautelar por este órgão, bem como quanto ao encaminhamento deste feito, torno sem efeito os Despachos nº 3192/2015 (fs. 35/44), complementado pelos Despachos nº 3339/2015 (fs. 49) e nº 3452/2015 (fs. 65/72), todos desta Diretoria-Geral.

Consequentemente, a Diretoria de Informática deverá excluir da tela de expedição de certidões *on line* no sítio deste Tribunal de Justiça, assim como nas próprias certidões, as seguintes expressões, que foram inseridas em caráter de informação/esclarecimentos/observação, e que correspondem ao que descrevem: “esta certidão não abrange os processos cíveis da Comarca de Goiânia” e “esta certidão refere-se ao período de mês/ano (data de implantação do sistema informatizado neste Tribunal de Justiça) até a presente data”, ou seja, deverá retornar a forma como eram expedidas as certidões *on line* antes das providências efetivadas em decorrência das determinações advindas deste



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral

Tribunal de Justiça

Folha 78 r

processo.

Remeta-se cópia deste despacho à Presidência, à Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia e ao cartório requerente para ciência, assim como à Diretoria de Informática para providências.

Após, sigam os autos à Corregedoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 15 de julho de 2015.

  
Stenius Lacerda Bastos  
Diretor-Geral





**Processo nº** : 5360528  
**Nome** : Cartório Distribuidor Cível  
**Assunto** : Comunicação  
**Comarca** : Goiânia

**DESPACHO** 13.20 /2014 2ºJA

1. O Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, Sr. Luís Silva, comunicou ao Diretor Geral do Tribunal de Justiça o deferimento de liminar em seu favor, pelo Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, e posterior revogação pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça do ato que motivou a impetração do *writ*.

2. Esta Corregedoria-Geral da Justiça em atendimento ao expediente da Presidência do Tribunal, que noticiou a concessão da medida liminar, tornou sem efeito o Ofício nº 77/2014-SG, restabelecendo a expedição de guias para certidões diretamente no site de domínio público do Poder Judiciário.

3. Contudo, para melhor esclarecimento, diante dos pedidos constantes da petição agora encaminhada a Corregedoria-Geral da Justiça, determino as seguintes providências:

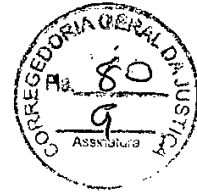
a) Juntada aos autos do Ofício 777//15-GAB, de 13 de julho de 2015, encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça pelo Diretor do Foro da Comarca de Goiânia, informando acerca da consistência dos Bancos de Dados públicos de onde são extraídas informações para expedição de Certidões sobre existência ou inexistência de ações cíveis e penais da Comarca de Goiânia;

b). Seja solicitada da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça informação (declaração) acerca do regime jurídico de remuneração do Sr. Luís Silva no cargo de



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Gabinete do 2º Juiz Auxiliar



<sup>2</sup>  
Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, para o qual foi transferido por opção, em 27 de abril de 1984, bem como, declaração de seu vínculo funcional e cópia do Dossiê do Funcionário, no prazo de 15 (quinze) dias;

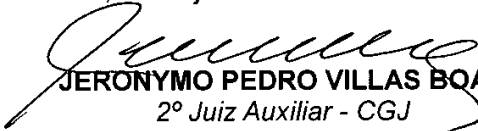
c) Juntada aos autos de cópia do Provimento nº 7/2014 e Provimento nº 9/2015, desta Corregedoria.

d) Informação por meio de declaração da Diretoria de Tecnologia e Informática do Tribunal de Justiça sobre o restabelecimento da emissão de guia de recolhimento para certidões cíveis da Comarca de Goiânia, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Informação por meio de declaração da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça sobre o sistema de distribuição de petições eletrônicas no PROJUDI e PJe, especificando se tais distribuições são feitas pelo Distribuidor Cível ou por meio eletrônico nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006, isto no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Após tais providências, venham os autos conclusos para parecer.

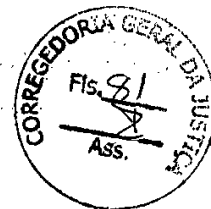
Goiânia, 16 de julho de 2015.

  
**JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**  
2º Juiz Auxiliar - CGJ



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Diretoria do Foro



**GABINETE DA DIRETORIA DO FORO**

Ofício nº 077 /15 - GAB

Goiânia, 13 de julho de 2015

A Sua Senhoria  
**Des. GILBERTO MARQUES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça  
Estado de Goiás

**ASSUNTO: resposta ao Ofício nº 66/2015 – GAB CORREG**

Senhor Corregedor,

Em resposta ao Ofício nº 66/2015, que solicita informação acerca da existência ou não de processos judiciais em tramitação, seja perante as Varas ou Juizados Especiais da Comarca de Goiânia, cujas informações não componham o banco de dados do Sistema de Primeiro Grau, **informo que sim**, existem aqueles que tramitam no PROJUD e PJe, de forma que nenhum processo virtual consta em quaisquer documentos emitidos pelo SPG.

Por outro lado, conforme informações prestadas pela Coordenadoria Judiciária (**Informação nº 224/2015 – CJ**), importante registrar que, ao contrário do SPG, os sistemas PROJUD e PJe conseguem absorver as informações processuais do Sistema do Primeiro Grau.

Respeitosamente,

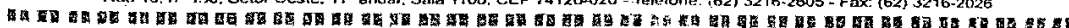
**Wilson da Silva Dias**  
Juiz de Direito e Diretor do Foro

13 07 /15

15 58

*Bruno*

Rua 10, nº 150, Setor Ceste, 11º andar, Sala 1100, CEP 74120-020 - Telefone: (62) 3216-2605 - Fax: (62) 3216-2026





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Diretoria do Foro



**INFORMAÇÃO n.º 224 / 2015 – C.J.**

Processo:  
Interessado: Corregedor Geral de Justiça  
Assunto: Solicitação  
Data: 09/07/2015

Senhor Diretor,

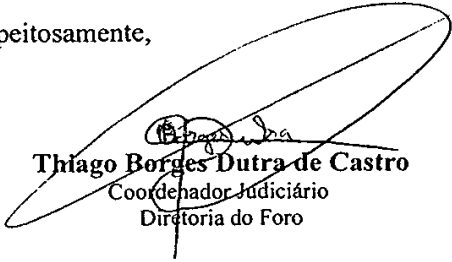
Trata-se de solicitação do Meritíssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Goiás, referente a existência de processos judiciais em tramitação, perante as Varas e ou Juizados Especiais da Comarca de Goiânia, cujas informações não acompanham o banco de dados do Sistema de Primeiro Grau – SPG.

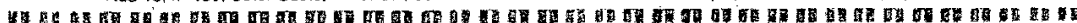
A respeito do assunto, vale dizer que no Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há três sistemas, sendo o Sistema de Primeiro Grau – SPG, PROJUD e o Pje.

Saliento, que o Sistema de Primeiro Grau engloba somente os processos cadastrados após o mês 05 do ano de 1996 e que neste sistema não consta os processos que se encontram cadastrados nos Sistemas: PROJUD e Pje. Por conseguinte, todos os processos virtuais não constam em quaisquer documentos emitidos pelo SPG.

Informo ainda, que ao contrário do SPG, o PROJUD e o Pje, consegue absorver as informações processuais do Sistema de Primeiro Grau.

Respeitosamente,

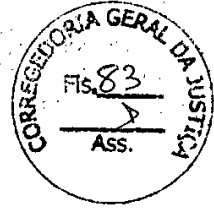
  
**Thiago Borges Dutra de Castro**  
Coordenador Judiciário  
Diretoria do Foro





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral



Ofício nº 66/2015 – GAB CORREG

Goiânia, 09 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito **WILSON DA SILVA DIAS**  
Diretor do Foro da Comarca de Goiânia

*Wilson*

*Acordo - Honorários*

*Judiciais*

*GKR 09/07/2015*

Excelentíssimo Senhor Diretor,

*Wilson da Silva Dias*  
Juiz de Direito e Diretor do Foro  
Comarca de Goiânia

Venho por meio deste, solicitar a V. Exa. que informe a este Órgão acerca da existência ou não de processos judiciais em tramitação, seja perante as Varas e ou Juizados Especiais da Comarca de Goiânia, cujas informações não componham o banco de dados do Sistema de Primeiro Grau – SPG, tudo com o escopo de formatar a real situação vivenciada no Primeiro Grau de Jurisdição.

Atenciosamente,

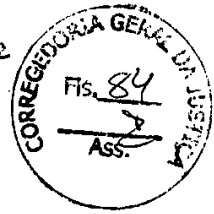
**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria Executiva

Cópia



Memorando nº 22 /2015-SEC

Goiânia, 17 de julho de 2015.

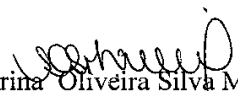
A Sua Senhoria  
Dra. Lígia Beatriz de Bastos Carvalho  
Diretora de Recursos Humanos  
Goiânia - GO

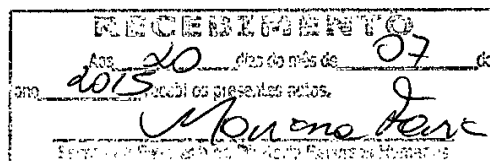
Assunto: Solicitação

Senhora Diretora,

De ordem, solicito a vossa Senhoria que informe a esta Corregedoria conforme determinado no Despacho nº 1320/2014 (anexo), dos autos 5360528.

Respeitosamente,

  
Sabrina Oliveira Silva Mesquita  
Secretária Executiva da CGJ





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS



## Memorando

---

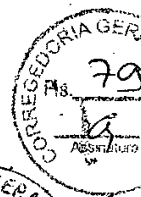
**Número** : 138/2015  
**Da** : Diretoria de Recursos Humanos  
**Para** : Corregedoria Geral de Justiça  
**Data** : 07 de agosto de 2015  
**Assunto** : Resposta ao Memorando n. 22/2015 - SEC

---

Encaminho as informações solicitadas no memorando nº 22, conforme determinado no Despacho 1320/2012(anexo).

Respeitosamente,

  
p/ Lígia Beatriz de Bastos Carvalho  
Diretora de Recursos Humanos



Processo nº : 5360528  
Nome : Cartório Distribuidor Cível  
Assunto : Comunicação  
Comarca : Goiânia

DESPACHO 322/2014 2ºJA

1. O Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, Sr. Luís Silva, comunicou ao Diretor Geral do Tribunal de Justiça o deferimento de liminar em seu favor, pelo Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, e posterior revogação pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça do ato que motivou a impetração do *writ*.

2. Esta Corregedoria-Geral da Justiça em atendimento ao expediente da Presidência do Tribunal, que noticiou a concessão da medida liminar, tornou sem efeito o Ofício nº 77/2014-SG, restabelecendo a expedição de guias para certidões diretamente no site de domínio público do Poder Judiciário.

3. Contudo, para melhor esclarecimento, diante dos pedidos constantes da petição agora encaminhada a Corregedoria-Geral da Justiça, determino as seguintes providências:

a) Juntada aos autos do Ofício 777//15-GAB, de 13 de julho de 2015, encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça pelo Diretor do Foro da Comarca de Goiânia, informando acerca da consistência dos Bancos de Dados públicos de onde são extraídas informações para expedição de Certidões sobre existência ou inexistência de ações cíveis e penais da Comarca de Goiânia;

b) Seja solicitada da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça informação (declaração) acerca do regime jurídico de remuneração do Sr. Luís Silva no cargo de

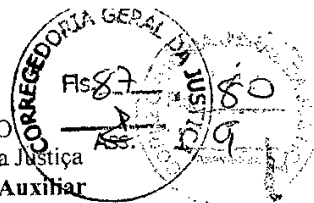
*Murcia*





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Gabinete do 2º Juiz Auxiliar



Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, para o qual foi transferido por opção, em 27 de abril de 1984, bem como, declaração de seu vínculo funcional e cópia do Dossiê do Funcionário, no prazo de 15 (quinze) dias;

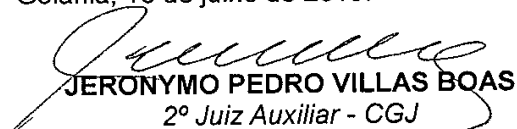
c) Juntada aos autos de cópia do Provimento nº 7/2014 e Provimento nº 9/2015, desta Corregedoria.

d) Informação por meio de declaração da Diretoria de Tecnologia e Informática do Tribunal de Justiça sobre o restabelecimento da emissão de guia de recolhimento para certidões cíveis da Comarca de Goiânia, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Informação por meio de declaração da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça sobre o sistema de distribuição de petições eletrônicas no PROJUDI e PJe, especificando se tais distribuições são feitas pelo Distribuidor Cível ou por meio eletrônico nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006, isto no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Após tais providências, venham os autos conclusos para parecer.

Goiânia, 16 de julho de 2015.

  
JERONIMO PEDRO VILLAS BOAS  
2º Juiz Auxiliar - CGJ

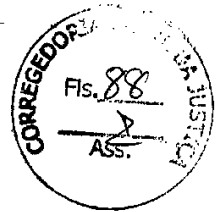


**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Diretoria de Recursos Humanos

Divisão de Cadastro e Informações Funcionais



## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que **LUIS SILVA**, filho de Alberto Rodrigues da Silva e Isoleta Couto e Silva, nascido em Goiânia-GO, no dia 2/4/1947, portador da C.I. nº 87965 (2ª via) - SSP/GO, C.P.F. nº 075.338.961-49, por meio da Portaria da Presidência nº 153, de 20/11/1968, foi nomeado para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Auxiliar Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude de habilitação em concurso público. Tomou posse e assumiu o exercício em 20/11/1968. Pela Portaria da Presidência nº 247, de 31/10/1975, foi exonerado do citado cargo, a pedido e a partir de 8/9/1975. Por meio do Decreto Governamental de 31/7/1975, foi nomeado para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Distribuidor e Partidor da comarca de Goiânia-GO, em virtude de habilitação em concurso público, com remuneração por custas. Tomou posse e assumiu o exercício em 8/9/1975. Pela Apostila da Presidência do TJ/GO, de 27/4/1984, foi transferido, por opção, para o Cartório do Distribuidor dos Feitos Cíveis da comarca de Goiânia-GO, tendo em vista o desmembramento previsto na Lei Estadual nº 9.129, de 22/12/1981. Encontra-se no pleno exercício de suas funções. Declaramos, ainda, que o epigrafo não percebe qualquer remuneração paga pelos cofres públicos, sendo remunerado por custas.

Por ser verdade, firmamos a presente.


02 292 266/0001-80


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

Goiânia, 31 de julho de 2015.

Av. Assis Chateaubriand Nº. 195-Setor  
Oeste — CEP 74130-012

GOIÂNIA - GO

  
PATRÍCIA FERREIRA MAGALHÃES REZENDE  
Dir. da Div. de Cadastro e Informações Funcionais  
Matrícula nº 5132266

  
LÍGIA BEATRIZ DE BASTOS CARVALHO  
Diretora de Recursos Humanos  
Matrícula nº 2688573

Av. Assis Chateaubriand, 195. St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 - [www.tigo.jus.br](http://www.tigo.jus.br)



NOME LUIZ SILVA

CARGO D PRIME DOP

CODIGO

LOTACAO

CORREGEDORIA

VERBA

COLETORIA

| MESES     | REMUNERACAO |          | OUTRAS VANTAGENS |              | IPASGO | DESCONTOS E CONSIGNACOES |       |            | Rest.  | Mês do Pagº |
|-----------|-------------|----------|------------------|--------------|--------|--------------------------|-------|------------|--------|-------------|
|           | Vencimento  | F. Grat. | Adicionais       | Cx. Ec. Est. |        | Cx. Ec. Fed.             | IPASE | Imp. Rend. |        |             |
| Janeiro   | 585,00      | 520,00   |                  |              | 29,25  |                          |       |            |        | fev/74      |
| Fevereiro | 585,00      | 520,00   |                  |              | 29,25  |                          |       |            |        | março/74    |
| Março     | 585,00      | 520,00   |                  |              | 29,25  |                          |       |            |        | abr/74      |
| Abril     | 585,00      | 520,00   |                  |              | 29,25  |                          |       |            |        | maio/74     |
| Maio      | 585,00      | 520,00   |                  |              | 29,25  |                          |       |            |        | junho/74    |
| Junho     | 585,00      | 520,00   |                  |              | 29,25  |                          |       |            |        | julho/74    |
| Julho     | 585,00      | 520,00   |                  |              | 29,25  |                          |       |            |        | agosto/74   |
| Agosto    | 585,00      | 520,00   |                  |              | 29,25  |                          |       | 5,95       |        | setemb/74   |
| Setembro  | 585,00      | 810,00   |                  |              | 29,25  |                          |       |            | 530,00 | outubro/74  |
| Outubro   | 585,00      | 810,00   |                  |              | 29,25  |                          |       |            |        | novemb/74   |
| Novembro  | 643,50      | 810,00   |                  |              | 29,25  |                          |       |            |        | dezemb/74   |
| Dezembro  | 643,50      | 810,00   | 32,17            |              | 33,78  |                          |       |            |        | dezemb/74   |
| TOTALS    |             |          |                  |              |        |                          |       |            |        |             |
| 97        | 5           |          |                  |              |        |                          |       |            |        |             |
| Jan       | 643,50      | 891,00   | 32,17            |              | 33,78  |                          |       |            |        | fev/75      |
| Fev       | 643,50      | 891,00   | 32,17            |              | 33,78  |                          |       |            |        | março/75    |
| Mar       | 760,50      | 891,00   | 38,02            |              | 39,92  |                          |       |            |        | abr/75      |
| Abr       | 760,50      | 900,00   | 38,02            |              | 39,92  |                          |       |            |        | maio/75     |
| Mai       | 760,50      | 900,00   | 38,02            |              | 39,92  |                          |       |            |        | junho/75    |
| Jun       | 760,50      | 900,00   | 38,02            |              | 39,92  |                          |       |            |        | julho/75    |
| Jul       | 760,50      | 900,00   | 38,02            |              | 39,92  |                          |       |            |        | agosto/75   |
| Ag        | 760,50      | 900,00   | 38,02            |              | 39,92  |                          |       |            |        | setemb/75   |
| Set       | 760,50      | 900,00   | 38,02            |              | 39,92  |                          |       |            |        | outubro/75  |
| Out       |             |          |                  |              |        |                          |       |            |        |             |
| Nov       |             |          |                  |              |        |                          |       |            |        |             |
| Dez       |             |          |                  |              |        |                          |       |            |        |             |
| TOTALS    |             |          |                  |              |        |                          |       |            |        |             |

Excluido em outubro/75

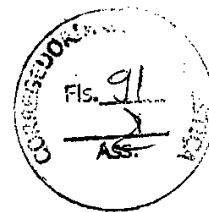
OBS

*TOTAL c. a. Silva* 271,54

CP\$ 1.271,59 - referente ao período de 08 a 30 de setembro/76 - conforme guia de recolhimento nº 033/76.

Código - 308 - 73 - Mod. 13



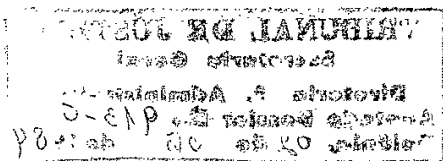


A P O S T I L A

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, DESEMBARGADOR LEÔNICIO PINHEIRO DE LEMOS, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que fica transferido por opção LUIZ SILVA para o Cartório do Distribuidor dos Feitos Cíveis da comarca de 3a, entrância desta capital, tendo em vista o desmembramento previsto na lei nº 9.129 de 22 de dezembro de 1.981.

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 1.984.

*Leônio Pinheiro de Lemos*  
DESEMBARGADOR LEÔNICIO PINHEIRO DE LEMOS  
P R E S I D E N T E





**SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL  
DE ESPORTES**

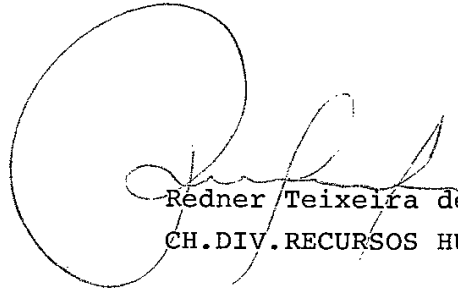


D E C L A R A Ç Ã O

DECLARAMOS para os devidos fins, que LUIZ SILVA esteve à disposição desta S.E.E., no período de 11 de abril de 1.979 a 15 de março de 1.983, não desfrutando de férias neste tempo de serviço, atendendo os interesses deste órgão.

Por ser verdade, firmamos a presente.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES, em Goiânia, aos 18 dias do mês de fevereiro de 1.991.

  
Redner Teixeira de Moura  
CH.DIV.RECURSOS HUMANOS

nana/91...



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



### D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos, para os devidos fins, que LUIS SILVA foi nomeado pela Portaria nº 153, da Presidência de 20 de novembro de 1968, para exercer em caráter efetivo o cargo de Auxiliar Administrativo da Corregedoria Geral da Justiça, padrão T.J.C, em virtude de sua habilitação em concurso, tendo tomado posse e assumido o exercício na mesma data (20.11.1968).

Pela portaria nº 247, datada de 31 de outubro de 1975, foi exonerado do citado cargo a partir de 08 de setembro do mesmo ano (08.09.1975).

Através do Decreto Governamental de 31.07/75, publicado no Diário Oficial, foi nomeado para, em caráter efetivo exercer o cargo de Escrivão do Cartório Distribuidor de Goiânia, em virtude de sua habilitação em concurso tendo tomado posse e assumido o exercício em 08.09.75.

Pela Portaria 294/75, foi colocado à disposição da Caixa - Caixa Econômica do Estado de Goiás, pelo prazo de um (01) ano. Através da Portaria nº 120/77, foi colocado à disposição do Poder Executivo, no período de 26.08.77 a 31.12.77.

Através da Portaria 73/80, foi colocado à disposição da Fundação Estadual de Esportes, no período de 11.04/79 a 31.12.80.

Em 17.03.83 reassumiu suas funções junto ao Cartório Distribuidor, optando posteriormente pela transferência para o Cartório Distribuidor Cível, Através da Apostila da Presidência de 27.04.84, tendo em vista o desmembramento previsto pela lei nº 9.129 de 22. de dezembro de 1981. Foi averbado ainda, contagem em dobro do tempo de férias não gozadas, relativas aos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

continuação



anos de 1979 a 1983, totalizando dez (10) meses, através do Despacho nº 2.149/91 da Presidência.

E por ser verdade, firmamos a presente.

DIVISÃO DE PESSOAL DA CAPITAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de julho de 1991.

*RFS Ramos*  
GERALDINA FERREIRA DE SOUZA RAMOS  
Diretora da Divisão de Pessoal da  
Capital

*GeralDina Ferreira de Souza Ramos*  
Diretora da Divisão de Pessoal II  
Capital

*[Signature]*  
Visto: HELCIO CASTRO E SILVA  
Diretor do Centro de Recursos  
Humanos

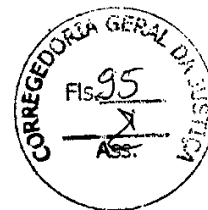
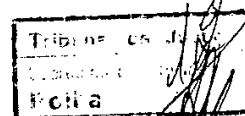
*Recebi: 03.07.91*  
*[Signature]*

Mg/fleury





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Processo nº : 7521936 - GOIÂNIA

Interessado : LUÍS SILVA

Assunto : Licença-prêmio

DESPACHO Nº 3.644/91 - LUÍS SILVA, Distribuidor dos Feitos Cíveis do Foro desta Capital, não remunerado pelos cofres públicos, requer licenças-prêmio a serem fruídas em época oportuna.

Trata-se de servidor nomeado pela "Portaria nº 153, de 20.11.68, da Presidência, para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Auxiliar Administrativo, em virtude de habilitação em concurso", com posse e exercício em 20.11.68.

Posteriormente, através do Decreto de 31.07.75, foi nomeado, a partir de 08.09.75, em caráter efetivo, para exercer o cargo que ainda hoje ocupa.

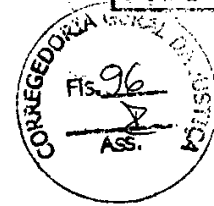
Na conformidade do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88), aplicável ao servidor da Justiça por expressa autorização do artigo 166 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/81), tem-se que :

"Art. 243 - A cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trib. de Jus.  
1991



f. 2

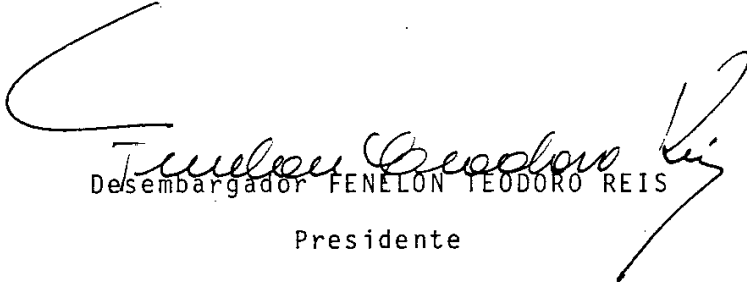
À vista do exposto, defiro o pedido e concedo ao postu  
lante as licenças-prêmio concernentes a 4 (quatro) quinquênios, com  
preendidos entre 19.11.73 e iguais datas de 1978, 1983 e 1988, a  
serem usufruídas em época oportuna.

Intime-se.

Ao Centro de Recursos Humanos, para anotar.

Em seguida, ao arquivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Goiânia, aos 06 de setembro  
de 1991.



Desembargador FENELON TEODORO REIS  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Processo nº : 7219652/91 - GOIÂNIA  
Interessado : LUÍS SILVA  
Assunto : AVERBAÇÃO

DESPACHO Nº 2149/91 - LUÍS SILVA, ocupante do cargo de Distribuidor dos Feitos Cíveis da Comarca de Goiânia, requer a contagem em dobro de períodos de férias não usufruídas, relativamente aos anos de 1979 a 1983.

Consta informado pelo setor competente deste Tribunal, à f.03, haver o postulante se vinculado ao Poder Judiciário em 08.02.73, restando indubitoso o direito às férias a partir de 09.02.74.

Informa-se, ainda, à f.10, que ele esteve à disposição do Poder Executivo, com exercício na Superintendência Estadual de Esportes, desde 26.08.77 até 15.03.83, e que seu dossiê contém uma declaração, na via original, fornecida por aquela autarquia, que atesta o seu não afastamento para usufruto de férias, no período que se pretende contar.

A Lei nº 9.240, de 30.04.82, que deu origem ao benefício, e em vigor ao tempo da prestação do serviço, assim estabelece -  
cia:

"Art. 18 - Será contado, em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo correspondente às férias que o servidor não houver gozado".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência  
Folha

CORREÇÃO  
Fls. 98  
ASS.

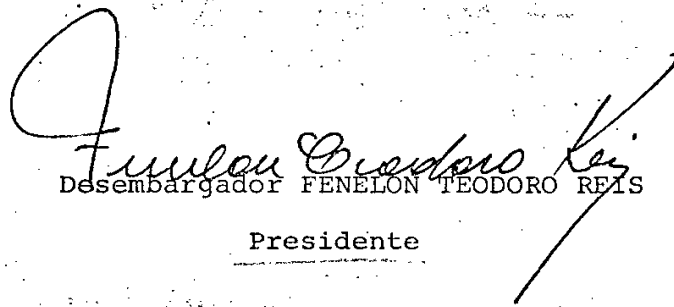
f.02

termos do diploma legal já citado, a contagem, em dobro, para os efeitos legais, do tempo de férias relativo aos anos de 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983, o que perfaz o total de 10 meses, ou seja, 300 dias.

Intime-se.

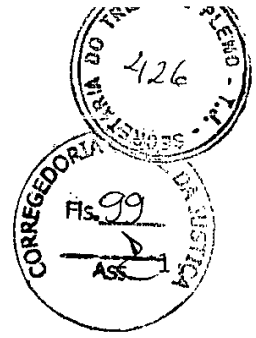
Ao Centro de Recursos Humanos, para anotar e extrair cópia deste despacho para compor o prontuário funcional do serventuário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Goiânia, aos 28 dias do mês de maio de 1991.

  
Desembargador FENELON TEODORO REIS  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



Processo Administrativo nº 79-8/202

Comarca : Goiânia

Processante : 1º Juiz Corregedor e Diretor do Foro da  
Comarca de Goiânia

Processado : Luis Silva

Relator : Des. Pedro Soares Correia

**EMENTA:** - Processo Administrativo - Cartório Distribuidor - Expedição de Certidão.

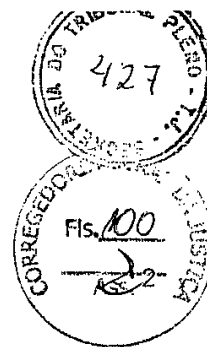
Os atos dos Escrivães, são dotados de fé pública conferida por lei. Longe de ser privilégio, a fé pública requer do Escrivão dedicação extrema e rigorosa conduta no exercício de sua função. Responde o Escrivão pela emissão de certidão inverídica, merecendo a pena de censura, uma vez não configurado o dolo ou má fé.

Ao Judiciário impõe-se o dever de punir com severidade as irregularidades administrativas internamente detectadas. É exemplo de soberania, integridade e fidelidade aos princípios morais norteadores do Poder Público.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº 79-8/202, da Comarca de Goiânia, em que figura como processante o 1º Juiz Corregedor e Diretor do Foro da Comarca de Goiânia e, como processado **Luis Silva**, Escrivão do Cartório Distribuidor Cível.

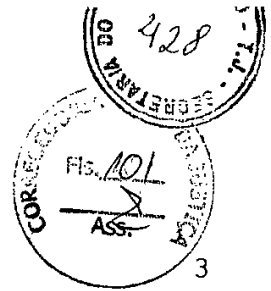
**Decisão Final:** O Tribunal Pleno, por maioria de votos, aplicou ao processado a pena de censura nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em data de 09 de setembro de 1.993, a empresa Fertiza-Cia Nacional de Fertilizantes, devidamente representada, comunicou ao Diretor do Foro da Comarca de Goiânia a existência de irregularidades na expedição de Certidões Negativas/Positivas, por parte do Cartório Distribuidor Cível daquela Comarca.

Segundo a empresa denunciante as certidões fornecidas pelo processado, ora são positivas, ora são negativas, mesmo quando referentes ao mesmo réu, gerando documentos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



públicos de conteúdos contraditórios e conflitantes, e, destarte, falsos.

Alegando que a irregularidade apontada causa-lhe grave prejuízo e insegurança quanto aos atos praticados pelo Distribuidor, pede a apuração dos fatos. O requerimento veio acompanhado pelos documentos de fls. 5/11.

Adotando as providências preliminares, o douto Juízo processante baixou a Portaria de nº 133/93 (fls. 13), na qual instituiu Comissão competente para investigar o caso.

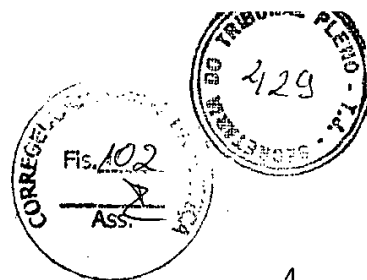
O sindicado foi ouvido, inicialmente, às fls. 15, quando apresentou sua versão dos fatos.

A defesa prévia foi devidamente apresentada e se fez acompanhar dos documentos de fls. 20/24.

O processo, então, seguiu seu trâmite regular, adotando-se todas as providências instrutórias necessárias, tais como: requisição de documentos, oitivas de testemunhas e solicitação de informações diversas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



4

O processado participou ativamente da fase probatória, com amplos meios de defesa de seus argumentos.

Mais uma vez, o processado foi interrogado pela Comissão de Sindicância, fls. 131, quando renovou seus argumentos anteriores, pelos quais, o sistema de informática implantado no Judiciário é falho e, portanto, responsável pelas irregularidades apontadas nestes autos.

Em seguida, mais documentação foi anexada ao processo, ouvindo-se, ainda, mais testemunhas.

No curso da sindicância, foi baixada a Instrução de Serviço nº 021/193, que regulamentou a expedição de certidões pelo Cartório Distribuidor.

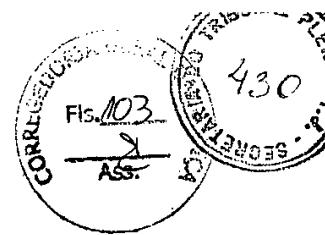
O processo teve seguimento normal, com farta produção de provas, especialmente documental.

Às fls. 249 e seg., a autoridade processante apresenta o relatório dos autos e conclui pela remessa dos autos a esta Egrégia Corte.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



5

Já nesta Corte e devidamente distribuídos, foram juntados, pelo processado, os documentos de fls. 264/385.

Inicialmente, é de se registrar a gravidade da denúncia constante destes autos, especialmente porque, em casos tais, não se cuida apenas de punir o culpado seja ele quem for - mas, também, de preservar o Judiciário, ofendido que fica em sua integridade moral e responsabilidade cívica.

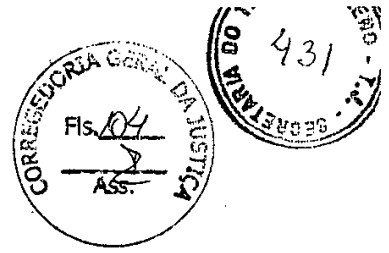
É mister que esse ponto fique claro e que norteie o presente julgamento. Não se trata de punir este ou aquele servidor. Trata-se da imagem pública do Poder Judiciário.

O fato narrado na reclamação inicial é a emissão de certidões contraditórias - ora positivas, ora negativas - expedidas pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, referentes à mesma pessoa, no caso a empresa Campofértil.

Em nenhum momento o servidor processado negou o acontecido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



6

Por isso, pode-se de antemão afirmar que a denúncia inicial é verdadeira, isto é, baseia-se em fatos verídicos.

Falta, tão somente, identificar o responsável por tamanha irregularidade que, repito, não paira somente sobre a tez do culpado mas, também, sobre a frente do Judiciário.

As certidões irregulares foram expedidas pelo Senhor Distribuidor Cível, que não negou o fato, mas apontou o sistema de informática instalado pelo Judiciário como responsável pelas falhas em questão.

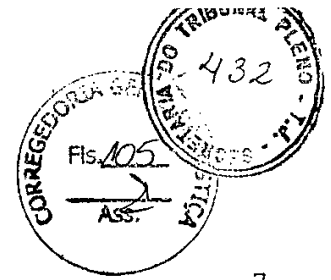
Realmente, toda defesa do processado está fundamentada em falhas eventualmente existentes no programa de computação desenvolvido pelo organismo competente deste Tribunal.

Pois bem. Pela novidade que a informática representa atualmente, creio que o assunto merece introdução.

Segundo os experts, "a tarefa de processamento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



7

dados consiste em tomar certa informação, processá-la e obter o resultado desejado.

Está-se vivendo a revolução da informática. Esta revolução está tendo um impacto social igual ou maior que o da revolução industrial. De tal forma ela domina o modo de vida da humanidade que pode ser considerada catalizadora para a manutenção da paz ou para a sua destruição.

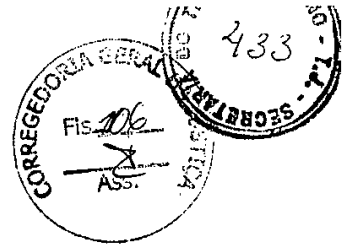
(...)

Os microprocessadores, computadores, as redes de computadores e os recursos de telecomunicações de uma maneira geral estão sendo usados como ferramentas nas mais diversas áreas do conhecimento humano, como:

- . sistemas automáticos para transações bancárias;
- . sistemas de diagnósticos por computador (tomografia);
- . ensino;
- . planejamento;
- . projeções, inferências e simulações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



8

Uma amostra das aplicações nas diversas áreas pode ser vista na enumeração abaixo:

**Aplicações Comerciais** - cadastro de clientes/fornecedores; controle de estoques; folhas de pagamento.

**Automação de Escritórios** - edição de textos; reprodução automática; transferência e controle de arquivos.

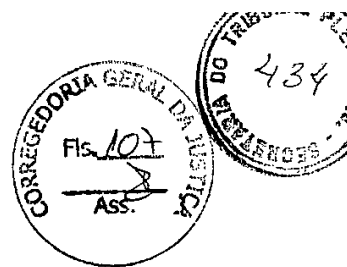
**Controle de Processos Industriais** - prospecção de minérios; produção e refino de petróleo e derivados; indústria química e engenharia sanitária, etc. (Algoritmos Estruturados - autores diversos Ed. Guanabara - 1985)".

De fato, a importância da informática não pode ser negada bem como o fato de sua utilização e evolução ser algo irreversível.

Ainda há, é certo, muitos opositores às maravilhas da computação e aqueles que constroem altares para as falhas das máquinas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



9

**Mas, data vênia, é uma resistência infundada, primitiva e preconceituosa.**

Afinal, o ser humano, obra prima da Creação divina é, sem dúvida, ainda imperfeito apesar dos milhões de anos que "frequenta" o planeta Terra numa evolução, pelo menos aparente.

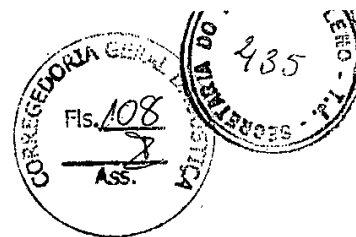
Se Deus, perfeito, deu-nos a falibilidade como atributo inerente e inarredável, o que não se há de dizer de máquinas então criadas por esses seres já imperfeitos?

Além disso, e sob uma ótica mais prática que reflete bem a imperatividade da informática no mundo atual, poderíamos registrar que, em princípio, a invenção da lâmpada elétrica não mereceu aplausos e foi considerada destinada ao esquecimento. O mesmo se deu com a televisão - muitos, alguns ilustres, consideraram-na objeto inútil e descartável.

E hoje em dia? É possível imaginar nossas vidas sem os benefícios da energia elétrica? Ora, sem embargo do romantismo que a luz de velas sugere, parece impossível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



10

retroceder tanto, pois a energia elétrica não se limita a iluminar nossas casas mas também, vias públicas e determina o funcionamento de tantos utilitários domésticos e industriais.

De tal sorte que nosso conforto depende, hoje, da tecnologia em seus vários sentidos de expressão. Não é possível retroceder e o mesmo raciocínio se aplica ao uso dos computadores pelo Judiciário.

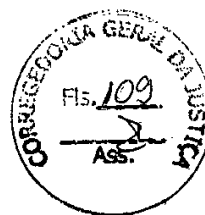
De fato.

Não nego que, em princípio, a presença de um computador em nosso ambiente de trabalho nos traga certo constrangimento. É um mistério de fios, teclas, senhas e manhas que parecem desafiar a auréola conferida pelo exercício da prestação jurisdicional.

Estamos acostumados com os papéis brancos de submissão e canetas obedientes que, passivamente nos auxiliam desde que o judiciário é o judiciário. Assusta-nos pois, essa máquina que tem a pretensão de ser dotada de memória infinita, precisão matemática e eficiência incontestes. Promessas demais...



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



11

Sentimo-nos, por certo, mais à vontade, no recém inaugurado Museu desta Egrégia Corte do que nas salas dos computadores. Os móveis e demais utensílios do Museu são passivos e receptivos. Silentes e familiares. Os computadores quase nos tocam. Quase dançam e, se bem instruídos, podem nos contar mais sobre o passado do que o próprio Museu.

Afirmo que o passado deve, realmente, ser reverenciado porque é uma história de vida. Mas o presente é que está a exigir o nosso esforço, a nossa dedicação e o nosso trabalho.

Lembro-me de Émile Durkheim, que afirmou:

"...as categorias mais fundamentais do pensamento e, conseqüentemente, da ciência, têm sua origem na religião".

E a ciência da informática, creio eu, professa a religião da atualidade: eficiência, rapidez e verdade. Nos dias de hoje, tudo é urgente, tudo é veloz. Urge que o Judiciário acompanhe seu tempo e ofereça a função jurisdicional e demais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



12

atividades correlatas com segurança e eficiência, não apenas para cumprir sua missão com a atualidade mas, principalmente, para participar da edificação de um Brasil pleno de cidadania. E cidadania, senhores a meu ver é ver realizados, os direitos individuais e coletivos na medida e doses certas.

No que se refere a utilização da informática pelo Judiciário, é salutar transcrever as considerações do Magistrado italiano Massimo Gighini, Secretário Geral do V Congresso Internacional Sobre Informática e Atividade Jurídica, ocorrido em Roma, maio/93.

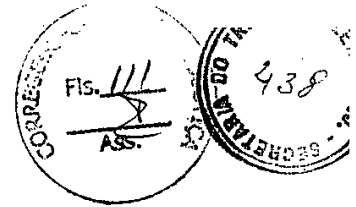
Afirma o colega italiano:

"A memorização da atividade pública em geral, da atividade judiciária em particular e a sua constitucionalidade constituem a essência da transparência. A consciência dos dados não é mais privilégio, transforma-se em direito, como atual definição de democracia. A informática, longe de condicionar o juiz ou o jurista, permite o exercício de sua discricção, não com base de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



13

aproximativas heranças ideológicas, mas com base em concreta atuação das normas ajustáveis aos diversos fenômenos de específico interesse. Na permanente tensão entre liberdade, tanto individual como coletiva e regular viver civil, a informática se aplica como auxílio indispensável para ambos, uma vez que, no quadro geral do ordenamento jurídico, tal informática permite e facilita a indispensável função de controle, realizando, legitimamente, os interesses ponderados. (...) Conclui-se que a informática jurídica, indispensável ao serviço da administração pública em geral (perante todos os Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário) e à administração da justiça em particular, visa, à saúde, à segurança, ao sossego, ao trabalho, à cultura, enfim, ao bem-estar do cidadão, individual e socialmente considerado" (RDC 62/148).

Feita essa pequena introdução, temos que, **in casu**, o Sr. Distribuidor Cível, aqui processado, admite a expedição de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



14

certidões contraditórias e confere essa irregularidade ao programa de informatização desta Corte. É algo possível, mas pouco provável.

Analisemos os fatos:

Em 08/02/93, foi expedida Certidão Positiva em nome da empresa Campofértil.

Em 09/03/93 foi solicitado pela Diretoria do Foro que tornasse obrigatório o preenchimento dos campos **NOME** e **CPF/CGC**, para efeito de expedição de certidão, o que foi feito na mesma data.

Em 11/03/93, foi expedida a Certidão Negativa em favor da mesma empresa Campo Fértil, apenas com redação diversa, isto é, separaram-se os vocábulos Campo Fértil.

Como isso foi possível?

Em sua defesa prévia, o processado assim se explica:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



15

"Inicialmente, o sindicato ratifica e corrobora os termos das certidões de fls. 10 e 11 dos autos, onde certifica positiva e negativamente a existência de ações de execução contra um mesmo requerido.

Tal como foram requeridas, ambas as certidões estariam corretas - o que é no mínimo uma incoerência já que provado está, somente a certidão positiva no presente caso é válida! Mas, dentro da atual ótica predominante no sistema de processamento de dados do Forum, não há como relacionar ambos os certificados. Sim, pois, para o computador, são distintos os requerentes. Um é "Campofértil", outro "Campo Fértil". Um tem um nome composto numa só palavra, outro tem dois nomes separados;

Previendo a ocorrência de tais situações, este Cartório já havia solicitado, de há muito, um aperfeiçoamento do sistema de consultas, denominado de "sistema fonético", o que na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



16

prática, vem a ser o seguinte: o computador, ao pesquisar um determinado nome e, antes de emitir a certidão, avisa na tela ao operador as possibilidades encontradas. O operador decide, então, se a certidão deve ou não ser emitida (grifei).

Como as buscas no computador central do Forum continuam atreladas ao CPF e ao CGC, algumas operações induzem o Titular do Cartório em erro crasso como o ora apreciado por esta Comissão...

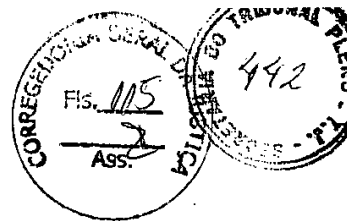
Outras certidões incorretas, por certo, serão emitidas. Distribuições inconsistentes e indevidas certamente serão novamente relatadas pelos Cartórios..."

**Data vênia**, a defesa prévia do processado não justifica os fatos narrados nos autos.

Ele admite a expedição de certidões conflitantes e o absurdo que isso representa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



17

Ele sugere a adoção de sistema fonético de buscas, mas é público e notório que este é, exatamente, o sistema em vigor, implantado desde 1988 pelo Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça.

De fato.

Pelo sistema fonético, como o próprio nome está a indicar, o computador faz a busca pelos fonemas - sons sugeridos pelas palavras. Assim, se se procurou por "Tania" ou por "Thania" com "Th", o computador vai buscar ambos os nomes, pois a variação das letras não modifica sua expressão fonética.

Portanto, o sistema fonético invocado pelo processado já está, de há muito, implantado nos computadores deste Tribunal. Impossível admitir a sugestão de que a busca fonética deve-se incluir variações do tipo "comercial" e "comércio" ou "comerciante", porque, a fonética destes vocábulos é completamente diferenciada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



18

Destarte, insubsistente, nesse particular, a defesa do processado.

Porém, ainda que se admitisse, em hipótese rara, a implantação de outro sistema, qualquer que fosse, mas que atendesse a expectativa da "leitura fonética" concebida pelo processado, ainda assim, caberia ao operador a responsabilidade imensa de, entre um ou outro vocábulo (comercial e comércio, por exemplo), optar por aquele que ele, operador, julgasse adequado.

É o que o processado afirma, em sua defesa preliminar, já transcrita mas que insisto em repetir, na seguinte parte:

"...o computador, ao pesquisar determinado nome e, antes de emitir a certidão, avisa na tela ao operador as possibilidades encontradas. O operador decide então, se a certidão deve ou não ser emitida..."

Esse é o sistema idealizado pelo processado. Mas essa expectativa absolve, de plano, o programa de sistema



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



19

instalado pelo Tribunal. E digo isso porque: 1) o sistema que ele sugere - a busca fonética, é o sistema existente e implantado desde 1988. 2) admite que o computador, enquanto máquina, é completamente manipulável pelo seu operador.

Com efeito.

O computador só arquiva os registros que o operador lhe fornece e só apresenta as alternativas que o operador solicita. O computador é tão somente um instrumento de trabalho, sofisticado e atualizado mas, sem dúvida, submisso ao comando de seu operador.

Raciocinar de modo diverso é ilógico. O computador, me perdoem os tecnicistas, é apenas um arquivo privilegiadamente organizado; uma máquina datilográfica sofisticada; um aparelho útil, enfim. Mas é o seu operador que o alimenta e que define o que pretende. O computador apenas executa o comando e a ordem do operador.

Mas, voltando a análise da defesa do processado, é preocupante a afirmação dele, no sentido de que outros casos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



20

semelhantes tendem a acontecer. Ora, essa "predição" é algo que não se pode admitir! Afinal, a ele, Distribuidor compete certificar a verdade e, diga-se logo, o computador não mente. Apenas presta a informação nos exatos termos em que ela foi solicitada. A vigília sobre os dados e sobre a emissão de certidões é responsabilidade do Distribuidor.

E o fato de ele, Distribuidor, ter à sua disposição, computadores e sistemas oferecidos pelo Judiciário, não implica em confisco de poderes do Escrivão, ao contrário, constitui privilégio valoroso que se soma a tantos outros, como: energia, instalações, alguns funcionários, água etc. Tudo isso, para a prestação de serviço sério e relevante para a comunidade que não pode ficar à mercê da desídia do servidor.

Porém, mais do que repugnar a premonição do processado, alegando que outras falhas virão, é de se imaginar quantas outras falhas o passado contabiliza.

Sim, porque, a denúncia que originou estes autos data de 20/08/93 e o computador foi instalado em 1988 e, ainda, o Cartório Distribuidor é um dos pioneiros da Comarca.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



21

Pois, é evidente, que tanto faz se a busca é manual ou computadorizada quando se considera que o operador ou responsável pela busca, se limita ao nome apresentado, sem solicitar maiores dados do interessado. É irregularidade que pode estar acontecendo há anos.

Na tentativa de transferir para o sistema de computação uma responsabilidade que é só sua, o Sr. Distribuidor Cível anexa aos autos infundáveis cópias demonstrativas das falhas do sistema operacional.

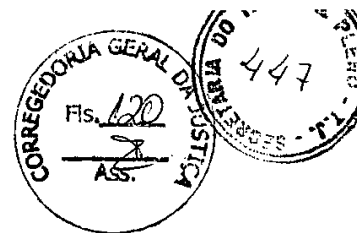
Dentre elas, destacam-se os documentos de fls. 302 a 384.

Ali encontram-se relacionados diversos feitos distribuídos diariamente nos meses de julho e agosto/94.

O Sr. Distribuidor selecionou as distribuições que considera erradas e, realmente, é impossível que exista uma ação de Divórcio Consensual em que as partes sejam Ronaldo de Tal e Joaquim de Tal, pelo simples fato de que, no Brasil, não se admite o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



22

Aí, sim, creio eu, reside um erro do programa. Contudo, duas verdades emergem incontestes:

**1ª Verdade** - esses erros decorrem de um sistema instalado há mais de seis (06) anos e somente agora, após a reclamação em apreço, o Sr. Distribuidor se dedicou a conferir a distribuição e apontar falhas. Era de se esperar que o alerta do Sr. Distribuidor fosse contemporâneo à implantação do sistema, em prol inclusive, da Administração do Judiciário. Mas, assim não foi. Dignou-se à conferência da Distribuição somente após ser processado.

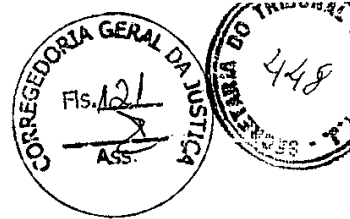
**2ª Verdade** - a falha apontada em nada tem a ver com o caso em apreço. Nela confirma-se que o sistema pode e deve ser aperfeiçoado. Neste processo, porém, discute-se a emissão de certidão irregular quando o nome do réu foi corretamente cadastrado.

De fato.

De acordo com o Of. 92/93, da Diretoria do Foro, a partir de 09/03/93 a expedição de certidão cível passou a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



23

orientar-se pela combinação entre nome e CPF, imperiosamente.

Todavia, assim não procedeu o Sr. Distribuidor. Emitiu certidão negativa quando deveria ter fornecido certidão positiva.

Mas não é só. No que se refere à empresa Campofértil o Cartório Distribuidor volta a proceder irregularmente, meses depois do incidente que deu origem ao processo.

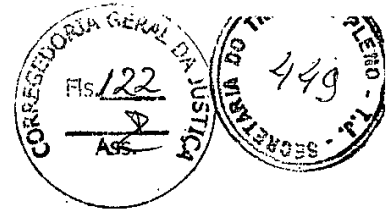
Consoante cópias de fls. 103, foram solicitadas 02 certidões em nome da referida empresa. Na primeira guia consta um vocábulo só - Campofértil - e, na 2ª guia, 02 vocábulos Campo Fértil, ambos com o mesmo CGC e devidamente pagas.

Investigando a respeito, a Comissão de Sindicância ouviu a pessoa que solicitara tais certidões e ela declarou o seguinte:

"Que o depoente ao requerer uma certidão, foi indagado pelo funcionário no Distribuidor Cível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

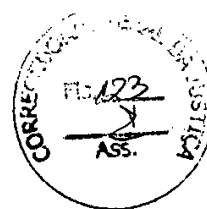


24

sobre qual empresa ou seja, qual o nome correto para a expedição da certidão; Que como o depoente não soube informar, retornou ao escritório que procedeu a uma ligação telefônica à empresa Solorrnico, em São paulo, que, também não sabia qual empresa, e determinou fosse requerido as certidões nas duas formas, ou seja, Campofértil e Campo Fértil; Que o depoente não sabe o nome do funcionário do distribuidor cível que lhe indagou sobre os nomes das empresas, mas que o mesmo é capaz de fazer um reconhecimento; Que esse funcionário do distribuidor cível é o mesmo que lhe entregou as certidões após estarem expedidas; Que as duas certidões saíram positivas; Que as certidões foram entregues dois dias úteis depois de requeridas: que a empresa Solorrnico só passou ao depoente um número de CGC para requerer a certidão. (...) Esclarece ainda, o depoente que o funcionário ao lhe entregar as certidões positivas, lhe disse que as mesmas saíram positivas em virtude de constar no requerimento o mesmo CGC".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



25

Ora, senhores, se a consulta se dava pelo CGC, que é único e comanda a busca e se a parte interessada declinou o nome da empresa sobre a qual pretendia a certidão, por que o funcionário do Distribuidor indagou ao requerente se queria a certidão com o nome junto ou separado? Com que intenção?

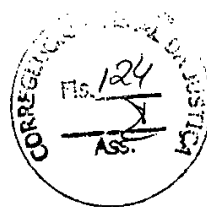
Mais ainda: a parte interessada, diante da dúvida proposta pelo funcionário do Distribuidor, pagou por duas certidões (fls. 102) quando não havia necessidade disso. Afinal, desde março de 93 (as certidões datam de novembro daquele ano) a combinação entre nome e CGC comandava as buscas e expedições de certidões.

Portanto, negligentemente, o Distribuidor induziu as partes à pagar despesas desnecessárias.

Mas, se tudo o que foi dito até agora não fosse o suficiente para identificar o Sr. Distribuidor Cível como o único responsável pela falha narrada nos autos, reportar-me-ia à petição de fls. 100/101, redigida e assinada pelo Distribuidor, que declara **ipsis literis**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



26

"Esclareço, finalmente, que em vistas da determinação de V. Ex<sup>a</sup> de somente fornecer certidão através de buscas pelo fichário manual, caso não fosse o fato em questão de antecipado conhecimento, a Certidão requerida em nome de Campo Fértil Indústria e Comércio e Representação Ltda seria fornecida como negativa, ou seja, como inexistência de processo, vez que não figuraria no índice do fichário o nome em separado (Campo Fértil) e nem tampouco do fichário existe a possibilidade de busca pelo CGC ou CPF".

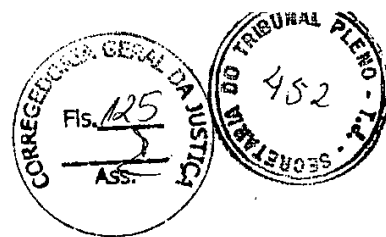
Eis o desenlace: o próprio Distribuidor admite e confessa que, pela busca manual o resultado seria o mesmo. Para "Camposfértil" (um vocábulo), certidão positiva; para "Campo Fértil" (02 vocábulos) certidão negativa.

Portanto, ele próprio redime o sistema de computação do Tribunal de Justiça.

Ele próprio assume que, independentemente da máquina (computador) a possibilidade da falha é notória, se não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



27

houver esmerada atenção do funcionário, seja ele operador de computação ou manipulador de fichário.

Enfim, o servidor processado absolve o computador e revela a sua culpa.

Qual a conclusão que se alcança?

**Conclui-se** que, no que tange à denúncia inicial, esta restou comprovada, verificando-se a expedição de certidões contraditórias por parte do Cartório Distribuidor Cível.

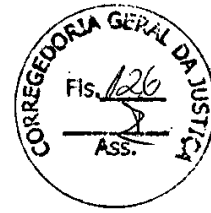
**Conclui-se**, igualmente, que o computador estava corretamente alimentado com o nome e o CGC da firma Campofértil.

**Conclui-se** que o computador, assim como qualquer outro arquivo, do mais simples ao mais sofisticado, atende à solicitação desejada na forma que seu operador lhe impuser.

**Conclui-se**, ainda, que os funcionários do Distribuidor não procedem corretamente no atendimento ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



28

público, fazendo sugestões inadequadas.

**Conclui-se** que compete ao Distribuidor Cível zelar pela veracidade das certidões que expede.

**Conclui-se**, por fim, que o Sr. Distribuidor Cível faltou com o seu dever profissional, desmerecendo a fé pública que a lei confere aos seus atos e maculando a imagem do Poder Judiciário.

E, já nesse ponto, convém salientar que o processado é servidor público, ex vi art. 48 n° 7 do Código de Organização Judiciária e, portanto sujeita-se às normas disciplinares do referido Código e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

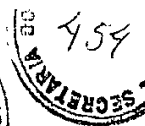
O Código de Organização Judiciária data de 1982. Mas o Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 10.460) foi editado em fevereiro de 1.988. Isto é, o Estatuto, é contemporâneo à Constituição da República, época em que recrudesceram os princípios de moralidade administrativa.

Tanto assim que, entre as faltas disciplinares, prevê





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



29

a seguinte:

"Art. 303 - Constitui transgressão disciplinar e ao  
funcionário público é proibido:

- Omissis.

XII - faltar à verdade no exercício de suas funções,  
por malícia ou má fé;"

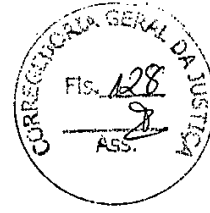
A penalidade para essa infração é a demissão (art.  
317 da aludida lei).

Na hipótese em tela, embora entenda que o  
processado tenha faltado com a verdade ao emitir as certidões  
falsas, creio que não o fez por malícia ou má fé. Acho, sim que  
é o caso de negligência funcional, de falta de cuidado, de  
ausência de zelo.

E da desídia do Distribuidor resultou não apenas  
dano para a parte, como para terceiros interessados e,  
principalmente para o Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



30

Com efeito.

O procedimento do Sr. Distribuidor, pelo que ele próprio sugere em suas manifestações, não vem de agora, mas de muito tempo. Entretanto, com o advento do sistema de computação instalado na Comarca, imprimiu-se maior rigidez na expedição de certidões. Por isso, atualmente, diversas são as reclamações dirigidas contra o processado. Só nestes autos, têm-se notícia de mais dois outros processos administrativos contra o referido servidor relativos a expedição de certidões falsas. É o caso das empresas MINASFORTE e CONVIBRAS.

Para ilustrar mais, reporto-me à questão inicial que deu origem ao presente processo. A certidão verdadeira, a positiva, fls. 10, aguardou trinta (30) dias para ser expedida, mesmo com a guia respectiva estando corretamente preenchida. A certidão falsa, por sua vez, foi expedida em menos de 24 horas e da guia não consta a assinatura do requerente.

Nesse caso, houve dolo ou negligência funcional. Pela instrução dos autos, afirmo que foi negligência. E o Judiciário não pode pactuar com tamanho descaso pelo serviço



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



31

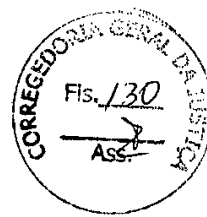
público.

Essa desídia compromete o nome da Justiça num momento em que tantos pregam o controle externo deste Poder. São faltas assim: certidões dúbias e conflitantes que germinam idéias tais. É preciso demonstrar que a Administração do Judiciário não tolera a negligência de seus servidores punindo-lhes as faltas com rigor. Caso contrário, o Judiciário é que ocupará o banco dos réus no tribunal da opinião pública.

O Código de Organização Judiciária prevê cinco (05) penalidades: advertência, censura, multa, suspensão e demissão.

A falta do processado é grave, seja pela extensão de seus próprios efeitos, seja pelos demais casos noticiados nos autos.

Por isso, a pena de advertência é muito tênue e não alcança a gravidade da falta. A pena de multa só é possível aplicá-la em caso de previsão legal, o que inexistente. A pena de suspensão pressupõe reiteradas penalidades já aplicadas o que, também, não se configurou na questão em apreço. A pena de



demissão, creio eu, não é comportável na espécie, tendo em vista que não restou comprovada nenhuma das hipóteses legais correlatas.

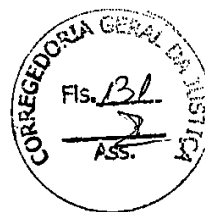
Resta, pois, a pena de censura, prevista no art. 127 do Código de Organização Judiciária, que diz:

"Art. 127 - As penas serão aplicadas:  
.....Omissis.

II - A de censura, reservadamente, por escrito, nos casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres funcionais ou no de procedimento incorreto, se a falta não justificar punição mais grave".

É, justamente, a pena mais adequada ao caso.

Lamento, por fim, as insinuações injuriosas que o processado destinou ao processante, uma vez que o Sr. Diretor do Foro apenas cumpriu sua função com a dedicação e idoneidade que se recomenda ao apenado.



Alerto, derradeiramente, a minha expectativa pessoal e cidadã de que o novo Código de Organização Judiciária, cuja edição se aproxima, seja mais severo com aqueles que negligenciam no exercício da atividade judiciária.

Ao teor do exposto, aplico ao processado a pena de censura prevista no art. 127, II do Código de Organização Judiciária, por proceder incorretamente no exercício de sua função.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Charife Oscar Abrão, Castro Filho, Jalles Ferreira da Costa, Antônio Nery da Silva, Noé Gonçalves Ferreira, Mauro Campos, Homero Sabino de Freitas - Presidente, Lafaiete Silveira e Joaquim Henrique de Sá.

Os Senhores Desembargadores Gercino Carlos Alves da Costa absolveu o processado das acusações que lhe foram imputadas, sendo acompanhado pelos Senhores Desembargadores Byron Seabra Guimarães, José Soares de Castro, Jamil Pereira de Macedo, Gonçalo Teixeira e Silva, Roldão Oliveira de Carvalho (substituto do Des. Távora de Siqueira) e Fenelon



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



34

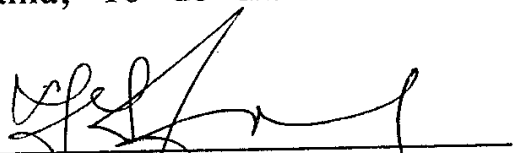
Teodoro Reis.

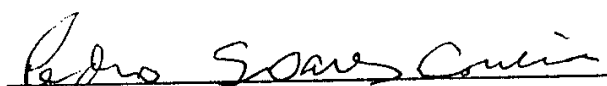
Os Senhores Desembargadores João Batista de Faria Filho e Juarez Távora de Azerêdo Coutinho abstiveram de votar por motivo de foro íntimo.

Não participaram da votação os Senhores Desembargadores Arinam de Loyola Fleury, ausente na ocasião da leitura do relatório, João Canêdo Machado, por não estar vinculado ao processo e Messias de Souza Costa ausente ocasional na sessão que iniciou o julgamento.

Fez sustentação oral o Doutor José Roberto da Paixão pelo processado.

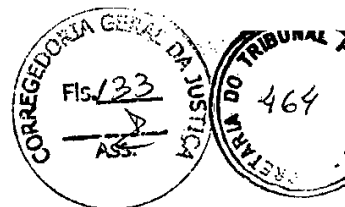
Goiânia, 10 de maio de 1.995.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA



Processo Administrativo nº 79-8/202

Comarca de Goiânia

Procte: 1º JUIZ CORREGEDOR E DIRETOR DO FORO DE GOIANIA

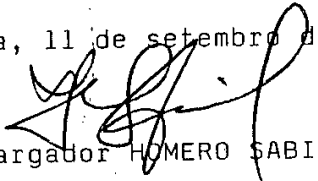
Pröcdo: LUIZ SILVA

Despacho nº

O acórdão de fls. 426 e seguintes, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, e já com trânsito em julgado, aplicou ao processado a pena ' de censura prevista no art. 127, II, do Código de Organização Judiciária, "por proceder incorretamente no exercício de sua função."

Encaminhem-se, por conseguinte, os autos à Diretoria de Recursos Humanos-Divisão de Cadastro Integrado-para as devidas anotações.

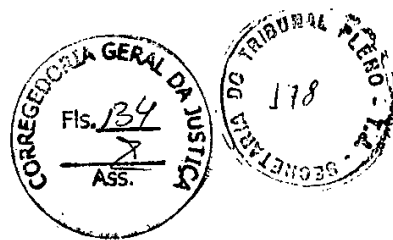
Goiânia, 11 de setembro de 1995

  
Desembargador HOMERO SABINO DE FREITAS

P R E S I D E N T E



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Mandado de Segurança nº 7736-6/101

Comarca de Goiânia

Impetrante : MARIA LUIZA EVANGELISTA E OUTRO

Impetrado : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

1º Litisconsorte: PERSEU MATIAS

2º Litisconsorte: ZILDA SANTIAGO E OUTRO

3º Litisconsorte: DAVID GONAÇALVES PEREIRA E OUTRO

EMENTA: Mandado de Segurança. Serventuários da Justiça. Preservação da remuneração. *Cabe mandado de segurança contra ato que determina desconto percentual de rendas de serventias não oficializadas e extrajudiciais, a título de constituição de receita destinada ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário. Segurança concedida.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 7736-6/101, da Comarca de Goiânia, sendo impetrante Maria Luiza Evangelista e Outros, impetrado Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás e Litisconsortes Perseu Matias e Outros.

ACORDA o Tribunal Pleno de Goiás, a este incorporado o voto de fls., por maioria em acolher a preliminar de exclusão do polo ativo da





ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

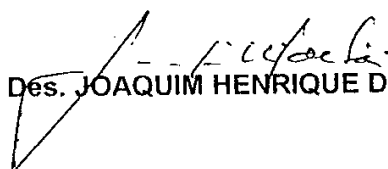


impetrante Maria Luiza Evangelista e, no mérito , unanimemente , em conceder a segurança nos termos do voto da Relatora proferido na assentada do julgamento.

Votaram a Exmª Drª Marília Jungmann Santana e os Exmos. Desores. Oliveira Negry, Roldão Oliveira de Carvalho, José Lenar de Melo Bandeira, Remo Palazzo, Paulo Maria Teles Antunes, Elcy Santos de Melo, João Canedo Machado, Fenelon Teodoro Reis, João Batista de Faria Filho, Jalles Ferreira da Costa, Nery da Silva, Noé Gonçalves Ferreira e o Exmo. Dr. João Ubaldo Ferreira. O Desembargador Jalles Ferreira da Costa, afastou a preliminar, sendo seguido pelos Desembargadores Antônio Nery da Silva, João Canedo Machado (reviu o voto) e João Batista de Faria Filho (reviu o voto). Deixaram de votar os Exmos. Desores. Mauro Campos e Lafaita Silveira, por impedimento; Byron Seabra Guimarães, Charife Oscar Abrão e Jamil Pereira de Macedo, ausentes quando do início do julgamento; Castro Filho e Gercino Carlos Alves da Costa ausentes justificadamente.

Representou a douta Procuradoria Geral de Justiça o ilustre Dr. Aylton Flávio Vechi. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joaquim Henrique de Sá.

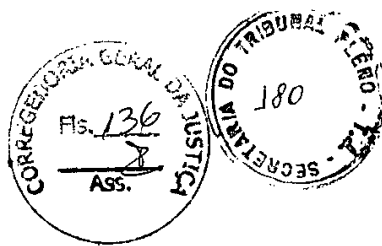
Goiânia, 8 de junho de 1998.

  
Des. JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ - Presidente

  
Drª MARÍLIA JUNG MANN SANTANA - Relatora



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



M. S.7736-VIJS02

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7736-6/101 (9700900185)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: MARIA LUIZA EVANGELISTA E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

LITISCONSORTE: PERSEU MATIAS E OUTROS

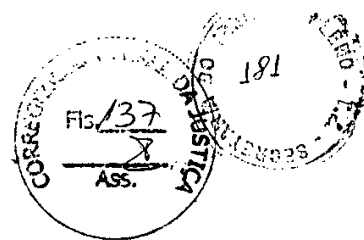
## RELATÓRIO E VOTO

*Injunção Santa*

**Maria Luiza Evangelista**, Escrivã respondente do Cartório 1º Ofício da Fazenda Pública Estadual; **Frederico Guilherme de Faria Souza**, Escrivão do 2º Ofício da Fazenda Pública Estadual; **Márcio Alencastro Veiga**, Escrivão do 1º Ofício da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos, **Eunice de Castro Machado**, Escrivã do 2º Ofício da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos; **Evaldo Nacim Tomé**, Escrivão do 1º Ofício de Família e Sucessões; **Lúcia Cristina da Silva**, Escrivã do 2º Ofício de Família e Sucessões; **Gláuco de Souza Costa**, Escrivão do 3º Ofício de Família e Sucessões; **Marcelo Narciso Soares**, Escrivão do 2º Ofício Cível; **Aldemar Pinto Rabelo**, Escrivão do 2º Ofício Cível; **Joaquim Machado**, Escrivão do 4º Ofício Cível; **Servio Túlio Caetano Da Costa**, Escrivão do 5º Ofício Cível; **Antônio Pereira Cardoso**, Escrivão do 6º Ofício Cível; **Antônio José Ribeiro**, Escrivão do 7º Ofício Cível; **Marilene Ferraz de Oliveira**, Escrivã do 8º Ofício Cível; **Rosa Célia Ramos Brandstetter**, Escrivã do 9º Ofício Cível; **Luis Silva**, Escrivão do Cartório Distribuidor Cível; **Fulvio José Taveira**, Escrivão do Cartório Avaliador Público, todos da Comarca de Goiânia, e **Evaldo Vilela Leão**, Escrivão de Família e Sucessões, de Menores e 1º Ofício da



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



M. S. 7736-VIJS2

Comarca de Rio Verde; **Clarice de Moura Barbosa**, Escrivã do 3º Ofício Cível da Comarca de Rio Verde; **Leila Maria Borges de Campos**, Escrivã de Família, Sucessões, Menores e 1º Cível da Comarca de Catalão; **Naida Aparecida Franco Borges**, Escrivã de Família Sucessões, Menores e 1º Ofício Cível da Comarca de Goiatuba, brasileiros, casados uns, solteiros divorciados ou separados outros, residentes e domiciliados nas suas respectivas comarcas, impetram Mandado de Segurança com fulcro no art. 5º da Constituição Federal e Lei 1.533/51 contra ato do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, expondo:

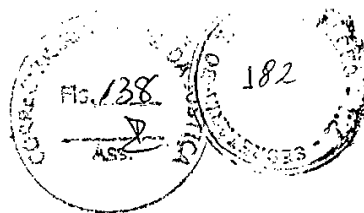
A Lei Estadual nº 12.986, publicada no Diário Oficial em data de 07 de janeiro do corrente ano, instituiu o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP-PJ, Seu art. 3º, inciso XI, prevê como fonte receita "quinze por cento (15%)" da arrecadação bruta, pela prestação de serviços das serventias não oficializadas e extrajudiciais do Poder Judiciário.

Antes mesmo de ser dita lei desumana e abusiva de poder executada (pendente de regulamentação), o eminente Desembargador Presidente do Tribunal solicitou do Senhor Governador do Estado envio de outra mensagem à Assembléia Legislativa pedindo a redução da percentagem de 15% (quinze por cento), previsto no artigo 9º, inciso XI da mencionada lei, para 5% (cinco por cento).

Acatando a solicitação, nova mensagem (of. nº 31 de 20/05/97), que deu origem à Lei 13.085, de 19/06/97, reduziu o percentual em 5% (cinco por cento) sobre a renda bruta das serventias.



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



M. 5.7736-VJOS2

Após regulamentada (Dec. Lei nº 853 de 25/06/97), passou à imediata aplicação, no mês de julho subsequente, efetivando o desconto nas contas bancárias dos impetrantes, conforme documentos preparatório anexos.

Alegam os impetrantes ser inconstitucional o dispositivo suso referido, porque pela prestação de serviços já incide a Taxa Judiciária, não podendo incidir ônus a cargo dos Escrivães Oficiais ou Tabelionários Titulares de Serventias não Oficializadas que, na condição de AGENTE PÚBLICO do Estado, prestam serviços recebendo em contra-prestação custas cartoriais. E sobre estas custas é que incide o aludido desconto.

Pedem seja concedida a ordem nos termos postulados, para declarar ilegal e abusivo o desconto de 5% de sua renda bruta, nas respectivas contas bancárias, em proveito do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP-PJ.

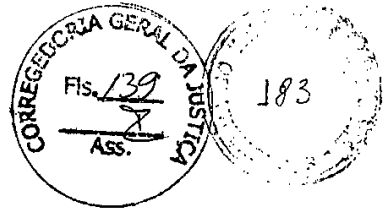
Juntam os documentos constantes de folhas 15 a 56.

Em despacho (fls. 59/62), foi deferido o pedido de concessão liminar, notificando-se, na oportunidade, a digna autoridade impetrada.

**Perseu Matias**, brasileiro, casado, escrivão do 1º Ofício Cível da Comarca de Goiânia, **Zilda Santiago** e **João Batista Franco**, brasileiros, casados, a primeira escrivã do Cartório de Família e anexos da Comarca de Pontalina, e o segundo, do Cartório de Falências Concordatas e Insolvência da Comarca de Goiânia, **David Gonçalves Pereira**, titular do Cartório do Contador,



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



M. S.7736-VIJS2

Distribuidor e Partidor Judicial, **Milton Alves Pereira**, titular da escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2º do Cível, **Sebastião Lobo**, oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, **Maria Terezinha Ferreira Fonseca Roller**, titular da escrivania de Família e Sucessões, **João Carlos de Castro Roller**, escrivão do Cartório de Menores e 1º do Cível, todos da Comarca de Formosa, e **Elizabete de Fátima Machado Bastos**, titular da Escrivania de Família e Sucessões da Comarca de de Morrinhos, sendo idênticas as condições deles com as dos impetrantes requereram fossem admitidos nos autos como litisconsortes ativos, bem como lhes fossem estendidos os efeitos da liminar exarada às fls. 59/62.

Por despachos de folhas 102 e 145/146, foram deferidos os requerimentos.

A eminente autoridade impetrada prestou as informações que lhe foram solicitadas justificando a licitude do ato, *in verbis*:

" Em momento algum o texto legal refere-se à renda pessoal dos servidores, que continuam a perceber o que de direito lhes é deferido, não se podendo dizer que a receita prevista seja constituída de suas remunerações, que continuam sendo percebidas na conformidade, como dito, da legislação em vigor.

De se notar, ainda, que em momento algum a lei combatida cria fato novo que possa constituir-se como fato gerador da receita. O fato gerador das arrecadações das escrivanias é antecedente à satisfação pelo contribuinte de sua obrigação para com as atividades jurisdicionais, já definidas em lei, dispensando-se a edição de Lei Complementar, nos



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



M. S.7736-VJ052

termos do art. 146, III, da Constituição Federal, porque as rendas cartorárias já possuem, fixados ou previstas na legislação ordinária estadual e federal, o respectivo fato gerador, base de cálculo, sujeito passivo e alíquota. Desta arrecadação é que se reservam 5% (cinco por cento) para suprir as necessidades com o reaparelhamento e modernização do Poder Judiciário.

Demais disso, não se pode esquecer que, de acordo com o art. 236 da Constituição Federal, apenas os serviços notariais e de registros são exercidos por delegação do Poder Público, aqueles que a exercem são funcionários públicos, o que não ocorre com os impetrantes, que são na realidade funcionários públicos, cujo vencimento é constituído de parte fixa e outra variável, esta constituída pela percepção das custas na forma da lei. Se esta determina que parte das custas seja destinada ao FUNDESP-PJ, não se pode falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da parte legalmente reservada".

Com vistas dos autos, o douto Procurador Geral da Justiça examinou judicialmente as questões levantadas e, por fim, opinou pela concessão da segurança postulada.

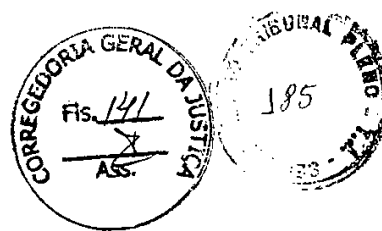
É o relatório.

Segue o voto.

Ao prestar informações, a digna autoridade impetrada argüiu, *a priori*, ser a escrevente oficializada **Maria Luíza Evangelista** parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente segurança, uma vez que fora designada para responder pela Escrivania da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, sendo que esta



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



M. S. 7736-V/JOS2

é oficializada com vencimentos fixados em lei, não participando de custas cartorárias.

Quando da impetração a serventuária Maria Luiza Evangelista era ainda escrevente e respondia pela Escrivania da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Após a vacância, foi ela efetivada como titular do Cargo (DJGo de 17-03-98), cuja remuneração far-se-á mediante vencimentos, reservando-se as custas ao erário.

Conseqüentemente é de ser declarada parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente segurança a impetrante Maria Luiza Evangelista.

Inquestionavelmente o desconto em 5% (cinco por cento) da renda bruta auferida pelos impetrantes representa redução de remuneração, o que é vedado pela Carta Magna regente.

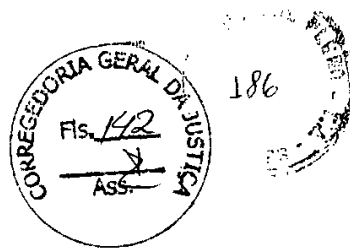
Ademais, para fazer face às despesas judiciais, já está instituída a "Taxa Judiciária", suportada por aquele cidadão que busca prestação jurisdicional, não sendo lícito penalizar o Oficial ou Escrivão, em os tendo como contribuintes do mencionado tributo.

O art. 3º da Lei 12.986, de 31-12-96, enumera 11 títulos de incidência de tributo em benefício do custeio do judiciário, incluindo taxa judiciária. O inciso XV assim expressa:

Cinco por cento (5%) da arrecadação bruta pela prestação de serviços da seventias não oficializadas e



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



M. S. 7736-VJOS2

extrajudiciais quando utilizam as instalações e dependências do Poder Público.

Ora, se tais serventias são instaladas nos espaços ou edifício do Fórum, onde ao longo dos anos os titulares dessas serventias prestam serviços cartorários, ingressados nos respectivos cargos por meio de concurso público e ali empossados, a alteração do mecanismo remuneratório, extraído da renda de seu trabalho a título de contribuição compulsória, se me afigura ilegal e abusiva, podendo tal ato ser impugnado em sede de mandado de segurança.

O Ministério Público, via de seu preclaro Procurador Geral de Justiça, ouvido, assim pronunciou:

"O princípio da isonomia tributária também transparece violado, pois não me afigura justo que a imposição atinja somente os titulares de serventias não oficializadas que utilizarem as dependências e instalações de prédios públicos.

Pelos documentos acostados às fls. 50 (Doc. 07), percebe-se claramente que o percentual de 5% está sendo deduzido dos valores que seriam creditados em favor dos impetrantes, ou seja, há sem dúvida redução de seus ganhos decorrentes da imposição referida."

Nessa linha de raciocínio a via eleita é apropriada:

Acórdão RIP: 00023853 Decisão:31-05-1995

Proc: EDROMS Num: 0003508 ANO: 93 UF:DF

TURMA: 01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



187

M. S.7736-V/JOS2

NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Publicação: DJ em 12-12-94 PG: 34318 - DJ data 19-06-95 pg: 18633, Relator Ministro Demóclito Reinaldo.

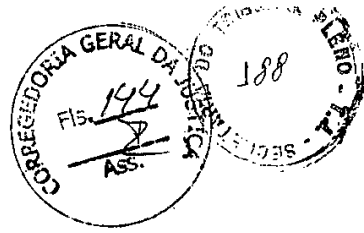
EMENTA. DECISÃO DE 21/11/94 (DJ 12-12-94); PROCESSUAL CIVIL SESSÃO DE JULGAMENTO. JUIZ AUSENTE CUJO VOTO É NECESSÁRIO AO DESEMPATE. RENOVAÇÃO DOS ATOS QUE ENSEJAM A VOTAÇÃO. EM FACE DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE, SE, PARA O DESEMPATE NA VOTAÇÃO (OR NECESSÁRIO O VOTO DE MINISTRO QUE NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO, SERÃO RENOVADOS O RELATÓRIO E A SUSTENTAÇÃO ORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARCIALMENTE.DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA DA DECISÃO DE 31-05-95 (DJ 19-06-95); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE FATO. REJEIÇÃO. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO

*Myriam Santana*



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



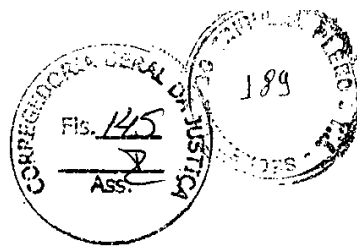
M. S. 7736-VJOS2

EXAMINOU, COM PRECISÃO E CLAREZA, TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE SE LHE FORAM SUBMETIDAS, NÃO PADECENDO DE OMISSÃO OU ERRO DE FATO. AO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA QUE AUFERE OS SEUS GANHOS, DE FORMA INDIRETA - ATRAVÉS DE CUSTAS OU EMOLUMENTOS - CABE IMPETRAR SEGURANÇA, NÃO SÓ PARA DEFENDER A PERMANÊNCIA DA INTEGRALIDADE DA ÁREA EM QUE EXERCE AS CORRESPECTIVAS ATIVIDADES, COMO PARA PUGNAR PELA PRESERVAÇÃO DA INTEIREZA DA REMUNERAÇÃO, PORQUANTO RESTRINGIR O TRATO TERRITORIAL DE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS IMPORTA, "IPSO FACTO", NA DIMINUIÇÃO DE SEUS EMOLUMENTOS. SUBDIVIDIDO - EM TRÊS - O TERRITÓRIO EM QUE O RECORRIDO EXERCI O SEU "MUNUS", E PROVIDOS OS DEMAIS CARTÓRIOS ATRAVÉS DE REMOÇÃO, RESTOU-LHE EM UM TERÇO (1/3) DE SUA JURISDIÇÃO (NO SENTIDO DE TRATO TERRITORIAL) E A SUPRESSÃO DE DOIS

*Supyming mam Saitou*



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



M. S.7736-VJOS2

TERÇOS (2/3) DA ÁREA DE SUA ATUAÇÃO DIMINUIU A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO (AUFERIDA ATRAVÉS DE EMOLUMENTOS), PRESUMIVELMENTE EM PERCENTUAL APROXIMADO, TAMBÉM, A DOIS TERÇOS (2/3), O QUE LHE CONFERE LEGITIMIDADE PARA A IMPETRAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO INDISCREPANTE. (Observação: Decisão de 21/11/94: por unanimidade, receber os embargos. Decisão de 31/05/95: por unanimidade, rejeitar os embargos)."

Deve ser ressaltado que a localização dos Cartórios nos prédios destinados ao "Fórum" independe da vontade de seus titulares, aos quais não é assegurada a possibilidade de instalação deles em outros locais, nem mesmo com a finalidade de diminuição de despesas.

Isto posto, acatando o parecer Ministerial, concedo a segurança nos termos postulados, com a exclusão da impetrante Maria Luiza Evangelista, por considerá-la parte ilegítima, tornando definitivo o despacho deferitório do pedido de liminar.

É o meu voto.

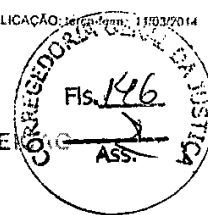
Goiânia, 08 de junho de 1998.

  
MARÍLIA JUNGSMANN SANTANA - Relatora



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIARIO  
ASSESSORIA DE ORIENTAÇÃO E CORREÇÃO



**PROVIMENTO Nº 07 /2014**

Acrescenta o artigo 404B e os parágrafos 1º e 2º à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a norma constitucional materializada no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as dúvidas dos servidores judiciários sobre quais certidões é assegurada a gratuidade na sua obtenção;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos autos nº 4247825/2012.

RESOLVE:

ACRESCENTAR o artigo 404B e os parágrafos 1º e 2º à Consolidação dos Atos Normativos, com a seguinte redação:

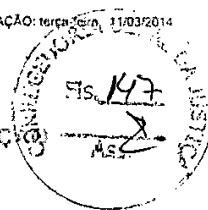
"Art. 404B – Nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, são a todos assegurada, independentemente do pagamento de custas e taxa judiciária, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia - Goiás - CEP: 74060-000 - Fone: (62) 3246-2000 - Fax: (62) 3245-3077



corregedoria  
geral da justiça

PODER JUDICIÁRIO  
ASSESSORIA DE ORIENTAÇÃO E CORREIÇÃO



§ 1º – A isenção se refere tão somente às certidões para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, ou seja, as certidões negativas/positivas cíveis e criminais, emitidas pelos distribuidores, destinadas às pessoas físicas.

§ 2º – Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2014.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
Corregedora-Geral da Justiça



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

148  
Z

PROVIMENTO Nº

09

/ 2015

Estabelece a expedição *on line* de certidões cíveis e criminais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer aos cidadãos o acesso instantâneo a certidões alusivas a registros constantes do bancos de dados do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Carta da República, que consagra o direito a todo cidadão de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que a emissão de certidões de âmbito estadual *on line* implicará a praticidade, agilidade, transparência, amplo acesso, interatividade e significativa redução de custos materiais do Poder Judiciário do Estado, atendendo ao espírito da Carta Magna no que tange à garantia e promoção da plena cidadania;

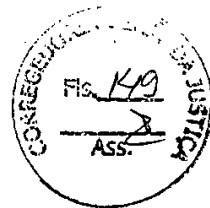
CONSIDERANDO que a unificação das certidões negativas por área de atuação (cível e criminal) simplifica a prestação de serviços a comunidade;

**RESOLVE:**

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia - Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás



Art.1º Disponibilizar a emissão eletrônica e gratuita, via *internet*, de certidões cíveis e criminais, no *site* mantido pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, acrescendo à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça o seguinte dispositivo:

**Art. 86-A. As certidões de NADA CONSTA serão emitidas pelo sistema de automação adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e disponibilizado para expedição via *internet*.**

**§1º. A Certidão de NADA CONSTA emitida por meio eletrônico resultará de buscas eletrônicas nos sistemas informatizados do 1º Grau de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.**

**§2º. A emissão do documento eletrônico será disponibilizada ao público, a pessoa física ou jurídica, gratuitamente, no endereço: <http://www.tjgo.jus.br>.**

**§3º. A geração de certidão eletrônica apenas ocorrerá se não for constatado, nos sistemas informatizados do 1º Grau, registro em desfavor do interessado, resultando a busca expressamente na locução "NADA CONSTA".**

**§4º. A geração e a verificação de autenticidade das certidões eletrônicas poderão ser feitas pelos interessados mediante livre acesso ao endereço eletrônico.**

**§5º. Os dados cadastrais necessários para a emissão da certidão estadual negativa serão fornecidos, obrigatoriamente, pelo requerente, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário é do interessado a sua conferência, com declaração expressa.**

**§6º. Constatado registro de processos em nome do requerente, mesmo em caso de homonímia, o sistema deverá remetê-lo ao Cartório Distribuidor da comarca local.**

**§7º. No caso de ocorrência de situação em que o sistema vincule parte a processo, em que essa efetivamente não integrar o rol passivo ou ativo da ação, a questão será resolvida pelo Diretor do**



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás



**Foro da Comarca onde o feito tiver curso, ou pelo juiz do processo.**

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor a contar da data da sua publicação.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, aos 23 dias do mês de junho de 2015.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria Executiva

Elopa



Memorando nº 24 /2015-SEC

Goiânia, 21 de julho de 2015.

Ao Senhor  
Drº. Antônio Pires de Castro Júnior  
Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação  
Goiânia - GO

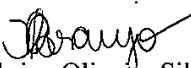
Assunto: Solicitação

Senhor Diretor,

RECEBIDO EM 21/07/15  
15 14:40

De ordem, solicito a Vossa Senhoria que informe a esta Corregedoria conforme determinado no Despacho nº 1320/2014 (anexo), dos autos 5360528.

Respeitosamente,

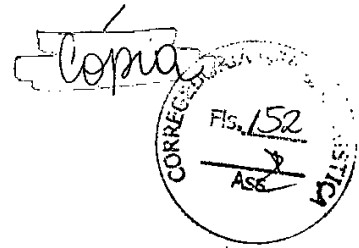
  
p/ Sabrina Oliveira Silva Mesquita  
Secretária Executiva da CGJ





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria Executiva



Memorando nº 23 /2015-SEC

Goiânia, 21 de julho de 2015.

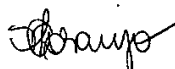
Ao Senhor  
Drº. Luiz Mauro de Pádua Silveira  
Diretor de Informática  
Goiânia - GO

Assunto: Solicitação

Senhor Diretor,

De ordem, solicito a Vossa Senhoria que informe a esta Corregedoria conforme determinado no Despacho nº 1320/2014 (anexo), dos autos 5360528.

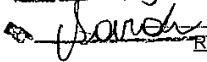
Respeitosamente,

  
p/ Sabrina Oliveira Silva Mesquita  
Secretária Executiva da CGJ

DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
SECRETARIA EXECUTIVA

RECEBIDO

Em 21/07/15 às 15:01 Hs



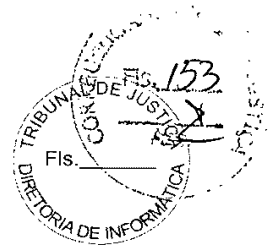
Rua "T" nº 150, 11º andar, Setor Oeste - CEP 74120-020 Goiânia-GO - Fax (62) 3216-2711 - Telejudiciário (62) 3213-1581  
corregsec@tjgo.jus.br





**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Secretaria Executiva



EXPEDIENTE : Memorando 23/2015-SEC.  
NOME : CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.  
ASSUNTO : Solicitação.

DESPACHO Nº 758/2015 – DI. Encaminhe-se a declaração solicitada relacionada aos itens “d” e “e” do Despacho 1320 2ºJA, processo 5360528/15 a Secretaria-Executiva da Corregedoria-Geral da Justiça para conhecimento e providências.

Goiânia, 24 de julho de 2015.

**LUIZ MAURO DE PÁDUA SILVEIRA**  
Diretor de Informática



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Secretaria Executiva



## DECLARAÇÃO

Declaro que, em resposta ao item “d” do Despacho 1320/2ºJA exarado nos autos 5360528/15, em dezembro de 2014 foi atendido o solicitado no Ofício 77/2014-SG da Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça Nelma Branco Ferreira Perilo, a retirada das guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e Sistema de Primeiro Grau dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis. Em maio do corrente ano, atendemos o Ofício 41/2015 do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça Gilberto Marques Filho, que tornou sem efeito os termos do Ofício 77/2014. Após, em 15 de julho do corrente ano foi realizada modificação na tela de expedição das certidões no site deste Tribunal, conforme determinado pela Diretoria-Geral, através do Despacho 3509/15, exarado nos autos supramencionados, folha 77 (documentos em anexo).

Em resposta ao item “e” do referido Despacho que a distribuição de petições eletrônicas no PROJUDI e PJ-e são feitas por meio eletrônico.

Goiânia, 24 de julho de 2015.

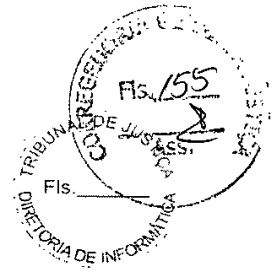
**LUIZ MAURO DE PÁDUA SILVEIRA**  
Diretor de Informática

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2216 – [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Secretaria Executiva



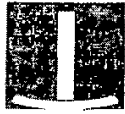
PROCESSO : 5360528/2015.  
NOME : CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL.  
ASSUNTO : Faz comunicação.

DESPACHO Nº 741/2015 – DI. Diante do Memorando 14/2015 da Divisão de Sistemas de Informação (fls. retro), encaminhe-se o presente a Diretoria-Geral para conhecimento.

Goiânia, 15 de julho de 2015.

  
**LUIZ MAURO DE PÁDUA SILVEIRA**  
Diretor de Informática

*Giuliano Silva de Oliveira*  
Mat. 505285-8



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Divisão de Sistemas de Informação

### MEMORANDO

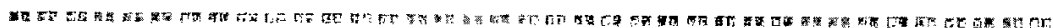
**Número :** 14/2015.  
**Da :** Divisão de Sistemas de Informação.  
**Para :** Diretoria de Informática.  
**Data :** 15 de julho de 2015.  
**Assunto :** *Cartório Distribuidor Cível faz comunicação.*

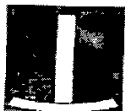
Senhor Diretor,

Em atenção ao Despacho n.º 738/2015 da Diretoria de Informática, informo que foi atendido o Despacho n.º 3509/2015 da Diretoria-Geral, retornando a forma como eram expedidas as certidões cíveis *on line*, abrangendo processos cíveis da comarca de Goiânia, assim como foram excluídas as mensagens do texto da certidão e da tela de emissão.

Respeitosamente,

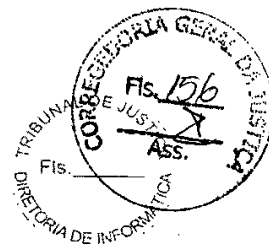
Karla Bonatti dos Santos Riccioppo  
Diretora da Divisão de Sistemas da Informação em substituição





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Secretaria Executiva



PROCESSO : 5360528/2015.  
NOME : CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL.  
ASSUNTO : Faz comunicação.

DESPACHO Nº 738/2015 – DI. Em atenção ao Despacho 3509/2015 da Diretoria-Geral, encaminhe-se o presente a Divisão de Sistemas de Informação para providências.

Goiânia, 15 de julho de 2015.

  
**LUIZ MAURO DE PÁDUA SILVEIRA**  
Diretor de Informática

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2216 – [www.tjgo.ius.br](http://www.tjgo.ius.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral

Tribunal de Justiça

Folha 15

Processo nº : 5360528/2015  
Nome : CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVEL  
Assunto : Faz comunicação

DESPACHO Nº 3509 /2015 – Trata-se de solicitação do Cartório de Distribuição dos Feitos Cíveis da Comarca de Goiânia, formalizada por meio do Ofício nº 098/2015 (fs. 3/4) para suspensão da emissão de certidões de forma gratuita no sítio oficial deste Tribunal de Justiça, em razão de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 33519 em trâmite do Supremo Tribunal Federal (fls. 4/12) ou, alternativamente, caso as certidões continuem sendo emitidas eletronicamente, que seja realizado o recolhimento das custas previstas em lei ou, ainda, caso seja mantida a expedição das certidões *on line* de forma gratuita, que seja cientificado aos usuários que o documento não abrange as Comarcas de Goiânia e Luziânia.

Após as devidas análises iniciais foi expedido por esta Diretoria-Geral o Despacho nº 3192/2015 (fs. 35/44), complementado pelos Despachos nº 3339/2015 (fs. 49) e nº 3452/2015 (fs. 65/72), nos quais constam considerações sobre a situação encartada nos autos, com determinação de providências à Diretoria de Informática e remessa do feito à douta Presidência, com sugestão de emissão de parecer por um dos Juízes Auxiliares daquele órgão e encaminhamento subsequente à Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário.

A Diretoria de Informática adotou as devidas providências,

Av. Assis Chateaubriand, 105. St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74260-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 - [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral



conforme se vê às fs. 48, 50-52, seguindo os autos à Presidência (fs. 56).

De imediato os autos foram submetidos ao crivo do Dr. Reinaldo Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Presidência, que exarou o Parecer de f. 73, com a seguinte conclusão:

(...)

Ao que vislumbro do caderno processual, o Diretor-Geral agiu, na condução material do presente feito administrativo, na condição de delegatário, por força de poderes que lhe foram conferidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo proferido, inclusive, algumas decisões.

Assim, não haveria, em tese, necessidade da remessa dos autos a esta Presidência (delegante), para análise de eventuais sugestões ou ratificação dos atos praticados.

Desta forma, opino no sentido de que os autos retornem à Diretoria-Geral para sejam esclarecidos os reais motivos pelos quais ocorreu a remessa do presente processo à Presidência do TJGO.

É o parecer deste Juiz Auxiliar que submeto à apreciação do insigne Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O Presidente acolheu o referido Parecer, na sua integralidade, remetendo os autos a esta Diretoria-Geral, consoante se vê no Despacho de f. 74.

Nesse sentido, em cumprimento às referidas deliberações superiores, procedemos novas averiguações de ordem procedimental, constatando-se que a análise e resolução definitiva dos pleitos apresentados pelo requerente, assim como a solucionática para toda a situação identificada e suas consequências fáticas e jurídicas, notadamente em razão da origem e espécie dos atos normativos que atualmente regulamentam as questões agitadas no bojo destes autos, residem no âmbito de atuação da Corregedoria-Geral da Justiça,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral

conforme gizado na primeira manifestação inserida nos autos:

(...)

Compreende-se, contudo, que a análise e deliberação conclusiva quanto ao cerne da situação encartada e suas consequências, especialmente por envolver normatização específica de outros órgãos, refoge às atribuições administrativas desta Diretoria-Geral, razão pela qual a matéria será remetida à apreciação superior.

(...)

Após e, de imediato, submeto as situações identificadas e as considerações acima elencadas à Presidência, com sugestão de emissão de parecer por um dos Juizes Auxiliares daquele órgão e encaminhamento subsequente à Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário. - grifei.

(...)

Por tais razões, no intuito de se fustigar quaisquer dúvidas e questionamentos quanto à regularidade das providências determinadas inicialmente, em caráter preliminar e cautelar por este órgão, bem como quanto ao encaminhamento deste feito, torno sem efeito os Despachos nº 3192/2015 (fs. 35/44), complementado pelos Despachos nº 3339/2015 (fs. 49) e nº 3452/2015 (fs. 65/72), todos desta Diretoria-Geral.

Conseqüentemente, a Diretoria de Informática deverá excluir da tela de expedição de certidões *on line* no sítio deste Tribunal de Justiça, assim como nas próprias certidões, as seguintes expressões, que foram inseridas em caráter de informação/esclarecimentos/observação, e que correspondem ao que descrevem: "esta certidão não abrange os processos cíveis da Comarca de Goiânia" e "esta certidão refere-se ao período de mês/ano (data de implantação do sistema informatizado neste Tribunal de Justiça) até a presente data", ou seja, deverá retornar a forma como eram expedidas as certidões *on line* antes das providências efetivadas em decorrência das determinações advindas deste



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral



processo.

Remeta-se cópia deste despacho à Presidência, à Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia e ao cartório requerente para ciência, assim como à Diretoria de Informática para providências.

Após, sigam os autos à Corregedoria-Geral de Justiça.

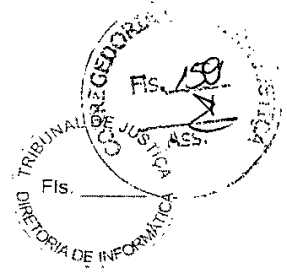
Goiânia, 15 de julho de 2015.

  
Stenius Lacerda Bastos  
Diretor-Geral



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Secretaria Executiva



PROCESSO : 5360528/2015.  
NOME : CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL.  
ASSUNTO : Faz comunicação.

DESPACHO Nº 608/2015 – DI. Em atenção ao Despacho 2937/2015 da Diretoria-Geral (fls. retro), temos a informar que recebemos o Ofício 41/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça no último dia 14, que torna sem efeito os termos do Ofício 77/2014-SG e solicita providências. O documento foi então encaminhado a Divisão de Sistemas de Informação que fez as modificações no Sistema conforme determinado (documentos anexos).

Desta forma, volvam-se os autos a Diretoria-Geral para conhecimento.

Goiânia, 27 de maio de 2015.

**LUIZ MAURO DE PÁDUA SILVEIRA**  
Diretor de Informática



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Divisão de Sistemas de Informação



**INFORMAÇÃO N.º 88.2015**

**Ofício** : 41//2015  
**Nome** : CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
**Assunto** : Solicitação de Providências

Em atenção ao Despacho n.º 567/2015 da Diretoria de Informática, informo que retornamos a funcionalidade de cobrança de guias para as certidões negativas/positivas conforme solicitado.

Goiânia, 19 de maio de 2015.

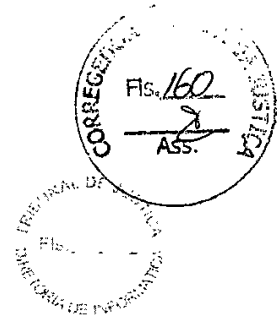
  
Ana Cláudia Bastos Loureiro

Diretora da Divisão de Sistemas da Informação



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Secretaria Executiva



EXPEDIENTE : Ofício 41/2015.  
NOME : CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.  
ASSUNTO : Solicitação de providências.

DESPACHO Nº 567/2015 - DI. Em atenção ao Ofício supracitado,  
encaminhe-se o presente a Divisão de Sistema de Informação para providências.

Após, volva-se.

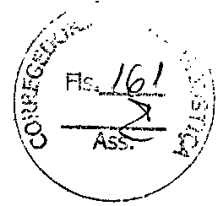
Goiânia, 14 de maio de 2015.

LUIZ MAURO DE PÁDUA SILVEIRA  
Diretor de Informática



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica



Ofício nº 41/2015.

Goiânia, 12 de maio de 2015.

Ilustríssimo Senhor  
Luiz Mauro de Pádua Silveira  
Diretor de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assunto: **Solicitação de providências**

Senhor Diretor,

Para cumprimento da respeitável decisão liminar encaminhada a este egrégio Tribunal de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, torna sem efeito os termos do ofício nº 77/2014-SG, expedido por esta Corregedoria-Geral da Justiça.

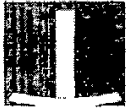
Atenciosamente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça



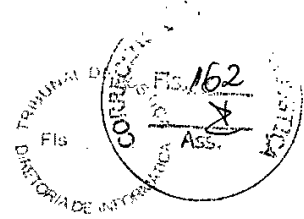
SECRETARIA DE SEGURANÇA  
 SECRETARIA EXECUTIVA  
 RECEBIDO  
 19.05.15 às 13:25 hrs  
 Jand





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria de Informática  
Secretaria Executiva



EXPEDIENTE : Ofício nº 77/2014-SG.  
NOME : SECRETARIA GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA.  
ASSUNTO : Faz solicitação.

DESPACHO Nº 1987/2014 - DI. Ante a solicitação emitida pela Secretaria-Geral da Corregedoria Geral da Justiça de retirada dos acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da *internet*, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis, conforme decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se à Divisão de Sistemas de Informação para atendimento, na maior brevidade possível.

Ainda, incluir mensagem nos sistemas explicando o motivo da retirada, conforme documento em anexo da Corregedoria-Geral.

Goiânia, 11 de dezembro de 2014.

  
ANTÔNIO PIRES DE CASTRO JUNIOR  
Diretor de Informática

Recebi em 15.12.2014  
dt



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria-Geral

Ofício nº 77 /2014-SG

Goiânia, 10 de dezembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor  
Antônio Pires de Castro Júnior  
Diretor de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Senhor Diretor:

Em execução ao comando da inclusa decisão de Sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski, proferida nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões do Conselho Nacional de Justiça n.º 0006536-66.2014.2.00.0000, solicito-lhe retirar os acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis. Esclareço-lhe que nenhuma guia para recolhimento de valores destinada à confecção de certidão de distribuição de feitos deve ser mantida nos já mencionados ambientes.

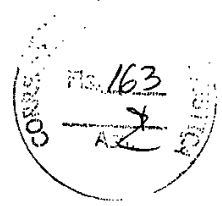
Atenciosamente,

Desembargadora NÉLMA BRANCO FERREIRA PERILO  
Corregedora-Geral da Justiça



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria Executiva



Memorando nº 23 /2015-SEC

Goiânia, 21 de julho de 2015.

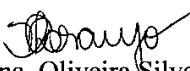
Ao Senhor  
Drº. Luiz Mauro de Pádua Silveira  
Diretor de Informática  
Goiânia - GO

Assunto: Solicitação

Senhor Diretor,

De ordem, solicito a Vossa Senhoria que informe a esta Corregedoria conforme determinado no Despacho nº 1320/2014 (anexo), dos autos 5360528.

Respeitosamente,

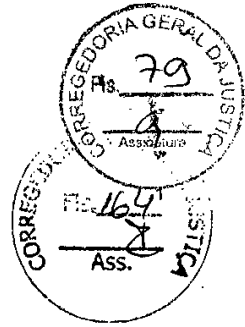
  
p/ Sabrina Oliveira Silva Mesquita  
Secretária Executiva da CGJ





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Gabinete do 2º Juiz Auxiliar



Processo nº : 5360528  
Nome : Cartório Distribuidor Cível  
Assunto : Comunicação  
Comarca : Goiânia

### DESPACHO 3320/2014 2ºJA

1. O Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, Sr. Luís Silva, comunicou ao Diretor Geral do Tribunal de Justiça o deferimento de liminar em seu favor, pelo Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, e posterior revogação pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça do ato que motivou a impetração do *writ*.

2. Esta Corregedoria-Geral da Justiça em atendimento ao expediente da Presidência do Tribunal, que noticiou a concessão da medida liminar, tornou sem efeito o Ofício nº 77/2014-SG, restabelecendo a expedição de guias para certidões diretamente no site de domínio público do Poder Judiciário.

3. Contudo, para melhor esclarecimento, diante dos pedidos constantes da petição agora encaminhada a Corregedoria-Geral da Justiça, determino as seguintes providências:

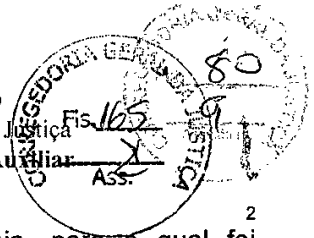
a) Juntada aos autos do Ofício 777//15-GAB, de 13 de julho de 2015, encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça pelo Diretor do Foro da Comarca de Goiânia, informando acerca da consistência dos Bancos de Dados públicos de onde são extraídas informações para expedição de Certidões sobre existência ou inexistência de ações cíveis e penais da Comarca de Goiânia;

b) Seja solicitada da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça informação (declaração) acerca do regime jurídico de remuneração do Sr. Luís Silva no cargo de



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Gabinete do 2º Juiz Auxiliar



Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, para o qual foi transferido por opção, em 27 de abril de 1984, bem como, declaração de seu vínculo funcional e cópia do Dossiê do Funcionário, no prazo de 15 (quinze) dias;

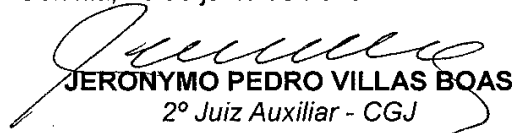
c) Juntada aos autos de cópia do Provimento nº 7/2014 e Provimento nº 9/2015, desta Corregedoria.

d) Informação por meio de declaração da Diretoria de Tecnologia e Informática do Tribunal de Justiça sobre o restabelecimento da emissão de guia de recolhimento para certidões cíveis da Comarca de Goiânia, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Informação por meio de declaração da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça sobre o sistema de distribuição de petições eletrônicas no PROJUDI e PJe, especificando se tais distribuições são feitas pelo Distribuidor Cível ou por meio eletrônico nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006, isto no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Após tais providências, venham os autos conclusos para parecer.

Goiânia, 16 de julho de 2015.

  
JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS  
2º Juiz Auxiliar - CGJ

Remessa

Aos 07 dias do mês de agosto de 2015  
faço remessa destes autos a o 2ª JA

\_\_\_\_\_ e lavro o presente auto.

*Sabrina*

P/ Sabrina Oliveira S. Mesquita  
Secretária Executiva  
da Corregedoria-Geral da Justiça

DIRETORIA DE INFORMATICA  
SECRETARIA EXECUTIVA

RECEBIDO

Em 07/15 de 1502 hs

*[Handwritten signature]*



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Gabinete do 2º Juiz Auxiliar

CORREGEDORIA

FL. 1663

1

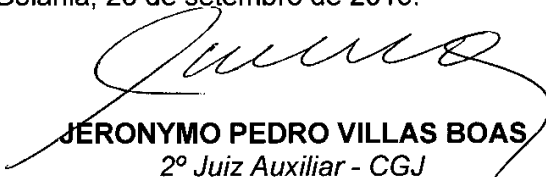
**Processo nº** : 5360528  
**Nome** : Cartório Distribuidor Cível  
**Assunto** : Faz Comunicação  
**Comarca** : Goiânia

### Despacho/Ofício nº: 2.125/2015 – 2º JA

Restituam-se os autos à Secretaria Executiva para juntada de interlocutória, procedendo-se a posterior conclusão dos autos.

Diligencie-se

Goiânia, 25 de setembro de 2015.

  
**JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**  
2º Juiz Auxiliar - CGJ



PETIÇÃO ACESSÓRIA.

DOCUMENTO.

NUMERO: 5360528 TIPO: PROCESSO  
NOME: CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVEL  
ADICIONAL: GOIANIA  
ÓRGÃO AUT: DIRETORIA JUDICIARIA  
ASSUNTO: JUNTADA DE DOCUMENTOS

ACESSORIA.

NÚMERO: 4  
DATA PROTOCOLO: 14/09/2015  
ASSUNTO: JUNTADA DE DOCUMENTOS  
ÓRGÃO/LOCAL MOV.: CGJ / SECEXECCGJ  
RESP. CADASTRO: SCI  
DESCRIÇÃO: OF. Nº 135/2015, ORIUNDO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR-  
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ENCAMINHA DOCUMENTOS  
PARA SER JUNTADO NOS AUTOS, PARA CONHECIMENTO.  
LUIS SILVA - ESCRIVÃO





Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL



Ofício nº 135/15.  
Ref: Proc. 5360528

Goiania, 11 de setembro de 2015.

**Excelentíssimo Senhor  
Desembargador Gilberto Marques Filho,  
Digníssimo Corregedor Geral da Justiça  
Nesta.**

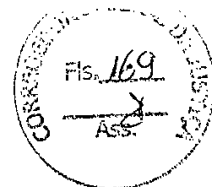
**Senhor Corregedor:**

**Conforme já amplamente relatado neste processo, este Cartório Distribuidor Cível vem sofrendo, há mais de seis meses, as consequências de uma já revogada decisão liminar expedida por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da RGD 0006536-66.2014.2.00.0000.**

**Nesta revogada liminar, determinou-se que o TJGO se abstinhasse de cobrar pelas certidões cíveis e criminais (nada consta) emitidas pelos cartórios distribuidores, conforme previsão constitucional contida no Art. 5º, XXXIV, “b”.**

**O TJGO, através da Corregedoria Geral da Justiça, então, pretendendo cumprir a decisão proferida pelo CNJ, bloqueou o acesso à geração de guias de recolhimento de certidões e ainda expediu Provimento n.**

RT.: 05360528-0004 14/09/2015 17:19:45 - T.060/SGT



**Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL**

**09/2014 que deliberou que as certidões “nada consta” passariam a ser emitidas de forma gratuita e online.**

**Ocorre que, em 20.04.2015, foi deferida liminar pelo STF em MS33519/GO, cassando-se, até ulterior deliberação a liminar do Presidente do CNJ, conforme aqui já mencionado, decisão essa objeto do presente pedido de adequação e cumprimento por parte deste TJGO.**

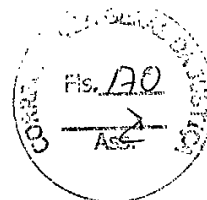
**O fato novo que justifica o presente pedido, Senhor Corregedor Geral, é que em 05 de maio de 2015, a medida liminar que determinou que o TJGO tornasse suas certidões gratuitas foi revogada pelo próprio Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que, ainda, determinou o arquivamento de todo o processo de Reclamação para Garantia de Decisão tramitado no Conselho Nacional de Justiça, como se pode observar pelo documento em anexo.**

**Assim, não há mais substrato legal e jurídico que justifique a manutenção de certidão gratuita expedida incondicionalmente pelo sítio do Poder Judiciário do Estado de Goiás, razão pela qual e data máxima vênia, não podemos mais ser sobressaltados com decisões que causam tantos prejuízos financeiros, danos materiais e morais além de inúmeros dissabores que só afetam negativamente o bom andamento dos serviços judiciários deste Órgão do Poder Judiciário Estadual.**

**O Provimento n. 09/2015 que institui e regulamenta a emissão de certidões online e gratuitas para todo o Estado de Goiás, data máxima vênia, há de ser adequado à medida liminar emanada pelo Supremo Tribunal**



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL



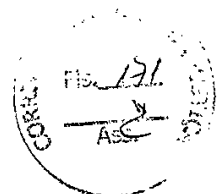
Federal que determina o retorno à situação anteriormente estabelecida por este TJGO, consubstanciada nos autos de n. aplicando-se o art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal.

E, Senhor Corregedor, nesta aludida decisão de mérito, de sua própria relatoria, e referendada à unanimidade dos membros desta Corte Especial, estabeleceu-se que as certidões de distribuições de ações emitida pelo Cartório Distribuidor de Goiânia e de Luziânia deverão ser cobradas, excetuando-se os casos de gratuidade previstos na Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao disponibilizar em seu site, de forma gratuita e generalizada a mesma certidão a que compete este Cartório emitir, ofende peremptoriamente a decisão do Supremo Tribunal Federal e do próprio Conselho Nacional de Justiça, que, percebendo a manifesta interferência em assunto já definitivamente julgado por este Tribunal, cassou sua própria decisão fazendo-se retornar a cobrança das certidões positivas e nada consta, emitidas por este distribuidor.

Importante mencionar ainda, senhor Corregedor, que até mesmo o D. Procurador Geral da República, em seu parecer obrigatório sobre o tema, referendou a decisão liminar proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso, tornando o nosso direito ainda mais forte e respaldado pelas instituições superiores do nosso país.

Desta forma, e diante de todo o quadro fático e jurídico aqui exposto, requer que se adeque o louvável Provimento n. 09/2015 expedido por esta D. Corregedoria. Louvável sim, pois concede a toda a população o benefício de



**Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL**

obter suas certidões de forma online, porém, no que se refere à gratuidade, pecou o mencionado provimento ao não se excluir deste ato os cartórios delegatários que dependem do rendimento das emissões de certidão para manterem suas delegações. E, na intenção de corroborar o aqui alegado, cumpre mencionar que este cartório já disponibiliza aos cidadãos a possibilidade de se fazer o requerimento e até mesmo imprimir sua certidão online, através do site do Cartório, facilitando a vida do usuário e atendendo as demandas de quem prefere usar este tipo de serviço.

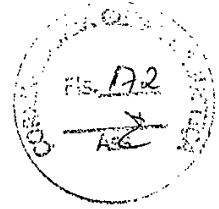
Não há qualquer respaldo legal que justifique a manutenção do Provimento n. 9/2015 no que se refere à Comarca de Goiânia. Muito pelo contrário. Ainda mais quando se tem em vista que a gratuidade das certidões ultrapassa a interpretação axiológica da Constituição Federal e é estendida para as pessoas jurídicas.

Assim, pede-se que seja adequado o Provimento n9/2015, retirando-se do âmbito de sua regulamentação o Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, pois que já disponibiliza ao cidadão a possibilidade de obter suas certidões online em seu site oficial e por estar respaldado com medida liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, referendada pelo Procurador Geral da República.


Confiando que a presente venha a receber a costumeira atenção com que sempre nos dispensou aproveitamos desta oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

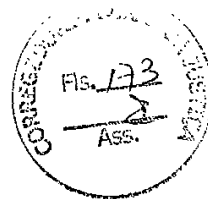


Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
COMARCA DE GOIÂNIA  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL



Atenciosamente,

  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CIVEL  
Luis Silva  
Escrivão



**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.519 GOIÁS**

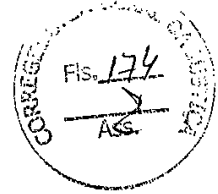
**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
**IMPTE.(S)** : GASTÃO DE ARAÚJO LEITE E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**LIT.PAS.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ DISPONDO SOBRE QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Plausibilidade das alegações: o CNJ, ao determinar o cumprimento de decisão sua que, de forma genérica, garantiu a gratuidade das certidões de “nada consta” criminais e cíveis, acabou por interferir reflexamente sobre ato jurisdicional, que restringiu a abrangência da gratuidade aos casos previstos no art. 5º, XXXIV, b, da CF. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o CNJ não tem competência para apreciar matéria judicializada.
2. Perigo na demora demonstrado: os impetrantes, titulares de serventias extrajudiciais, estão arcando com as custas da expedição de todas as certidões de “nada consta” criminais e cíveis.
3. Medida liminar deferida.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar,



MS 33519 MC / GO

impetrado por titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, contra decisão liminar proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) nº 6536-66.2014.2.00.0000. O ato impugnado determinou ao Tribunal de Justiça daquele estado que se abstinisse de “cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais”.

2. Colhe-se dos autos deste writ que, formulado pedido de providências por cidadão do TJ/GO (Pedro Augusto Teles de Almeida Barbosa), o CNJ julgou procedente o pedido, para, ampliando o caráter geral e normativo da decisão preferida no Procedimento de Controle de Administrativo (PCA) 3846-40.2009.2.00.0000, “determinar a gratuidade de expedição de certidão de antecedentes criminais e cíveis, comunicando-se a decisão a todos os Tribunais de Justiça” (PP nº 5650-43.2009.2.00.0000 – doc. 11).

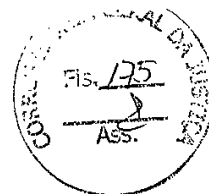
3. Após essa decisão, os ora impetrantes manejaram mandado de segurança perante o TJ/GO, apontando como autoridade coatora o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o qual, a pretexto de dar cumprimento à decisão do CNJ, teria ordenado o bloqueio de emissão de guias de recolhimento de custas inerentes à expedição de certidões cíveis e criminais (cf. relatório do acórdão proferido no MS 272678-57.2010.8.09.0000 – doc. 9).

4. O TJ/GO concedeu a segurança, para determinar a adequação do sistema de informática aos termos da decisão do CNJ, “no sentido de isentar de pagamento de certidões, tão somente nos casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal”, e conforme a dicção expressa do art. 5º, XXXIV, b, CF, que prevê:

“Art. 5º. [...].

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

.....



MS 33519 MC / GO

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, **para a defesa de direitos** e esclarecimento de **situações de interesse pessoal.**" (Grifou-se)

5. A Corregedoria-Geral de Justiça, visando atender aos parâmetros definidos, alterou a Consolidação dos Atos Normativos para acrescentar o art. 404B, nestes termos:

**"Art. 404B.** Nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, são a todos assegurada, independentemente do pagamento de custas e taxa judiciária, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

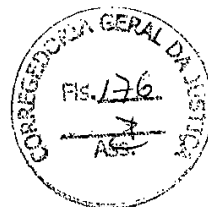
§1º. A isenção se refere tão somente às certidões **para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal**, ou seja, as certidões negativas/positivas cíveis e criminais, emitidas pelos distribuidores, **destinadas às pessoas físicas.**

§ 2º. Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de **comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos.**" (Grifou-se)

6. Na sequência, um terceiro (Cláudio Mendonça dos Santos) ajuizou perante o CNJ a RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 (objeto do presente MS), alegando o descumprimento da decisão proferida no PP nº 5650-43.2009.2.00.0000 pelo TJ/GO. O Presidente do CNJ deferiu a medida liminar, por entender que, em descumprimento ao quanto decidido, o referido Tribunal estaria cobrando indevidamente pela emissão das certidões (doc. 8). A decisão foi respaldada pelo colegiado. Confira-se a ementa do julgado (doc. 27):

**"RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES -  
CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CÍVEIS -**





MS 33519 MC / GO

COBRANÇA DE TAXA - DESCABIMENTO -  
DESOBEDIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PEDIDO  
DE PROVIDÊNCIAS 0005650-43.2009.2.00.0000 -  
DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR.

1. No julgamento do Pedido de Providências 0005650-43.2009.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça ratificou o entendimento de que os tribunais não podem cobrar taxas para a expedição de certidão de antecedentes cíveis e criminais. Inteligência decorrente da interpretação do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal.

2. Medida liminar concedida **para determinar ao Tribunal de Justiça de Goiás que se abstenha de cobrar pela emissão de certidões.** (Grifou-se)

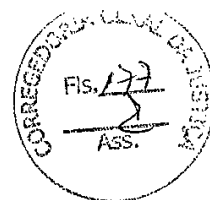
7. Em razão dessa decisão, informam os impetrantes que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás expediu o Ofício nº 77, de 10.12.2014, no qual determinou ao Diretor de Informática do tribunal a retirada dos "acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis".

8. Os impetrantes sustentam, em resumo, a incompetência do CNJ para tratar de questão judicializada, já que a matéria foi objeto de decisão judicial do TJ/GO no MS 272678-57.2010.8.09.0000.

9. Pedem, em caráter liminar, a suspensão do ato impugnado.

10. Antes de decidir o pedido liminar, solicitei a vinda das informações. O CNJ apresentou manifestação acompanhada de documentos referentes à RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000. Apontou, ainda, a existência do MS 33.411 no STF, com mesmo objeto do presente *writ*, no qual foi homologado pedido de desistência.

11. **É o relatório. Decido o pedido liminar.**



MS 33519 MC / GO

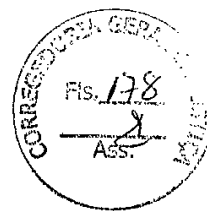
12. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pedidos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, arts. 7º, III, e 16). São dois os pressupostos para seu deferimento: o *fumus boni iuris*, *i.e.*, a plausibilidade ou o fundamento relevante do direito alegado, e o *periculum in mora*, *i.e.*, o risco de que a decisão se torne inócua, caso se aguarde o final do processo. Os requisitos são cumulativos: a ausência de um deles já se mostra suficiente para impedir a concessão da liminar.

13. Em um primeiro exame, me parecem plausíveis as alegações dos impetrantes. Quando o CNJ garantiu, em sede liminar, o cumprimento da decisão proferida no PP nº 5650-43.2009.2.00.0000 (RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000), a matéria já havia sido submetida ao crivo do Poder Judiciário, de modo que a situação, naquele momento, não era mais a mesma do provimento originário.

14. Conforme relatado, o TJ/GO, no julgamento do MS 272678-57.2010.8.09.0000 – doc. 9), limitou a isenção do pagamento de certidões aos “casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal”. Confira-se a ementa do julgado:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO EXECUTÓRIO EXORBITANTE. CARTORÁRIO/DISTRIBUIDOR. CERTIDÕES. ISENÇÃO PAGAMENTO. ARTIGO 5, INCISO XXXIV, LETRA “B”, CF. DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. 1 – É legitimado a figurar na polaridade passiva do writ, o Corregedor Geral de Justiça que sob a justificativa de promover a execução de determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, promove a confecção de atos administrativos em dissonância com o comando originário.**

2- Coaduna-se como ilegal a isenção genérica e irrestrita de isenção do pagamento de guias para emissão de certidões do Cartório Distribuidor, quando a orientação do CNJ se dera tão



MS 33519 MC / GO

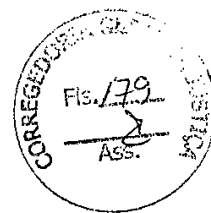
somente para que tal benesse fosse viabilizada para resguardar situação de interesse pessoal, em prestígio a dogmática contida no artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Carta Magna.

**Segurança concedida.” (Grifou-se)**

15. Assim, o CNJ, ao determinar o cumprimento de decisão sua que, de forma genérica, garantiu a gratuidade das certidões de “nada consta” criminais e cíveis, acabou por interferir reflexamente sobre ato jurisdicional, que restringiu a abrangência da gratuidade aos casos previstos no art. 5º, XXXIV, *b*, da CF. Ocorre, no entanto, que a *jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o CNJ não tem competência para apreciar matéria judicializada*. A propósito, cito os seguintes precedentes:

“Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Arquivamento de reclamação disciplinar. Inadmissibilidade. Mandado de segurança. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Pretensão de revisar, a um só tempo, decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho e o ato do Corregedor Nacional da Justiça que determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar. 2. Ausência de prolação de ato positivo pelo CNJ apta a atrair a competência originária desta Suprema Corte para o processamento do mandamus. 3. **É vedado ao CNJ proceder à revisão do conteúdo de ato jurisdicional, sendo sua competência restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário**, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 28.939-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, grifou-se)

“(…) O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO DISPÕE, CONSTITUCIONALMENTE, DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OU REVER MATÉRIA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. - O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e



MS 33519 MC / GO

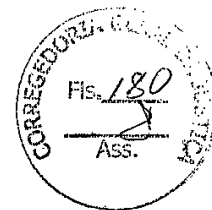
disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, **não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam**, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, **fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral**, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento "ultra vires" - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional. Doutrina. Precedentes (MS 28.598-MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, grifou-se)

16. Ademais, a conclusão do acórdão do MS 272678-57.2010.8.09.0000, no sentido de isentar do pagamento apenas as certidões retiradas para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, repete o que prevê expressamente o art. 5º, XXXIV, b, CF. Assim, em exame inicial, típico das cautelares, entendo presente a fumaça do bom direito.

17. Constato igualmente o *periculum in mora*. Por força do ato impugnado, a Corregedoria-Geral do Estado de Goiás expediu o Ofício nº 77/2014-SG, no qual determinou ao Diretor de Informática do tribunal a retirada dos "acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis". Assim, os impetrantes estão arcando com as custas da expedição de todas as certidões de "nada consta" criminais e cíveis, não obstante o decidido pelo TJ/GO, no MS 272678-57.2010.8.09.0000.

18. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar, para suspender a liminar concedida nos autos da RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 pelo CNJ, até ulterior deliberação.**

*Supremo Tribunal Federal*



MS 33519 MC / GO

19. Intime-se o órgão de representação judicial da União para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II).

20. Na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Publique-se. Intimem-se.

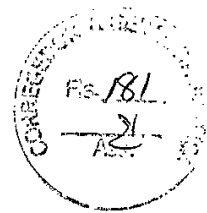
Brasília, 15 de abril de 2015

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República



Nº 141835/2015 – ASJMA/SAJ/PGR

**Mandado de Segurança 33.519-Goiás**

Relator: Ministro **Roberto Barroso**  
Impetrantes: Gastão de Araújo Leite e outro  
Impetrado: Conselho Nacional de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. EFETIVIDADE AO ART. 5º, XXXIV, *b*, CF/88 E À DETERMINAÇÃO DO CNJ. PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança interposto contra decisão liminar, proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões 6536-66.2014.2.00.0000, que determinou ao TJGO que se abstenha de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais.
2. Questão judicializada. Jurisprudência pacífica do STF de que não cabe ao CNJ apreciar questões já submetidas ao Poder Judiciário.
3. Decisão do TJGO em consonância com o que foi determinado pelo CNJ.
4. Parecer pela concessão da segurança.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Gastão de Araújo Leite e outro, titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, contra decisão liminar proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça,

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 06/08/2015 13:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial> informando o código 3B0B1B81.6095B6B6.1237FB35.84B104FB



nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões 6536-66.2014.2.00.0000.

Os impetrantes narram que foi instaurado o Pedido de Providências 5650-43.2009.2.00.0000, no qual teria sido *determinada a gratuidade da expedição de certidões de antecedentes criminais e cíveis por todos os Tribunais de Justiça brasileiros.*

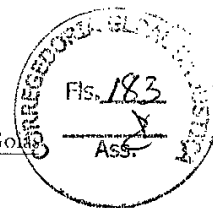
Discorrem que:

Desde então os cartórios judiciais privatizados de distribuição do Estado de Goiás estão emitindo todas as certidões de forma gratuita e sem compensação financeira por parte do Tribunal de Justiça, mesmo permanecendo a cargo dos ora Impetrantes o custeio das despesas da prestação do serviço, como manutenção e pessoal, além de ainda serem pessoalmente responsáveis – civil, administrativa e penalmente – pelos atos praticados na serventia.

Após essa determinação, foram impetrados vários mandados de segurança, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, contra a omissão da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás em regulamentar a gratuidade dessas certidões.

Concedida a segurança pelo TJGO, determinou-se a adequação do sistema de informática à decisão do CNJ, a fim de isentar o pagamento de certidões tão somente nos casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, em consonância com o disposto no artigo 5º, XXXIV, da CF/88. Nesses termos, a Corregedoria-Geral de Justiça alterou a Consolidação dos Atos Normativos para acrescentar o art. 404-B<sup>1</sup>.

1 Art. 404B – Nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, são a todos assegurada, independentemente do pagamento de custas e taxa judiciária, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de



Na sequência, foi ajuizada a RGD 6536, alegando o descumprimento da decisão prolatada no PP 5650, o que culminou no deferimento de medida liminar, neste *writ* impugnado, para determinar ao TJGO que se abstenha de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais.

Diante disso, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás expediu o Ofício 77/2014-SG, direcionado ao Diretor de Informática do tribunal, para que sejam retirados do sistema os acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis.

Os autores sustentam a incompetência do CNJ para tratar de questão judicializada, já que a matéria foi objeto de apreciação pelo TJGO, via mandado de segurança.

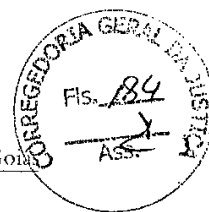
Ao final requerem a suspensão dos efeitos do ato coator, consistente na decisão deferitória de liminar proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça no RGD 6536.66.2014.2.00.0000. Com relação ao mérito, pleiteiam a concessão da ordem para anular a decisão deferitória de liminar proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de

---

direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

- § 1º - A isenção se refere tão somente às certidões para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, ou seja, as certidões negativas/positivas cíveis e criminais, emitidas pelos distribuidores, destinadas às pessoas físicas.
- § 2º - Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos.





*Justiça no RGD 6536.66.2014.2.00.0000, dada a incompetência do CNJ para atuar em casos judicializados.*

As informações foram prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Ministro Relator, em decisão monocrática, deferiu o pedido de medida liminar.

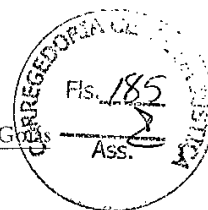
A União interpôs agravo contra a decisão monocrática que deferiu o pedido de medida liminar, sustentando: (i) que a decisão do TJ/GO que restringiu a abrangência da gratuidade das certidões de antecedentes usurpou a competência do CNJ e deu interpretação diversa daquela que foi dada pelo Conselho a todos os Tribunais de Justiça do país; (ii) a presença de *periculum in mora* invertido, pois o deferimento da liminar confere ao TJ/GO o direito de cobrar valores indevidos, cuja devolução a todos os jurisdicionados será inviável.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão agravada.

Em síntese, é o relatório.

O parecer é pela concessão da segurança.

Depreende-se dos autos que o Conselho Nacional de Justiça determinou a todos os Tribunais de Justiça a expedição gratuita das certidões de antecedentes cíveis e criminais. A forma de cumprimento e a efetividade de tal determinação, contudo, geraram controvérsia e extrapolaram o âmbito administrativo, sendo levadas à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio de mandado de segurança.



A Corte Especial do referido tribunal, dando sua interpretação ao acórdão proferido pelo CNJ no PP 5650, concedeu a segurança para garantir a gratuidade das certidões destinadas à defesa de direitos ou a esclarecimentos de situações de interesse pessoal, consoante o disposto no art 5º, XXXIV, *b*, da CF/88.

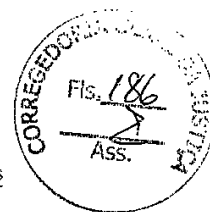
A parte irresignada com tal decisão dirigiu-se novamente ao CNJ, por meio de procedimento que alega o descumprimento da decisão prolatada no PP 5650.

Ocorre que, tendo a questão em discussão sido objeto de decisão judicial, não é mais possível submetê-la ao Conselho Nacional de Justiça.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o CNJ possui atribuições de natureza exclusivamente administrativas, pelo que não lhe é permitido decidir questões já submetidas à análise judicial. Senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO, POR DISPOR DE ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 27.650/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ, 24.6.2014).

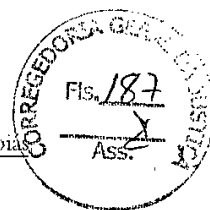
Agravo Regimental em Mandado de Segurança 2. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo. Não conhecimento. 3. Alegação de necessária reapreciação da matéria pelo CNJ. Inconsistência. Prévia judicialização da matéria. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (MS 29.744 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ, 4.10.2011).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não cometeu qualquer ilegalidade o CNJ ao de apreciar a questão que lhe foi submetida, uma vez que a matéria já estava sob o crivo da jurisdição. II – o CNJ seja órgão do Poder Judiciário, possui tão somente atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido decidir de forma contrária ao estabelecido em processo jurisdicional. III – Agravo improvido (MS 28.174 AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ, 18.11.2010).

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – DELIBERAÇÃO NEGATIVA QUE, EMANADA DO CNJ, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESSE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL (...)

(...)O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento '*ultra vires*' - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional. Doutrina. Precedentes. (MS 28.598 AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ, 11.5.2011).



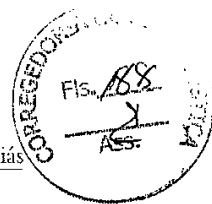
Dessa forma, há que se reconhecer a ilegalidade da determinação do CNJ para que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se abstenha de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais, porquanto essa questão foi objeto de apreciação judicial e só pode ser alterada no âmbito do Poder Judiciário.

Nesses termos, cumpre ressaltar trecho da acertada decisão liminar que consignou:

*Assim, o CNJ, ao determinar o cumprimento de decisão sua que, de forma genérica, garantiu a gratuidade das certidões de “nada consta” criminais e cíveis, acabou por interferir reflexamente sobre ato jurisdicional, que restringiu a abrangência da gratuidade aos casos previstos no art. 5º, XXXIV, b, da CF. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o CNJ não tem competência para apreciar matéria judicializada.*

É de ressaltar, ainda, que o TJGO, ao deliberar pela gratuidade da expedição de certidões cíveis e criminais, tão somente nos casos relacionados à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, adequou-se ao que foi decidido pelo CNJ no Pedido de Providências 5650.

O Conselheiro Relator do referido procedimento, quando julgou procedente o pedido para determinar a gratuidade das certidões, fundamentou-se em precedentes do próprio CNJ no sentido da inconstitucionalidade da cobrança de taxa para expedição de certidões de antecedentes cíveis e criminais, dada a garantia do art. 5º, XXXIV, da CF/88.

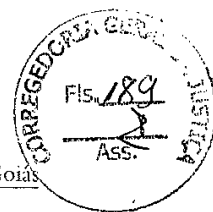


Esses julgados, inclusive o PP 5650, dispõem de forma expressa que a concessão da isenção para expedição dessas certidões visa à defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal. Confirmam-se as ementas:

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CÍVEIS – GRATUIDADE ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CF – PRECEDENTES DESTE CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “b”, assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que alguns Tribunais de Justiça da Federação fazem, do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedentes deste mesmo Conselho. Ademais, consoante a dicção do mencionado art. 5º, XXXIV, “b”, a gratuidade alcança, igualmente, as certidões cíveis cognominadas de “nada consta”.

Pedido de Providências julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade das certidões de “nada consta” criminais e cíveis (CNJ- PP 5650/2009, Rel. Cons. Min. Ives Gandra, julgado em 11.2.2010 – *Grifos nossos*).

CERTIDÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. COBRANÇA DE TAXA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSULTA PROCESSUAL EM PÁGINA ELETRÔNICA DE TRIBUNAL. NOME DA PARTE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. A cobrança de taxa judiciária por Tribunal para expedição de certidão de antecedentes criminais, ainda que excluídos os beneficiários de justiça gratuita, ofende o art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal. A norma constitucional concede isenção, indistintamente a todos, para obtenção de certidão que vise à defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal. 2. Não compromete o princípio da publicidade a circunstância de o Tribunal não permitir consulta processual em sua página eletrônica pelo nome da parte, se tal consulta está disponibilizada por outros meios, como o número do processo, o número do militar ou o número de inscrição na



OAB de advogado constituído pela parte.3. Pedidos formulados em Procedimento de Controle Administrativo que se julgam parcialmente procedentes para determinar ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais que se abstenha de cobrar taxa judiciária para emissão de certidão quando requerida para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal do respectivo requerente" (CNJ - PCA 8379/2009, Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 17/06/2009 - *Grifos nossos*).

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - GRATUIDADE ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIV, "b", DA CF - PRECEDENTE DESTES CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, "b", assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que 13 dos 27 Tribunais de Justiça da Federação fazem do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedente deste mesmo Conselho. Pedido de Controle Administrativo julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade da certidão" (CNJ - PCA 3846-40/2009, Rel. Cons. Min. Ives Gandra, julgado em 26/01/2010 - *Grifos nossos*).

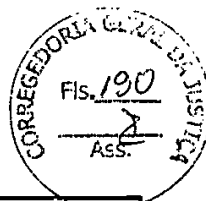
Ante o exposto, o parecer é pela concessão da segurança.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2015.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

BFP/CMFC





Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

Reclamação para Garantia das Decisões 0006536-66.2014.2.00.0000

### DECISÃO

Trata-se de reclamação para garantia das decisões apresentada por Cláudio Mendonça dos Santos, o qual noticia descumprimento da decisão proferida no Pedido de Providências (PP) 0005650-43.2009.2.00.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

2. Narrou o reclamante, em síntese, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao apreciar o mencionado pedido de providências, decidiu ampliar o caráter geral e normativo da decisão prolatada no PCA 0003845-40.2009.2.00.000, a fim de determinar a gratuidade da expedição de certidão de antecedentes criminais e cíveis por todos os Tribunais de Justiça.

3. Relatou, ainda, que apesar de a decisão ter sido proferida em fevereiro de 2010, o TJGO continua cobrando pela emissão das referidas certidões, conforme documentos juntados.

4. No ID 1597108 foi deferida liminar para determinar que o citado Tribunal se absteresse de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais.

5. Posteriormente, Luis Silva, distribuidor cível da Comarca de Goiânia/GO, comunicou que no Estado de Goiás existem duas serventias não oficializadas, o Ofício de Distribuição Cível da Comarca de Goiânia e o Ofício de Distribuição da Comarca de Luziânia, e que ambos os titulares têm como fonte remuneratória a percepção de custas pela emissão das certidões. Requereu, assim, a

LLM





Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

reconsideração da liminar deferida ou modulada a decisão, até a implementação de medida compensatória.

6. Por fim, cumpre destacar que no ID 1689867 consta ofício no qual o Ministro Roberto Barroso comunica que foi deferida liminar nos autos do Mandado de Segurança 33519, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, para suspender a liminar concedida nos presentes autos, tendo em vista que a matéria é objeto de ação judicial que tramita no TJGO.

7. É o relatório.

8. Conforme informado pelo Ministro Roberto Barroso, na decisão proferida no MS 33519, após o julgamento do PCA 0003846-40.2009.2.00.0000, o TJGO ordenou o bloqueio da emissão de guias de custas relativas à expedição de certidões cíveis e criminais. Tal ato ensejou a interposição de mandado de segurança naquele Tribunal, que foi julgado procedente, para determinar a isenção de pagamentos apenas nos casos insitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

9. Todavia, tal fato não era conhecido na data do deferimento da liminar nesta RGD, razão pela qual o pedido liminar do reclamante foi apreciado e concedido.

10. No entanto, a notícia de que a questão está judicializada conduz ao inevitável arquivamento do presente feito, já que o CNJ tem entendimento sedimentado – em consonância com o posicionamento do STF, inclusive –, no sentido de não prosseguir com a análise em caso de judicialização da matéria discutida, atendendo ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, podem ser citadas, por exemplo, as seguintes decisões:

**"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES**  
Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o princípio da segurança jurídica impede este Órgão de se

COLEGIADO  
Fls. 192  
ASS  
JUSTIÇA



Poder Judiciário

### Conselho Nacional de Justiça

Imiscuir em matéria judicializada, evitando-se decisões conflitantes entre a esfera administrativa e jurisdicional.  
Recurso conhecido e não provido. Decisão monocrática mantida. (PCA 0003389-66.2013.2.00.0000, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito)".

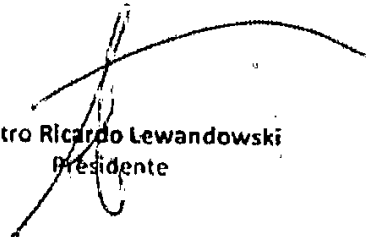
"RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MOMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O momento da judicialização de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, se prévio ou posterior à sua provocação, só é relevante para determinar a prejudicialidade às competências do Conselho no caso das ações judiciais propostas perante outros órgãos do Poder Judiciário que não o Supremo Tribunal Federal, competente para o controle preventivo e repressivo dos atos praticados pelo CNJ. Art. 102, I, alínea r da Constituição. Precedente do CNJ.
2. Se o mérito do procedimento proposto perante o CNJ exerce influência no exercício da atividade jurisdicional do STF, impõe-se o não conhecimento do feito.
3. Recurso Administrativo conhecido e improvido (PP 0003459-83.2013.2.00.0000, Rel. Gisela Gondin Ramos)".

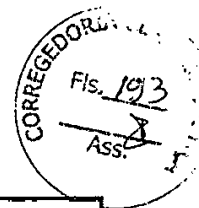
11. Isso posto, revogo a medida liminar anteriormente deferida e determino o arquivamento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

  
Ministro Ricardo Lewandowski  
Presidente





tribunal  
de justiça

Gabinete da Presidência

Ofício nº 240/GABPRES

Goiânia, 25 de junho de 2015

A Sua Excelência o Senhor  
**Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**  
Conselho Nacional de Justiça  
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que a Presidência desta Corte de Justiça está ciente da decisão de arquivamento proferida nos autos da Reclamação para Garantia de Decisões nº 6536-66.2014.2.00.0000, em trâmite nesse egrégio Conselho.

Respeitosamente,

**Des. LEOBINO VALENTE CHAVES**  
Presidente

**Remessa**

Aos 28 dias do mês de setembro de 2015  
faço remessa destes autos a 02º Juiz  
Auxiliar

\_\_\_\_\_ e lavro o presente  
\_\_\_\_\_

Sandra  
f Sabrina Oliveira S. Mesquita  
Secretária Executiva  
da Corregedoria-Geral da Justiça



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

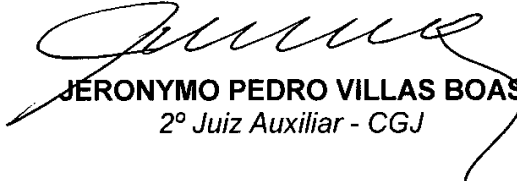
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Gabinete do 2º Juiz Auxiliar

Processo nº : 5360528  
Nome : Luís Silva  
Assunto : Comunicação  
Comarca : Goiânia

### DESPACHO

A matéria constante dos autos, agora relatada na petição de fls. 168 e seguintes, é da exclusiva atribuição do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, devendo os presentes autos lhe ser encaminhados.

Goiânia, 5 de outubro de 2015.

  
**JERONIMO PEDRO VILLAS BOAS**  
2º Juiz Auxiliar - CGJ

Remessa

Aos 05 dias do mês de 40 de 15  
faço remessa destes autos à ASSJ

\_\_\_\_\_ e lavro o presente auto.

  
Sabrina Oliveira S. Mesquita  
Secretária Executiva  
da Corregedoria-Geral da Justiça



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica



Processo n.º : 5360528/2015  
Nome : Cartório Distribuidor Cível  
Assunto : Faz Comunicação

## DECISÃO n.º 847 /2015

Cuida-se de Ofício n.º 098/2015 encaminhado pelo escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Goiânia, Sr. Luis Silva, a Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através do qual solicita a suspensão de emissão de certidões de forma gratuita no sítio do TJGO, haja vista a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 33519, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, ou, alternativamente, caso mantida a emissão das certidões eletronicamente, que seja realizado o recolhimento das custas previstas em lei, ou, ainda, mantida a expedição das certidões *on-line* de forma gratuita, que seja cientificado aos usuários que o documento não abrange a comarca de Goiânia.

A Diretoria-Geral proferiu os Despachos n.º 3192/2015 (fls. 35/44), n.º 3339/2015 (fl. 49), n.º 3452/2015 (fls. 65/72) e n.º 3509/2015 (fls. 75/78), sendo que este último tornou sem efeito os anteriores e remeteu os autos a esta Corregedoria-Geral.

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica



O ilustre 2º Juiz Auxiliar deste órgão censor, Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas, prolatou o Despacho n.º 1320/2015 (fls. 79/80).

Às fls. 168/172, o comunicante, Sr. Luis Silva, peticiona nos autos e requer *“seja adequado o Provimento n.º 09/2015, retirando-se do âmbito de sua regulamentação o Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, pois que já disponibiliza ao cidadão a possibilidade de obter suas certidões on-line em seu site oficial e por estar respaldado com medida liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, referendada pelo Procurador Geral da República.”*

É o relatório, em síntese. Decido.

Pois bem. Nos autos do Mandado de Segurança n.º 33519, impetrado por titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, dentre os quais se inclui o ora comunicante, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu *“o pedido liminar, para suspender a liminar concedida nos autos da RGD n.º 6536-66.2014.2.00.0000 pelo CNJ, até ulterior deliberação”*, visto que o Conselho Nacional de Justiça não pode interferir de forma reflexa sobre ato jurisdicional.

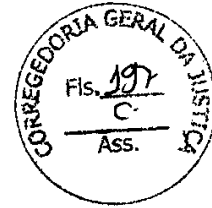
Na referida Reclamação para Garantia das Decisões n.º 6536-66.2014.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que se abstivesse de *“cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais.”*

O ato jurisdicional ao qual se referiu o colendo STF trata-se do Mandado de Segurança n.º 2726678-57.2010.8.09.0000, impetrado perante este Tribunal de Justiça, em que restou decidido por sua Corte Especial a adequação do Sistema de Informática desta Casa aos termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de isentar de pagamento de certidões tão somente nos casos insitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica



Nesse contexto, esta Corregedoria-Geral da Justiça tomou todas as providências no sentido de dar imediato cumprimento à liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 33519, consubstanciadas no Ofício-Circular n.º 50/2015-ASJ dirigido aos Juizes de Direito Diretores do Foro das Comarcas do Estado de Goiás e no Ofício-Circular n.º 41/2015 direcionado ao Diretor de Informática deste Tribunal.

Deveras, no retrocitado Ofício-Circular n.º 50/2015-ASJ, cuja cópia se vê à fl. 34 destes autos, tornou-se sem efeito as disposições contidas no item 2 do Ofício-Circular n.º 29/2015-SG/CGJ (fl. 33), especialmente no que concerne à expressão “*sem qualquer ônus*”, como também a integralidade do item 4.

Já o Ofício-Circular n.º 41/2015 (fl. 161) tornou sem efeito o Ofício n.º 077/2014-SG (fl. 162-verso), o qual, por sua vez, havia solicitado a retirada dos acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis.

Portanto, não há providências outras a serem adotadas por este Corregedor-Geral, cumprindo, ainda, esclarecer ser insubsistente o petitório de fls. 168/172, visto que o Provimento n.º 09/2015 foi editado em observância às disposições do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal, *in verbis*:

**“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

**b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”**

Registre-se, por oportuno, que a celeuma encartada nos presentes autos não repercute na nova sistemática de expedição de certidões *on-line* estabelecida no Provimento n.º 09/2015.



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica



Ante o exposto, considerando que já foram tomadas todas as medidas administrativas a cargo deste órgão censor, determino o retorno dos autos à Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para os fins de mister.

Cientifique-se o escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Goiânia, Sr. Luis Silva, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em  
Goiânia, 30 de novembro de 2015.

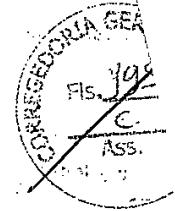
GILBERTO MARQUES FILHO  
Corregedor-Geral da Justiça





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica



199

Processo n.º : 5360528/2015  
Nome : Cartório Distribuidor Cível  
Assunto : Faz Comunicação

*Dezido em  
08/12/15.  
JOO*

**DECISÃO** n.º 847 /2015

Cuida-se de Ofício n.º 098/2015 encaminhado pelo escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Goiânia, Sr. Luis Silva, a Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através do qual solicita a suspensão de emissão de certidões de forma gratuita no sítio do TJGO, haja vista a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 33519, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, ou, alternativamente, caso mantida a emissão das certidões eletronicamente, que seja realizado o recolhimento das custas previstas em lei, ou, ainda, mantida a expedição das certidões *on-line* de forma gratuita, que seja cientificado aos usuários que o documento não abrange a comarca de Goiânia.

A Diretoria-Geral proferiu os Despachos n.º 3192/2015 (fls. 35/44), n.º 3339/2015 (fl. 49), n.º 3452/2015 (fls. 65/72) e n.º 3509/2015 (fls. 75/78), sendo que este último tornou sem efeito os anteriores e remeteu os autos a esta Corregedoria Geral.

Secretaria Executiva da Diretoria Geral

Recebi em 07/12/2015

As 16 h 49

Nome (por extenso) Netoli

REMESSA

Aos 07 dias do mês de dezembro de 2015

faço remessa destes autos a Secretaria

geral do Tribunal

o lavro o presente auto.

Sabrina Oliveira S. Mesquita

Secretária Executiva  
da Corregedoria-Geral da Justiça

PI Are Cândia

2618  
2015

PETIÇÃO ACESSÓRIA.

200

DOCUMENTO.

NUMERO: 5360528 TIPO: PROCESSO

NOME: CARTORIO DISTRIBUIDOR CIVEL

ADICIONAL: GOIANIA

ORGAO AUT: DIRETORIA JUDICIARIA

ASSUNTO: JUNTADA DE DOCUMENTOS

ACESSORIA.

NUMERO: 5

DATA PROTOCOLO: 14/12/2015

ASSUNTO: JUNTADA DE DOCUMENTO

ORGAO/LOCAL MOV.: DIRGERAL / ASSDIR24

RESP. CADASTRO: DAJ

DESCRICAO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE A DECISAO DO CORRE  
GEDOR GERAL DE JUSTICA PROFERIDO NOS AUTOS EM EPI  
GRAFE

ACERVO

DOCUMENTO

NUMERO DO PROCESSO

ORGANISMO DE ORIGIN

CLASSIFICACAO

ORGANISMO DE DESTINO

NUMERO DO DOCUMENTO

ACERVO

NUMERO

DATA DE RECEBIMENTO

NUMERO DO DOCUMENTO

ORGANISMO DE ORIGIN

CLASSIFICACAO

ORGANISMO DE DESTINO

NUMERO DO DOCUMENTO





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

## TERMO DE ENCERRAMENTO DO ...<sup>10</sup>... VOLUME

Aos ...<sup>11/02</sup>.../2016, na Divisão de Análise e Processamento de Autos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, procedemos o encerramento deste volume, às folhas ...<sup>200</sup>..., numeradas e rubricadas, excluindo a presente.

  
Divisão de Autuação



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

TERMO DE ABERTURA DO .....<sup>20</sup> VOLUME

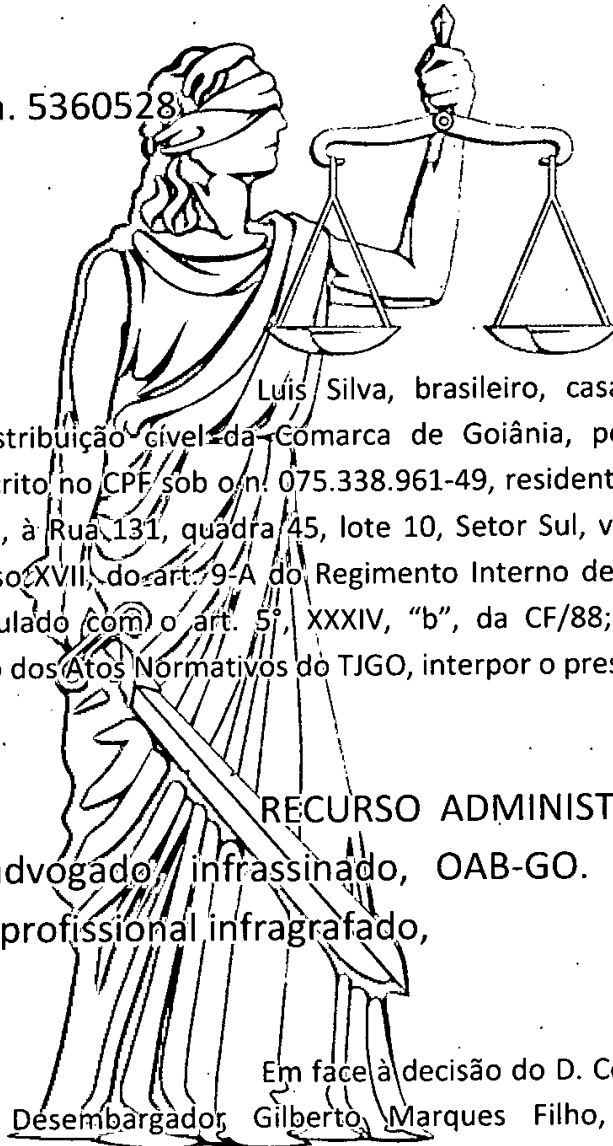
Aos .....<sup>11/02</sup>...../2016, na Divisão de Análise e Processamento de Autos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, procedemos a abertura deste volume, a partir das folhas .....<sup>201</sup>....., numeradas e rubricadas, excluindo a presente.

  
Divisão de Autuação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIAS, DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES

Processo n. 5360528



Luis Silva, brasileiro, casado, titular do  
ofício de distribuição cível da Comarca de Goiânia, portador do RG  
n.87965, inscrito no CPF sob o n. 075.338.961-49, residente e domiciliado  
nesta Capital, à Rua 131, quadra 45, lote 10, Setor Sul, vem, com aparo  
legal no inciso XVII, do art. 9-A do Regimento Interno deste Tribunal de  
Justiça, cumulado com o art. 5º, XXXIV, "b", da CF/88; art.404, b, da  
Consolidação dos Atos Normativos do TJGO, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO, via  
de seu advogado, infrassinado, OAB-GO. 1.781, com  
endereço profissional infragrafado,

Em face à decisão do D. Corregedor Geral  
de Justiça, Desembargador Gilberto Marques Filho, proferida em  
30.11.2015, nos autos do procedimento administrativo de n. 5360528, em  
trâmite na Corregedoria Geral da Justiça, em sucinta síntese dos fatos e  
exposição de direitos, abaixo.



Em 26.01.2010 o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar e julgar o Procedimento de Controle Administrativo n. 0003846-40.2009, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a estrita observância ao art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal (DOC.01), assim literalmente transcrito:

"Art. 5º [...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." (Grifou-se)

A Corregedoria Geral de Justiça, então, ao tomar conhecimento da decisão proferida pelo Colegiado CNJ, expediu em 13.05.2010, o já revogado ofício circular n. 65/2010 (doc.02), em que se estabelecia a gratuidade genérica, a todos os cidadãos, de toda e qualquer certidão fornecida pelos cartórios distribuidores de todas as Comarcas do Estado, incluindo-se, nesta determinação, os ofícios de distribuição não oficializados.

Impõe-se, neste momento, esclarecer, para melhor compreensão dos fatos, que, no Estado de Goiás, os cartórios distribuidores de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis são serventias delegadas a particulares pelo Poder Judiciário, através da devida habilitação em concurso público, e que a contraprestação remuneratória se concretiza através de percepção de custas pelo fornecimento de certidões e que, por conseguinte, como corolário de toda delegação, estes titulares arcam com todas as despesas de suas serventias extrajudiciais, desde funcionários contratados pelo regime da CLT a maquinário e materiais, etc.



Pois bem. Diante da publicação do ofício circular n. 65, em que se determinou de forma generalizada a gratuidade na emissão de todas as certidões, quer emitidas pelos distribuidores oficializados, quer emitidas pelas serventias extrajudiciais delegatárias (e

ainda assim, sem qualquer previsão de compensação ou ajuda de custo pela despesa do serviço), foi-se impetrado Mandado de Segurança, n. 201092602437, perante esta Colenda Corte Especial do Tribunal de Justiça.

Em 24.11.2010 restou finalmente decidido, à unanimidade dos membros da Corte Especial, a ilegalidade no entendimento da D. Corregedoria Geral de Justiça de que todas as certidões fornecidas pelos cartórios distribuidores seriam gratuitas, uma vez que esta não seria a exegese do que contém o relacionado art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal acima transcrito (doc.03).

Nas palavras do então relator, do Mandado de Segurança, Desembargador Gilberto Marques Filho, que fora ratificada por todos os membros desta Corte, "...FAZ-SE CRISTALINA A DESCONFORMIDADE ENTRE O DECISÓRIO DELINEADO PELO CONSELHO E O EFETIVADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA (CORREGEDOR-GERAL), O QUE IMPÕE SUA ADEQUAÇÃO, PARA FAZENDO ASSEGURAR O DIREITO DOS CIDADÃOS AOS TERMOS DA DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO DIREITO ALUDIDO, LHE IMPRIMIR A MESMA DINÂMICA LIMITATIVA QUE O CONSELHO ORDENARA, OU SEJA, A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS CERTIDÕES QUE TENHAM POR ESCOPO O RESGUARDO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, E NÃO



GENERICAMENTE COMO SE MATERIALIZARA". Esta decisão foi transitada em julgado em 09.12.2010 e o então ofício 65/2010, revogado.

A Corregedoria Geral de Justiça, então, pretendendo disciplinar a matéria concernente à gratuidade das certidões, expediu Provimento de n. 7/2014 (doc.04), estabelecendo que a isenção se refere tão somente às certidões para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, destinadas às pessoas físicas, sendo estas para as finalidades de comprovação de atividade

jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos.

Após disciplinar e regulamentar a matéria que trata da gratuidade de certidões em conformidade com a Constituição Federal, mais uma vez, Senhor Presidente, a Corregedoria Geral da Justiça, alterando seu entendimento e regulamentação anteriormente adotados e ignorando a existência de coisa julgada a respeito do tema, expediu em 05.03.2015 o provimento n. 09/2015 (doc.05) em que se prevê a expedição de todas as certidões dos cartórios distribuidores de forma online e gratuita, a todos os cidadãos!

O aludido Provimento n.09/2015, foi expedido com base em decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da RGD 6536-66.2014.2.00.0000 (doc.06) em que se determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que se abstinisse de cobrar pelas certidões de distribuição de ações.

Tendo sido, então, o ato lesivo ao direito material do ora recorrente emanado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi-se impetrado, pelas serventias extrajudiciais de Goiânia e Luziânia, perante o Supremo Tribunal Federal o mandado de segurança n.33519 e, em 20.04.2015, foi proferida liminar (doc.07) cuja ementa da decisão segue abaixo transcrita:



**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ DISPONDO SOBRE QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Plausibilidade das alegações: o CNJ, ao determinar o cumprimento de decisão sua que, de forma genérica, garantiu a gratuidade das certidões de "nada consta" criminais e cíveis, acabou por interferir reflexamente sobre ato jurisdicional, que restringiu a abrangência da gratuidade aos casos previstos no art. 5º, XXXIV, b, da CF. A

jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o CNJ não tem competência para apreciar matéria judicializada.

2. Perigo na demora demonstrado: os impetrantes, titulares de serventias extrajudiciais, estão arcando com as custas da expedição de todas as certidões de "nada consta" criminais e cíveis.

3. Medida liminar deferida.

Em 06.08.2015, a D. Procuradoria Geral da República emitiu parecer (doc.08) a respeito da matéria em questão, nos autos do Mandado de Segurança que tramitam no Supremo Tribunal Federal, cuja conclusão foi pela concessão da segurança e em linhas gerais assegurou que

***"A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o CNJ possui atribuições de natureza exclusivamente administrativas, pelo que não lhe é permitido decidir questões já submetidas à análise judicial."*** E continua



*“Dessa forma, há que se reconhecer a ilegalidade da determinação do CNJ para que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se abstenha de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais, porquanto essa questão foi objeto de apreciação judicial e só pode ser alterada no âmbito do Poder Judiciário.”*

Ao ser notificado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, então, não tendo tido conhecimento da judicialização da matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinou o imediato arquivamento dos autos, que anteriormente determinara a abstenção de cobrança pelas certidões emitidas pelos ofícios de distribuição.

Pois bem, senhor Presidente. Apesar de todo esse quadro, ainda estamos diante de um recurso administrativo que possui o único e exclusivo desiderato de se requerer que seja observada a existência de coisa julgada por esta Colenda Corte Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, decisão esta reforçada por medida liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal e parecer da Procuradoria Geral da República.

Isto porque, mesmo diante de inúmeros expedientes administrativos em que se requereu o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda está em vigor o Provimento n. 9/2015, emanado pela Corregedoria Geral de Justiça que fere o entendimento já esposado por essa Corte no sentido da ilegalidade de se





generalizar a gratuidade na emissão de certidões, especialmente das certidões que abrangem as Comarcas de Goiânia e Luziânia, vez que nestas Comarcas ofícios de distribuição são serventias extrajudiciais e delegatárias do Poder Judiciário.

A afronta ao direito material do Recorrente se torna ainda mais evidente quando se tem em vista que o mencionado Provimento n.09/2015 isenta de recolhimento não somente as certidões destinadas às pessoas físicas (o artigo 5º da CF/88 contempla os direitos e garantias do cidadão), mas ainda certidões em nome de pessoas jurídicas, que são as solicitadas exclusivamente para a formalização de negócios e atos onerosos, como licitações públicas, compra e venda de imóveis, etc.

Além do mais, Senhor Presidente, o atual e vigente Regimento de Custas do Estado de Goiás, formalizado pela Lei n. 14376/2002, em sua Tabela XVIII, além de prever a cobrança de custas pela emissão de certidões, ainda dispõe acerca de penalidade pela sua inobservância, de forma que seria absurdo se cogitar a possibilidade de

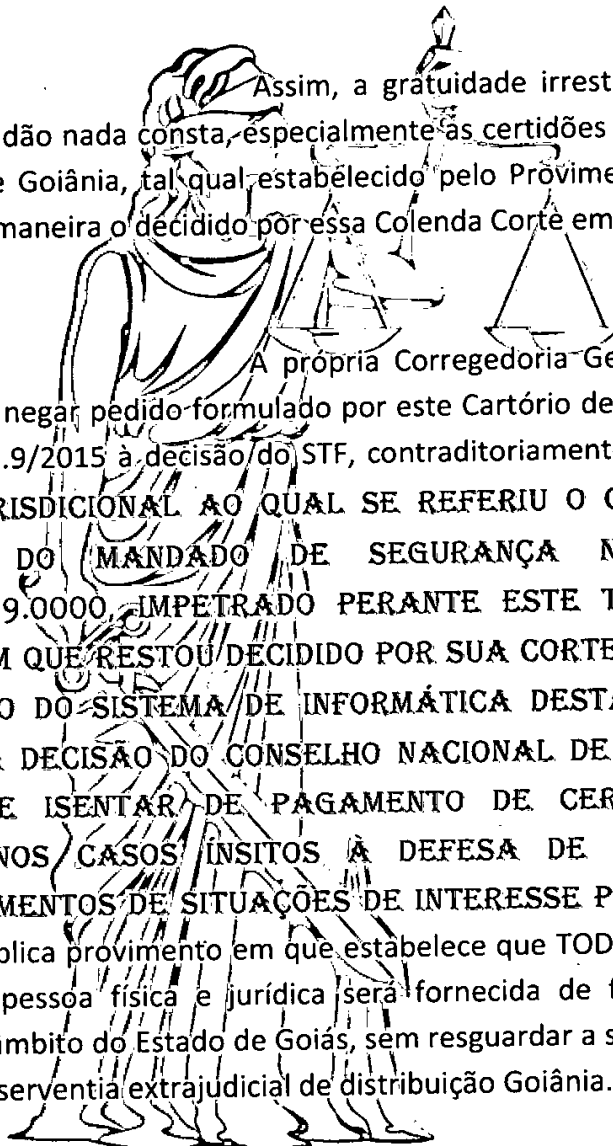
uma lei estadual ser efetivamente alterada por meio de ato administrativo formalizado por provimento.

Inexiste, ademais, qualquer entendimento, orientação, ou mesmo ordem para se determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás disponibilize genérica e gratuitamente ao cidadão a obtenção de certidões. Ao contrário, a proibição de se fornecer certidões gratuitas de forma genérica está



acobertada em decisão transitada em julgado, mandada observar pelo Supremo Tribunal Federal e Procuradoria Geral da Republica.

Assim, a gratuidade irrestrita de toda e qualquer certidão nada consta, especialmente as certidões que abrangem a Comarca de Goiânia, tal qual estabelecido pelo Provimento n. 9/2015 ofende sobremaneira o decidido por essa Colenda Corte em 24.11.2010.



A própria Corregedoria Geral de Justiça, ao apreciar e negar pedido formulado por este Cartório de adequação do Provimento n.9/2015 à decisão do STF, contraditoriamente, afirmou que "O ATO JURISDICCIONAL AO QUAL SE REFERIU O COLENDO STF TRATA-SE DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2726678-57.2010.8.09.0000 IMPETRADO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM QUE RESTOU DECIDIDO POR SUA CORTE ESPECIAL A ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DESTA CASA AOS TERMOS DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE ISENTAR DE PAGAMENTO DE CERTIDÕES TÃO SOMENTE NOS CASOS INSITOS À DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL." Não obstante, publica provimento em que estabelece que TODA E QUALQUER certidão de pessoa física e jurídica será fornecida de forma online e gratuita, no âmbito do Estado de Goiás, sem resguardar a situação jurídica do titular da serventia extrajudicial de distribuição Goiânia.

Descabe, principalmente, a alegação da Corregedoria Geral de Justiça, objeto da presente irrisignação, de que **"não há providências outras a serem adotadas por este**



**Corregedor –Geral, cumprindo, ainda, esclarecer ser insubsistentes o petitório de fls. 168/171, visto que o Provimento n. 09/2015 foi editado em observância às disposições do artigo 5º, inciso XXXIV...”** . Ora, esta afirmação em tudo contradiz a fase dispositiva da decisão do Mandado de Segurança impetrado perante essa Corte Especial em 2010, quando restou pacificado que a generalidade da emissão gratuita das certidões seria ilegal.

Além do mais, alegar que não há outras providências a serem adotadas pela Corregedoria importa em dizer que não haverá o cumprimento da coisa julgada por essa Egrégia Corte Especial em 2010 e ainda que não se cumprirá a decisão do Supremo Tribunal Federal. Pois, ao não se adotar providências, todas as certidões NADA CONSTA que abrangem a Comarca de Goiânia, quer em nome de pessoas físicas ou jurídicas, continuarão a ser gratuitas.

Cumpra registrar que esta foi a questão posta ao se pedir a concessão de segurança ao Supremo Tribunal Federal. Fosse o direito, no mínimo, divergente ou passível de questionamentos, conforme hoje induz a crer a Corregedoria Geral de Justiça, data máxima vênua, não teria a mais alta Corte do país decidido pela existência de fumaça do bom direito e perigo da demora. E ainda, não teria a Procuradoria Geral da República endossado os argumentos da decisão liminar proferida pelo Supremo!



Senhor Presidente, a Corte Especial deste E. Tribunal de Justiça decidiu, à unanimidade de seus membros, que em relação aos ofícios extrajudiciais de Goiânia e Luziânia, a gratuidade se daria estritamente "*NOS CASOS INSITOS À DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL*", tal qual previsto na Constituição Federal. Este entendimento foi acobertado pelo manto da coisa julgada. Passados cinco anos da sedimentação desta decisão, edita-se provimento estabelecendo a expedição gratuita ao cidadão de certidões nada consta de pessoas físicas e jurídicas, inclusive em relação àqueles ofícios que já tiveram esta questão judicializada, fazendo-se indagar se seria o caso de novamente judicializar a matéria em questão.

Isto porque, não restam dúvidas de que o pano de fundo de toda a discussão é o direito da serventia extrajudicial pela percepção de suas custas e emolumentos, direito este inclusive consignado na decisão liminar proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso que motivou e justificou a configuração do periculum in mora ao se deferir a medida liminar.

Portanto, senhor Presidente, diante de todo o alegado e, principalmente, diante de todas as decisões aqui juntadas, é que se pede, desta feita à essa Colenda Corte, o estrito cumprimento da liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal e ainda o cumprimento do quantum decidido por essa Corte nos autos do Mandado de Segurança de n. 201092602437 e determine à Corregedoria Geral de Justiça a adequação do Provimento n. 09/2015, excluindo-se a



possibilidade de se disponibilizar gratuitamente todas as certidões NADA CONSTA da Comarca de Goiânia.

O ora recorrente suplica, ainda, que seja o presente pedido analisado em caráter de urgência, haja vista que a lesão ao direito do recorrente se materializa dia após dia, e que a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem sendo inaplicada desde 20.04.2015, não obstante reiterados e incessantes apelos pela sua observância.

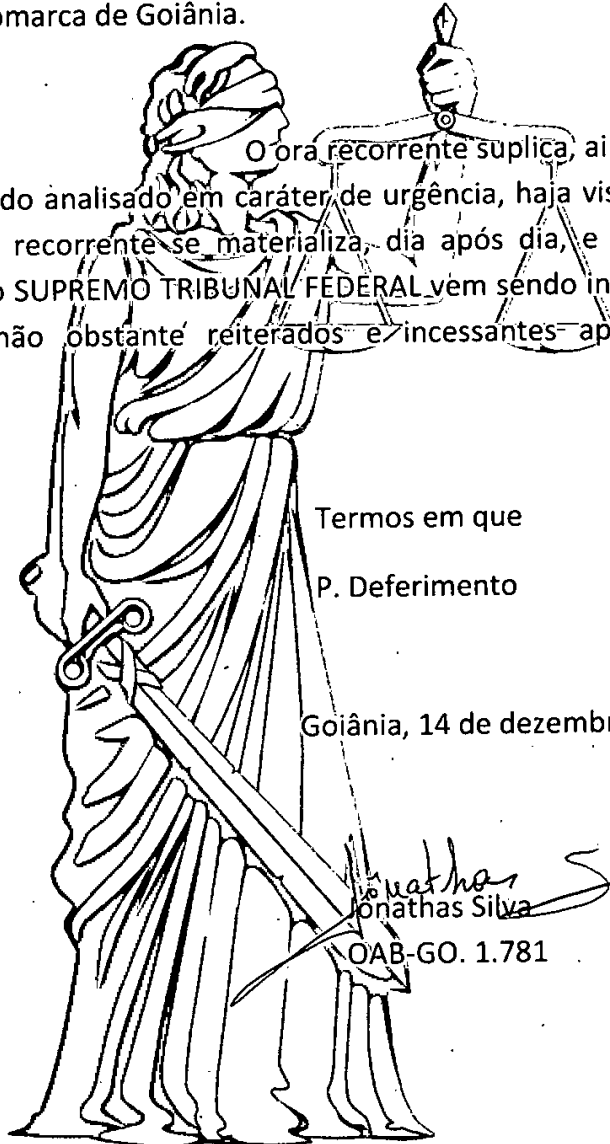
Termos em que

P. Deferimento

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

Jônathas Silva

OAB-GO. 1.781





## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **LUIS SILVA**, brasileiro, casado, titular do ofício de distribuição da Comarca de Goiânia - GO, portador do CPF n. 075.338.691-87, CI n. 87965-SSP-GO., residente e domiciliada à Rua 131, Quadra 45, Lote 10, Setor Sul CEP 74093-200, residente em Goiânia, Goiás.

OUTORGADOS: **JÔNATHAS SILVA E LIBIA LHANESA M. GOMIDES**, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás sob os números 1.781 e 26425 com endereço profissional na Rua 104-A, número 122, Setor Sul, CEP 74083-310, Goiânia - Goiás

PODERES: Amplos, gerais e ilimitados, com a cláusula para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo o aludido procurador propor contra quem de direito as ações competentes e promover quaisquer medidas preliminares preventivas ou assecuratórias dos direitos e interesses do outorgante e defendê-lo nas que lhe for proposta, acompanhando umas e outras até final decisão, usando inclusive os recursos legais, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos ou acordos, para os quais são exigidos poderes expressos e especiais, comparecer à audiência de conciliação, podendo nesta acordar ou não, e todos os demais poderes necessários à boa execução do presente mandato e, especialmente para propor a ação judicial cabível em desfavor do Banco Bradesco S/A referente aos contratos bancários, firmados pela outorgante com a referida Instituição Bancária.

Goiânia, 10 de dezembro de 2015.



*Conselho Nacional de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
97ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003846-3**

**Numeração Única: 0003846-40.2009.2.00.0000**

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: André Luis Alves de Melo

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator para: 1) dispensar o Requerente do pagamento de qualquer taxa para a obtenção da certidão de antecedentes criminais; 2) atribuindo caráter geral e normativo à presente decisão, determinar a gratuidade da expedição de certidão de antecedentes criminais, comunicando-se a decisão a todos os Tribunais de Justiça. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ministro Gilmar Mendes, Morgana Richa, Felipe Locke e Jorge Hélio. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Gilson Dipp. Plenário, 26 de janeiro de 2010."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Gilson Dipp, Ministro Ives Gandra, Milton Augusto de Brito Nobre, Leomar Barros Amorim de Sousa, Nelson Tomaz Braga, Paulo de Tarso Tamburini Souza, Walter Nunes da Silva Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Jefferson Luis Kravchychyn, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Presente o Assessor Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Osvaldo Pinheiro Ribeiro Junior. Ausente, justificadamente, o Procurador Geral da República.

Brasília, 26 de janeiro de 2010

  
**Ionice de Paula Ribeiro**  
Secretária Processual

214



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

Processo n.º : 5360528/2015  
Nome : Cartório Distribuidor Cível  
Assunto : Faz Comunicação

## DECISÃO n.º 847 /2015

Cuida-se de Ofício n.º 098/2015 encaminhado pelo escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Goiânia, Sr. Luis Silva, a Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através do qual solicita a suspensão de emissão de certidões de forma gratuita no sítio do TJGO, haja vista a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 33519, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, ou, alternativamente, caso mantida a emissão das certidões eletronicamente, que seja realizado o recolhimento das custas previstas em lei, ou, ainda, mantida a expedição das certidões *on-line* de forma gratuita, que seja cientificado aos usuários que o documento não abrange a comarca de Goiânia.

A Diretoria-Geral proferiu os Despachos n.º 3192/2015 (fls. 35/44), n.º 3339/2015 (fl. 49), n.º 3452/2015 (fls. 65/72) e n.º 3509/2015 (fls. 75/78), sendo que este último tornou sem efeito os anteriores e remeteu os autos a esta Corregedoria-Geral.

Rua 10, n.º 150, 11.º andar, St. Oeste, Goiânia - Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

O ilustre 2º Juiz Auxiliar deste órgão censor, Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas, prolatou o Despacho n.º 1320/2015 (fls. 79/80).

Às fls. 168/172, o comunicante, Sr. Luis Silva, peticiona nos autos e requer *"seja adequado o Provimento n.º 09/2015, retirando-se do âmbito de sua regulamentação o Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, pois que já disponibiliza ao cidadão a possibilidade de obter suas certidões on-line em seu site oficial e por estar respaldado com medida liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, referendada pelo Procurador Geral da República."*

É o relatório, em síntese. Decido.

Pois bem. Nos autos do Mandado de Segurança n.º 33519, impetrado por titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, dentre os quais se inclui o ora comunicante, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu *"o pedido liminar, para suspender a liminar concedida nos autos da RGD n.º 6536-66.2014.2.00.0000 pelo CNJ, até ulterior deliberação"*, visto que o Conselho Nacional de Justiça não pode interferir de forma reflexa sobre ato jurisdicional.

Na referida Reclamação para Garantia das Decisões n.º 6536-66.2014.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que se abstivesse de *"cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais."*

O ato jurisdicional ao qual se referiu o colendo STF trata-se do Mandado de Segurança n.º 2726678-57.2010.8.09.0000, impetrado perante este Tribunal de Justiça, em que restou decidido por sua Corte Especial a adequação do Sistema de Informática desta Casa aos termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de isentar de pagamento de certidões tão somente nos casos insitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

Nesse contexto, esta Corregedoria-Geral da Justiça tomou todas as providências no sentido de dar imediato cumprimento à liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 33519, consubstanciadas no Ofício-Circular n.º 50/2015-ASJ dirigido aos Juízes de Direito Diretores do Foro das Comarcas do Estado de Goiás e no Ofício-Circular n.º 41/2015 direcionado ao Diretor de Informática deste Tribunal.

Deveras, no retrocitado Ofício-Circular n.º 50/2015-ASJ, cuja cópia se vê à fl. 34 destes autos, tornou-se sem efeito as disposições contidas no item 2 do Ofício-Circular n.º 29/2015-SG/CGJ (fl. 33), especialmente no que concerne à expressão "sem qualquer ônus", como também a integralidade do item 4.

Já o Ofício-Circular n.º 41/2015 (fl. 161) tornou sem efeito o Ofício n.º 077/2014-SG (fl. 162-verso), o qual, por sua vez, havia solicitado a retirada dos acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis.

Portanto, não há providências outras a serem adotadas por este Corregedor-Geral, cumprindo, ainda, esclarecer ser insubsistente o petítório de fls. 168/172, visto que o Provimento n.º 09/2015 foi editado em observância às disposições do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal, *in verbis*:

*"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"*

Registre-se, por oportuno, que a celeuma encartada nos presentes autos não repercute na nova sistemática de expedição de certidões *on-line* estabelecida no Provimento n.º 09/2015.

217



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

Ante o exposto, considerando que já foram tomadas todas as medidas administrativas a cargo deste órgão censor, determino o retorno dos autos à Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para os fins de mister.

Cientifique-se o escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Goiânia, Sr. Luis Silva, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em  
Goiânia, 30 de novembro de 2015.

GILBERTO MARQUES FILHO  
Corregedor-Geral da Justiça

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia - Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica

Ofício-Circular nº 65 /2010

Goiânia, 13 de maio de 2010

Aos Magistrados Diretores de Foro

Assunto: orientação sobre o cumprimento da decisão do CNJ quanto à gratuidade das certidões cíveis e criminais

Senhor(a) Juiz(a):

Com o objetivo de orientar a questão da gratuidade das certidões de antecedentes criminais e cíveis, levada ao seu conhecimento por meio dos Ofícios Circulares nº 054/2010 e nº 056/2010, de 4 de maio último, cumprimento esclarecer:

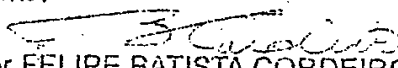
a) nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, "...a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal";

b) com base nessa previsão, o Conselho Nacional de Justiça determinou a todos os Tribunais de Justiça observarem essa regra, em decisões proferidas no PCA nº 0003846-40.2009 e no PP nº 0005650-43.2009;

c) para melhor compreensão das decisões, oriento que a isenção se refere tão somente às certidões para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, ou seja, as certidões negativas/positivas criminais e cíveis, emitidas pelos cartórios distribuidores, destinadas às pessoas físicas.

Encareço-lhe transmitir a orientação aos responsáveis pela atividade, bem assim aos demais juizes da comarca sob sua direção.

Atenciosamente,

  
Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO  
Corregedor-Geral da Justiça

Rua 10, nº 150, Prédio 3, Caixa Postal 600 - CEP 74120-000 - Goiânia (62) 3216-2624 - Fax (62) 3216-3977

219

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**CORTE ESPECIAL**

*Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho*

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 311100-04.2010.8.09.0000  
(201093111003)**

**Comarca : GOIÂNIA**

**Impetrante : LUÍS SILVA E OUTRO(S)**

**Impetrado : CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Relator : Des. Gilberto Marques Filho**

## **DECISÃO**

**LUÍS SILVA E OUTRO(S)**, devidamente qualificados, impetram Mandado de Segurança em face do **CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, com fulcro nas disposições das leis 12.016/09, 8.935/94 e 9.051/95.

Adoto o relatório delineado às fls. 67/68, acrescendo que proferida decisão concedido liminar, a autoridade impetrada apresenta suas informações que se fizeram acostar às fls. 72/75.

Em seguida, a representante da Procuradoria Geral de Justiça, analisa o pleito, e ao término, pugna por sua extinção sem resolução do mérito.

Acostada a petição de fls. 105/106, deram-se os despachos de fls. 110, 115, 119, 121 e 134, culminando na juntada da peça de fls. 135.

É o relatório, em síntese. Decido.



PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Relatório do Desembargador Gilberto Marques Filho*

2

Consoante delineado às fls. 68, o presente pleito se afigura como reprodução do *mandamus* nº 272678057, impetrado pelo Sr. Gastão de Araújo Leite, e este, na sessão ordinária de 24/11/10 fora apreciado pela Corte, obtendo a concessão da segurança pleiteada.

Destarte, considerando que o objeto dos *writs* se perfazem na mesma providência, ou seja, viabilização da disponibilização de guias aos Oficiais de Registro de expedição com isenção de emolumentos, em cumprimento a prescrição do inciso XXXIV, letra "b", do artigo 5º, da Carta Magna, ultrapassada tal questão, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente daquele, em reconhecimento a subsunção da matéria na prescrição contida no artigo 195 do Regimento Interno desta Corte, que impera:

*Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.  
Parágrafo único. "A pretensão será julgada sem objeto, se este houve desaparecido ou perecido".*

Assim, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade da análise dos termos do *mandamus*, bem como do requerimento atinente ao oficiamento a Corregedoria Geral de Justiça no que tange a revogação do comando delineado no Ofício Circular nº 65/2010, haja vista que além desta ocorrência se perfazer como consequência nata do julgado aludido, qualquer interpretação que fuja de seus comandos deverão ser expurgados administrativamente, o que torna desprovida a providência reclamada.

**EX POSITIS**, com fulcro nas disposições alinhavadas, e artigo 175, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, dou por prejudicado *mandamus*, pelo que extingue o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais.

www.tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho*

3

autos.

Transitado em julgado o presente *decisum*, arquivem-se os

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 26 de abril de 2011.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Relator





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gilberto Marques Filho*



222

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 272678-57.2010.8.09.0000 (201092726780)

Comarca : GOIÂNIA

Impetrante : GASTÃO DE ARAÚJO LEITE

Impetrado : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Relator : Des. Gilberto Marques Filho

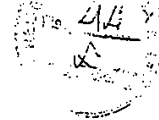
## RELATÓRIO

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE, devidamente qualificado, tendo em vista ato do Sr. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, impetra Mandado de Segurança com fulcro nas Leis 12.016/09, 8.935/94, 9.051/95 e 14.376/02.

Aduz que na condição de serventuário da Justiça, na função de Partidor e Distribuidor da Comarca de Luziânia, encontra-se tendo seus direitos burlados por ato da autoridade impetrada, porquanto à pretexto de dar-se efetividade a decisão do Conselho Nacional de Justiça, ordenara que o sistema judicial fosse adequado à nova sistemática no sentido de bloquear a emissão de guias de recolhimento de custas inerentes a expedição de certidões cíveis e criminais.

Alega que o ato se dera em equivocada interpretação à recomendação do Conselho, haja vista que este não se referira a todas as





223

*Relatório do Desembargador Relator Manoel Filho*

2

certidões, indistintamente, mas tão somente para dar efetividade ao comando do inciso XXXIV, letra "b", do artigo 5º, da Constituição Federal, materializando o direito de isenção ao custeio da emissão de certidões aos cidadãos que delas necessitarem para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Obtempera que em razão do ato, deu-se o bloqueio geral das guias de recolhimento das certidões, impossibilitando-o de perceber as custas decorrentes da expedição de certidões cíveis e criminais nas hipóteses não abrangidas pela imunidade, porquanto a autoridade se omitira em ordenar a liberação das guias para o recolhimento das custas, nos casos não abrangidos pela exceção, linear este que lhe vem impedindo de arrecadar os recursos necessários a prestação dos seus serviços.

Conclui, requerendo seja ordenada a imediata liberação do sistema informatizado da Corte para disponibilizar a expedição de guias de recolhimento de custas extrajudiciais com isenção de emolumentos, somente nas hipóteses abrangidas nas decisões do Conselho, e sem isenção nas demais hipóteses.

Prolatada a decisão de fls. 52/54, deferindo o pedido de liminar, a autoridade impetrada apresenta suas informações que se fizeram acostar às fls. 65/68, oportunidade em que argui ser parte ilegítima para figurar no writ, em razão de ser a Diretoria de Informática submetida a Presidência deste Tribunal, oportunidade em que acosta os documentos de fls. 69/88.

Em seguida, a representante da Procuradoria Geral de Justiça, analisa o pedido, e ao final, pugna pela retificação da autoridade indicada como coatora.

É o relatório, em síntese.



*Exercício de Docência em Direito Constitucional - 2015*

3

Segundo dispõe o artigo 6º da Lei 12.016/09, precisamente em seu § 3º, *in verbis*:

*"Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".*

A doutrina faz distinção entre a autoridade que ordena o ato, e o agente que a executa. Assim, aquele que não detém competência para corrigir a ilegalidade denunciada não pode figurar no pólo passivo. Na obra, **Procedimentos Especiais Cíveis**, Cristiano Chaves de Farias e Fredie Didier Jr., citam Hely Lopes Meirelles, que acerca do tema lecionam:

*"...nos órgãos colegiados considera-se coator o presidente, que subscreve o ato impugnado e responde pela sua execução. Nos atos complexos o coator é a última autoridade que neles intervém para o seu aperfeiçoamento (...); nos atos compostos, o coator é a autoridade que pratica o ato principal, sendo que nos processos ou procedimentos administrativos, o coator é a autoridade que preside a sua realização...". (Legislação Extravagante, Editora Saraiva, fls. 166).*

No caso, o *mandamus* é derivado de ato originário de uma decisão do Conselho Nacional de Justiça, cuja reanálise, em tese seria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme impera o artigo 102, inciso I, "r", da Constituição Federal.

Entretanto, também é vertente, que a autoridade a qual é atribuída a execução do decisório, deve fazê-lo nos estritos termos do alinhavado por dito Órgão, sob pena de passar a condição de coatora, quando exorbita ou mesmo minimiza a efetivação do comando, dada a sua burla, o que lhe repassa o *status* de executor de ato ilegal, que justamente desafia a segurança invocada.

Nesta esteira processual, impõe-se a bifurcação de tal situação, sob dois prismas: Comandos emanados do Conselho quando cumpridos nos estritos limites do decisório, devem ter sua legalidade ou não, averiguada junto

*Relatório do Desembargador Geral de Justiça*

4

ao Supremo Tribunal Federal. Já aqueles atos que fogem dos lindes do ato pelo mesmo insculpido, atrai a competência para o Órgão competente analisar o ato daquela autoridade, *quicã* portadora de foro privilegiado, como na espécie, consoante dispõe o inciso VI do artigo 9º-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, pertaz-se na Corte Especial.

*In casu*, tem-me que como impertinente se faz a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, ou seja, do ilustre Desembargador Corregedor Geral de Justiça, porquanto, todos os atos tendentes a efetivar o comando decisório aludido, foram pelo mesmo expedidos, tudo, conforme se apura dos documentos de fls. 37/40.

Ademais, justificar sua ilegitimidade tendo por supedâneo que a Divisão de Informática seria submissa à Presidência do Tribunal, não tem o condão de lhe subtrair a referida condição para permanecer no pólo passivo do *mandamus*, porquanto, como órgão correicional, fora este que ordenara a execução do ato, e como tal, o notoriamente competente para corrigir quaisquer ilegalidades do mesmo emanadas.

Por conseguinte, se ocorrer erro na efetivação de sua ordem, cumpre ao mesmo determinar as devidas retificações, para que a mesma se desenvolva nos estritos termos de seus comandos, já que a prática omissiva, no caso, também se coaduna como visível ilegalidade.

Desta feita, não há que se atribuir ao também digno Presidente deste Tribunal a prática do ato acoimado de ilegal, porquanto, inexistente prova de que o mesmo tenha efetivado ou ordenado qualquer prática correlata ao comando do Conselho Nacional de Justiça, mas sim, de que partiram tão somente do Excelentíssimo Senhor Corregedor. Daí, a total impertinência da preliminar



226

*Substantivo do Conselho Superior do Poder Judiciário*

5

suscitada, pelo que lhe rechaço, passando ao exame da matéria angular.

Conscante se apura do teor da decisão de fls. 22/24, o comando deu-se no seguinte sentido:

*"Julgo procedente o pedido de providências, para, ampliando o caráter geral e normativo conferido à decisão proferida no PCA 3846-40/2009 (julgado em 26/01/10), determinar a gratuidade da expedição de certidão de antecedentes criminais e cíveis, comunicando-se a decisão a todos os Tribunais de Justiça.."*

Subtrai-se, pois, deste julgado e dos demais que instruem o feito, que a orientação do Conselho Nacional de Justiça se dera com o escopo de dar efetividade ao preceito contido no inciso XXXIV, letra "b", do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, garantir a gratuidade das certidões destinadas à defesa de direitos ou a esclarecimento de situações de interesse pessoal, fato que, adicionado às medidas concretizadas pela autoridade impetrada se coadunam como fora dos lindes do decisório originário, porquanto, foram confeccionadas de forma genérica e irrestrita, culminando na discrepância que ora se denuncia.

Desta forma, como ilegal se faz a omissão da autoridade impetrada em não promover a corrigenda da efetivação do ato, porquanto, quedando-se inerte para a denuncia de burla ao seu comando, desencadeara afronta ao comando originário, que mesmo diante de provocação do impetrante, não fora retificado, desaguando, pois, em evidente ilegalidade.

Por tais motivos, faz-se cristalina a desconformidade entre o decisório delineado pelo Conselho e o efetivado pela autoridade impetrada, o que impõe sua adequação, para fazendo assegurar o direito dos cidadãos aos termos da dogmática constitucional, em observância ao exercício do direito aludido, lhe imprimir a mesma dinâmica limitativa que o Conselho ordenara, ou seja, a isenção

www.tjpa.jus.br

REPRODUÇÃO

20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



40  
X  
2010

22A

*Gilberto do Nascimento Filho e Gilberto Marques Filho*

6

de pagamento das certidões que tenham por escopo o resguardo de situações de interesse pessoal, e não genericamente como se materializara.

**EX POSITIS**, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e 1º da Lei 12.016/09, concedo a segurança invocada, para determinar a adequação do Sistema de Informática desta Corte aos termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de isentar de pagamento de certidões, tão somente nos casos insitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, pelos fatos e fundamentos expostos.

Custas de Lei.

Goiânia, 24 de novembro de 2010.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Relator





14  
2

228

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 272678-57.2010.8.09.0000 (201092726780)

Comarca : GOIÂNIA

Impetrante : GASTÃO DE ARAÚJO LEITE

Impetrado : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Relator : Des. Gilberto Marques Filho

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATÓ EXECUTÓRIO EXORBITANTE. CARTORÁRIO/DISTRIBUIDOR. CERTIDÕES. ISENÇÃO PAGAMENTO. ARTIGO 5, INCISO XXXIV, LETRA "B", CF. DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. 1 - É legitimado a figurar na polaridade passiva do writ, o Corregedor Geral de Justiça que sob a justificativa de promover a execução de determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, promove a confecção de atos administrativos em dissonância com o comando originário.

2- Coaduna-se como ilegal a isenção genérica e irrestrita de isenção do pagamento de guias para emissão de certidões do Cartório Distribuidor, quando a orientação do CNJ se dera tão somente para que tal benesse fosse viabilizada para resguardar situação de interesse pessoal, em prestígio a dogmática contida no artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Carta Magna.

Segurança concedida.

www.tjgoias.br





229

*Relatório do Desembargador Gilberto Marques Filho*

2

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 272678-57, da Comarca de Goiânia.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Corte Especial, à unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, tudo nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral pelo impetrante o Dr. Noé Gonçalves Ferreira.

VOTARAM com o relator os Desembargadores João Waldeck Felix de Sousa, Walter Carlos Lemés, Almeida Branco, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho, José Lenar de Melo Bandeira, Paulo Teles, Vitor Barbosa Lenza, Beatriz Figueiredo Franco, Itaney Francisco Campos, (convocado) Des. Floriano Gomes, Rogério Arédio Ferreira, Leobino Valente Chaves, João Ubaldo Ferreira. Impedido o Des. Huygens Bandeira de Melo. Ausente o Des. Ney Teles de Paula.

Presidiu a sessão o Des. Paulo Teles.

Presente a Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella Franca, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 24 de novembro de 2010.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator





Corregedoria  
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO  
ASSESSORIA DE ORIENTAÇÃO E CORRELAÇÃO

### PROVIMENTO Nº 07 /2014

Acrescenta o artigo 404B e os parágrafos 1º e 2º à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a norma constitucional materializada no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as dúvidas dos servidores judiciários sobre quais certidões é assegurada a gratuidade na sua obtenção;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos autos nº 4247825/2012.

RESOLVE:

ACRESCENTAR o artigo 404B e os parágrafos 1º e 2º à Consolidação dos Atos Normativos, com a seguinte redação:

"Art. 404B – Nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, são a todos assegurada, independentemente do pagamento de custas e taxa judiciária, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."





Corregedoria  
do Conselho Nacional de Justiça

PÚBLICA JUDICIÁRIA  
ASSESSORIA DE ORIENTAÇÃO E CORRELAÇÃO

§ 1º – A isenção se refere tão somente às certidões para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, ou seja, as certidões negativas/positivas cíveis e criminais, emitidas pelos distribuidores, destinadas às pessoas físicas.

§ 2º – Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2014.

Desembargadora NELMA BRANCO PERREIRA PERILO  
Corregedora-Geral da Justiça



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PROVIMENTO Nº 09 / 2015

Estabelece a expedição *on line* de certidões cíveis e criminais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer aos cidadãos o acesso instantâneo a certidões alusivas a registros constantes do bancos de dados do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Carta da República, que consagra o direito a todo cidadão de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que a emissão de certidões de âmbito estadual *on line* implicará a praticidade, agilidade, transparência, amplo acesso, interatividade e significativa redução de custos materiais do Poder Judiciário do Estado, atendendo ao espírito da Carta Magna no que tange à garantia e promoção da plena cidadania;

CONSIDERANDO que a unificação das certidões negativas por área de atuação (cível e criminal) simplifica a prestação de serviços a comunidade;

**RESOLVE:**

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia - Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Art.1º Disponibilizar a emissão eletrônica e gratuita, via *internet*, de certidões cíveis e criminais, no *site* mantido pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, acrescendo à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça o seguinte dispositivo:

**Art. 86-A. As certidões de NADA CONSTA serão emitidas pelo sistema de automação adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e disponibilizado para expedição via *internet*.**

**§1º. A Certidão de NADA CONSTA emitida por meio eletrônico resultará de buscas eletrônicas nos sistemas informatizados do 1º Grau de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.**

**§2º. A emissão do documento eletrônico será disponibilizada ao público, a pessoa física ou jurídica, gratuitamente, no endereço: <http://www.tjgo.jus.br>.**

**§3º. A geração de certidão eletrônica apenas ocorrerá se não for constatado, nos sistemas informatizados do 1º Grau, registro em desfavor do interessado, resultando a busca expressamente na locução "NADA CONSTA".**

**§4º. A geração e a verificação de autenticidade das certidões eletrônicas poderão ser feitas pelos interessados mediante livre acesso ao endereço eletrônico.**

**§5º. Os dados cadastrais necessários para a emissão da certidão estadual negativa serão fornecidos, obrigatoriamente, pelo requerente, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário e do interessado a sua conferência, com declaração expressa.**

**§6º. Constatado registro de processos em nome do requerente, mesmo em caso de homonímia, o sistema deverá remetê-lo ao Cartório Distribuidor da comarca local.**

**§7º. No caso de ocorrência de situação em que o sistema vincule parte a processo, em que essa efetivamente não integrar o rol passivo ou ativo da ação, a questão será resolvida pelo Diretor do**

234



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

**Foro da Comarca onde o feito tiver curso, ou pelo juiz do processo.**

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor a contar da data da sua publicação.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, aos *23* dias do mês de *fevereiro* de 2015.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

PROF. ASS. 235  
42  
**URGENTE**

Reclamação para Garantia das Decisões 0006536-66.2014.2.00.0000

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação para garantia das decisões apresentada por Cláudio Mendonça dos Santos, em que se noticia possível descumprimento da decisão proferida no Pedido de Providências (PP) 0005650-43.2009.2.00.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

2. Narra o reclamante, em síntese, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao apreciar o mencionado pedido de providências, decidiu ampliar o caráter geral e normativo da decisão prolatada no PCA 0003845-40.2009.2.00.000, a fim de determinar a gratuidade da expedição de certidão de antecedentes criminais e cíveis por todos os Tribunais de Justiça.

3. Relata, ainda, que apesar de a decisão ter sido proferida em fevereiro de 2010, o TJGO continua cobrando pela emissão das referidas certidões, conforme documentos juntados.

4. Assevera, também, que o TJGO informou, nos autos do pedido de providências, que a matéria relativa à cobrança de certidões foi encaminhada à Comissão de Regimento Interno e Organização para estudo e alteração. Contudo, desde então, não foi efetuada qualquer mudança no Regimento Interno.

5. Ainda, aduz que o Centro de Comunicação Social do Tribunal, questionado acerca do assunto, informou que o TJGO enviou proposta de emenda à Assembleia Legislativa, pedindo a gratuidade da emissão da certidão em referência, e que aguarda decisão do referido órgão legislativo.

6. Expõe, todavia, que a atuação do Poder Legislativo Estadual não é necessária para o cumprimento da decisão proferida pelo CNJ, pois nenhuma das



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

normas aplicáveis à atividade do TJGO – Regimento Interno, Regimento de Custas e Emolumentos e Código de Organização Judiciária – prevê a cobrança pela emissão de certidões de antecedentes criminais e cíveis.

7. Acrescenta, ademais, haver no sítio eletrônico do Tribunal sistema de emissão *online* de certidões, em fase de teste, sem que haja previsão para a sua disponibilização.

8. Requer, ao final, concessão de medida liminar, a fim de que o TJGO se abstenha de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes criminais e cíveis. No mérito, pleiteia sejam devolvidas as quantias pagas pela emissão destas certidões após a data 04 de maio de 2010, e os valores não reclamados sejam repassados pelo às Associações de Defesa de Direitos Sociais, inclusive às Associações de Advogados existentes no Estado de Goiás.

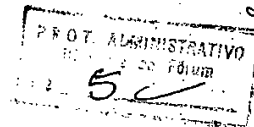
9. É o relatório.

10. O deferimento da tutela liminar somente se justifica quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consoante aplicação analógica do disposto no art. 798 do Código de Processo Civil.

11. Como cediço, o *fumus boni iuris* consiste na verossimilhança dos argumentos apresentados, ou seja, na existência de plausibilidade do direito alegado, enquanto o *periculum in mora* representa a possibilidade de existência de lesão grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, de modo a resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

12. No caso em tela, o reclamante alega desrespeito à decisão proferida no PP 0005650-43.2009.2.00.0000, cuja ementa tem o seguinte conteúdo:

"CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CÍVEIS – GRATUIDADE ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIV, "B", DA CF – PRECEDENTES DESTES CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, 'b', assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que alguns Tribunais de Justiça da





Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

Federação fazem, do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedentes deste mesmo Conselho. Ademais, consoante a dicação do mencionado art. 5º, XXXIV, 'b', a gratuidade alcança, igualmente, as certidões cíveis cognominadas de 'nada consta'.

Pedidõ de Providências julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade das certidões de "nada consta" criminais e cíveis".

13. Convém transcrever, por oportuno, a parte final do voto do Conselheiro Ives Gandra, relator do mencionado pedido de providências:

"Nesses termos, dispensando maiores debates, dados os precedentes referidos, julgo **PROCEDENTE** o presente Pedido de Providências, para, ampliando o caráter geral e normativo conferido à decisão proferida no PCA 3846-40/2009 (julgado em 26/01/10), determinar a gratuidade da expedição de certidão de antecedentes criminais e cíveis, comunicando-se a decisão a todos os Tribunais de Justiça" (grifos no original).

14. E conforme se pode constatar dos documentos de IDs 1583009, 1583010, 1583012, 1583013 e 1583014, o TJGO tem cobrado pela emissão das certidões.

15. Verifica-se, portanto, a plausibilidade das alegações do reclamante, pois, a princípio, a decisão em comento, que é aplicável a todos os Tribunais de Justiça, não está sendo observada pelo reclamado.

15. Importante ressaltar que o entendimento adotado no PP 0005650-43.2009.2.00.0000 foi ratificado por este Conselho em outras oportunidades, como pode ser observado, por exemplo, na decisão proferida no Pedido de Providências 0000722-10.2013.2.00.0000:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS JUDICIAS PRIVATIZADAS. COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO PARA DEFESA DE DIREITOS. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Pedido de Providências interposto contra a cobrança feita pelo Cartório Distribuidor do Foro de Pinhais, comarca de Curitiba, Paraná.



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

2. Este Conselho já decidiu no sentido da inconstitucionalidade da cobrança de taxa para expedição de certidão de antecedentes criminais, dada a garantia do art. 5º, XXXIV, 'b', da Constituição Federal.

3. De acordo com informações do processo, o próprio Tribunal excepcionou a orientação do CNJ de modo a eximir as serventias judiciais privatizadas do cumprimento da decisão. No entanto, eximir os cartórios privados da obrigação do fornecimento gratuito de antecedentes equivaleria a diminuir a eficácia plena de direito constitucionalmente assegurado, negando vigência ao disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.

4. É ilegal, portanto, o dispositivo constante no Código de Normas do Tribunal de Justiça do Paraná que condiciona a expedição da certidão de antecedentes apenas a 'Advogados do Sistema Penitenciário, Advogados Dativos e pelo Ministério Público'. Ilegal, outrossim, a permissão de cobrança, pelos cartórios privatizados, de taxa para obtenção de certidões.

5. Pedido de Providências julgado procedente"

(Pedido de Providências 0000722-10.2013.2.00.0000, Rel. Cons. Ana Maria Duarte Amarante Brito).

16. Ademais, está evidenciado o perigo na demora, pois, caso não deferida a tutela liminar, o TJGO continuará cobrando valores indevidos, cuja devolução a todos jurisdicionados prejudicados será extremamente dificultosa, ou até mesmo inviável.

17. Isto posto, defiro o pedido de concessão de medida liminar e determino que o TJGO se abstenha de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais.

18. Solicitem-se informações ao reclamado acerca do alegado na petição inicial, as quais devem ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

19. Submeta-se a presente decisão ao Plenário, nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2014.

Ministro Ricardo Lewandowski  
Presidente





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 141835/2015 – ASJMA/SAJ/PGR

**Mandado de Segurança 33.519-Goiás**

Relator: Ministro **Roberto Barroso**  
Impetrantes: Gastão de Araújo Leite e outro  
Impetrado: Conselho Nacional de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. EFETIVIDADE AO ART. 5º, XXXIV, *b*, CF/88 E À DETERMINAÇÃO DO CNJ. PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança interposto contra decisão liminar, proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões 6536-66.2014.2.00.0000, que determinou ao TJGO que se abstenha de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais.
2. Questão judicializada. Jurisprudência pacífica do STF de que não cabe ao CNJ apreciar questões já submetidas ao Poder Judiciário.
3. Decisão do TJGO em consonância com o que foi determinado pelo CNJ.
4. Parecer pela concessão da segurança.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Gastão de Araújo Leite e outro, titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, contra decisão liminar proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça,

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 06/08/2015 13:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial> informando o código 3B0B1B81.6095B6B6.1237FB35.84B104FB

240

nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões 6536-66.2014.2.00.0000.

Os impetrantes narram que foi instaurado o Pedido de Providências 5650-43.2009.2.00.0000, no qual teria sido *determinada a gratuidade da expedição de certidões de antecedentes criminais e cíveis por todos os Tribunais de Justiça brasileiros.*

Discorrem que:

Desde então os cartórios judiciais privatizados de distribuição do Estado de Goiás estão emitindo todas as certidões de forma gratuita e sem compensação financeira por parte do Tribunal de Justiça, mesmo permanecendo a cargo dos ora Impetrantes o custeio das despesas da prestação do serviço, como manutenção e pessoal, além de ainda serem pessoalmente responsáveis – civil, administrativa e penalmente – pelos atos praticados na serventia.

Após essa determinação, foram impetrados vários mandados de segurança, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, contra a omissão da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás em regulamentar a gratuidade dessas certidões.

Concedida a segurança pelo TJGO, determinou-se a adequação do sistema de informática à decisão do CNJ, a fim de isentar o pagamento de certidões tão somente nos casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, em consonância com o disposto no artigo 5º, XXXIV, da CF/88. Nesses termos, a Corregedoria-Geral de Justiça alterou a Consolidação dos Atos Normativos para acrescentar o art. 404-B<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 404B – Nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, são a todos assegurada, independentemente do pagamento de custas e taxa judiciária, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de

241

Na sequência, foi ajuizada a RGD 6536, alegando o descumprimento da decisão prolatada no PP 5650, o que culminou no deferimento de medida liminar, neste *writ* impugnado, para determinar ao TJGO que se abstenha de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais.

Diante disso, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás expediu o Ofício 77/2014-SG, direcionado ao Diretor de Informática do tribunal, para que sejam retirados do sistema os acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis.

Os autores sustentam a incompetência do CNJ para tratar de questão judicializada, já que a matéria foi objeto de apreciação pelo TJGO, via mandado de segurança.

Ao final requerem a suspensão dos efeitos do ato coator, consistente na decisão deferitória de liminar proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça no RGD 6536.66.2014.2.00.0000. Com relação ao mérito, pleiteiam a concessão da ordem para anular a decisão deferitória de liminar proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de

---

direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

- § 1º - A isenção se refere tão somente às certidões para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, ou seja, as certidões negativas/positivas cíveis e criminais, emitidas pelos distribuidores, destinadas às pessoas físicas.
- § 2º - Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos.

242

*Justiça no RGD 6536.66.2014.2.00.0000, dada a incompetência do CNJ para atuar em casos judicializados.*

As informações foram prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Ministro Relator, em decisão monocrática, deferiu o pedido de medida liminar.

A União interpôs agravo contra a decisão monocrática que deferiu o pedido de medida liminar, sustentando: (i) que *a decisão do TJ/GO que restringiu a abrangência da gratuidade das certidões de antecedentes usurpou a competência do CNJ e deu interpretação diversa daquela que foi dada pelo Conselho a todos os Tribunais de Justiça do país;* (ii) a presença de *periculum in mora* invertido, pois o *deferimento da liminar confere ao TJ/GO o direito de cobrar valores indevidos, cuja devolução a todos os jurisdicionados será inviável.*

Ao final, requereu a reconsideração da decisão agravada.

Em síntese, é o relatório.

O parecer é pela concessão da segurança.

Depreende-se dos autos que o Conselho Nacional de Justiça determinou a todos os Tribunais de Justiça a expedição gratuita das certidões de antecedentes cíveis e criminais. A forma de cumprimento e a efetividade de tal determinação, contudo, geraram controvérsia e extrapolaram o âmbito administrativo, sendo levadas à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio de mandado de segurança.

243

A Corte Especial do referido tribunal, dando sua interpretação ao acórdão proferido pelo CNJ no PP 5650, concedeu a segurança para garantir a gratuidade das certidões destinadas à defesa de direitos ou a esclarecimentos de situações de interesse pessoal, consoante o disposto no art 5º, XXXIV, *b*, da CF/88.

A parte irredignada com tal decisão dirigiu-se novamente ao CNJ, por meio de procedimento que alega o descumprimento da decisão prolatada no PP 5650.

Ocorre que, tendo a questão em discussão sido objeto de decisão judicial, não é mais possível submetê-la ao Conselho Nacional de Justiça.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o CNJ possui atribuições de natureza exclusivamente administrativas, pelo que não lhe é permitido decidir questões já submetidas à análise judicial. Senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO, POR DISPOR DE ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 27.650/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ, 24.6.2014).

Agravo Regimental em Mandado de Segurança 2. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo. Não conhecimento. 3. Alegação de necessária reapreciação da matéria pelo CNJ. Inconsistência. Prévia judicialização da matéria. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (MS 29.744 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ, 4.10.2011).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não cometeu qualquer ilegalidade o CNJ ao de apreciar a questão que lhe foi submetida, uma vez que a matéria já estava sob o crivo da jurisdição. II - o CNJ seja órgão do Poder Judiciário, possui tão somente atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido decidir de forma contrária ao estabelecido em processo jurisdicional. III – Agravo improvido (MS 28.174 AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ, 18.11.2010).

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) - DELIBERAÇÃO NEGATIVA QUE, EMANADA DO CNJ, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESSE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL (...)

(...)O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento '*ultra vires*' - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional. Doutrina. Precedentes. (MS 28.598 AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ, 11.5.2011).

Dessa forma, há que se reconhecer a ilegalidade da determinação do CNJ para que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se abstenha de cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais, porquanto essa questão foi objeto de apreciação judicial e só pode ser alterada no âmbito do Poder Judiciário.

Nesses termos, cumpre ressaltar trecho da acertada decisão liminar que consignou:

*Assim, o CNJ, ao determinar o cumprimento de decisão sua que, de forma genérica, garantiu a gratuidade das certidões de “nada consta” criminais e cíveis, acabou por interferir reflexamente sobre ato jurisdicional, que restringiu a abrangência da gratuidade aos casos previstos no art. 5º, XXXIV, b, da CF. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o CNJ não tem competência para apreciar matéria judicializada.*

É de ressaltar, ainda, que o TJGO, ao deliberar pela gratuidade da expedição de certidões cíveis e criminais, tão somente nos casos relacionados à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, adequou-se ao que foi decidido pelo CNJ no Pedido de Providências 5650.

O Conselheiro Relator do referido procedimento, quando julgou procedente o pedido para determinar a gratuidade das certidões, fundamentou-se em precedentes do próprio CNJ no sentido da inconstitucionalidade da cobrança de taxa para expedição de certidões de antecedentes cíveis e criminais, dada a garantia do art. 5º, XXXIV, da CF/88.

Esses julgados, inclusive o PP 5650, dispõem de forma expressa que a concessão da isenção para expedição dessas certidões visa à defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal. Confrimam-se as ementas:

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CÍVEIS – GRATUIDADE ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CF – PRECEDENTES DESTES CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “b”, assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que alguns Tribunais de Justiça da Federação fazem, do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedentes deste mesmo Conselho. Ademais, consoante a dicção do mencionado art. 5º, XXXIV, “b”, a gratuidade alcança, igualmente, as certidões cíveis cognominadas de “nada consta”.

Pedido de Providências julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade das certidões de “nada consta” criminais e cíveis (CNJ- PP 5650/2009, Rel. Cons. Min. Ives Gandra, julgado em 11.2.2010 – *Grifos nossos*).

CERTIDÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. COBRANÇA DE TAXA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSULTA PROCESSUAL EM PÁGINA ELETRÔNICA DE TRIBUNAL. NOME DA PARTE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. A cobrança de taxa judiciária por Tribunal para expedição de certidão de antecedentes criminais, ainda que excluídos os beneficiários de justiça gratuita, ofende o art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal. A norma constitucional concede isenção, indistintamente a todos, para obtenção de certidão que vise à defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal. 2. Não compromete o princípio da publicidade a circunstância de o Tribunal não permitir consulta processual em sua página eletrônica pelo nome da parte, se tal consulta está disponibilizada por outros meios, como o número do processo, o número do militar ou o número de inscrição na

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 06/08/2015 13:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial> informando o código 3B0B1B81.609586B6.1237FB35.84B104FB



247

OAB de advogado constituído pela parte.3. Pedidos formulados em Procedimento de Controle Administrativo que se julgam parcialmente procedentes para determinar ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais que se abstenha de cobrar taxa judiciária para emissão de certidão quando requerida para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal do respectivo requerente" (CNJ - PCA 8379/2009, Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 17/06/2009 - *Grifos nossos*).

**CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – GRATUIDADE ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CF – PRECEDENTE DESTE CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “b”, assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que 13 dos 27 Tribunais de Justiça da Federação fazem do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedente deste mesmo Conselho. Pedido de Controle Administrativo julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade da certidão" (CNJ - PCA 3846-40/2009, Rel. Cons. Min. Ives Gandra, julgado em 26/01/2010 - *Grifos nossos*).**

Ante o exposto, o parecer é pela concessão da segurança.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2015.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

BFP/CMFC

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.519 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**IMPTE.(S)** : **GASTÃO DE ARAÚJO LEITE E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**LIT.PAS.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ DISPONDO SOBRE QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Plausibilidade das alegações: o CNJ, ao determinar o cumprimento de decisão sua que, de forma genérica, garantiu a gratuidade das certidões de “nada consta” criminais e cíveis, acabou por interferir reflexamente sobre ato jurisdicional, que restringiu a abrangência da gratuidade aos casos previstos no art. 5º, XXXIV, *b*, da CF. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o CNJ não tem competência para apreciar matéria judicializada.

2. Perigo na demora demonstrado: os impetrantes, titulares de serventias extrajudiciais, estão arcando com as custas da expedição de todas as certidões de “nada consta” criminais e cíveis.

3. Medida liminar deferida.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar,

MS 33519 MC / GO

impetrado por titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, contra decisão liminar proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) nº 6536-66.2014.2.00.0000. O ato impugnado determinou ao Tribunal de Justiça daquele estado que se abstivesse de “cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais”.

2. Colhe-se dos autos deste writ que, formulado pedido de providências por cidadão do TJ/GO (Pedro Augusto Teles de Almeida Barbosa), o CNJ julgou procedente o pedido, para, ampliando o caráter geral e normativo da decisão preferida no Procedimento de Controle de Administrativo (PCA) 3846-40.2009.2.00.0000, “determinar a gratuidade de expedição de certidão de antecedentes criminais e cíveis, comunicando-se a decisão a todos os Tribunais de Justiça” (PP nº 5650-43.2009.2.00.0000 – doc. 11).

3. Após essa decisão, os ora impetrantes manejaram mandado de segurança perante o TJ/GO, apontando como autoridade coatora o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o qual, a pretexto de dar cumprimento à decisão do CNJ, teria ordenado o bloqueio de emissão de guias de recolhimento de custas inerentes à expedição de certidões cíveis e criminais (cf. relatório do acórdão proferido no MS 272678-57.2010.8.09.0000 – doc. 9).

4. O TJ/GO concedeu a segurança, para determinar a adequação do sistema de informática aos termos da decisão do CNJ, “no sentido de isentar de pagamento de certidões, tão somente nos casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal”, e conforme a dicção expressa do art. 5º, XXXIV, b, CF, que prevê:

“Art. 5º. [...].

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

.....

MS 33519 MC / GO

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, **para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.**" (Grifou-se)

5. A Corregedoria-Geral de Justiça, visando atender aos parâmetros definidos, alterou a Consolidação dos Atos Normativos para acrescentar o art. 404B, nestes termos:

**"Art. 404B.** Nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, são a todos assegurada, independentemente do pagamento de custas e taxa judiciária, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§1º. A isenção se refere tão somente às certidões **para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal**, ou seja, as certidões negativas/positivas cíveis e criminais, emitidas pelos distribuidores, **destinadas às pessoas físicas.**

§ 2º. Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de **comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos.**" (Grifou-se)

6. Na sequência, um terceiro (Cláudio Mendonça dos Santos) ajuizou perante o CNJ a RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 (objeto do presente MS), alegando o descumprimento da decisão proferida no PP nº 5650-43.2009.2.00.0000 pelo TJ/GO. O Presidente do CNJ deferiu a medida liminar, por entender que, em descumprimento ao quanto decidido, o referido Tribunal estaria cobrando indevidamente pela emissão das certidões (doc. 8). A decisão foi respaldada pelo colegiado. Confira-se a ementa do julgado (doc. 27):

**"RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CÍVEIS -**

MS 33519 MC / GO

COBRANÇA DE TAXA - DESCABIMENTO -  
DESOBEDIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PEDIDO  
DE PROVIDÊNCIAS 0005650-43.2009.2.00.0000 -  
DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR.

1. No julgamento do Pedido de Providências 0005650-43.2009.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça ratificou o entendimento de que os tribunais não podem cobrar taxas para a expedição de certidão de antecedentes cíveis e criminais. Inteligência decorrente da interpretação do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal.

2. Medida liminar concedida **para determinar ao Tribunal de Justiça de Goiás que se abstenha de cobrar pela emissão de certidões.** (Grifou-se)

7. Em razão dessa decisão, informam os impetrantes que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás expediu o Ofício nº 77, de 10.12.2014, no qual determinou ao Diretor de Informática do tribunal a retirada dos "acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis".

8. Os impetrantes sustentam, em resumo, a incompetência do CNJ para tratar de questão judicializada, já que a matéria foi objeto de decisão judicial do TJ/GO no MS 272678-57.2010.8.09.0000.

9. Pedem, em caráter liminar, a suspensão do ato impugnado.

10. Antes de decidir o pedido liminar, solicitei a vinda das informações. O CNJ apresentou manifestação acompanhada de documentos referentes à RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000. Apontou, ainda, a existência do MS 33.411 no STF, com mesmo objeto do presente *writ*, no qual foi homologado pedido de desistência.

11. **É o relatório. Decido o pedido liminar.**

MS 33519 MC / GO

12. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pedidos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, arts. 7º, III, e 16). São dois os pressupostos para seu deferimento: o *fumus boni iuris*, i.e., a plausibilidade ou o fundamento relevante do direito alegado, e o *periculum in mora*, i.e., o risco de que a decisão se torne inócua, caso se aguarde o final do processo. Os requisitos são cumulativos: a ausência de um deles já se mostra suficiente para impedir a concessão da liminar.

13. Em um primeiro exame, me parecem plausíveis as alegações dos impetrantes. Quando o CNJ garantiu, em sede liminar, o cumprimento da decisão proferida no PP nº 5650-43.2009.2.00.0000 (RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000), a matéria já havia sido submetida ao crivo do Poder Judiciário, de modo que a situação, naquele momento, não era mais a mesma do provimento originário.

14. Conforme relatado, o TJ/GO, no julgamento do MS 272678-57.2010.8.09.0000 – doc. 9), limitou a isenção do pagamento de certidões aos “casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal”. Confira-se a ementa do julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO EXECUTÓRIO EXORBITANTE. CARTORÁRIO/DISTRIBUIDOR. CERTIDÕES. ISENÇÃO PAGAMENTO. ARTIGO 5, INCISO XXXIV, LETRA “B”, CF. DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. 1 – É legitimado a figurar na polaridade passiva do writ, o Corregedor Geral de Justiça que sob a justificativa de promover a execução de determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, promove a confecção de atos administrativos em dissonância com o comando originário.

2- Coaduna-se como ilegal a isenção genérica e irrestrita de isenção do pagamento de guias para emissão de certidões do Cartório Distribuidor, quando a orientação do CNJ se dera tão

MS 33519 MC / GO

somente para que tal benesse fosse viabilizada para resguardar situação de interesse pessoal, em prestígio a dogmática contida no artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Carta Magna.

**Segurança concedida.**" (Grifou-se).

15. Assim, o CNJ, ao determinar o cumprimento de decisão sua que, de forma genérica, garantiu a gratuidade das certidões de "nada consta" criminais e cíveis, acabou por interferir reflexamente sobre ato jurisdicional, que restringiu a abrangência da gratuidade aos casos previstos no art. 5º, XXXIV, b, da CF. Ocorre, no entanto, que *a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o CNJ não tem competência para apreciar matéria judicializada*. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Arquivamento de reclamação disciplinar. Inadmissibilidade. Mandado de segurança. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Pretensão de revisar, a um só tempo, decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho e o ato do Corregedor Nacional da Justiça que determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar. 2. Ausência de prolação de ato positivo pelo CNJ apta a atrair a competência originária desta Suprema Corte para o processamento do mandamus. 3. **É vedado ao CNJ proceder à revisão do conteúdo de ato jurisdicional, sendo sua competência restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário**, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 28.939-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, grifou-se)

"(...) O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO DISPÕE, CONSTITUCIONALMENTE, DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OU REVER MATÉRIA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. - O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e

MS 33519 MC / GO

disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, **não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam**, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, **fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral**, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento "ultra vires" - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional. Doutrina. Precedentes (MS 28.598-MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, grifou-se)

16. Ademais, a conclusão do acórdão do MS 272678-57.2010.8.09.0000, no sentido de isentar do pagamento apenas as certidões retiradas para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, repete o que prevê expressamente o art. 5º, XXXIV, b, CF. Assim, em exame inicial, típico das cautelares, entendo presente a fumaça do bom direito.

17. Constato igualmente o *periculum in mora*. Por força do ato impugnado, a Corregedoria-Geral do Estado de Goiás expediu o Ofício nº 77/2014-SG, no qual determinou ao Diretor de Informática do tribunal a retirada dos "acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis". Assim, os impetrantes estão arcando com as custas da expedição de todas as certidões de "nada consta" criminais e cíveis, não obstante o decidido pelo TJ/GO, no MS 272678-57.2010.8.09.0000.

18. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar, para suspender a liminar concedida nos autos da RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000 pelo CNJ, até ulterior deliberação.**



**MS 33519 MC / GO**

19. Intime-se o órgão de representação judicial da União para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II).

20. Na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015

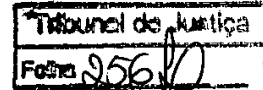
**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica



Processo nº : 5360528/2015  
Nome : CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL  
Assunto : Faz comunicação

DESPACHO Nº 6328/2015 – Trata-se de solicitação do Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia, formalizada por meio do Ofício nº 098/2015 (fls. 03/04) para suspensão da emissão de certidões de forma gratuita no sítio oficial deste Tribunal de Justiça, em razão de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 33519 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (fls. 04/12) ou, alternativamente, caso as certidões continuem sendo emitidas eletronicamente, que seja realizado o recolhimento das custas previstas em lei ou, ainda, caso seja mantida a expedição das certidões *on line* de forma gratuita, que seja cientificado aos usuários que o documento não abrange as Comarcas de Goiânia e Luziânia.

Após os devidos trâmites, o Corregedor-Geral da Justiça exarou à Decisão nº 847/2015 (fls. 195/198) que em sua parte final encaminha os autos a esta Diretoria-Geral para fins de mister.

Todavia, o titular do Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia interpôs Recurso Administrativo face à Decisão nº 847/2015 (fls. 195/198), o qual foi acostado às fls. 201/255.

Isso posto, ante a interposição de Recurso Administrativo face à Decisão nº 847/2015 (fls. 195/198), retornem-se os autos à consideração do ilustre Corregedor Geral de Justiça.

Goiânia, 15 de dezembro de 2015.

Stênio Lacerda Bastos  
Diretor-Geral

Dpd469/dpm

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62)3216-2000 - Fax (62) 3216-2141 - [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)

## Remessa

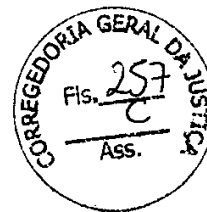
Aos 07 dias do mês de januário de 2016  
faço remessa destes autos <sup>da</sup> Assessoria  
Jurídica

~~Sabrina Oliveira S. Mesquita~~ lavro o presente auto.  
~~Secretária Executiva~~  
da Corregedoria-Geral da Justiça  
P/ Ana Carolina



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica



Processo n.º : 5360528/2015  
Nome : Cartório Distribuidor Cível  
Assunto : Faz Comunicação

## **DECISÃO** n.º 027 /2016

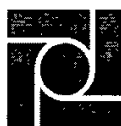
Cuida-se de recurso administrativo (fls. 201/212), interposto pelo escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, Sr. Luis Silva, em face da Decisão n.º 847/2015 desta Corregedoria (fls. 195/198), a qual, considerando que a celeuma encartada nos presentes autos não repercute na nova sistemática de expedição de certidões *on-line* estabelecida pelo Provimento n.º 09/2015 e que foram tomadas todas as medidas administrativas a cargo deste órgão censor, determinou o retorno dos autos à Diretoria-Geral do Tribunal.

É o sucinto relato. Decido.

De início, impende ressaltar que, da leitura da peça recursal, não se verifica a existência de argumentos novos aptos a ensejar a modificação do entendimento adotado no ato recorrido. Destarte, mantenho a Decisão n.º 847/2015, por seus próprios fundamentos.

---

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica



Nessa ordem, visto ser atribuição do Órgão Especial julgar os recursos das decisões originárias administrativas do Corregedor-Geral da Justiça, quando fundados na alegação de ilegalidade, consoante disposição expressa do art. 9º-A, inciso XVII, do Regimento Interno do TJGO, determino a remessa dos autos à Corte Especial, para os fins de mister.

Antes, cientifique-se o escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Goiânia, Sr. Luis Silva, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em  
Goiânia, 02 de fevereiro de 2016.

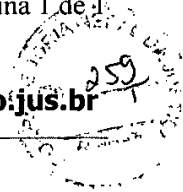
**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça

Zimbra

Página 1 de 1

Zimbra

corregsec@tjgo.jus.br



---

**Corregedoria Processo n. 5360528-15**

---

**De :** Secretaria Executiva da Corregedoria  
<corregsec@tjgo.jus.br>

Sex, 05 de Fev de 2016 08:41

📎 1 anexo

**Assunto :** Corregedoria Processo n. 5360528-15

**Para :** aja@ih.com.br

Processo n. 5360528-15

Dr. Jonathas Silva e Libia Lhanesa M. Gomides

Outorgante Luis Silva- Escrivão Distribuidor Cível desta Comarca

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTA E MAIL

---

 **Escrivao do Cartorio Dist. Civel desta.pdf**  
425 KB

---

[https://webmail.tjgo.jus.br/zimbra/h/printmessage?id=198521&tz=America/Sao\\_Paul...](https://webmail.tjgo.jus.br/zimbra/h/printmessage?id=198521&tz=America/Sao_Paul...) 05/02/2016

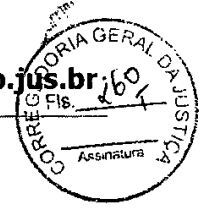


Zimbra

Página 1 de 1

Zimbra

corregsec@tjgo.jus.br



---

**Corregedoria Proc n. 5360528=15**

---

**De :** Secretaria Executiva da Corregedoria  
<corregsec@tjgo.jus.br>

Sex, 05 de Fev de 2016 09:00

📎 2 anexos

**Assunto :** Corregedoria Proc n. 5360528=15

**Para :** MURILO@cdcivel.com.br

Aos cuidados de Murilo

Ao Sr. Luis Silva- Escrivão do Cartório Distribuidor Cível de  
Goiânia

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTA E MAIL

---

 **Decisao n. 847-15.pdf**  
1 MB

 **Escrivao do Cartorio Dist. Civel desta.pdf**  
425 KB

---

[https://webmail.tjgo.jus.br/zimbra/h/printmessage?id=198530&tz=America/Sao\\_Paul...](https://webmail.tjgo.jus.br/zimbra/h/printmessage?id=198530&tz=America/Sao_Paul...) 05/02/2016



Zimbra

corregsec@tjgo.jus.br



---

**Re: Corregedoria Proc n. 5360528=15**

---

**De :** Murillo Ribeiro - Cartório Distribuidor Cível  
<murilo@cdcivel.com.br>

Sex, 05 de Fev de 2016 09:15

**Assunto :** Re: Corregedoria Proc n. 5360528=15

**Para :** Secretaria Executiva da Corregedoria  
<corregsec@tjgo.jus.br>

Bom dia, a decisão será entregue ao Sr. Luis Silva.

Att,

Murillo Ribeiro.

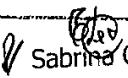
Em 5 de fevereiro de 2016 09:00, Secretaria Executiva da  
Corregedoria <  
corregsec@tjgo.jus.br> escreveu:

>  
> Aos cuidados de Murilo  
>  
> Ao Sr. Luis Silva- Escrivão do Cartório Distribuidor Cível de  
Goiânia  
>  
>  
> FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTA E MAIL  
>

---

### Remessa

Aos 05 dias do mês de fevereiro de 2016  
faço remessa destes autos a Carta Expedi-  
ta  
e lavro o presente auto.

  
Sabrina Oliveira S. Mesquita  
Secretaria Executiva  
da Corregedoria-Geral da Justiça



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corte Especial



**PROCESSO Nº 5360528**

### **R E C E B I M E N T O**

Aos 05 dias do mês de fevereiro de 2016  
recebi estes autos e lavrei o presente  
termo.

Márcia Beatriz M. Machado  
**Secretária**

### **R E M E S S A**

Aos 05 dias do mês de fevereiro de  
2016, faço remessa dos autos à  
DIVISÃO DE ATENDIMENTO  
JUDICIAL/TJGO.

Márcia Beatriz M. Machado  
**Secretária**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

DIVISÃO DE  
ANAL. E PROC.  
DE AUTOS  
FL. 263

## RECEBIMENTO

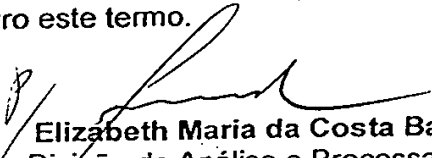
Aos 11.02.2016, no Tribunal  
de Justiça, recebi estes autos e lavro o presente termo.

  
Elizabeth Maria da Costa Barros  
Diretor da Divisão de Análise e Processamento de Autos

## REMESSA

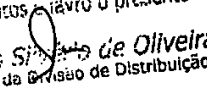
Aos 11.02.2016, no Tribunal de Justiça,  
faço remessa destes autos à (ao):

- ( ) Secretaria da Corte Especial;
  - ( ) Secretaria do Conselho Superior da Magistratura;
  - ( ) Secretaria Executiva da Presidência;
  - ( ) Assessoria Para Assuntos de Recursos Constitucionais;
  - ( ) Secretaria da 1ª Seção Cível;
  - ( ) Secretaria da 2ª Seção Cível;
  - ( ) Secretaria da Seção Criminal;
  - ( ) Secretaria da 1ª Câmara Cível;
  - ( ) Secretaria da 2ª Câmara Cível;
  - ( ) Secretaria da 3ª Câmara Cível;
  - ( ) Secretaria da 4ª Câmara Cível;
  - ( ) Secretaria da 5ª Câmara Cível;
  - ( ) Secretaria da 6ª Câmara Cível;
  - ( ) Secretaria da 1ª Câmara Criminal;
  - ( ) Secretaria da 2ª Câmara Criminal;
  - Divisão de Distribuição.
- e lavro este termo.

  
Elizabeth Maria da Costa Barros  
Diretor da Divisão de Análise e Processamento de Autos

## RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de 02 de 2016  
recebi estes autos e lavro o presente termo.

  
Isabelina Simões de Oliveira  
Diretora da Divisão de Distribuição

## DISTRIBUICAO

RELATOR: DES.JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA  
43660-62.2016.B.09.0000(201690436603)  
DISTRIB. : 11/02/2016 13:32 HS NORMAL



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



## CORTE ESPECIAL

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 201690436603**

### RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2016, recebi estes autos e lavrei o presente termo.

**Márcia Beatriz M. Machado**  
Secretária

### CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2016, faço conclusão destes autos ao Senhor Desembargador JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA – Relator.

**Márcia Beatriz M. Machado**  
Secretária



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Corte Especial*



**PROCESSO Nº 43660-62.2016.8.09.0000**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 201690436603**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**RECORRENTE LUIS SILVA**

**RECORRIDO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

## **DESPACHO**

Nos termos dos artigos 73, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por razões de foro íntimo, dou-me por suspeito para officiar no presente Recurso Administrativo, determinando, assim, que se proceda a redistribuição respectiva, com as cautelas devidas.

Cumpra-se.

Goiânia, 29 de março de 2016.

  
Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**  
RELATOR



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



## CORTE ESPECIAL

**REF.:RECURSO ADMINISTRATIVO Nº201690436603**

### RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de março de 2016, às 12:48hrs, recebi estes autos e lavrei o presente termo.

**Márcia Beatriz M. Machado**  
Secretária

### REMESSA

Aos 30 dias do mês de março de 2016, faço remessa destes autos à Divisão de Distribuição em cumprimento ao despacho de fls.265

**Márcia Beatriz M. Machado**  
Secretária

### RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de 03 de 2016  
recebi estes autos e lavrei o presente termo.

*Isabela Silveira de Oliveira*  
Diretora da Divisão de Distribuição



**DISTRIBUICAO**

RELATOR: DES.WALTER CARLOS LEMES  
43660-62.2016.8.09.0000(201690436603)  
REDISTR. : 30/03/2016 17:48 HS IMPEDIMENTO  
DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



## CORTE ESPECIAL

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº201690436603

### RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de março de 2016 às 17:56hrs, recebi estes autos e lavrei o presente termo.

**Márcia Beatriz M. Machado**  
Secretária

### CONCLUSÃO

Aos 30 dias do mês de março de 2016, faço conclusão destes autos ao Senhor Desembargador WALTER CARLOS LEMES – Relator.

**Márcia Beatriz M. Machado**  
Secretária

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



RECURSO ADMINISTRATIVO N. 43660-62.2016

**RECURSO ADMINISTRATIVO N. 43660-62.2016.8.09.0000**

**(201690436603) - CORTE ESPECIAL**

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTE: LUIZ SILVA

RECORRIDO : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

### **DESPACHO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por Luiz Silva, sendo recorrido, o Corregedor Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Assim, por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito e, de conseqüência, deixo de atuar no presente feito, nos termos dos artigos 73, parágrafo único do RITJGO e 135, parágrafo único do CPC, razão pela qual determino sua redistribuição.

Volvam os autos à Secretaria para as providências de mister.

Goiânia, 31 de março de 2016.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**  
Relator

dmp/10

1

11 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



## CORTE ESPECIAL

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº201690436603**

### RECEBIMENTO

Aos 04 dias do mês de abril de 2016  
às 13:37, recebi estes autos e lavrei o  
presente termo.

**Márcia Beatriz M. Machado**  
Secretária

### REMESSA

Aos 04 dias do mês de abril de 2016,  
faço remessa destes autos à DIVISÃO  
DE DISTRIBUIÇÃO, para  
cumprimento do despacho fl. 268.

**Márcia Beatriz M. Machado**  
Secretária

### RECEBIMENTO

Aos 04 dias do mês de 04 de 2016,  
recebi estes autos e lavro o presente termo.

**Isabela Silveira de Oliveira**  
Diretora da Divisão de Distribuição

**DISTRIBUICAO**

RELATOR: DES.(A) GERSON SANTANA CINTRA  
(CONVOCADO) DES. NEY TELES DE PAULA  
43660-62.2016.8.09.0000(201690436603)  
REDISTR. : 06/04/2016 15:40 HS IMPEDIMENTO  
DES. WALTER CARLOS LEMES



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

**CORTE ESPECIAL**

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 201690436603**

**RECEBIMENTO**

Aos 07 dias de abril de 2016 às 08:06 h,  
recebi estes autos e lavrei o presente  
termo.

**Márcia Beatriz M. Machado**  
Secretária

**CONCLUSÃO**

Aos 07 dias de abril de 2016 , faço  
conclusão destes autos ao Senhor  
Desembargador Gerson Santana Cintra –  
Relator em substituição

**Márcia Beatriz M. Machado**  
Secretária

Vistos. Peço dia.

Goiânia, 16 de 05 de 2016.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA  
Relator em Substituição



Ref: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 201690436603

| DATA DOS AUTOS | ANDAMENTO DOS AUTOS |
|----------------|---------------------|
|----------------|---------------------|

- |          |  |
|----------|--|
| 16/05/16 | - Recebimento dos autos pela Secretária, às 17:01 hs.  |
| 16/05/16 | - De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, foi designado o dia <b>08/05/16</b> para julgamento. |
| 25/05/16 | - Pauta de julgamento encaminhada para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.                   |
| 30/05/16 | - Pauta de julgamento publicada no Diário da Justiça Eletrônico e circulado nesta data.              |

Goiânia, 30 de maio de 2016.

**Márcia Beatriz M. Machado**

Secretária

**Processo nº** : 5360528  
**Nome** : Cartório Distribuidor Cível  
**Assunto** : Comunicação  
**Comarca** : Goiânia

**PARECER nº \_\_\_\_/2014 2ºJA**

O Sr. Luis Silva, ocupante do Cargo Público de Distribuidor da Comarca de Goiânia-GO, dirigiu ofício ao Diretor Geral do Tribunal de Justiça, sem antes submeter seu pleito ao Diretor do Foro da Comarca, sustentando a "*obrigatoriedade do pagamento das custas previstas em lei pela expedição por este Cartório*" (sic).

Na sua missiva, o requerente tenta correlacionar o sistema de expedição de certidão *online*, disposto no Provimento nº 7/2015 desta Corregedoria-Geral da Justiça, a decisão do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu decisão do Presidente do colendo Conselho Nacional de Justiça.

O Diretor Geral emitiu decisões em forma de pareceres, instando o Diretor de Informática a retirar do sistema de expedição de Certidões *Online* os dados da Comarca de Goiânia, sem se atentar para o fato de que estaria fazendo controle de legalidade de atos da Corregedoria-Geral da Justiça, decisões que depois revogou, remetendo os autos a apreciação deste Órgão.

Foi determinada a juntada aos autos de algumas informações, para melhor esclarecer os fatos.

É em suma a matéria contida nos presentes autos, passo, então, a opinar.

Antes de analisar o pleito do requerente, quanto à cobrança por Certidões de "Nada Consta" por ele expedidas, em razão do seu Ofício, faz mister



aclarar se tal função é exclusiva do Cargo de Distribuidor da Comarca de Goiânia.

Na Lei Estadual nº 6.400, de 22 de novembro de 1966, foi criado o Cargo de Distribuidor e Partido da Comarca de Goiânia, estabelecendo as funções de distribuidor do seguinte modo:

Art.136 Ao Distribuidor compete:

I – Fazer, com rigorosa igualdade, entre Juízes e escrivães, quando fôr o caso, a distribuição alternada dos feitos de qualquer natureza;

II – Distribuir, também, alternadamente, tôda e qualquer escritura pública, pelos tabeliães e os mandados entre os oficiais de justiça, ressalvando às partes, no primeiro caso, o direito de livre escolha, procedendo-se, no entanto, a posterior compensação;

III – Lançar a distribuição de escrituras e dos feitos, nos livros especiais, abertos, rubricados e numerados pelo Juiz e conservá-los no arquivo do Cartório;

IV – Certificar o que dos seus livros constar, com direito às custas, nas certidões a pedido das partes, excetuado o Ministério Público;

V – Distribuir, por dependência, os feitos de qualquer natureza que as relacionem com outros já distribuídos e ajuizados;

Posteriormente, com o advento da Lei Federal 5.621, de 1970, o Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 4, de 24 de novembro de 1971, alterando a divisão e organização judiciária do Estado de Goiás, tal Resolução foi encaminhada ao Governador do Estado que, então, remeteu proposta de Lei a Assembléia Legislativa, convalidando-a, procedimento do qual resultou a Lei Estadual nº 7.530, de 10 de agosto de 1972, que no artigo 14 revogou expressamente a Lei Estadual nº 6.400/66.

Nas suas disposições a Lei Estadual nº 7.530/72 criou no artigo 2º

um cargo de Distribuidor e Partidor da Comarca de Goiânia, convalidando os termos da Resolução nº 4/71 quanto às funções relativas ao cargo, o seguinte:

No anexo I de tal resolução restou disposto que o cargo seria remunerado exclusivamente por custas, sendo que foi nesse regime jurídico que o requerente tomou posse no Cargo Público de Distribuidor e Partidor da Comarca de Goiânia, por força do Decreto Governamental publicado em 6 de agosto de 1975.

Em 13 de abril de 1977 veio a lume a Emenda Constitucional nº 7, que incluiu na Constituição Federal o artigo 206, dispondo sobre a oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial, com a seguinte redação:

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, **ressalvada a situação dos atuais titulares**, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo. § 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias. § 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos. § 3º Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos.

A norma do artigo 206 que excepcionava os direitos dos titulares, vitalícios ou nomeados, restou inaplicável por conta da ausência de regulamentação pelo Legislador Federal, no entanto a Emenda Constitucional nº 22/1982 alterou as disposições do artigo 206, retirando o condicionamento de edição de norma

complementar de seu dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206 - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

A outorga da Emenda nº 22/1982 se torna um marco legislativo na mudança de regime jurídico da remuneração de servidores do Poder Judiciário que percebiam custas judiciais, porquanto, não mais se admitiu que os cargos públicos do Foro Judicial viessem a ser providos sem essa condicionante, completando um ciclo legislativo que havia se iniciado com a abolição pela Lei Imperial, de 11 de outubro 1827, do o sistema de concessão de Ofício de Justiça ou Fazenda a título de propriedade (artigo 1º), dando início ao sistema de vitaliciedade (artigo 2º).

O Ato Complementar nº 41, de 22 de janeiro de 1969, e Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969, haviam proibido a nomeação de serventuários sem concurso em consonância com as regras dispostas na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que deu nova redação a Constituição Federal, como disposto no artigo 97 da Carta Outorgada.

Consta que o artigo 97 já dispunha sobre o regime de remuneração de cargos públicos no Brasil por vencimentos e, estabelecendo, no artigo 98, limites para a remuneração dos servidores do Poder Judiciário, cujos vencimentos não poderiam ser superiores ao pagos ao Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

*Parágrafo único.* Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Pois bem, quando o legislador do Estado de Goiás em 1981 editou o atual Código de Organização Judiciária, Lei Estadual nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, o regime jurídico dos servidores do Poder Judiciário já se encontrava consolidado, não permitindo as normas constitucionais a criação de qualquer cargo que não fosse remunerado exclusivamente pelos cofres públicos e de acordo com as regras constitucionais.

Assim, a referida Lei Estadual ao dispor sobre a nova estrutura judicial do Poder Judiciário Goiano, estabeleceu as funções do Cargo Público de Distribuidor Cível, desanexando tais funções dos Cargos de Partidos e de Distribuidor Criminal da Comarca de Goiânia, e o fez no artigo 81 dispondo sobre as atribuições comuns do cargo de Distribuidor e no Anexo II ao fixar o quantitativo de cargos dos Ofícios do Foro Judicial e Extrajudicial da Comarca de Goiânia, estabelecer um Ofício de Distribuidor Cível e outro de Distribuidor Criminal, evidentemente a serem ocupados por servidores públicos concursados e remunerados pelos cofres públicos.

Nas disposições do artigo 81 a legislação de organização do Judiciário Estadual declarou incumbir ao distribuidor às funções inerentes ao seu ofício, não mais incluindo nessas disposições a exclusividade na expedição de certidões de existência de ações justamente por haver dividido a distribuição dos feitos criminais daqueles de natureza cível, senão vejamos:

Art. 81 – A distribuidor incumbem:

I – fazer a distribuição alternada dos feitos, conforme sua natureza e valor;

- II – distribuir, na hipótese do art. 63, alternadamente, toda e qualquer escritura pública entre os tabeliães;
- III – distribuir os mandados entre oficiais de justiça;
- IV – lançar as distribuições em livros próprios.

A referida norma, editada por iniciativa do Poder Judiciário, também (como fizera a Lei Estadual nº 7.350/1971 em relação à Lei Estadual nº 6.400/1966) revogou todas as disposições em contrário, sobrepondo às funções que eram remanescentes da Resolução nº 4/1970.

Na égide desse novo regime jurídico e devido à desanexação procedida no Anexo II da Lei Estadual nº 9.129/1981, o servidor público Luís Silva fez opção e foi transferido para o novo Cargo de Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, regulado pelo artigo 81 deste Estatuto Jurídico.

A opção jurídica do requerente, documentada pelo Tribunal de Justiça no ato administrativo de Apostilamento de 27 de abril de 1984, não deixa qualquer dúvida quanto ao fato de que o exercício do Cargo Público de Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia teve suas funções limitadas pelo artigo 81 da COJEG, abdicando o servidor das atribuições antes lhe conferidas pela Lei Estadual nº 7.350/1971 e Resolução nº 4/1970.

Posteriormente a este fato jurídico, com a edição da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do Processo Judicial a distribuição eletrônica de feitos na Comarca de Goiânia que passaram a ter curso exclusivo por meio digital passou a se dar de forma direta e sem a necessidade da intervenção dos Distribuidores Cíveis ou Criminais, como estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 2, de 14 de março de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Este dispositivo dispensou a atuação dos distribuidores, por se tratar de meio exclusivamente eletrônico, que não afetaram a situação jurídica do

servidor, dado a sua opção pelo novo regime jurídico contido na Lei Estadual nº 9.129/1981, assim dispondo a Resolução nº 2/2007:

Art. 7º As petições iniciais, formalizadas através de advogados, **deverão ser protocoladas eletronicamente por seus subscritores, quando ocorrerá automática distribuição, observada, inclusive, a prevenção.** (grifo)

Como se torna nítido do ato que instituiu o Processo Eletrônico no Poder Judiciário do Estado de Goiás, o requerente não detém a exclusividade da informação sobre a existência de ações cíveis em curso na Comarca de Goiânia. Ademais, esse servidor não procede a distribuição de feitos no ambiente eletrônico e não detém a "propriedade" ou a administração do Banco de Dados, que informam a existência dessas ações.

Vale ainda ressaltar, diante da recente notícia no site do Tribunal de Justiça, que se inicia, ainda no ano em curso, uma nova fase de implantação do Processo Eletrônico na Comarca de Goiânia, quando diversas unidades jurisdicionais passarão a ter o curso das ações exclusivamente por meio digital, com a distribuição eletrônica dos processos.

Diante dessa realidade de convivência de dois sistemas de distribuição de feitos cíveis e criminais no Judiciário Goiano, ou seja: a) por meio físico, via protocolo e distribuição no Sistema de Primeiro Grau que embora automático, enseja a atuação do distribuidor; e, b) por meio de distribuição direta (automática) sem a participação de qualquer servidor na distribuição; é que surgiu a necessidade de instituir a expedição eletrônica de Certidões *Online*, inicialmente versando sobre a inexistência de ações, com alcance estadual.

Senhor Corregedor, é relevante aclarar que o Provimento nº 9, de 20 de fevereiro de 2015, que estabelece a faculdade de emissão eletrônica de Certidões de "nada consta", por meio de sistema eletrônico de consulta ao banco de

dados do Poder Judiciário do Estado de Goiás, disponível apenas no site do Tribunal de Justiça de domínio \*jus.br, não guarda qualquer relação com a expedição das certidões próprias de cada serventia judicial ou ofício distribuidor da Comarca de Goiânia, em que são devidas custas e taxas públicas.

Assim, sobre essa disponibilidade de expedição de Certidão é relevante anotar que o Distribuidor da Comarca de Goiânia não detém a exclusividade ou propriedade do banco de dados público, que informa a existência de ações cíveis e criminais em curso em todas as Comarcas do Estado de Goiás, para explorar com exclusividade, e em caráter privado, o "serviço de expedição de certidões".

Ademais, essa atividade não se encontra incluída expressamente no artigo 81 da Lei Estadual nº 9.121/81, que delimita as atribuições do cargo público de Distribuidor.

Sabe-se que o cargo, como lugar na organização funcional da Administração Pública, ocupado por servidor, tem funções específicas e remuneração fixada em Lei ou diploma legal equivalente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Pois bem, como o artigo 81 do Código de Organização Judiciária nada dispõe a respeito da expedição de certidões pelo Distribuidor, por tal motivo, não torna essa atribuição exclusiva do servidor que ocupa a função pública. O Distribuidor, diga-se, na estrutura organizacional do Poder Judiciário, tem mera **função de apoio** na distribuição das ações ajuizadas por meio convencional na Comarca, distribuição que, aliás, desde 1994 se procede apenas por meio eletrônico, sem sua interferência.

Assim, com relação ao estranho argumento do servidor de que a

respeitável decisão do Ministro Roberto Barroso, prolatada em Mandado de Segurança por ele proposto contra ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, teria suspenso a disponibilização de certidões gratuitas a qualquer interessado no site de domínio do Tribunal de Justiça, não corresponde à verdade dos fatos.

Ao contrário, exatamente pelo que decidiu o Ministro na respeitável liminar, diga-se, devidamente cumprida pelo Tribunal de Justiça e por esta Corregedoria-Geral da Justiça, vez que a emissão de guias para expedição de certidões ao seu cargo foi reincluída no site do Tribunal de Justiça, é que tal direito se circunscreve às certidões do seu ofício (decorrentes do regime jurídico que seu cargo se encontra submetido), quando solicitadas de forma presencial, restabelecendo-se os termos do Provimento nº 7/2014, que assim dispunha.

Denota-se, *a latere*, que a emissão das certidões diretamente pelo usuário do sistema online, nada tem haver com sua atividade delimitada na Lei de Organização Judiciária. Resta demonstrado, aliás, que sua atividade de Distribuidor permite a emissão de certidões próprias do seu ofício, que para constar seriam aquelas relativas à existência de ações distribuídas, portanto: certidões positivas.

Como pode ver Vossa Excelência, o sistema de expedição de certidões online que se limita apenas a inexistência de ações, por consulta obtida diretamente pelo usuário no site do Tribunal de Justiça, e às suas expensas (pois o próprio usuário é quem emite a certidão, utilizando seu próprio equipamento de informática) nenhum reflexo tem na atividade cartorial do Distribuidor da Comarca de Goiânia, que sequer tem garantido na lei local a exclusividade de expedir certidão ou de deter a exclusividade sobre informações do banco de dados de cadastro de processos da Comarca de Goiânia.

Ressalto Excelência, mais uma vez, que o Provimento nº 9/2015 não guarda qualquer relação com as atividades legais do Distribuidor da Comarca e, em nenhum dos seus dispositivos o ato normativo impediu ou proibiu a cobrança pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás das custas e taxas devidas para a expedição



de certidão positiva ou de nada consta pelos Cartórios, quando tais certidões são expedidas diretamente pela serventia, com a utilização de recursos de informática e impressão pela própria unidade.

Assim, opino, valendo-me dos doutos suprimentos de Vossa Excelência, que sejam adotadas as providencias seguintes:

1. Seja mantido na integra os termos do Provimento nº9/2015;
2. Seja expedido Ofício Circular para todos os Diretores de Foro das Comarcas do Estado de Goiás, determinando que instruem os responsáveis pela expedição de Certidões, versando sobre a existência ou inexistência de ações cíveis, de que são devidas custas judiciais e taxas pela expedição, desde que requeridas presencialmente, nos termos do que dispõe o Provimento nº 7/2014, desta Corregedoria-Geral da Justiça;
3. Seja mantida a emissão gratuita através do site do Tribunal de Justiça de certidões de "nada consta", por meio do sistema *online*, sob as expensas do usuário.
4. Seja comunicado o Diretor do Foro da Comarca de Goiânia para que tome as devidas providências com a finalidade de estabelecer central de informações sobre a existência de ações cíveis e criminais, dentro da estrutura administrativa da Comarca de Goiânia, para garantia de expedição de certidões para defesa de direitos;
5. Seja imediatamente retirado o acesso do servidor Luís Silva ao sistema de Processos Eletrônico, porquanto não possui, nos termos da Resolução nº 2/2007 do Tribunal de Justiça, permissão legal para emitir certidão sobre os feitos que tem curso exclusivamente por meio digital;

Goiânia, 16 de julho de 2015.



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Gabinete do 2º Juiz Auxiliar

11

**JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**  
*2º Juiz Auxiliar - CGJ*

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 43660-62.2016.8.09.0000  
(201690436603)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**CORTE ESPECIAL**

**RECORRENTE : LUIS SILVA**

**RECORRIDO : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS**

**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

## **RELATÓRIO E VOTO**

Cuida-se de recurso administrativo aviado por **LUIS SILVA**, contra a decisão n. 847/2015 (**fls. 195/198, volume I**), por meio do qual o eminente Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Gilberto Marques Filho, em 30/11/2015, indeferiu o pleito constante no ofício n. 098/2015 (fls. 03/04), por meio do qual foi solicitada a suspensão de emissão de certidões de forma gratuita no *site* do TJGO, em cumprimento ao resultado do Mandado de Segurança n. 33519, em trâmite no STF. Alternativamente, pleiteou que, caso fosse mantida a emissão eletrônica das certidões, que fosse imposta aos usuários, a obrigação de recolher as custas previstas em lei e ainda, se mantida a expedição *on line*, sem ônus, que fosse declarado que o documento não abrange a comarca de Goiânia.

Quanto ao pedido exarado neste procedimento, expõe o requerente, escrivão do cartório distribuidor cível da comarca de Goiânia, o

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

**seguinte quadro fático, dirigido, originariamente, ao Diretor Geral do TJGO:**

Luis Silva, Oficial do Cartório de Distribuição dos Feitos Cíveis desta Comarca de Goiânia, abaixo assinado, tendo em vista decisão concessiva proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Barroso no Mandado de Segurança n. 33519, (cópia anexa) onde, em sede de liminar, torna sem efeito todas as decisões já proferidas tanto por este Egrégio Tribunal de Justiça quanto pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, relativamente à obrigatoriedade do pagamento das custas previstas em lei pela expedição de certidões emitidas por este Cartório, vem expor a V.Sa. o que se segue:

1- Que desde 05 de março de 2015 a Corregedoria Geral da Justiça disponibilizou no sítio oficial do Tribunal de Justiça a possibilidade da emissão de certidões de forma gratuita, medida essa que ora se encontra suspensa em face da decisão liminar acima mencionada;

2- Que, muito embora a iniciativa da Corregedoria Geral da Justiça em disponibilizar a gratuidade (já suspensa, renove-se) de forma genérica a qualquer interessado, seja pessoa física ou jurídica, tal medida deve ser imediatamente reformulada, data máxima vênua, com a suspensão dessa possibilidade pois que acarreta danos reais a este Serventuário não oficializado como também ao próprio Poder Judiciário Estadual;

3- Que, no entretanto, no que tange aos atos deste Serventuário cumpre-me informar-lhe que estamos plenamente de acordo que as certidões continuam sendo emitidas eletronicamente porém, como óbvio, com o devido recolhimento das custas previstas em lei;

4- De outra forma, caso seja de interesse do Egrégio Tribunal de Justiça em manter a expedição das certidões on-line de forma gratuita, que seja

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

cientificado aos usuários que "este documento não abrange as Comarcas de Goiânia e Luziânia";

5- Finalmente, exclusivamente a título de colaboração, sugerimos também esclarecer aos usuários desses documentos, a permanecer da forma atual, que a data de abrangência dos mesmos é a partir do ano de implantação do sistema informatizado do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ou seja, de 1.994 em diante e que, portanto, tal documento não tem valor jurídico e sim somente de informação.

Esta informação, Senhor Diretor Geral, consideramos de absoluta e urgente medida vez que o próprio Poder Judiciário Estadual pode estar induzindo cidadãos a efetuar negócios e transações baseados em um documento oficial que não reflete a realidade dos fatos narrados.

Na oportunidade, acostou os documentos de fls. 05/12, tratando-se da cópia da medida cautelar proferida no MS n. 33.519 de Goiás, em que o ilustre Ministro Roberto Barroso deferiu a liminar, "para suspender a liminar concedida nos autos da RGD n. 6536-66.2014.2.00.0000 pelo CNJ, até ulterior deliberação" (fls. 11), que, na oportunidade, garantiu aos usuários a gratuidade das certidões de "nada consta" criminais e cíveis.

Conclusos os autos ao ilustre Diretor Geral do TJGO, o Dr. Stenius Lacerda Bastos solicitou as informações pertinentes junto à Diretoria de Informática, tendo sido cientificado de que, por ordem da Corregedoria-Geral de Justiça do TJGO, houve o retorno da funcionalidade de cobrança das guias para as certidões negativas/positivas (fls. 15)

Às fls. 19/20, o requerente voltou aos autos, reforçando o

Recurso Administrativo n. 43660-62.2016.8.09.0000 (201690436603)

3

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

pedido de declaração nas certidões emitidas gratuitamente no *site* do TJGO, de que os referidos documentos não abrangem a comarca de Goiânia. Pleiteia, assim, a exclusão do Cartório Distribuidor Cível de Goiânia, do benefício da gratuidade das certidões negativas/positivas. Juntou a cópia do despacho/ofício no 0179/15 da Diretoria do Foro da comarca de Goiânia.

Pedido similar foi formulado às fls. 27/28, momento em que Luis Silva afirma que a Diretoria de Informática não retornou a funcionalidade de cobrança das guias para as certidões negativas/positivas, tal como informado alhures, acostando, para comprovar tal assertiva, os documentos de fls. 29/34.

Através do **despacho n. 3192/15** da Diretoria-Geral (fls. 35/44), relativamente aos pleitos exordiais, restou assim definido e decidido:

“(...) forçoso reconhecer, notadamente com fulcro na decisão liminar do STF e nas considerações e deliberações da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, que encontra-se suspensa a possibilidade de emissão de certidões *on line* e de forma indistinta e gratuita por este Tribunal de Justiça, além das situações legais e especificadas no Provimento n. 07/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça o qual, no entendimento inserto nos autos, foi restaurado/repristinado.

(...)

Nesta linha, assiste razão às considerações do requerente, pois, ao mesmo tempo que lhe foi determinado pela Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, por meio do Despacho Ofício n. 0179/2015 (fs. 21/25), o imediato cumprimento do Ofício Circular n. 20/2015 para tornar sem efeito a emissão de certidões “sem qualquer ônus” e a suspensão da “vedação de cobrança de qualquer taxa por essa informação”, bem como o

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

cumprimento do Provimento 07/2014, que especifica as hipóteses de emissão de certidões gratuitas, ambos da Corregedoria-Geral de Justiça, o próprio Tribunal de Justiça está disponibilizando em seu sítio a emissão de certidões de forma totalmente gratuita, independentemente da situação apresentada e da pessoa requerente (física ou jurídica).

(...) estão sendo expedidas certidões on line no sítio deste Tribunal de Justiça de forma indevida, mediante a isenção geral e indiscriminada das taxas, em desconformidade com a previsão legal (art. 5º, XXXIV, 'b' da Constituição Federal), a regulamentação vigente (Provimento 07/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça) e a determinação do Supremo Tribunal Federal (liminar no MS 33.519-GO).

(...)

Convém registrar que não há impedimento legal no fornecimento de certidões gratuitas (presencial ou on line) para aqueles cidadãos que preencherem os requisitos constitucionais e legais. O que não se deve é continuar possibilitando o fornecimento de certidões de forma indiscriminada, com isenção em caráter geral, sob pena de renúncia indevida de receita (...)

Em outro prisma, o requerente levanta questões quanto à validade jurídica das certidões expedidas de forma on line, aduzindo que não correspondem aos registros existentes, não informa o período de pesquisa da base de dados, ressaltando que o próprio Poder Judiciário pode estar induzindo cidadãos a efetuar negócios e transações baseados em um documento que não reflete a realidade dos fatos.

(...)

Compreende-se, contudo, que a análise e deliberação conclusiva quanto ao cerne da situação encartada e suas consequências, especialmente por envolver normatização específica de outros órgãos, refoge às atribuições administrativas desta Diretoria-Geral, razão pela qual a matéria será remetida à apreciação superior."

Ao final, em conclusão, determinou-se à Diretoria de

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Informática, no prazo de 48 horas, a inserção na tela de expedição de certidões *on line* do sítio do TJGO, assim como nas próprias certidões, as seguintes expressões, em caráter de informação/esclarecimentos/observação: "esta certidão não abrange os processos cíveis da Comarca de Goiânia" e "esta certidão refere-se ao período de mês/ano (data de implantação do sistema informatizado deste Tribunal de Justiça) até a presente data." (vide decisão retificadora de fls. 49- **despacho n. 3339/15**).

Passo seguinte, foi determinada a remessa dos autos a Presidência deste sodalício, com sugestão de emissão de parecer de um dos juízes auxiliares e posterior encaminhamento a CGJ.

O cumprimento da ordem administrativa foi informado pela Diretora da Divisão de Sistemas de Informação, conforme visto às fls. 50.

Às fls. 58/60, o requerente informou que o Conselho Nacional de Justiça havia se retratado nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões n. 6536-66.2014, da decisão de impor ao TJGO, o dever de se abster da cobrança de emissão de certidões. Referido *decisum* deu ensejo à impetração do MS n. 33519/GO que tramita no STF (cópia de fls. 61/64).

Após novas considerações do Diretoria-Geral (**despacho n. 3452/15**), os autos foram remetidos à Presidência do TJGO e, ato contínuo, devolvidos àquela unidade, para maiores esclarecimentos afeitos à



PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

remessa. (fls. 73)

Através do despacho n. 3509/15, o Diretor-geral tornou sem efeito os despachos anteriormente emitidos- **n. 3192/15, n. 3339/15 e n. 3452/15**- após reconhecer a competência do Corregedor-Geral de Justiça do TJGO, para analisar a matéria colocada à baila neste procedimento administrativo.

Distribuído o processo ao nobre Dr. Jeronimo Pedro Villas Boas, 2º Juiz Auxiliar da CGJ, foi determinada a juntada de cópias de ofícios e provimentos, bem como pleiteadas diversas informações, o que foi devidamente cumprido às fls. 81/165.

Na sequência, nova manifestação do pleiteante (fls. 168/172), por meio da qual ratificou a peça inicial e acostou os documentos de fls. 173/193).

Os autos foram remetidos ao douto Corregedor-Geral da Justiça que, através da decisão n. 847/15, ora recorrida, assim concluiu:

Nos autos do Mandado de Segurança n. 33519, imperado por titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, dentre os quais se inclui o ora comunicante, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu 'o pedido liminar, para suspender a liminar concedida nos autos n. 6536-66.2014.2.00.0000 pelo CNJ, até ulterior deliberação', visto que o Conselho Nacional de Justiça não pode interferir de forma reflexa sobre ato jurisdicional.

Na referida reclamação para Garantia de Decisões n. 6536-66.2014.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

Estado de Goiás que se abstivesse de 'cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais.'

O ato jurisdicional ao qual se referiu o colendo STF trata-se do Mandado de Segurança n. 2726678-57.2010.8.09.0000, impetrado perante este Tribunal de Justiça, em que restou decidido por sua Corte Especial a adequação do Sistema de Informática desta Casa aos termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de isentar de pagamento de certidões tão somente nos casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Nesse contexto, esta Corregedoria-Geral de Justiça tomou todas as providências no sentido de dar imediato cumprimento à liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 33519, consubstanciadas no ofício-circular n. 50/2015-ASJ dirigido aos Juízes de Direito Diretores do Foro das Comarcas do Estado de Goiás e no Ofício-Circular n. 41/2015 direcionado ao Diretor de Informática deste Tribunal.

Deveras, no retrocitado Ofício-Circular n. 20/2015-ASJ, cuja cópia se vê à fls. 34 destes autos, tornou-se sem efeito as disposições contidas no item 2 do Ofício-Circular n. 29/2015-SG/CGJ (fl. 33), especialmente no que concerne à expressão "sem qualquer ônus", como também a integralidade do item 4.

Já o Ofício-Circular n. 41/2015 (fl. 161) tornou sem efeito o Ofício n. 077/2014-SG (fl. 162- verso), o que, por sua vez, havia solicitado a retirada dos acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis.

Portanto, não há providências outras a serem adotadas por este Corregedor-Geral, cumprindo, ainda, esclarecer ser insubsistente o petitório de fls. 168/172, visto que o Provimento n. 09/2015 foi editado em observância às disposições do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal (...)

Registre-se, por oportuno, que a celeuma encartada nos presentes autos não repercute na nova sistemática de expedição de certidões on-line estabelecida no Provimento n. 09/15.

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

Ante o exposto, considerando que já foram tomadas todas as medidas administrativas a cargo deste órgão censor, determino o retorno dos autos à Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para fins de mister.”

Irresignado com a resposta ao seu pleito, o reclamante avia recurso administrativo, informando que, através do Mandado de Segurança n. 201092602437 impetrado junto à Corte Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, foi revogado o ofício circular n. 65/10 da CGJ do TJGO, que, por sua vez, e em cumprimento á decisão exarada no procedimento de controle administrativo n. 3846-40.2009 do CNJ, estabelecia a gratuidade genérica a todos os cidadãos, de toda e qualquer certidão fornecida pelos cartórios distribuidores de todas as comarcas do Estado de Goiás.

Aduz que, ato contínuo, a CGJ, pretendendo disciplinar a matéria concernente à gratuidade das certidões, expediu o Provimento n. 07/10, “estabelecendo que a isenção se refere tão somente às certidões para a defesa dos direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, destinadas às pessoas físicas, sendo estas para as finalidades de comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos.” (fls. 204).

Relata que, mesmo após disciplinar e regulamentar a matéria afeita à gratuidade das certidões, a CGJ, “ignorando a coisa julgada a respeito do tema”, e pautada na famigerada decisão do CNJ, nos autos da RGD 6536-66.2014, expediu em 05/03/2015 o Provimento n. 09/15, prevendo a expedição *on line* e gratuita de todas as certidões dos cartórios

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

distribuidores, estendendo tal benefício a todos os cidadãos, fato que motivou a impetração do MS n. 33519 junto ao STF que, por sua vez, deferiu liminar, suspendendo-se os efeitos daquela decisão administrativa.

Conta que, na sequência, o CNJ, reconhecendo a judicialização da matéria, determinou o arquivamento dos autos administrativos, após revogar o *decisum* mencionado.

Ressalta que, mesmo diante deste quadro, o Provimento n. 9/15 da CGJ ainda está em vigor, ferindo o entendimento já exarado na Corte Especial, "no sentido da ilegalidade de se generalizar a gratuidade na emissão de certidões, especialmente das certidões que abrangem as Comarcas de Goiânia e Luziânia, vez que nestas Comarcas ofícios de distribuição são serventias extrajudiciais e delegatárias do Poder Judiciário." (fls. 206/207).

Reclama ainda que "a afronta ao direito material do Recorrente se torna ainda mais evidente", porque o citado provimento isenta de recolhimento não somente às certidões destinadas às pessoas físicas mas também, jurídicas, "que são as solicitadas exclusivamente para a formalização de negócios e atos onerosos, como licitações públicas, compra e venda de imóveis, etc."

Acredita que, quando a CGJ declara não haver mais providências a serem tomadas no caso narrado, nada mais faz do que descumprir decisão judicial, e que tal posicionamento faz com a que todas as certidões "NADA CONSTA", abrangendo a comarca de Goiânia, continuem a

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

ser gratuitas, o que não se pode admitir.

Relembra a clarividência da decisão da Corte Especial, no MS n. 201092602437, no sentido de serem gratuitas apenas as certidões expedidas para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, tal como prevê a Constituição Federal, não incluídas as certidões "NADA CONSTA" a toda e qualquer pessoa física e jurídica.

Com base nestas assertivas, pede o conhecimento e provimento do recurso administrativo, de forma a adequar o provimento n. 09/15, nos termos das razões recursais.

Juntou os documentos de fls. 213/255.

O douto Corregedor-Geral da Justiça, por meio da decisão n. 027/2016, manteve a decisão recorrida (fls. 195/198, volume I), por ausência de fato novo a ensejar a reconsideração pretendida, remetendo-se, em seguida, os autos à Secretaria da Corte Especial para a devida distribuição a um de seus membros. Cientificou, ainda, do referenciado ato, os interessados.

Em seguida, o feito foi distribuído a este relator, nos termos do artigo 9º-A, XVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

**É o relatório. Passo ao voto.**

O recurso foi interposto no prazo legal, conforme o

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

disposto no artigo 10, da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça.

Presentes, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relato, cuida-se de recurso administrativo aviado por **LUIS SILVA**, Oficial do Cartório de Distribuição dos Feitos Cíveis da comarca de Goiânia, contra a decisão n. 847/2015 (**fls. 195/198, volume I**), por meio do qual o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Gilberto Marques Filho, em 30/11/2015, indeferiu o pleito constante no ofício n. 098/2015 (fls. 03/04), por entender que não há providências administrativas a serem adotadas no caso em comento.

Em seu discurso, Luis Silva reclama do posicionamento do Corregedor Geral de Justiça, caracterizando-o como flagrante desrespeito à coisa julgada material, decorrente do não cumprimento da ordem liminar exarada no MS n. 33.519/GO, impetrado no STF, e da não observância do resultado do MS n. 272678-57.2010, aviado junto à Corte Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, através dos quais foi vedada a gratuidade genérica de toda e qualquer certidão fornecida pelos cartórios distribuidores das comarcas do Estado de Goiás.

Em compulso dos documentos acostados aos autos, vejo que o cerne da discussão orbita nos efeitos do Provimento n. 09/15, de 23/02/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, cuja cópia foi acostada às fls. 232/234.

*Ab initio*, necessário se faz o entendimento do que restou

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

decidido no Mandado de Segurança n. 272678-57.2010, impetrado por Gastão de Araújo Leite em face do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, o qual recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO EXECUTÓRIO EXORBITANTE. CARTORÁRIO/DISTRIBUIDOR. CERTIDÕES. ISENÇÃO PAGAMENTO. ARTIGO 5, INCISO XXXIV, LETRA "B", CF. DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. 1 - É legitimado a figurar na polaridade passiva do writ, o Corregedor Geral de Justiça que sob a justificativa de promover a execução de determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, promove a confecção de atos administrativos em dissonância com o comando originário. 2- Coaduna-se como ilegal a isenção genérica e irrestrita de isenção do pagamento de guias para emissão de certidões do Cartório Distribuidor, quando a orientação do CNJ se dera tão somente para que tal benesse fosse viabilizada para resguardar situação de interesse pessoal, em prestígio a dogmática contida no artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Carta Magna. Segurança concedida. (TJGO, **MANDADO DE SEGURANÇA 272678-57.2010.8.09.0000**, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2010, DJe 716 de 13/12/2010)

A seguir, o inteiro teor do voto condutor do acórdão em referência:

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE, devidamente qualificado, tendo em vista ato do Sr. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, impetra Mandado de Segurança com fulcro nas Leis 12.016/09, 8.935/94, 9.051/95 e 14.376/02.

Aduz que na condição de serventuário da Justiça, na função de Partidor e Distribuidor da Comarca de Luziânia, encontra-se tendo seus direitos burlados por ato da autoridade impetrada, porquanto à pretexto de dar-se efetividade a decisão do Conselho Nacional de Justiça, ordenara que o sistema judicial

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

fosse adequado à nova sistemática no sentido de bloquear a emissão de guias de recolhimento de custas inerentes a expedição de certidões cíveis e criminais.

Alega que o ato se dera em equivocada interpretação à recomendação do Conselho, haja vista que este não se referira a todas as certidões, indistintamente, mas tão somente para dar efetividade ao comando do inciso XXXIV, letra "b", do artigo 5º, da Constituição Federal, materializando o direito de isenção ao custeio da emissão de certidões aos cidadãos que delas necessitarem para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Obtempera que em razão do ato, deu-se o bloqueio geral das guias de recolhimento das certidões, impossibilitando-o de perceber as custas decorrentes da expedição de certidões cíveis e criminais nas hipóteses não abrangidas pela imunidade, porquanto a autoridade se omitira em ordenar a liberação das guias para o recolhimento das custas, nos casos não abrangidos pela exceção, linear este que lhe vem impedindo de arrecadar os recursos necessários a prestação dos seus serviços.

Conclui, requerendo seja ordenada a imediata liberação do sistema informatizado da Corte para disponibilizar a expedição de guias de recolhimento de custas extrajudiciais com isenção de emolumentos, somente nas hipóteses abrangidas nas decisões do Conselho, e sem isenção nas demais hipóteses.

Prolatada a decisão de fls. 52/54, deferindo o pedido de liminar, a autoridade impetrada apresenta suas informações que se fizeram acostar às fls. 65/68, oportunidade em que argui ser parte ilegítima para figurar no writ, em razão de ser a Diretoria de Informática submissa a Presidência deste Tribunal, oportunidade em que acosta os documentos de fls. 69/88.

Em seguida, a representante da Procuradoria Geral de Justiça, analisa o pedido, e ao final, pugna pela retificação da autoridade indicada como coatora.

É o relatório, em síntese.

(...)

Consoante se apura do teor da decisão de fls. 22/24, o



PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

comando deu-se no seguinte sentido:

"...julgo procedente o pedido de providências, para, ampliando o caráter geral e normativo conferido à decisão proferida no PCA 3846-40/2009 (julgado em 26/01/10), determinar a gratuidade da expedição de certidão de antecedentes criminais e cíveis, comunicando-se a decisão a todos os Tribunais de Justiça..".

Subtrai-se, pois, deste julgado e dos demais que instruem o feito, que a orientação do Conselho Nacional de Justiça se dera com o escopo de dar efetividade ao preceito contido no inciso XXXIV, letra "b", do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, garantir a gratuidade das certidões destinadas à defesa de direitos ou a esclarecimento de situações de interesse pessoal, fato que, adicionado às medidas concretizadas pela autoridade impetrada se coadunam como fora dos lindes do decisório originário, porquanto, foram confeccionadas de forma genérica e irrestrita, culminando na discrepância que ora se denuncia.

Desta forma, como ilegal se faz a omissão da autoridade impetrada em não promover a corrigenda da efetivação do ato, porquanto, quedando-se inerte para a denuncia de burla ao seu comando, desencadeara afronta ao comando originário, que mesmo diante de provocação do impetrante, não fora retificado, desaguando, pois, em evidente ilegalidade.

Por tais motivos, faz-se **crystalina a desconformidade entre o decisório delineado pelo Conselho e o efetivado pela autoridade impetrada, o que impõe sua adequação, para fazendo assegurar o direito dos cidadãos aos termos da dogmática constitucional, em observância ao exercício do direito aludido, lhe imprimir a mesma dinâmica limitativa que o Conselho ordenara, ou seja, a isenção de pagamento das certidões que tenham por escopo o resguardo de situações de interesse pessoal, e não genericamente como se materializara.**

EX POSITIS, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e 1º da Lei 12.016/09, concedo a segurança invocada, para determinar a adequação do Sistema de Informática desta Corte aos termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de isentar de pagamento de certidões, tão somente nos casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

interesse pessoal, pelos fatos e fundamentos expostos.

Referido *decisum* balizou os efeitos das decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça, exaradas no Procedimento de Controle Administrativo n. 3846-40.2009 (cópia às fls. 213), ajuizado por André Luís Alves de Melo, na Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) n. 6536-66.2014, formulada por Cláudio Mendonça dos Santos e no Pedido de Providências n. 5650-43.2009, de autoria de Pedro Augusto Teles de Almeida Barbosa, isto após considerar que a Corregedoria-Geral da Justiça foi incoerente em determinar, sem critérios, o bloqueio de emissão de guias de recolhimento e custas inerentes à expedição de certidões cíveis e criminais.

Considerou-se, na oportunidade, que a intenção do CNJ não foi permitir a emissão gratuita de toda e qualquer certidão, de forma discriminada, mas, tão somente, "assegurar o direito dos cidadãos aos termos da dogmática constitucional", declarando, ao final, a isenção de pagamento das certidões que tenham por escopo o resguardo de situações de interesse pessoal. Esclarece-se, outrossim, nesta oportunidade, que a decisão administrativa do CNJ, exarada na reclamação para garantia das decisões (RGD) n. 6536-66.2014, foi por ele revogada (fls. 190/192), após verificada a judicialização do tema (MS n. 272678-57, do TJGO); entretanto, antes disto, a suspensão dos seus termos já havia sido deferida pelo STF, por meio da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 33.519/GO.

Aqui, abro um parênteses para delinear as espécies de certidões asseguradas à pessoa, independentemente do pagamento de



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

taxas, sendo úteis à **defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal**, nos exatos termos do artigo 5º, inciso, XXXIV, b, da Constituição Federal do Brasil.

Segundo J.J. Gomes Canotilho e Lenio Luiz Streck<sup>1</sup>, a primeira condicionante (defesa de direitos) do direito de petição, diz respeito aos direitos próprios, públicos subjetivos ou privados, em processo judicial, administrativo ou soluções extrajudiciais de conflitos como o juízo arbitral. As que se referem aos direitos não próprios- coletivos e difusos- estão excluídos da regra imunizante<sup>2</sup>.

Já a segunda condicionante (esclarecimento de situações de interesse pessoal), revela-se no ônus do interessado de comprovar a legitimidade do propósito da certidão, prestando esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido (indicação de fato jurídico específico), nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.051/95, devendo o requerente demonstrar "(...) que ele tem algum tipo de relação pessoal com o ato ou fato a ser certificado pela Administração."

O Provimento n. 07/14 da CGJ do TJGO, acrescentando o artigo 404-B e os parágrafos 1º e 2º da Consolidação dos Atos Normativos, **exemplificou** as certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, a despeito da ausência de previsão legal, elencando as que comprovam a atividade jurídica, exigidas por concursos públicos, e

1 STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XXXIV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar f.; SARLET, Ingo W.: Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 355-356.

2 "A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional."(STF, ADI n. 3.278/SC)

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

destinadas à contratação de empregos, apontando, inclusive, as de fins militares ou eleitorais, com nuances garantidas no artigo 1º<sup>3</sup>, I, II e IV, da Lei n. 9.265/96.

Ressalto, também, a previsão do artigo 36<sup>4</sup> do Regimento de Custas do Estado de Goiás, em especial a do seu inciso III, referindo-se aos beneficiários da assistência judiciária gratuita, bem como o artigo 11<sup>5</sup>, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 19.191/15, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Nesse viés, conclui-se que certidões, visando interesse coletivo e/ou difuso, não estão abrangidas pela gratuidade prevista na CF, incluídas as de unho oneroso, como à prevista no artigo 828<sup>6</sup> do CPC/15, e as de unho negocial, envolvendo benefício financeiro ou patrimonial, **à exemplo** das necessárias à abertura de financiamento bancário; crédito estudantil privado; participação em licitações; compra e venda de imóveis e

3 Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

4 Art. 36 - São isentos de custas e emolumentos: III - os procedimentos e atos praticados em favor de beneficiário da justiça gratuita, os requisitados por autoridade competente e os que forem expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual, devendo ficar consignado o fim a que se destina; V - as certidões de registro de casamento, para fins militares ou eleitorais; VI - o registro civil de nascimento e a sua primeira certidão; o registro de óbito e a primeira certidão; o registro e a certidão de adoção de menor, inclusive as emissões de segunda via, para pessoas reconhecidamente pobres que, por declaração própria, sob responsabilidade, se declararem sem condições de pagá-las; (negritei)

5 Art. 11. São gratuitos: I - os atos previstos em lei estadual; II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, quando for expressamente determinado pelo Juízo que a gratuidade se estende aos emolumentos devidos aos notários e registradores, devendo tal condição constar expressamente do título judicial. Parágrafo único. Independentemente de pagamento de emolumentos, os notários e registradores fornecerão documento, certidão, informação, cópia, traslado e efetuarão autenticação, inclusive em relação aos que lhes forem apresentados, requisitados pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público para instrução de procedimento que envolva interesse público ou coletivo.

6 Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

ações em clubes recreativos; admissão no quadro social de entidades esportivas, de recreação e filantrópicas; aquisição, porte e registro de arma de fogo, exceto quando imprescindível ao exercício de profissão regulamentada; contrato de locação de imóvel; alienação fiduciária; cadastro em Instituições bancárias; cessão de direitos; concorrência; contrato e distrato social; alteração contratual na Junta Comercial; doação; empréstimo e escrituras públicas.

Quanto aos **titulares do direito** fundamental de certidão, os ilustres mestres acima citados expõem:

“Titulares do direito fundamental de certidão são, na ausência de cláusula mais restritiva do inciso XXXIV, 'b', aqueles nomeados no *caput* do artigo 5º: brasileiros e estrangeiros residentes no país. Estrangeiros não residentes e pessoas jurídicas gozam, todavia, da proteção ao plano da lei ordinária, isto é, são titulares do direito fundamental por força do mandamento constitucional de igualdade perante a lei que a todos aproveita (art. 5º, *caput*, primeira parte da CF) em face da Administração e do Judiciário, mas não do legislador.”

À toda evidência, ao contrário do que dispõe o aludido Provimento n. 07/14, o direito de petição não é assegurado tão somente às pessoas físicas, mas também às jurídicas. Contudo, volto a frisar, a gratuidade a que fazem jus, limitam-se, tal como dito em linhas volvidas, à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, leia-se, fora da órbita onerosa e patrimonial.

Em suma, a conclusão desta decisão deverá seguir caminho diametralmente diverso daquele traçado pela CGJ, diante do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 272678-

Recurso Administrativo n. 43660-62.2016.8.09.0000 (201690436603)

19

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

57.2010.8.09.0000, e dos termos do seu voto condutor, no sentido de que a isenção do pagamento de certidões refere-se, tão somente, aos casos ínsitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, *ex vi* do disposto no artigo 5º, XXXIV, b, CF.

Desta feita, ao meu sentir, considero parcialmente desarrazoada a expedição do Provimento n. 009/15 de 23/02/2015, ao contrário do que compreende do ilustre Corregedor-Geral de Justiça do TJGO, ao afirmar que "celeuma encartada nos presentes autos não repercute na nova sistemática de expedições de certidões on-line", estabelecida na referida norma legal (fls. 197).

Isto porque permite a emissão eletrônica e gratuita de certidões cíveis e criminais NADA CONSTA, a toda e qualquer pessoa, seja física ou jurídica, indistintamente, em completa inobservância à norma constitucional avocada nos autos (artigo 5º, XXXIV, b) e do que restou decidido no Mandado de Segurança n. 272678-57.2010, tal como asseverado em linhas volvidas.

A título de corroborar com tal assertiva, esclareço que, recentemente, a matéria foi muito bem delineada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.278/SC, cuja ementa transcrevo a seguir:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. TAXAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 156/97 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. ART. 5º, XXXIV, "B",**

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe 22.06.2007. 2. **A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (STF, ADI 3278, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049, DIVULG 15-03-2016, PUBLIC 16-03-2016)

Sobre o ponto, faço minhas as palavras criteriosas do r. Diretor-Geral do TJGO, Dr. Stenius Laceda Bastos que, ao analisar a substância do Despacho/Ofício n. 179/15, do nobre Diretor do Foro, Dr. Wilson da Silva Dias, assim arrematou:

"(...) conforme exposto pelo mencionado Diretor, o Provimento n. 09/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça que estabeleceu a expedição on line de certidões de forma gratuita, se deu em cumprimento da primeira decisão liminar, proferida pelo CNJ no RGD 6536-66.2014.2.200.000, a qual, por sua vez, encontra-se suspensa pela decisão do STF no MS 33.519-GO.

Consequentemente, forçoso reconhecer, notadamente com fulcro na decisão liminar do STF e nas considerações e

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

deliberações da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, que encontra-se suspensa a possibilidade de emissão de certidões on line de forma indistinta e gratuita por este Tribunal de Justiça, além das situações legais e especificadas no Provimento n. 07/14 da Corregedoria-Geral de Justiça o qual, no entendimento inserto nos autos, foi restaurado/repristinado.

Em decorrência desta situação, não há como viger, concomitantemente, as disposições do Provimento n. 09/2015 que estabelecem a expedição on line de certidões cíveis e criminais, conforme inserido no § 2º do artigo 86-A da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça, mediante 'a emissão do documento eletrônico será disponibilizada ao público, a pessoa física ou jurídica, gratuitamente', sob pena de descumprimento da determinação contida na liminar proferida por derradeiro pelo STF.

Nesta linha, assiste razão às considerações do requerente, pois, ao mesmo tempo que lhe foi determinado pela Diretoria do foro da Comarca de Goiânia, por meio do Despacho Ofício n. 0179/2015 (fls. 21/25), o imediato cumprimento do Ofício Circular n. 20/2015 para tornar sem efeito a emissão de certidões 'sem qualquer ônus' e a suspensão da 'vedação de cobrança de qualquer taxa por essa informação', bem como o cumprimento do Provimento 07/20104, que especifica as hipóteses de emissão de certidões gratuitas, ambos da Corregedoria-Geral de Justiça, o próprio Tribunal de Justiça está disponibilizando em seu sítio a emissão de certidões de forma totalmente gratuita, independentemente da situação apresentada e da pessoa requerente (física ou jurídica)."

**Reforça-se, portanto, o fato de que a decisão do CNJ (RGD n. 6536-66.2014) que provocou a expedição do Provimento n. 009/15 não mais subsiste: a uma, foi por ele revogada; a duas, teve seus efeitos suspensos, em decorrência da liminar concedida pelo STF, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 33.519/GO.** Dessarte, não há motivos pertinentes para manter a validade da norma censurada.

Igualmente, não olvida-se o **prejuízo que a norma**



PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**administrativa em combate tem causado ao Erário Estadual.** Quanto ao tema, o Dr. Stenius Laceda Bastos foi mais além, veja-se:

“Acresça-se a isso o fato de que, o recebimento de taxas para expedição de certidões é uma das fontes de receitas do FUNDESP- Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário, conforme expressamente previsto na Lei Estadual n. 12.986, de 31 de dezembro de 1996 (...)

Por outro lado, a concessão de isenção de taxas, de forma indiscriminada e em dissonância com a lei, resulta na renúncia indevida de receita pública, que, sabidamente, carece do preenchimento de requisitos e expressa previsão legal, conforme consta na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (...)

E mais, a concessão de benefício fiscal em observância das formalidades legais ou regulamentares e a negligência na arrecadação do tributo (taxa), podem configurar ato de improbidade administrativa, prevista na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (...)

Convém registrar que não há impedimento legal no fornecimento de certidões gratuitas (presencial ou on line) para aqueles cidadãos que preencherem os requisitos constitucionais e legais. O que não se deve é continuar possibilitando o fornecimento de certidões de forma indiscriminada, com isenção de caráter geral, sob pena de renúncia indevida de receita, principalmente neste momento em que a FUNDESP busca um equilíbrio fiscal, não podendo abrir mão de fonte de renda, principalmente de forma indevida.”

Acrescento que a Lei n. 19.191/15, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, é bastante clara ao vedar a não cobrança ou cobrança parcial de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica (artigo 5º, III).

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

E ainda reza, em seu artigo 15:

Art. 15. Os notários e os registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.

§ 1º Aos emolumentos constantes das tabelas de emolumentos, serão acrescidas as seguintes parcelas:

I - 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP/PJ, instituído pela Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996;

II - 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP;

III - 5% (cinco por cento) para o Estado;

IV - 4% (quatro por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas;

V - 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás - FUNEMP/GO;

VI - 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias - FUNCOMP;

VII - 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;

VIII - 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE;

IX - 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado - FUNDEPEG.

§ 2º As parcelas acrescidas aos emolumentos e indevidamente recolhidas serão restituídas pelos órgãos ou pelas entidades beneficiados à parte que fizer prova desse recolhimento.

§ 3º Serão acrescidos, ainda, aos emolumentos, além das parcelas previstas neste artigo, a taxa judiciária, prevista no Código Tributário Estadual, assim como a parcela dos valores

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual.

Vê-se que o regular recolhimento dos emolumentos, na forma disposta em lei, fomenta o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP/PJ; Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP; Estado; Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas; Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP/GO; Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP; Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça; Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE; e o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG.

Destarte, manter a isenção de certidões NADA CONSTA, sem apoio da lei em vigência, é propiciar a evasão de verbas públicas e fundos especiais, o que não se pode avalizar.

Ademais, manifesto e notório é o prejuízo financeiro dos titulares dos cartórios distribuidores cível não oficializados, sendo este o caso do recorrente, que tem enfrentado os efeitos do Provimento n. 09/15.

Muito embora referida norma trate de certidões expedidas pelo sistema de automação adotado pelo TJGO, através de seu *site*, seus efeitos, inevitavelmente, respingam nos cartórios distribuidores.

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Como exemplo, cito a disposição do § 6º do artigo 86-A, acrescentado pelo artigo 1º do aludido provimento.

Nele, há a seguinte previsão:

*§ 6º Constatado registro de processos em nome do requerente, mesmo em caso de homonímia, o sistema deverá remetê-lo ao Cartório Distribuidor da comarca local.*

Tal significa dizer que a parte interessada, dirigindo-se ao cartório distribuidor em decorrência de um possível caso de homonímia, e lá, verificando não haver processos distribuídos em seu nome, terá direito à gratuidade, da forma dispensada no provimento em destaque, independentemente de a certidão a ser expedida servir à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, ou ser útil à pessoa hipossuficiente.

Ora, os titulares das serventias não oficializadas não são remunerados pelos cofres públicos, não têm vencimento fixo e, portanto, percebem pelas custas e emolumentos cobrados dos usuários.

Nessa senda, compelidos a emitir certidões, mesmo que sejam NADA CONSTA, em desconformidade com a lei constitucional, a consequência imediata é o comprometimento de uma das suas fontes de renda, ensejando prejuízo material a que não são obrigados a suportar, sendo esta, mais uma razão para a reforma da decisão administrativa vergastada.

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Por fim, saliento que expedição de certidões cíveis e criminais através de plataforma *on line* é coerente com a informatização do serviço público, em benefício dos usuários, não sendo o tema, alvo de críticas por parte do recorrente.

Entretanto, no que toca às certidões referentes aos feitos cíveis e criminais distribuídos, expedidas pelo sistema de automação, informando se existem ou não distribuição de ações em tramitação na comarca em nome do solicitante/usuário, coerente apontar o período a que se referem, como forma de garantir a autenticidade das informações, isto porque a implantação do sistema informatizado é bastante recente, remonta o ano de 1994, não havendo, em tese, controle deste canal de comunicação, dos apontamentos afeitos a datas anteriores.

Ao teor do exposto, e sem mais delongas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso, reformando-se *in totum* a decisão administrativa de fls. 195/198, titulada de decisão n. 847/15 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJGO.

Determino à Corregedoria-Geral da Justiça do TJGO que adapte as disposições dos Provimentos n. 07/14 e n. 09/15 e, de consequência, dos artigos 86-A, § 2º, e 404-B, § 2º, da Consolidação dos Atos Normativos da CGJ, que não se coadunam com artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal e com o resultado do MS n. 272678-57.2010, sendo com eles, incompatíveis.

A título de ilustração, segue redação pertinente (com

Recurso Administrativo n. 43660-62.2016.8.09.0000 (201690436603)

27

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

inclusão de grifo/negrito):

Art. 86-A.

§ 2. A emissão do documento eletrônico das certidões NADA CONSTA (negativas) será disponibilizada ao público, seja pessoa física ou jurídica, no endereço: <http://www.tjgo.jus.br>, mediante o pagamento da taxa respectiva, à exceção das certidões úteis à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, de acordo com o artigo 5º, XXXIV, 'b', da Constituição Federal do Brasil.

Art. 404B

§ 1º - A isenção se refere tão somente às certidões para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, ou seja, as certidões negativas/positivas cíveis e criminais, emitidas pelos distribuidores, destinadas às pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º- Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as destinadas à contratação de empregos e as de fins militares ou eleitorais.

§ 3º Não estão incluídas no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de caráter oneroso, como à prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, e as de cunho negocial, **à exemplo** das necessárias à abertura de financiamento bancário; crédito estudantil privado; participação em licitações; compra e venda de imóveis e ações em clubes recreativos; admissão no quadro social de entidades esportivas, de recreação e filantrópicas; aquisição, porte e registro de arma de fogo, exceto quando imprescindível ao exercício de profissão regulamentada; contrato de locação de imóvel; alienação fiduciária; cadastro em instituições bancárias; cessão de direitos; concorrência;; contrato e distrato social; alteração contratual na Junta Comercial; doação; empréstimo e escrituras públicas.

À Diretoria de Informática para que providencie a restauração das guias de recolhimento, referentes às certidões não amparadas pela gratuidade da justiça, devendo ainda, inserir nas telas de

PODER JUDICIÁRIO



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

expedição e nos próprios documentos, um campo referente ao período a que se referem, nos termos deste julgado.

Intimem-se os interessados.

É o meu voto.

Goiânia, 22 de junho de 2.016.

**Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

Relator em Substituição<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Ofício n. 401 de 30/03/2016, da Corte Especial do TJGO  
Recurso Administrativo n. 43660-62.2016.8.09.0000 (201690436603)

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 43660-62.2016.8.09.0000  
(201690436603)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**CORTE ESPECIAL**

**RECORRENTE : LUIS SILVA**

**RECORRIDO : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS**

**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. "FAZ  
COMUNICAÇÃO". PEDIDO DE SUSPENSÃO DE  
EMISSÃO DE CERTIDÕES GRATUITAS NO SITE DO  
TJGO. LIMINAR CONFERIDA NO MANDADO DE  
SEGURANÇA N. 33.519/GO, EM TRÂMITE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE  
SEGURANÇA N. 272678-57.2010 (TJGO). COISA  
JULGADA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CUSTAS  
PREVISTAS EM LEI. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS  
CERTIDÕES QUE TENHAM POR ESCOPO O  
RESGUARDO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE  
PESSOAL. ARTIGO 5º, XXXIV, 'B', DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.278/SC.  
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL, NÃO OFICIALIZADA.  
PROVIMENTOS N. 07/14 E N. 09/15 DA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TJGO.**





Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**PREJUÍZO AO ERÁRIO ESTADUAL E DO TITULAR DO CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO.**

**1.** Resulta do Mandado de Segurança n. 272678-57.2010, com trânsito em julgado, processado e julgado neste Órgão Especial, que a Corregedoria-Geral da Justiça deste egrégio tribunal foi incoerente em determinar, sem critérios, o bloqueio de emissão de guias de recolhimento e custas inerentes à expedição de certidões cíveis e criminais, em desconformidade com o artigo 5º, XXXIV, 'b', da Constituição Federal do Brasil. **2.** No voto condutor do acórdão referido, restou esclarecido que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 3846-40.2009, do Pedido de Providências n. 5650-43.2009 e da Reclamação para Garantia das Decisões n. 6536-66.2014- esta última, com decisão suspensa, em decorrência da liminar concedida pelo STF, na medida cautelar em MS n 33.519/GO-, não teve a intenção de liberar a emissão gratuita de toda e qualquer certidão, mas tão somente daquelas que certificam situações de interesse pessoal. **3.** O Provimento n. 07/14 da CGJ e, de consequência, o § 1º do artigo 404-B da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, merecem ajuste, no que toca à proibição da emissão de certidões gratuitas, em favor das pessoas jurídicas. **4.** O Provimento n. 09/15 da CGJ, tal como o artigo 86-A da Consolidação dos Atos Normativos da CGJ do TJGO,

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

carecem de adequação, por permitirem a emissão gratuita de certidões cíveis e criminais, a toda e qualquer pessoa física ou jurídica, indistintamente, em completa inobservância ao artigo 5º, XXXIV, 'b', da CF. Precedente: ADI n. 3.278/SC. **5.** A isenção de taxas, à exceção dos casos legais, resulta na renúncia indevida de receita pública; além do mais, a negligência na arrecadação do tributo (taxa) pode configurar ato de improbidade administrativa. **6.** Os titulares das serventias não oficializadas não são remunerados pelos cofres públicos, não têm vencimento fixo e, portanto, percebem pelas custas e emolumentos cobrados dos usuários. Destarte, a obrigação que lhes é imposta, no sentido de emitir certidões em desconformidade com a lei constitucional, compromete uma das suas fontes de renda, ensejando prejuízo material a que não são obrigados a suportar. **7.** A expedição de certidões cíveis e criminais através de plataforma *on line* é coerente com a informatização do serviço público, em benefício dos usuários. Entretanto, necessário se faz apontar o período a que se referem, isto porque a implantação do sistema informatizado é recente, não havendo controle, através deste canal de comunicação, das informações afeitas a datas anteriores ao ano de 1994. **8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO ADMINISTRATIVA REFORMADA.**



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000  
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS  
Requerido: LUIS SILVA e outros

### DESPACHO

Trata-se de pedido de providências apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em desfavor da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e de Luis Silva.

Em síntese, a requerente afirma que o requerido Luis Silva é escrivão do Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia e que auferir rendimentos mediante o recebimento de custas.

Conforme consta da petição inicial e dos documentos que a instruem, o TJGO editou o Provimento n. 9/2015 para regulamentar “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Narra a requerente que o requerido Luis Silva insurgiu-se contra o provimento mencionado e contra os atos tanto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inclusive impetrando mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF).

Argumenta que o Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia, ao cobrar pela emissão das certidões, está violando a Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, “b”) e decisões do CNJ (PCA n. 3846-40/2009).

É o relatório.

Verifica-se que, no presente procedimento, a discussão envolve matéria afeta a provimento da Corregedoria local, bem como decisão administrativa do Conselho do TJGO e, por fim, decisões judiciais proferidas pelo STF.

Por meio do exame dos autos do Mandado de Segurança n. 33.519, impetrado no Supremo Tribunal Federal, constata-se que a liminar anteriormente proferida não mais subsiste, pois, em 19/8/2016, foi publicada decisão assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ DISPONDO SOBRE QUESTÃO JUDICIALIZADA.

1. O Presidente do Conselho Nacional de Justiça revogou o ato questionado e determinou o arquivamento do feito. Deste modo, o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, já que não mais subsiste o ato impugnado.

2. Writ prejudicado.

Da mesma forma, mediante a análise dos autos do Mandado de Segurança n. 28.831, também impetrado no STF, verifica-se que não há impedimento judicial para apreciação da controvérsia.

Confira-se:

[...]

Trata-se de mandado de segurança contra atos do Conselho Nacional de Justiça (PCA's 0003846-40.20092.00.0000 e 0005650-43.2009.2.00.0000) em que determinada a gratuidade da expedição, pelos Tribunais de Justiça, das certidões de antecedentes criminais e cíveis.

[...]

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

O Conselho Nacional de Justiça (PP n. 0005650-43.2009.2.00.0000) também já se manifestou sobre o tema, inclusive determinando, de forma expressa, que as certidões sejam gratuitas.

Observe-se:

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CÍVEIS – GRATUIDADE ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CF – PRECEDENTES DESTES CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “b”, assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que alguns Tribunais de Justiça da Federação fazem, do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedentes deste mesmo Conselho. Ademais, consoante a dicção do mencionado art. 5º, XXXIV, "b", a gratuidade alcança, igualmente, as certidões cíveis cognominadas de "nada consta". Pedido de Providências julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade das certidões de "nada consta" criminais e cíveis.

Assim, a questão é saber por que razão a decisão do Conselho Nacional de Justiça não está sendo cumprida, conforme alega a OAB. Portanto, antes de analisar o pedido de concessão de liminar, é recomendável, diante das circunstâncias do caso concreto, a

requisição de informações para o pleno esclarecimento dos fatos noticiados pela requerente em sua inicial.

Ante o exposto, **oficie-se à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos narrados pela requerente na petição inicial.

Decorrido o prazo sem resposta, sejam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000  
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS  
Requerido: LUIS SILVA e outros

### DESPACHO

Trata-se de pedido de providências apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em desfavor da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e de Luis Silva.

Em síntese, a requerente afirma que o requerido Luis Silva é escrivão do Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia e que auferir rendimentos mediante o recebimento de custas.

Conforme consta da petição inicial e dos documentos que a instruem, o TJGO editou o Provimento n. 9/2015 para regulamentar “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Narra a requerente que o requerido Luis Silva insurgiu-se contra o provimento mencionado e contra os atos tanto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inclusive impetrando mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF).

Argumenta que o Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia, ao cobrar pela emissão das certidões, está violando a Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, “b”) e decisões do CNJ (PCA n. 3846-40/2009).

É o relatório.

Verifica-se que, no presente procedimento, a discussão envolve matéria afeta a provimento da Corregedoria local, bem como decisão administrativa do Conselho do TJGO e, por fim, decisões judiciais proferidas pelo STF.

Por meio do exame dos autos do Mandado de Segurança n. 33.519, impetrado no Supremo Tribunal Federal, constata-se que a liminar anteriormente proferida não mais subsiste, pois, em 19/8/2016, foi publicada decisão assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ DISPONDO SOBRE QUESTÃO JUDICIALIZADA.

1. O Presidente do Conselho Nacional de Justiça revogou o ato questionado e determinou o arquivamento do feito. Deste modo, o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, já que não mais subsiste o ato impugnado.

2. Writ prejudicado.

Da mesma forma, mediante a análise dos autos do Mandado de Segurança n. 28.831, também impetrado no STF, verifica-se que não há impedimento judicial para apreciação da controvérsia.

Confira-se:

[...]

Trata-se de mandado de segurança contra atos do Conselho Nacional de Justiça (PCA's 0003846-40.20092.00.0000 e 0005650-43.2009.2.00.0000) em que determinada a gratuidade da expedição, pelos Tribunais de Justiça, das certidões de antecedentes criminais e cíveis.

[...]

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

O Conselho Nacional de Justiça (PP n. 0005650-43.2009.2.00.0000) também já se manifestou sobre o tema, inclusive determinando, de forma expressa, que as certidões sejam gratuitas.

Observe-se:

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CÍVEIS – GRATUIDADE ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CF – PRECEDENTES DESTES CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “b”, assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que alguns Tribunais de Justiça da Federação fazem, do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedentes deste mesmo Conselho. Ademais, consoante a dicção do mencionado art. 5º, XXXIV, "b", a gratuidade alcança, igualmente, as certidões cíveis cognominadas de "nada consta". Pedido de Providências julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade das certidões de "nada consta" criminais e cíveis.

Assim, a questão é saber por que razão a decisão do Conselho Nacional de Justiça não está sendo cumprida, conforme alega a OAB. Portanto, antes de analisar o pedido de concessão de liminar, é recomendável, diante das circunstâncias do caso concreto, a

requisição de informações para o pleno esclarecimento dos fatos noticiados pela requerente em sua inicial.

Ante o exposto, **oficie-se à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos narrados pela requerente na petição inicial.

Decorrido o prazo sem resposta, sejam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Gilberto Marques Filho, e, em atenção à intimação contida no Id (2024972 ), envio cópias dos documentos em anexo.

Respeitosamente,

Assessoria Técnica da CGJ-GO para assuntos do CNJ.



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

Processo n.º : 201609000019944 (0004967-59.2016.2.00.0000/CNJ)  
Nome : Conselho Nacional de Justiça  
Assunto : Pedido de Providências  
Requerente : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás  
Requeridos : Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Luis Silva

## **DESPACHO/Informações**

Cuida-se do Pedido de Providências n.º 0004967-59.2016.2.00.0000 formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás perante o Conselho Nacional de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Sr. Luis Silva, escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, com vista a *“suspensão de cobrança de taxas, para gerar certidões de 'nada consta', expedidas via internet on-line no site do TJGO, de antecedentes cíveis e criminais.”*

Por meio do Id n.º 2024972, o ilustre Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva, solicita a esta Corregedoria estadual informações acerca dos fatos noticiados pela requerente em sua inicial.

É o sucinto relatório. Passo a informar.

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618

Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 03/10/2016 às 15:20.

Para validar este documento informe o código EdDT9i4IEDv no endereço <http://portal.tj.go.gov/proad/publico/validacaoDocumento>



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

Em preâmbulo, a Resolução n.º 121, de 5 de outubro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, e, especificamente em seu artigo 11 determina que ***“a certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.”***

Este Corregedor, considerando as disposições da referida Resolução, bem como a missão desta Casa Correicional de contribuir para a excelência dos serviços prestados à sociedade; considerando a necessidade de oferecer aos cidadãos o acesso instantâneo a certidões alusivas a registros constantes dos bancos de dados do Poder Judiciário do Estado de Goiás; considerando, outrossim, o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, que consagra o direito a todo cidadão de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, editou o Provimento n.º 09, de 23 de fevereiro de 2015, que estabelece a expedição *online* de certidões cíveis e criminais.

Desta feita, disponibilizou-se a emissão eletrônica e gratuita, via *internet*, de certidões cíveis e criminais, no site mantido pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, acrescendo à Consolidação dos Atos Normativos da CCJGO o seguinte dispositivo:

***“Art. 86-A. As certidões de NADA CONSTA serão emitidas pelo sistema de automação adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e disponibilizado para expedição via internet.***

***§ 1º. A certidão de NADA CONSTA emitida por meio eletrônico resultará de buscas eletrônicas nos sistemas informatizados do 1º Grau de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.***

***§ 2º. A emissão do documento eletrônico será disponibilizada ao público, a pessoa física ou jurídica, gratuitamente, no endereço: <http://www.tjgo.jus.br>.***

***§ 3º. A geração de certidão eletrônica apenas ocorrerá se não for constatado, nos sistemas***

---

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618

Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 03/10/2016 às 15:20.

Para validar este documento informe o código EdDT9i4IEDv no endereço <http://portal.tjgo.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES JUNIOR - 03/10/2016 16:19:15

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1610031619151890000001974844>

Número do documento: 1610031619151890000001974844



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

*informatizados do 1º Grau, registro em desfavor do interessado, resultando a busca expressamente na locução "NADA CONSTA".*

*§ 4º. A geração e a verificação de autenticidade das certidões eletrônicas poderão ser feitas pelos interessados mediante livre acesso ao endereço eletrônico.*

*§ 5º. Os dados cadastrais necessários para a emissão da certidão estadual negativa serão fornecidos, obrigatoriamente, pelo requerente, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário e do interessado a sua conferência, com declaração expressa.*

*§ 6º. Constatado registro de processos em nome do requerente, mesmo em caso de homonímia, o sistema deverá remetê-lo ao Cartório Distribuidor da comarca local.*

*§ 7º. No caso de ocorrência de situação em que o sistema vincule parte a processo, em que essa efetivamente não integrar o rol passivo ou ativo da ação, a questão será resolvida pelo Diretor do Foro da Comarca onde o feito tiver curso, ou pelo juiz do processo."*

Deu-se assim a insurgência do Sr. Luis Silva, escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, através do Ofício n.º 098/2015 (autos n.º 5360528/2015) encaminhado ao Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça, Dr. Stenius Lacerda Bastos, via do qual solicitou a suspensão de emissão de certidões de forma gratuita no sítio do TJGO, haja vista a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 33519, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, ou, alternativamente, caso mantida a emissão das certidões eletronicamente, que fosse realizado o recolhimento das custas previstas em lei, ou, ainda, mantida a expedição das certidões *on-line* de forma gratuita, que fosse cientificado aos usuários que o documento não abrange as Comarcas de Goiânia e Luziânia (serventias não oficializadas).

O Diretor-Geral, após proferir alguns atos decisórios, tornou-os sem efeito, remetendo os autos a esta Corregedoria, oportunidade em que prolatei a seguinte decisão:

**"Nos autos do Mandado de Segurança n.º 33519, impetrado por titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, dentre os quais se inclui o ora comunicante, o Relator Ministro Luís Roberto Falcão, deferiu "o pedido liminar, para suspender a liminar concedida nos autos da RGD n.º 6536-66.2014.2.00.0000 pelo CNJ, até ulterior deliberação", visto que o Conselho Nacional de Justiça não pode interferir de forma reflexa sobre ato jurisdicional.**

**Na referida Reclamação para Garantia das Decisões n.º 6536-66.2014.2.00.0000, o**

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618

Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 03/10/2016 às 15:20.

Para validar este documento informe o código EdDT9i4IEDv no endereço <http://portal.tj.go.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES JUNIOR - 03/10/2016 16:19:15

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1610031619151890000001974844>

Número do documento: 1610031619151890000001974844



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

**Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que se abstinhasse de “cobrar pela emissão de certidões de antecedentes cíveis e criminais.”**

O ato jurisdicional ao qual se referiu o colendo STF trata-se do Mandado de Segurança n.º 2726678-57.2010.8.09.0000, impetrado perante este Tribunal de Justiça, em que restou decidido por sua Corte Especial a adequação do Sistema de Informática desta Casa aos termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de isentar de pagamento de certidões tão somente nos casos insitos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Nesse contexto, esta Corregedoria-Geral da Justiça tomou todas as providências no sentido de dar imediato cumprimento à liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 33519, consubstanciadas no Ofício Circular n.º 50/2015-ASJ dirigido aos Juizes de Direito Diretores do Foro das Comarcas do Estado de Goiás e no Ofício Circular n.º 41/2015 direcionado ao Diretor de Informática deste Tribunal.

Deveras, no retrocitado Ofício Circular n.º 50/2015-ASJ, cuja cópia se vê à fl. 34 destes autos, tornou-se sem efeito as disposições contidas no item 2 do Ofício Circular n.º 29/2015-SG/CGJ (fl. 33), especialmente no que concerne à expressão “sem qualquer ônus”, como também a integralidade do item 4.

Já o Ofício Circular n.º 41/2015 (fl. 161) tornou sem efeito o Ofício n.º 077/2014-SG (fl. 162-verso), o qual, por sua vez, havia solicitado a retirada dos acessos de geração de guias de recolhimento de valores para certidões da internet, intranet e SPG dos cartórios distribuidores cíveis de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis.

Portanto, não há providências outras a serem adotadas por este Corregedor-Geral, cumprindo, ainda, esclarecer ser insubsistente o petitório de fls. 168/172, visto que o Provimento n.º 09/2015 foi editado em observância às disposições do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal, *in verbis*:

*“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”*

Registre-se, por oportuno, que a celeuma encartada nos presentes autos não repercute na nova sistemática de expedição de certidões *on-line* estabelecida no Provimento n.º 09/2015.

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 03/10/2016 às 15:20.

Para validar este documento informe o código EdDT9i4IEDv no endereço <http://portal.tj.go.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES JUNIOR - 03/10/2016 16:19:15

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16100316191518900000001974844>

Número do documento: 16100316191518900000001974844

Num. 2035550 - Pág. 4



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

**Ante o exposto, considerando que já foram tomadas todas as medidas administrativas a cargo deste órgão censor, determino o retorno dos autos à Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para os fins de mister.**

**Cientifique-se o escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Goiânia, Sr. Luis Silva, encaminhando-lhe cópia desta decisão.”**

Irresignado com a decisão acima, o Sr. Luiz Silva interpôs recurso administrativo (n.º 43660-62.2016.8.09.0000 – 201690436603).

Considerando a inexistência de argumentos novos aptos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantive o ato recorrido por seus próprios fundamentos e por ser atribuição do Órgão Especial julgar os recursos das decisões originárias administrativas do Corregedor-Geral da Justiça, quando fundados na alegação de ilegalidade, consoante disposição expressa do art. 9º-A, inciso XVII, do Regimento Interno do TJGO, determinei a remessa dos autos à Corte Especial, para os fins de mister.

Ao apreciar o recurso administrativo, a Corte Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos (impedido este Corregedor), conheceu e proveu o recurso interposto, nos termos do voto do Relator Desembargador Gerson Santana Cintra, reformando a decisão atacada e determinando que se providenciasse a restauração das guias de recolhimento referentes às certidões não amparadas pela gratuidade da justiça, devendo ainda inserir nas telas de expedição e nos próprios documentos um campo referente ao período a que se referem.

Diante desta inovação ao cenário processual, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás se mostrou insurgente.

Com efeito, bem salientou a OAB-GO em sua petição inicial, consoante trechos a seguir colacionados:

---

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618

Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 03/10/2016 às 15:20.

Para validar este documento informe o código EdDT9i4IEDv no endereço <http://portal.tj.go.gov/proad/publico/validacaoDocumento>



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

*“(...) O então requerente (Sr. Luis Silva) tenta correlacionar o sistema de expedição de certidão online, disposto no Provimento n.º 09/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás à decisão de Mandado de Segurança n.º 33519, do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu decisão do Presidente do colendo Conselho Nacional de Justiça, para inviabilizar a liminar concedida nos autos da RGD n 6536-66.2014.2.00.0000 pelo CNJ, que, na oportunidade, garantiu aos usuários a gratuidade das certidões de 'nada consta' criminais e cíveis.*

*(...) O Diretor-Geral emitiu decisões em forma de pareceres, instando o Diretor de Informática a retirar do sistema de expedição de certidões online os dados da Comarca de Goiânia.*

*Ainda, determinou a inserção na tela de expedição de certidões online do sítio do TJGO as seguintes expressões: “esta não abrange os processos cíveis da Comarca de Goiânia”. Sem se atentar para o fato de que estaria fazendo controle de legalidade de atos da Corregedoria-Geral da Justiça, decisões que depois revogou, remetendo os autos a apreciação do Órgão competente.*

*(...) O CNJ, visando adequar o judiciário às necessidades eminentes da sociedade, determinou a reestruturação do sistema de informática do TJGO, a fim de isentar o pagamento de certidões nos casos ínsitos à defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, em consonância com o disposto no Art. 5º, XXXIV, da CF/88.*

*(...) Em fundamentação, o Provimento n.º 09/20145 foi editado em observância às disposições do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal.*

*(...) Ocorre excelência, que o Provimento n.º 09/2015 não garantiu a gratuidade das certidões “nada consta” criminais e cíveis de forma genérica, ao contrário, determinou que restariam isentas somente as certidões com emissão eletrônica, via internet, permanecendo a cobrança das certidões retiradas em cartório, que gera custo de material e serventuário.*

*(...) Por conseguinte, é relevante destacar que o Provimento n.º 09/2015 ... não guarda qualquer relação com a expedição das certidões próprias de cada serventia judicial ou ofício distribuidor da Comarca de Goiânia, em que são*

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 03/10/2016 às 15:20.

Para validar este documento informe o código EdDT9i4IEDv no endereço <http://portal.tjgo.gov/proad/publico/validacaoDocumento>



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

*devidas custas e taxas públicas.*

*(...) Como pode ver Vossa Excelência, o sistema de certidões online que se limita apenas a inexistência de ações (nada consta), por consulta obtida diretamente pelo usuário no site do Tribunal de Justiça, e às suas expensas, pois, o próprio usuário é quem emite a certidão, utilizando seu próprio equipamento de informática. Não gera nenhum reflexo na atividade cartorial do Distribuidor da Comarca de Goiânia.”*

Outrossim, cumpre evidenciar que com a recente implantação do Sistema de Processo Digital, além dos já existentes Sistemas Projudi e PJe, os bancos de dados serão igualmente virtuais e digitais, o que vai de encontro a cobrança de taxa para expedição de certidões de antecedentes cíveis e criminais, em razão da disponibilidade do banco de dados nos sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ademais, não obstante a vigência do Provimento n.º 09/2015, consoante se extrai da Informação n.º 03/2016 da Diretoria de Tecnologia da Informação da CGJGO (doc. anexo), resta constatada burla às diretrizes do aludido ato, uma vez que ao ser disponibilizada a emissão das certidões, a maneira como formatada a funcionalidade no site do Poder Judiciário do Estado de Goiás, induz-se o usuário em erro, pois mesmo após a efetivação da emissão eletrônica e gratuita, via internet, de certidões cíveis e criminais, também disponibilizou a geração de guia de recolhimento, o que poderia levar o usuário a efetuar o pagamento da cobrança de taxa para emissão das respectivas certidões, ainda que negativas, em claro desprestígio ao Provimento aludido. Explico.

Quando o usuário, leigo, acessa o link de “*emissão de certidões*”, dentre as opções disponíveis consta “*guia para certidão positiva/negativa*”, nomenclatura esta popularmente conhecida, e como dito alhures, termina conduzindo o usuário ao próprio erro.

---

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618

Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 03/10/2016 às 15:20.

Para validar este documento informe o código EdDT9i4IEDv no endereço <http://portal.tj.go.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES JUNIOR - 03/10/2016 16:19:15

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1610031619151890000001974844>

Número do documento: 1610031619151890000001974844





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

Pois bem. Mister pontuar que a emissão de certidões on-line tem por escopo a praticidade, agilidade, transparência, amplo acesso, interatividade e significativa redução de custos materiais do Poder Judiciário estadual, bem como descongestionamento dos serviços com o fim das filas presenciais, atendendo ao espírito da Carta Magna no que se refere a garantia e promoção da plena cidadania, na esteira do posicionamento adotado pela maioria dos Tribunais deste país.

Por oportuno, informo que desde a implantação da expedição on-line de certidões cíveis e criminais no sítio do TJGO em 09/03/2015 até o dia 26/06/2016 foram emitidas um total de 875.586 (oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis) “certidões nada constam” na internet (informação anexa), sem computar aquelas que foram expedidas diretamente pelo Cartório Distribuidor Cível, cujo valor total da guia é no importe de R\$ 41,41 (quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

Cediço que as vantagens do mundo digital são extensas. O desenvolvimento das tecnologias relacionadas a informação criou uma mudança radical no modo como se acessa e atende a informação. Essa transformação acaba por criar necessidades, alterando velhos e sólidos paradigmas.

Nesse sentido, a tecnologia digital vem para auxiliar, facilitar e promover comodidade, tendo reflexos não só na forma de comunicação, como também nas relações de trabalho e de mercado. Incumbe ao Poder Judiciário acompanhar e se incluir efetivamente no processo de modernização, buscando inclusive uma prestação mais prática e rápido do serviço, por meio da tecnologia. A propósito, a modernização do Poder Judiciário é um dos projetos do Conselho Nacional de Justiça.

Em conclusão, retirar do usuário a funcionalidade da emissão eletrônica e gratuita, via internet, de certidões cíveis e criminais, representa um grande retrocesso. Tal medida atingirá inclusive a efetivação do direito constitucional do

---

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618

Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 03/10/2016 às 15:20.

Para validar este documento informe o código EdDT9i4IEDv no endereço <http://portal.tjgo.gov/proad/publico/validacaoDocumento>



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

cidadão no que atine a norma contida no artigo 5º, inciso XXXIX, alínea 'b', da Constituição Federal (“*obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*”), visto que não haverá mecanismo de controle das hipóteses que se enquadrariam no referido regramento.

Por fim, impende registrar que uma vez subtraída esta ferramenta do sítio do TJGO, o Poder Judiciário goiano não mais contará com a prestação de serviço público de emissão de certidões cíveis e criminais no âmbito estadual, fato que ocasionará a necessidade do cidadão se deslocar para as dependências de cada uma das 127 Comarcas do Estado para assim obtê-las.

Contudo, este Corregedor terá que se curvar à decisão da colenda Corte Especial deste Tribunal e revogar o Provimento n.º 09, que estabelece a expedição *on-line* de certidões cíveis e criminais.

Sendo estas as informações, coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

**ISTO POSTO**, em atendimento a solicitação contida no Id n.º 2024972, envie-se cópia deste ato, e documentos correlatos ao ilustre Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva.

À Secretaria Executiva.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em Goiânia, 03 de outubro de 2016.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Corregedor-Geral da Justiça

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618

Assinado digitalmente por: GILBERTO MARQUES FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 03/10/2016 às 15:20.

Para validar este documento informe o código EdDT9i4IEDv no endereço <http://portal.tjgo.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código EdDT9i4IEDv no endereço <http://portaltj.tjgo.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

**GILBERTO MARQUES FILHO**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 03/10/2016 às 15:20



Goiânia, quinta-feira, 29 de setembro de 2016.

### INFORMAÇÃO 003/2016

De ordem do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça e do Exmo. 2º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, respectivamente, Desembargador Gilberto Marques Filho e Dr. Jeronymo Villas Boas, informo como está atualmente a funcionalidade de “**Emissão de Certidões**” no portal do Poder Judiciário Goiano na Internet, em <http://www.tjgo.jus.br>.

Quando o cidadão acessa a página principal na Internet do Judiciário em Goiás, no lado esquerdo da página, na parte de “**Seção de Serviços**”, o sétimo *link*, de cima para baixo, apresentado é o de “**Emissão de Certidões**”. Quando o usuário clica neste *link*, na página seguinte é apresentada as seguintes opções:

- [Certidão 1º Grau / Pessoa Física](#)
- [Certidão 2º Grau / Pessoa Física](#)
- [Certidão 1º Grau / Pessoa Jurídica](#)
- [Certidão 2º Grau / Pessoa Jurídica](#)
- [Guia para Certidão Positiva/Negativa](#)

Cópia das telas dos *links* informados acima estão anexos neste documento.

Atenciosamente,

  
Antônio Pires de Castro Junior

Diretor de Tecnologia da Informação da Corregedoria-Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE GOIÁS

Informações para:  
Advogado  
Cidadão  
Imprensa  
Magistrado  
Servidor

CARTA DE SERVIÇO AO CIDADÃO

100% digital

Corregedoria Geral da Justiça de Goiás comemora 80 anos

Últimas Notícias

Seção de Serviços

- Atos Judiciais, Jurisprudência
- Consulta Processual
- Certidão de Bens para Laudo
- Consulta Rápido Eletrônico Extrajudicial
- Consulta Selo Eletrônico Judicial
- DJ Eletrônico
- Emissão de Certidões
- Emissão de Cédulas
- Ex-panWeb

www.tjgo.jus.br/#

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE GOIÁS

Você está aqui: Emissão de Certidões

Emitir Certidões:

- Certidão 1º Grau - Pessoa Física
- Certidão 2º Grau - Pessoa Física
- Certidão 1º Grau - Pessoa Jurídica
- Certidão 2º Grau - Pessoa Jurídica
- Guia para Certidão Positiva/Negativa

Informações Diversas

Projetos em Destaque

Outros Sites

Formulário/Pedido de acesso à informação

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62)3216-2216 - www.tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLOS CESAR DE MELO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, em 30/09/2016 às 11:31.

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

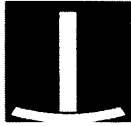
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**CARLOS CESAR DE MELO**

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DIVISAO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 30/09/2016 às 11:31



Goiânia, segunda-feira, 03 de outubro de 2016.

**INFORMAÇÃO 004/2016**

De ordem do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Gilberto Marques Filho, fizemos solicitação à Diretoria de Informática para informar a quantidade de guias emitidas pelo sistema eletrônico na Internet, de emissão das certidões nada consta cíveis e criminais em âmbito estadual.

No dia 27 de Junho de 2016 veio a informação, por e-mail, que do dia 09/03/2015, dia da implantação do sistema, até o dia 26/06/2016 foram emitidas um total de 875.586 (oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentas e oitenta e seis) certidões nada constam na Internet.

Atenciosamente,

  
**Antônio Pires de Castro Júnior**

Diretor de Tecnologia da Informação da Corregedoria-Geral da Justiça

19944

Assinado digitalmente por: CARLOS CESAR DE MELO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, em 03/10/2016 às 11:48.  
Para validar este documento informe o código 7zh2cbeusqx no endereço <http://portal.tjgo.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES JUNIOR - 03/10/2016 16:19:15  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16100316191531800000001974847>  
Número do documento: 16100316191531800000001974847

Num. 2035553 - Pág. 2



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 7zh2cbeusqx no endereço <http://portaltj.tjgo.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

**CARLOS CESAR DE MELO**

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DIVISAO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 03/10/2016 às 11:48



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS**

Requerido: **LUIS SILVA e outros**

### DESPACHO

Id 2035548 - De ordem do Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, **manifeste-se** a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, sejam os autos conclusos para deliberação.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

Intime-se.

**MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS**

Requerido: **LUIS SILVA e outros**

### DESPACHO

Id 2035548 - De ordem do Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, **manifeste-se** a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, sejam os autos conclusos para deliberação.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

Intime-se.

**MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça**

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada das informações que seguem anexas.

Pede deferimento.

Goiânia, 14/10/2016

Talita Paiva Magalhães

OAB/GO  
43.136



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA MINISTRO  
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Autos nº.: 0004967-59.2016.2.00.0000

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Requerido: Luís Silva e outros

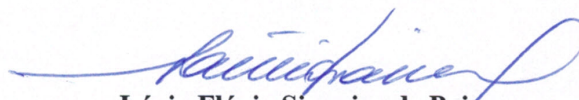
Trata-se de Pedido de Providências formulado pela a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e do Sr. LUIS SILVA, escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, visando a imediata suspensão da geração de guias eletrônicas de pagamento para emissão *on-line* de certidões de antecedentes cíveis e criminais.

Analisando a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, é possível extrair que é o próprio Tribunal quem insiste na cobrança de taxas para emissão *on-line* das certidões de antecedentes cíveis e criminais, tanto que terá que se curvar à decisão da Corte Especial e revogar o provimento que disciplina a expedição das certidões sem a geração de guias para pagamento.

Dessa forma e ante o prejuízo que tal decisão vem causando aos jurisdicionados goianos, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS reitera os pedidos formulados na exordial reforçando, com base nos artigos 98 e 99 do Regimento Interno desse Egrégio Conselho, a necessidade da medida liminar *inaudita altera pars* determinado a imediata suspensão das guias eletrônicas de pagamento para emissão *on-line* de certidões de antecedentes cíveis e criminais.

Pede deferimento.

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

  
**Lúcio Flávio Siqueira de Paiva**  
Presidente da OAB-GO

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000

Requerente: TALITA PAIVA MAGALHAES e outros

Requerido: LUIS SILVA e outros

### DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – SEÇÃO DE GOIÁS em desfavor de LUIS SILVA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO).

Em síntese, a requerente afirma que o requerido Luis Silva é escrivão do Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia e auferir rendimentos mediante o recebimento de custas.

Conforme consta da petição inicial e dos documentos que a instruem, o TJGO editou o Provimento n. 9/2015 para regulamentar “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Narra a requerente que o requerido Luis Silva insurgiu-se contra o provimento mencionado e contra atos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inclusive impetrando mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF).

Argumenta que o Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia, ao cobrar pela emissão das certidões, está violando a Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, “b”) e decisões do CNJ (PCA n. 3846-40/2009).

Devidamente oficiada, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (Id 2025025) informa que o Sr. Luis Silva, na condição de escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia do Estado de Goiás solicitou a suspensão da emissão gratuita de certidões de nada consta no *site* do TJGO, ante decisão proferida nos autos do MS n. 33.519, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Alternativamente, requereu fosse realizado o recolhimento das custas previstas em lei ou, caso mantida a expedição de certidões on-line de forma gratuita, fosse dada ciência aos usuários de que o documento não abrangeria as comarcas de GOIÂNIA e LUZIÂNIA.

A Corte Especial do TJGO proveu recurso administrativo interposto pelo requerido e determinou “que se providenciasse a restauração das guias de recolhimento referentes às



certidões não amparadas pela gratuidade da justiça, devendo ainda inserir nas telas de expedição e nos próprios documentos um campo referente ao período a que se referem” (Id 203550), o que foi contestado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás.

Apesar de sustentar os benefícios da emissão gratuita de certidões de nada consta por meio do *site* do TJGO, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás informa que terá que “se curvar à decisão da Colenda Corte Especial deste Tribunal e revogar o Provimento nº 09, que estabelece sobre a expedição on-line de certidões cíveis e criminais”.

A requerente foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (Id 2037300).

Em suma, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás sustentou que a cobrança de taxas para emissão on-line de certidões de antecedentes cíveis e criminais consiste em insistência do TJGO e que, diante dos danos que a decisão da Corte Especial do TJGO vem causando aos jurisdicionados, reitera a necessidade de concessão de medida liminar *inaudita altera pars* e “a imediata suspensão das guias eletrônicas de pagamento para emissão on-line de certidões de antecedentes cíveis e criminais” (Id 2042277).

É o relatório.

Para a concessão de provimento liminar, o sistema normativo exige a presença simultânea da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade do perecimento do bem jurídico pretendido.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 25, inciso XI, estabelece que compete ao relator, em decisão motivada, conceder medidas urgentes, ou acauteladoras, nos casos em que seja demonstrada a existência de fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

No caso em exame, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça decidiu sobre o caso em comento, no entanto, a decisão foi hostilizada mediante impetração de Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal, onde ficou assentado que o conselho não pode se imiscuir em questões que foram decididas judicialmente.

De outro lado, em análise de cognição sumária, constata-se que a questão em análise está sendo debatida a longo prazo, inclusive com manejo de recursos administrativos, demandas judiciais e mandado de segurança perante a suprema corte, o que, por si só, demanda cautela ao se proferir decisão sobre o caso.

Curial, então, cautela e instauração do contraditório e ampla defesa do terceiro interessado na questão que será diretamente afetado com eventual decisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, de ordem do Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, por não vislumbrar no atual momento, os requisitos necessários, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se o requerido Luis Silva para que tome ciência da presente decisão e se manifeste acerca dos fatos alegados na inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Marcio Evangelista Ferreira da Silva

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000

Requerente: TALITA PAIVA MAGALHAES e outros

Requerido: LUIS SILVA e outros

### DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – SEÇÃO DE GOIÁS em desfavor de LUIS SILVA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO).

Em síntese, a requerente afirma que o requerido Luis Silva é escrivão do Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia e auferir rendimentos mediante o recebimento de custas.

Conforme consta da petição inicial e dos documentos que a instruem, o TJGO editou o Provimento n. 9/2015 para regulamentar “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Narra a requerente que o requerido Luis Silva insurgiu-se contra o provimento mencionado e contra atos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inclusive impetrando mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF).

Argumenta que o Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia, ao cobrar pela emissão das certidões, está violando a Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, “b”) e decisões do CNJ (PCA n. 3846-40/2009).

Devidamente oficiada, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (Id 2025025) informa que o Sr. Luis Silva, na condição de escrivão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia do Estado de Goiás solicitou a suspensão da emissão gratuita de certidões de nada consta no *site* do TJGO, ante decisão proferida nos autos do MS n. 33.519, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Alternativamente, requereu fosse realizado o recolhimento das custas previstas em lei ou, caso mantida a expedição de certidões on-line de forma gratuita, fosse dada ciência aos usuários de que o documento não abrangeria as comarcas de GOIÂNIA e LUZIÂNIA.

A Corte Especial do TJGO proveu recurso administrativo interposto pelo requerido e determinou “que se providenciasse a restauração das guias de recolhimento referentes às

certidões não amparadas pela gratuidade da justiça, devendo ainda inserir nas telas de expedição e nos próprios documentos um campo referente ao período a que se referem” (Id 203550), o que foi contestado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás.

Apesar de sustentar os benefícios da emissão gratuita de certidões de nada consta por meio do *site* do TJGO, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás informa que terá que “se curvar à decisão da Colenda Corte Especial deste Tribunal e revogar o Provimento nº 09, que estabelece sobre a expedição on-line de certidões cíveis e criminais”.

A requerente foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (Id 2037300).

Em suma, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás sustentou que a cobrança de taxas para emissão on-line de certidões de antecedentes cíveis e criminais consiste em insistência do TJGO e que, diante dos danos que a decisão da Corte Especial do TJGO vem causando aos jurisdicionados, reitera a necessidade de concessão de medida liminar *inaudita altera pars* e “a imediata suspensão das guias eletrônicas de pagamento para emissão on-line de certidões de antecedentes cíveis e criminais” (Id 2042277).

É o relatório.

Para a concessão de provimento liminar, o sistema normativo exige a presença simultânea da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade do perecimento do bem jurídico pretendido.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 25, inciso XI, estabelece que compete ao relator, em decisão motivada, conceder medidas urgentes, ou acauteladoras, nos casos em que seja demonstrada a existência de fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

No caso em exame, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça decidiu sobre o caso em comento, no entanto, a decisão foi hostilizada mediante impetração de Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal, onde ficou assentado que o conselho não pode se imiscuir em questões que foram decididas judicialmente.

De outro lado, em análise de cognição sumária, constata-se que a questão em análise está sendo debatida a longo prazo, inclusive com manejo de recursos administrativos, demandas judiciais e mandado de segurança perante a suprema corte, o que, por si só, demanda cautela ao se proferir decisão sobre o caso.

Curial, então, cautela e instauração do contraditório e ampla defesa do terceiro interessado na questão que será diretamente afetado com eventual decisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, de ordem do Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, por não vislumbrar no atual momento, os requisitos necessários, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se o requerido Luis Silva para que tome ciência da presente decisão e se manifeste acerca dos fatos alegados na inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Marcio Evangelista Ferreira da Silva

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000**

Requerente: **TALITA PAIVA MAGALHAES e outros**

Requerido: **LUIS SILVA e outros**

### INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica LUIS SILVA intimado para, no prazo de 15 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos, conforme cópia anexa.


Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

A Sua Excelência o Senhor LUIS SILVA

Avenida Assis Chateaubriand, 195, Ofício de Distribuição Cível, Setor Oeste, GOIÂNIA - GO - CEP:  
74130-012

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Secretaria Processual

 **JS559907788BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10 e do SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

| <b>Data</b>      | <b>Local</b>                   | <b>Situação</b>                   |
|------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| 29/11/2016 15:40 | CDD OESTE MARISTA - Goiania/GO | Entrega Efetuada                  |
| 29/11/2016 10:05 | Goiania/GO                     | Saiu para entrega ao destinatário |
| 28/11/2016 15:53 | AGF 316 NORTE - Brasilia/DF    | Postado                           |

SRO Mobile - Conheça nosso aplicativo oficial de Rastreamento.

[Nova Consulta](#)[Print](#)



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000

Requerente: TALITA PAIVA MAGALHAES e outros

Requerido: LUIS SILVA e outros

### DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – SEÇÃO DE GOIÁS em desfavor de LUIS SILVA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO).

Adoto o relatório lançado anteriormente (id 2066199)

Indeferida a liminar foi determinada a intimação do requerido Luis Silva para se manifestar. Adveio aos autos certidão que o prazo transcorreu “in albis”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que eventual decisão afetará o requerido Luis Silva, sendo curial que se aguarde sua manifestação.

Ante o exposto, de ordem do Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, **aguarde-se** pelo prazo de 10 (dez) dias manifestação do requerido.

Decorrido o prazo sem resposta, sejam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Marcio Evangelista Ferreira da Silva

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000**

Requerente: **TALITA PAIVA MAGALHAES e outros**

Requerido: **LUIS SILVA e outros**

### INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica LUIS SILVA intimado para, no prazo de 10 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos, conforme cópia anexa.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

A Sua Excelência o Senhor LUIS SILVA  
Rua 131, QD 45 LT 10, Setor Sul, GOIÂNIA - GO - CEP: 74093-200

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

Secretaria Processual

 **JS583543862BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

| <b>Data</b>         | <b>Local</b>                            | <b>Situação</b>                      |
|---------------------|---|--------------------------------------|
| 28/12/2016<br>15:41 | CDD BRASILIA ASA NORTE -<br>BRASILIA/DF | Devolvido ao remetente               |
| 28/12/2016<br>11:40 | CDD BRASILIA ASA NORTE -<br>BRASILIA/DF | Saiu para entrega ao<br>remetente    |
| 22/12/2016<br>15:06 | CDD GOIANIA - Goiania/GO                | Destinatário recusou-se a<br>receber |
|                     | Objeto em devolução ao remetente        |                                      |
| 22/12/2016<br>10:42 | Goiania/GO                              | Saiu para entrega ao<br>destinatário |

SRO Mobile - Conheça nosso aplicativo oficial de Rastreamento.

[Nova Consulta](#)[Print](#)





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000**

Requerente: **TALITA PAIVA MAGALHAES e outros**

Requerido: **LUIS SILVA e outros**

### INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica LUIS SILVA intimado para, no prazo de 10 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos.


Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao endereço a seguir:

Ao Senhor LUIS SILVA

Avenida Assis Chateaubriand, 195, Ofício de Distribuição Cível, Setor Oeste, GOIÂNIA - GO - CEP:  
74130-012

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

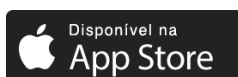
Secretaria Processual

 **JS602170936BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

| <b>Data</b>      | <b>Local</b>                   | <b>Situação</b>                   |
|------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| 24/01/2017 15:54 | CDD OESTE MARISTA - Goiania/GO | Entrega Efetuada                  |
| 24/01/2017 11:38 | Goiania/GO                     | Saiu para entrega ao destinatário |
| 19/01/2017 16:07 | AGF 316 NORTE - Brasilia/DF    | Postado                           |

SRO Mobile - Conheça nosso aplicativo oficial de Rastreamento.

[Nova Consulta](#)[Print](#)



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000

Requerente: TALITA PAIVA MAGALHAES e outros

Requerido: LUIS SILVA e outros

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – SEÇÃO DE GOIÁS em desfavor de LUIS SILVA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO).

Extraí-se dos autos que o requerido Luis Silva, escrivão do Cartório de Distribuição dos Feitos Cível da Comarca de Goiânia, vem cobrando custas para a emissão e certidões nada consta, em desrespeito ao Provimento n. 9/2015 do TJGO, à Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, “b”) e às decisões do CNJ (PCA n. 3846-40/2009).

Consta ainda dos autos que a Corte Especial do TJGO proveu recurso administrativo interposto pelo requerido e determinou “que se providenciasse a restauração das guias de recolhimento referentes às certidões não amparadas pela gratuidade da justiça, devendo ainda inserir nas telas de expedição e nos próprios documentos um campo referente ao período a que se referem” (Id 203550), o que foi contestado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás.

Apesar de sustentar os benefícios da emissão gratuita de certidões de nada consta por meio do *site* do TJGO, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás informa que terá que “se curvar à decisão da Colenda Corte Especial deste Tribunal e revogar o Provimento nº 09, que estabelece sobre a expedição on-line de certidões cíveis e criminais”.

A requerente foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (Id 2037300).

Em suma, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás sustentou que a cobrança de taxas para emissão on-line de certidões de antecedentes cíveis e criminais consiste em insistência do TJGO e que, diante dos danos que a decisão da Corte Especial do TJGO vem causando aos jurisdicionados, reitera a necessidade de concessão de medida liminar *inaudita altera pars* e “a imediata suspensão das guias eletrônicas de pagamento para emissão on-line de certidões de antecedentes cíveis e criminais” (Id 2042277).

Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do pedido liminar, este foi indeferido (Id 2066199).

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do requerido para que tomasse ciência da decisão de Id 2066199, assim como para que se manifestasse acerca dos fatos alegados na inicial do expediente.

A parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório.

Conforme relatado, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás revogou, em sede de recurso administrativo interposto pelo requerido, o Provimento n. 09, que estabelece a gratuidade sobre a expedição on-line de certidões cíveis e criminais.

O pleito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás merece acolhido.

Nos termos dos precedentes deste Conselho Nacional de Justiça, as certidões de antecedentes criminais e cíveis (nada consta) devem ser emitidas independentemente do pagamento de taxas, sob pena de violar o art. art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal.

Por pertinente, cito os seguintes precedentes:

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CÍVEIS – GRATUIDADE ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CF – PRECEDENTES DESTES CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “b”, assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que alguns Tribunais de Justiça da Federação fazem, do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedentes deste mesmo Conselho. Ademais, consoante a dicção do mencionado art. 5º, XXXIV, "b", a gratuidade alcança, igualmente, as certidões cíveis cognominadas de "nada consta". Pedido de Providências julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade das certidões de "nada consta" criminais e cíveis (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005650-43.2009.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 98ª Sessão - j. 09/02/2010 ).

CERTIDÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. COBRANÇA DE TAXA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSULTA PROCESSUAL EM PÁGINA ELETRÔNICA DE TRIBUNAL. NOME DA PARTE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. A cobrança de taxa judiciária por Tribunal para expedição de certidão de antecedentes criminais, ainda que excluídos os beneficiários de justiça gratuita, ofende o art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal. A norma constitucional concede isenção, indistintamente a todos, para obtenção de certidão que vise à defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

2. Não compromete o princípio da publicidade a circunstância de o Tribunal não permitir consulta processual em sua página eletrônica pelo nome da parte, se tal consulta está disponibilizada por outros meios, como o número do processo, o número do militar ou o número de inscrição na OAB de advogado constituído pela parte. 3. Pedidos formulados em Procedimento de Controle Administrativo que se julgam parcialmente procedentes para determinar ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais que se abstenha de cobrar taxa judiciária para emissão de certidão quando requerida para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal do respectivo requerente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000837-70.2009.2.00.0000 - Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN - 86ª Sessão - j. 09/06/2009 ).

XXXIV, “B”, DA CF – PRECEDENTE DESTES CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “b”, assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que 13 dos 27 Tribunais de Justiça da Federação fazem do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedente deste mesmo Conselho.

Pedido de Controle Administrativo julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade da certidão.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003846-40.2009.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 97ª Sessão - j. 26/01/2010 ).

Neste sentido, foi editada a Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que também restou afrontada pela decisão do TJGO.

Desta feita, a exigência de pagamento de taxas, ainda que restrita às comarcas de Luziânia, Goiânia e Quirinópolis, ademais de violar o art. 5º XXXIV, “b, da Constituição Federal, estabelece diferenças no exercício de direito fundamental dos cidadãos e usuários das respectivas localidades, haja vista que a gratuidade estabelecida para as certidões eletrônicas já é realidade para os Tribunais de Justiça dos demais estados da federação.

A decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que revogou o Provimento nº 09 da sua Corregedoria de Justiça olvida-se dos benefícios da emissão online de certidões de antecedentes criminais e cíveis e causa irreparáveis danos aos jurisdicionados (custo financeiro e tempo) e ao seu direito fundamental de obter gratuitamente “certidões em repartições públicas, para defesa e esclarecimento de situações de interesse pessoal” .

Sobre a emissão online de certidões nada consta, saliente-se que se trata de sistema em que o próprio cidadão, diretamente consulta o site do Tribunal de Justiça do Estado e emite o aludido documento sem utilizar quaisquer recursos das serventias extrajudiciais do Estado de Goiás ou das as referidas comarcas. Não havendo custos por parte do Oficial, não há que se restringir o direito fundamental do cidadão a obter gratuitamente o que a Constituição Federal expressamente lhe resguarda, especialmente ao argumento de eventual perda de receita. A obtenção de certidões perante o cartório Distribuidor e às expensas de sua estrutura cartorária, por óbvio, exigiria contrapartida financeira ao Oficial.

E assim dispôs o Provimento n. 9/2015 (Id 2023953):

Art. 1º Disponibilizar a emissão eletrônica e gratuita, via internet, de certidões cíveis e criminais, no site mantido pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, acrescendo à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça o seguinte dispositivo:

Art. 86-As certidões de NADA CONSTA serão emitidas pelo sistema de automação adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e disponibilizado para expedição via internet.

§ 1º A certidão de NADA consta emitida por meio eletrônico resultará de buscas eletrônicas nos sistemas informatizados do 1º Grau de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

E nem mesmo se argumente que a emissão online de certidões sem cobrança de taxas e emolumentos ofenderia decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 33519.

Isso porque, o STF, nos autos do *mandamus*, expressamente esclareceu que ‘o noticiado Provimento nº 9/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, constitui ato novo, que não decorre de determinação do CNJ’, que garantiu de forma genérica a gratuidade de certidões nada consta, extraídas ou não por meio eletrônico.

Registrou que a concessão da medida liminar não pode ser “interpretado como determinação de observância de coisa julgada contida em decisão judicial do TJGO como alegam os impetrantes”.

A propósito, transcrevo excerto da aludida decisão (MS 33519/GO), de relatoria do Ministro Roberto Barroso:

Ao conceder a medida liminar nos presentes autos, apenas determinei a suspensão da decisão proferida nos autos da RGD nº 6536-66.2014.2.00.0000, o que não pode ser interpretado como determinação de observância de coisa julgada contida em decisão judicial do TJGO, como alegam os impetrantes. O

eventual descumprimento de decisão judicial do TJ/GO deve ser alegado na via própria, e não no presente feito. Além disso, o noticiado Provimento nº 9/2015, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, constitui ato novo, que não decorre de determinação do CNJ. E o STF não tem competência originária para julgar mandados de segurança impetrados contra atos de outros tribunais (Súmula 624/STF).

A informatização do Poder Judiciário é caminho do qual não mais se pode retornar. A implantação do Sistema de Processo Digital e a existência de bancos de dados virtuais veio para beneficiar a todos: usuários, judiciário e os serviços auxiliares.

A cobrança de taxas e emolumentos para a expedição de certidão pelo próprio cidadão vai na contramão dos benefícios e que a informatização do sistema trouxe para a sociedade, prioriza interesse particular do delegatário em detrimento do interesse público, além de afrontar o Provimento n. 09/2015 da Corregedoria local e o direito constitucionalmente garantido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a suspensão da geração de guias eletrônicas, para emissão via internet de certidões de antecedentes cíveis referente às Comarcas de Goiânia, Luziânia e Quirinópolis, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Intime-se. Arquivem-se. Cumpra-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça